



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 108/2014 – São Paulo, segunda-feira, 16 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0617201-82.1991.403.6100 (91.0617201-6) - ALVARO MARCONDES FILHO X ANTONIO AUGUSTO CORREA LIMA X ANTONIO CESE X ANTONIO LOPES X ARISTIDES ANTONUCCI X ARMANDO SILVA X ARY HISSASI KINA X BENTO APPARECIDO BARBOSA X CARLOS ALBERTO NARDY X ELDIO GRISI VIGNONE X ELIDIO LAERCIO PINHATA X FUAD LATIF KFOURI X JOAO CARLOS DE ALMEIDA SAMPAIO X JOAO CARLOS PIOLOGO X JOSE BUTIGNON X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA LEITE X LEONEL EVANS JUNIOR X MANOEL CARLOS VIANNA PARANHOS X MARIA VIRGINIA FACURY GIOMETTI X MERCIA EMBOABA DA COSTA X MUTSUO GOMI X OSCAR DELAIRES PAVARINA X PAULO OSWALDO GEROMEL X TSUGUNORI NAKAO X VALDOMIRO MOREIRA SILVA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0081045-21.1992.403.6100 (92.0081045-4) - JORGE CARDOSO SERENO X JORGE KENZI ASSAKURA X LEOPOLDO MASSINI X LEONILDO FACCHINI MALDONADO X ROBERTO ANTONIO RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018443-52.1996.403.6100 (96.0018443-7) - CORNELIO LORO X EGYDIO LORO X ANTONIO JOAQUIM X MILTON REIS X JOSE EDGAR PESSOA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS

ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 386/387: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3) - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006632-17.2004.403.6100 (2004.61.00.006632-7) - BIG BOLA LOTERIAS LTDA(SP078589 - CHAUKI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA SEGURO LOTERICO(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0031236-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031236-8) - MARGARIDA MARIA RIBEIRO GRACIANI X ADEMAR ALVES DE MELO X CELSO RODRIGUES MORAIS X JOAO ANDRADE X JOAO BAPTISTA X MARIA APARECIDA DEPIERI X MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA X PAULO PEDRO DE OLIVEIRA X ROSA TOSHIKO ISHI X SUELY CONCEICAO BOCCUZZI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 205/208: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017670-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017670-2) - ALZIRO JOSE DAVILA NETO X DAJELDO BICCA MONTEIRO - ESPOLIO X MIRKA LOURDES BORREGO X DOMINGOS SAVIO ABS CRUZ X DOORGAL LOPES BORGES X IVAN PAULO SOUZA MARTINS X JOSE MARCAL VIEIRA - ESPOLIO X ROSENIRA MARCAL VIEIRA X MOACYR GARIBALDI X JOSE ANTONIO SAPATEIRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES SAPATEIRO X NELSON CONDE - ESPOLIO X ROSEMILIA SANTOS CONDE X WALTER KNORRE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento da condenação, haja vista a existência dos extratos juntados pela parte autora. Int.

0001770-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001770-5) - FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da certidão de fl. 220. Int.

0022400-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA GUSMAO DEGANI FRAZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Traga a parte autora, no prazo legal, planilha de cálculos dos valores que pretende executar nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023200-93.2013.403.6100 - ALMIR DOMINGUES DE AZEVEDO X TEREZA DE FATIMA RAMOS BAIO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS X BENJAMIM RODRIGUES DA SILVA X MARIA RENATA DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023241-60.2013.403.6100 - ORLANDO FERNANDES GREGORIO(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008396-86.2014.403.6100 - CICERO ANTONIO MACARIO X OSVALDO MONTES DA SILVA X RITA DE CASSIA SANTOS PEREIRA X WILSON COLENTUANO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0008411-55.2014.403.6100 - JEFFERSON DO NASCIMENTO COSTA(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0008432-31.2014.403.6100 - JOAQUIM GABRIEL DOS SANTOS(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0009149-43.2014.403.6100 - HERMES FERNANDES DE MOURA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0009231-74.2014.403.6100 - ERONILDES SOUZA E SILVA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0715705-26.1991.403.6100 (91.0715705-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X CLOVIS LOPES PARRAZ(SP118195 - ROGERIO DE JESUS RODRIGUES PIRES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da certidão de fl. 220. Int.

0003321-37.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008170-19.1993.403.6100 (93.0008170-5) - JOAO CARLOS GUASTI X JOAO CESAR CARVALHO X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X JOAO DUARTE BORGES X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X JOAO ITIRO SAITO X JOAO MARTINS GUERRA X JOAO PORLAN GUARNIERI X JOEL FERREIRA JUNIOR X JOEL FIGUEIREDO BARBOSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO CARLOS GUASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CESAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DUARTE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ITIRO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PORLAN GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)
Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos do decidido nestes autos. Int.

0061624-69.1997.403.6100 (97.0061624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) LIDIA SCHULTZ X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZINETE LUZE DE MELO X MARCO ANTONIO DE PAULA X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X MATSUMI ISOSAKI X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X LIDIA SCHULTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE LUZE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATSUMI ISOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão de fl. 346 tal como lançada. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0009968-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE THOMAZ(Proc. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE THOMAZ

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5386

MONITORIA

0025111-87.2006.403.6100 (2006.61.00.025111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENA PEREIRA SILVA CARDOSO X PAULO CARDOSO PINTO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019572-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019572-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALD GUENTHER KRAMM(SP070292 - RODRIGO CELSO BARRETO)

Visto em inspeção. Fl. 182: defiro pelo prazo requerido.

0001264-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA REGINA DE ALMEIDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0008846-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários

advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003152-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TROPICAL VGP IMOVEIS LTDA - ME X ALEXANDER ESTEVES DO NASCIMENTO

Considerando o teor do expediente encaminhado pela Central Única de Mandados, promova a executante o recolhimento das custas necessárias à diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual. Int.

0004437-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLARIUM ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME X MARILENA DE OLIVEIRA BONIFACIO FREITAS X WALTER DA CONCEICAO FREITAS

Considerando o teor do expediente encaminhado pela Central Única de Mandados, promova a executante o recolhimento das custas necessárias à diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual. Int.

0005367-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP X ERIKA CRISTINA JIMENES DE PAULA X ARI DE LIMA JUNIOR

Recolha a parte autora as custas para diligências do oficial de justiça nas comarcas de Carapicuíba/SP e Vargem Grande Paulista/SP. Int.

0008122-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RD PARTS DIESEL LTDA - ME X ADAO DIAS DOS REIS JUNIOR X ANA PAULA DA SILVA

Recolha a parte autora as custas para diligências do oficial de justiça nas comarcas de Caieiras/SP e Franco da Rocha/SP. Int.

0008955-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO AMENI

Recolha a parte autora as custas para diligência do oficial de justiça, na comarca de Vargem Grande Paulista/SP. Int.

0009272-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAO INFOSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X ROBSON RODRIGUES RAO X RICARDO RODRIGUES RAO

Recolha a parte autora as custas para diligência do oficial de justiça na comarca de Taboão da Serra/SP. Após, cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

Expediente Nº 5406

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0041776-68.2002.403.6182 (2002.61.82.041776-0) - FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Fl.221: atenda-se. Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser publicado junto à imprensa oficial, no Caderno de Editais e afixado no átrio deste Fórum, devendo constar as seguintes datas: 14/07/2014, às

14 horas, para o primeiro Leilão e, 15/07/2014, às 14 horas, para o segundo Leilão. Para tanto, encaminhe-se-o à CEUNI para que seja distribuído aos Analistas Executantes de Mandados em Plantão nas datas designadas. Int.

Expediente Nº 5410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006363-32.1991.403.6100 (91.0006363-0) - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 387/388. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão.

0015661-48.1991.403.6100 (91.0015661-2) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 387/388. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007570-32.1992.403.6100 (92.0007570-3) - PANTHER INFORMATICA LTDA X PANTHER INFORMATICA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da parte autora de fls. 334/335 e da União Federal de fls. 338/339-v, razão não lhes assiste. Os cálculos de fls. 318/331 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 318/335, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-25.1995.403.6100 (95.0000030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031757-36.1994.403.6100 (94.0031757-3)) PRT INVESTIMENTOS LTDA X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 718/719: Razão assiste ao autor. Às fls. 698 : foi deferido o pedido de expedição dos alvarás de levantamento a título do valor principal e honorários advocatícios. As fls. 714/715 em vista da ação de Execução Fiscal nº0022369-03.2007.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais a União Federal requereu a suspensão da expedição do alvará de levantamento em favor da autora. As fls. 716, foi deferido o prazo de 90 dias para que a União se manifestasse acerca do pedido de penhora no rosto dos presentes autos. Tal penhora, se deferida, não abrangeria o montante referente aos honorários. Assim, mantenho o despacho de fls. 716 apenas no que tange à expedição de alvará de levantamento do valor principal, e determino a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme anteriormente determinado. Int.

0034524-13.1995.403.6100 (95.0034524-2) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X VILLARES CONTROL S/A X VILLARES MECANICA S/A X GERDAU S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a manifestação da União Federal, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme requerido.Int.

0024983-77.2000.403.6100 (2000.61.00.024983-0) - VILA MARIANA VEICULOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X VILA MARIANA VEICULOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X VILA MARIANA VEICULOS LTDA

Intime-se o SEBRAE para que proceda a retirada da certidão que se encontra na contracapa dos autos, em cinco dias.Com a retirada, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).Int.

0002332-70.2008.403.6100 (2008.61.00.002332-2) - EUSEBIO HUMBERTO NUNEZ(SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante a ausência de manifestação da autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007846-96.2011.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0014146-74.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0015587-56.2012.403.6100 - ELIETE GUBEISSI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0004500-69.2013.403.6100 - OVER BOOK COM/ DA INFORMACAO E DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0011240-43.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0019721-92.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0004352-24.2014.403.6100 - FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0005988-25.2014.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034876-34.1996.403.6100 (96.0034876-6) - MARILENE OLIVEIRA SANTOS(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MARILENE OLIVEIRA SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por Marilene Oliveira Santos em face da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de despesas relativas ao conserto do veículo VW Fusca 1300, em virtude de colisão de veículos.Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ECT ao pagamento do valor das despesas do reparo do veículo, bem como os honorários e despesas processuais..A ECT interpôs recurso de apelação, ao qual negou-se provimento.Tendo o v. acórdão transitado em julgado, a autora deu início à execução, apresentando planilha de cálculos no valor de R\$ 15.512,00 (quinze mil, quinhentos e doze reais), nos termos do art. 475-J do CPCIntimada para o pagamento, a ECT apresentou Exceção de Pré Executividade, e foi determinada então a citação, nos termos do art. 730 do CPC..Foram opostos Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, tendo sido consolidado o débito no valor de R\$ 11.980,63 (onze mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos).Apresentadas as planilhas do montante do débito atualizado, foram os autos remetidos ao contador, e foi apresentado o cálculo de R\$ 12.446,61(doze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos)..Instados a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, houve discordância da parte ré.Remetidos os autos novamente à contadoria judicial, foi apresentado cálculo no valor total de R\$ 12.370,00 (doze mil, trezentos e setenta reais), atualizados até 31/01/2014.Instados a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, as parte manifestaram sua concordância.Diante do exposto: Analisando os cálculos de fls. 175/176, apresentados pela contadoria judicial, verifica-se que os mesmos se encontram em consonância com o julgado, com a devida atualização monetária.Dessa forma, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 175/176, consolidando o débito em R\$ 12.370,00(doze mil, trezentos e setenta reais), para 31/01/2014.Decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se à ECT a requisição do valor de R\$ 12.370,00 (doze mil, trezentos e setenta reais), com data de janeiro /2014, devidamente atualizado, trazendo aos autos, em 60 (sessenta)dias o comprovante do depósito judicial à disposição deste Juízo Federal, junto à Caixa Econômica Federal- CEF, pab Justiça Federal, agência 0265(2º do art. 3º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002808-50.2004.403.6100 (2004.61.00.002808-9) - GILMAR FRANCISCO DA SILVA(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X GILMAR FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038746-92.1993.403.6100 (93.0038746-4) - ANTONIO DE PADUA MANSUR X EUZEBIO SILVIO JODAR LOPES X ROGERIO DA SILVA X SILVIA ALICE FERREIRA X SILVIA GARKAUSKAS GATO X CLAUDIA CARMONA CASTRO X MARIA MONTEIRO LEITE X MARIA ZULEIKA MATHEUS X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI X CLEUZA KEIKO TAMASHIRO REIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101

- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 403/403vº, intime-se a parte autora para que se manifeste, trazendo novos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, abra-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006396-17.1994.403.6100 (94.0006396-2) - BANCO BRADESCO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados Castro e Campos - Advogados, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da referida sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados Castro e Campos - Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.329.057/0001/15. Após, expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, do valor de R\$ 3.878,51 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), com data de março de 2014, referente à execução de honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004278-34.1995.403.6100 (95.0004278-9) - CIA/ MOFARREJ DE EMPREENDIMIENTOS(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 428 : Defiro o prazo de 30 dias para manifestação do autor, conforme requerido, independente de nova intimação.In albis , arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004767-03.1997.403.6100 (97.0004767-9) - CAMILA BERNARDES DE SOUZA X LAIDE SANTOS DA SILVA X LETICIA MARIA PEREIRA DA SILVA PINTO X MARIA GLADYS DE FARIA X MARIA GORETE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MATIAS DE JESUS X SONIA REGINA OBA X VICENTE MIGUEL(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Defiro o prazo de 30 dias para manifestação dos autores, independente de nova intimação.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022941-11.2007.403.6100 (2007.61.00.022941-2) - NELSON RODRIGUES JUNIOR - ESPOLIO X SIMONE REGINA PAOLETTI(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0004851-42.2013.403.6100 - RDLS LOCACAO DE BENS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de dez dias para manifestação do autor.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção, independente de nova intimação.Int.

0006433-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011529-73.2013.403.6100 - FIT PLAST AUTO ADESIVOS LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIATrata-se de ação ordinária, proposta por FIT PLAST AUTO ADESIVOS LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se postula a repetição de indébito tributário no valor de R\$22.990,11 (vinte e dois mil, novecentos e noventa reais e onze centavos).Afirma a autora, em sua petição inicial, que é optante do regime do Simples Nacional e, desse modo, promove o recolhimento dos tributos a que está sujeita mediante um documento único de arrecadação - DAS. Afirma que, ao efetuar o recolhimento relativo à competência de 03/2012, em 20.04.2012, pagou em duplicidade a exação.Aduz, deste modo, que faz jus à restituição do valor recolhido indevidamente a maior. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/25). Com a citação, a parte ré apresentou contestação às fls. 31/41 e, preliminarmente, alegou a incompetência absoluta deste juízo e a competência do Juizado Especial Federal, diante do valor atribuído à causa, suscitou, ainda, a falta de interesse de agir, uma vez que o autor teria deduzido pedido idêntico na via

administrativa, o que evidenciaria a carência de ação. Quanto ao mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/53. Instados acerca da produção de provas, a ré apresentou a decisão proferida no âmbito administrativo que deferiu parcialmente o pedido de restituição (fls. 55/58). A esse respeito, a autora foi intimada e apresentou manifestação às fls. 61/62. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. No caso em foco, a parte autora, empresa de pequeno porte, pretende a repetição de indébito de valores recolhidos indevidamente sob o regime do SIMPLES NACIONAL e, para tanto, atribuiu o valor da causa em R\$22.990,11 (vinte e dois mil, novecentos e noventa reais e onze centavos). Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei. Esse também é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3, 3, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0012399-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE CONRADO MATTEONI

Indefiro, por ora, o pedido de fls.39. Requeira a parte autora o que entender de direito, no que tange à execução da sentença, conforme disposto no art. 475-I do CPC. Int.

0012401-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/57, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018017-44.2013.403.6100 - UNIMED SEGURADORA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, interposta pela UNIMED SEGURADORA S/A em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende obter determinação judicial que obrigue à ré a promover a retirada de seu nome junto ao SERASA, bem como seja condenada ao pagamento de danos morais. Em suma, a autora informa em sua petição inicial que teve contra si ajuizada uma ação de execução fiscal sob n.º 0053118-27.2013.403.6182, a qual tramita perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Afirma que se deu por citada naquela execução e promoveu a realização de depósitos judicial do montante integral para garantia da execução. Assim, alega que o débito de R\$1.680.758,49 (um milhão seiscentos e oitenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referente à CDA n.º 80 6 12 021069-05 estaria

com e exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Sustenta a autora que, não obstante o débito em execução fiscal esteja devidamente garantido e com exigibilidade suspensa, o apontamento negativo no SERASA permanece. Desse modo, aduz que diligenciou junto ao Juízo da Execução e, também, diretamente no SERASA para excluir a anotação, porém não obteve êxito nas suas tentativas. Informa que está sofrendo prejuízos em sua atividade empresarial, uma vez que o apontamento no SERASA lhe impõe diversas restrições. Requereu a apreciação de tutela antecipada obter a exclusão da anotação negativa junto aos cadastros restritivos do SERASA. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/126). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 132/133). Em face dessa decisão, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 171/172). Citada, a ré apresentou contestação em que arguiu preliminares e se defendeu quanto ao mérito. É a síntese do necessário. Decido. Anoto que as questões preliminares serão apreciadas por ocasião da sentença. Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa não está correto, uma vez que não alcança a pretensão econômica a ser obtida no presente caso. Entendo curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, o autor atribuiu um valor à causa, considerando somente a pretensão de danos morais. Todavia, o seu pedido é cumulativo com o pedido de obrigação de fazer por parte da ré, ou seja, a exclusão do nome do SERASA, principalmente do apontamento da execução fiscal no valor de R\$1.680,758,49. Assim, considerando a pretensão posta, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, com ou sem cumprimento das determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001862-29.2014.403.6100 - MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0004392-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANAHI SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 46, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050840-28.2000.403.6100 (2000.61.00.050840-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035554-54.1993.403.6100 (93.0035554-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANTONIO APARECIDO TURATO X APARECIDA KAZUE SASSAQUI X HILTON LUIZ SALZEDAS X JAIR LOPES MACHADO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelos exequentes foram apurados com excesso, e requerendo que fosse observada a compensação dos reajustes já conferidos aos autores, informando que o autor Antonio Aparecido Turato, por força de seu posicionamento funcional, obteve reajuste superior ao pleiteado na ação principal, devendo a execução prosseguir apenas em relação aos demais. O embargante apresentou cálculos para 3 autores, no montante de R\$ 31.706,01 (trinta e um mil, setecentos e seis reais e um centavo), para outubro de 2000, excluindo o autor supramencionado. Intimados, os embargados aduziram que o acordo administrativo estaria sujeito a homologação judicial, e que seus cálculos seguiram as indicações do Provimento 24/97, adotado pela Justiça Federal. Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se o valor de R\$ 103.448,15 (cento e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), atualizados até maio de 2002, para 4 autores. Intimadas as partes para manifestação, os embargados concordaram com os cálculos apresentados, e o embargante alegou ter operado em erro a contadoria, já que não observou corretamente os percentuais devidos a cada autor, após a dedução daquilo que já fora concedido nos reposicionamentos. Aduziu, ainda, que muitos servidores firmaram acordo extrajudicial, comprometendo-se a juntá-los, se necessário. Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos e consolidou o débito em R\$ 103.448,15 (cento e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), para maio de 2002. O INSS interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para determinar a revisão da conta de liquidação, nos termos pleiteados pela autarquia, devendo ser observada a compensação de índices já concedidos, e o posicionamento de cada servidor na Tabela de Vencimentos, nos termos do Decreto nº 2693/98 e Portaria nº 2179/98, sem incidência de índices expurgados no cálculo da correção monetária. O embargante opôs embargos de declaração, aos quais foi dado provimento para fixar honorários sucumbenciais em favor do INSS no valor de R\$ 2.000,00. O v. acórdão transitou em julgado em 18/02/2013. Com o retorno dos autos da Superior Instância, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 234.866,69 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), para setembro de 2013 (fls. 226/244). Intimadas para manifestação, as partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 249 e 251). Quanto aos honorários advocatícios fixados nos presentes embargos, concordam as partes com a compensação no momento do pagamento dos créditos dos autores na ação principal. Diante do exposto: Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 226/244, consolidando o débito em R\$ 234.866,69 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2013. Quanto aos honorários fixados em favor do embargante deverão ser compensados no momento da expedição dos ofícios requisitórios, devendo, para tanto, o Instituto Nacional do Seguro Social, apresentar o valor de R\$ 2.000,00 referente aos honorários, atualizado para a mesma data dos cálculos homologados, ou seja, setembro de 2013. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia deste, dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária nº. 0035554-54.1993.403.6100, prosseguindo-se a execução naqueles. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026219-74.1994.403.6100 (94.0026219-1) - SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 407: Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 406, no prazo ali determinado. Int.

0023579-59.1998.403.6100 (98.0023579-5) - MICCA AUTO POSTO LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICCA AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o disposto no item 3 do despacho de fls. 386. Silente, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0040942-88.2000.403.6100 (2000.61.00.040942-0) - CLF PLASTICOS LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLF PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista a condenação nos autos dos Embargos à Execução. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016430-41.2000.403.6100 (2000.61.00.016430-7) - EMS DO BRASIL LTDA X BANDEIRANTE

EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMS DO BRASIL LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Manifeste-se advogada DENISE LOMBARD BRANCO acerca da liquidação do alvará retirado em 29/10/2013, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade
Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3491

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002982-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a autora especificamente quanto ao prosseguimento deste feito.Int.

0013262-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS GARRIDO(SP290043 - SERGIO DA SILVA)

Manifeste-se a autora especificamente quanto ao prosseguimento deste feito.Int.

0008126-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FILOMENA MARIA DANTAS DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de FILOMENA MARIA DANTAS DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que o Banco Panamericano firmou o contrato nº 000045845740 com a requerida, no valor constante do r. instrumento, qual seja, total financiado de R\$ 32.000,00, que deveria ser pago em 48 parcelas, sendo que a requerida inadimpliu as obrigações deste contrato, perfazendo o montante da dívida o valor de R\$ 42.353,61 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), posicionada para 30/12/2013, a ser atualizada com os acréscimos legais e contratuais. Sustenta que o crédito em questão foi cedido à requerente, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts.288 e 290 do Código Civil Brasileiro.Informa que a requerida não vem honrando as obrigações, estando sua inadimplência caracterizada desde 25/04/2013.Aduz que a requerida foi constituída em mora, mediante notificação extrajudicial, porém sem sucesso. O inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação.É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69 que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou, em 25/07/2011, um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com valor liberado de R\$ 32.000,00 (fls. 07/10). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.Foi promovida a notificação extrajudicial acerca da cessão de crédito à CEF e para a constituição da devedora em mora - parcelas em atraso (fls. 14/15).Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requerida.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 02/07, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado).Promova a requerente o recolhimento das custas e diligências para expedição de Carta Precatória. Cumprido o acima determinado, cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031069-11.1993.403.6100 (93.0031069-0) - VALMIR DA SILVA(SP095051 - CARLOS RIYUSHO KOYAMA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP086614 - LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA E Proc. ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

DESAPROPRIACAO

0004019-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004770-16.2001.403.6100 (2001.61.00.004770-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA(SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO)

Ciência ao reu do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição Intime-se.

MONITORIA

0032519-95.2007.403.6100 (2007.61.00.032519-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016176-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016176-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X JOSE HAGGE X RENATA APARECIDA DA SILVA

Fls. 242: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0021403-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021403-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAMANTA ALCANTARA SILVA(SP271546 - GUILHERME BUCCIARELLI DE ARAUJO E SP078089 - CLAUDIA REGINA B DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0005975-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005975-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA X EDSON BRAS MONTEIRO X CARLOS ALBERTO GOMES DE CARVALHO

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento, tendo em vista o insucesso das tentativas de localização de endereço da requerida.Int.

0019628-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA BATISTA LEITE X RAFAEL RODRIGUES DAVOLI(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Alegam os embargantes a vedação de capitalização de juros, ausência de previsão de correção monetária, inaplicabilidade da Tabela Price e comissão de permanência, bem como contestam diversos encargos contratuais e pleiteiam a redução dos juros moratórios e remuneratórios. Trata-se de matéria de direito, sendo certo que em caso de acolhimento das teses levantadas o saldo devedor deverá ser recalculado, na fase de cumprimento, de acordo com o que restar decidido na sentença.. PA 1,05 Assim sendo indefiro o pedido de perícia contábil, por desnecessário ao julgamento da causa. Venham conclusos para sentença.Int.

0020166-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON LOMBARDI X DANIEL CEZAR LOMBARDI

Citem-se nos endereços indicados a fls. 132 que ainda não foram diligenciados, devendo a autora recolher as custas e diligências devidas à Justiça Estadual para a expedição de cartas precatórias.Int.

0008930-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARO SALU DE OLIVEIRA

Fls. 208: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias.Int.

0004582-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILDETE SANTOS DE MELO

A autora não realiza as diligências a seu cargo para propiciar o andamento do feito, desde sua regular intimação em maio de 2013, sendo que, mesmo após intimada pessoalmente, limita-se a reiterar pedidos de dilação de prazo.Aguarde-se por mais cinco dias a juntadas das mencionadas pesquisas e, não suprida a falta, façam-me os autos conclusos para extinção.Int.

0013964-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ARAUJO DE SOUSA FILHO

A teor do disposto no artigo 267, 4º, do CPC, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação (fls.94/95), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0015580-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON ALVES SOUZA

Fls. 81: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Na inércia, cumpra-se o determinado a fls. 80.Int.

0017113-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALMIR LOPES DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0017240-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDIVALDA DA SILVA

Fls. 84/85: Manifeste-se a autora conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, apresentando as pesquisas de endereço.Int.

0018175-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA SILVA ALVES

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento, tendo em vista o insucesso das tentativas de localização de endereço da requerida.Int.

0020839-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YURISLEIDYS LLERENA BARRANCO

Fls. 57: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0021951-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE HENRIQUE RITA

Fls. 71: Defiro pelo prazo improrrogável de cinco dias, observando que a autora já foi pessoalmente intimada a providenciar efetivo andamento ao feito.Na inércia, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000986-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM QUINTINO NETO

A autora já foi intimada, inclusive pessoalmente, a providenciar andamento ao feito sob pena de extinção, requereu dilação de prazo e após manteve-se inerte.Concedo o último prazo de cinco dias para suprimento da falta apontada.Na omissão, tornem conclusos para extinção.Int.

0014454-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIMF RADIODIAGNOSTICOS LTDA ME X MARCIO FARO THENORIO(SP246042 - MEIRE YULICO SILVA WATANABE)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017843-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSINO FILHO

Proceda-se à consulta aos sistemas Webservice, BACEN JUD 2.0 e SIEL e, resultando a busca em endereço

diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0003286-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOY DE LIMA MARQUES SANTOS X EVERALDO MARQUES DOS SANTOS

Concedo à autora o derradeiro prazo de cinco dias para providenciar efetivo andamento ao feito, observando o quanto processado. Não suprida a falta, venham os autos conclusos para extinção do feito, observando que já houve intimação pessoal. Int.

0005259-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR SOUZA SILVA

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005306-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA PEREIRA STIPP EVANGELISTA

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0006335-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANE IDETA(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA)

Indefiro o pedido genérico de juntada dos comprovantes de aquisição e entrega dos materiais relativos às compras descritas às fls. 19, uma vez que a requerida não impugna especificamente qualquer delas, apesar de instada a fazê-lo conforme despachos de fls. 41 e 44. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009070-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTHONY QUINN COELHO DA SILVA(SP175707 - CARLA VASCONCELOS DALIO)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012297-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN LEITE DOS SANTOS

Fls. 37: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias. Na omissão, cumpra-se o determinado a fls. 35, segundo parágrafo. Int.

0018141-27.2013.403.6100 - AGROMESSIAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECARIOS LTDA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vista ao requerido dos documentos de fls. 155/156, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018453-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DIAS DA SILVA

Fls. 41: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

0021381-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA IZAR ZOGBI

Fls. 46/57 - A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0023207-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIEZER TOMAZINE

Fl. 35 - A parte autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a liquidação do contrato. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo

267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002390-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002390-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000856-4)) GERALDO DUMAS DAMASIO(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004583-51.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017516-90.2013.403.6100) DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA X BEZALEEL MENDES DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, em saneador. Os embargantes alegam que a dívida cobrada pela exequente é decorrente de renegociação de saldo devedor em conta corrente e/ou outros contratos, e ainda que o referido saldo devedor é constituído por débitos unilaterais de origem não identificada. Contudo, a Cédula de Crédito Bancário que instrui a execução refere-se a um único empréstimo, cujo valor líquido foi creditado na conta dos embargantes e por esses transferido para outra conta no mesmo dia, conforme extrato de fls. 90 (cópia de fls. 38 dos autos da Execução), não tendo sido utilizado para cobrir débitos anteriores. Assim sendo, não há finalidade no pedido de perícia técnico-contábil e financeira para verificar a regularidade dos contratos que deram origem à confissão de dívida e dos encargos lançados em conta corrente. Pela mesma razão, não há conexão com a Ação de Prestação de Contas nº 0020258-88.2013.403.6100, proposta após a Execução e também em trâmite nesta Vara, a qual foi extinta sem resolução do mérito por sentença publicada em 11/04/2014. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005000-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014624-14.2013.403.6100) ANDERSON DE AVELAR JOLO ME X ANDERSON DE AVELAR JOLO X ADILSON DONIZETI JOLO(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem roduzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002208-87.2008.403.6100 (2008.61.00.002208-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000906-7)) NUTRIMENTO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP223721 - FERNANDA VASCONCELOS FONTES) X CELSO EDUARDO MELO FONTES(SP223721 - FERNANDA VASCONCELOS FONTES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X JOAO CARLOS RUSSO GODOY

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Celso Eduardo Melo Fontes, com o objetivo de suprir contradição na decisão proferida a fls. 120/122. Alega o embargante que, embora a decisão embargada tenha reconhecido estar caracterizada a hipótese de litisconsórcio necessário ativo, determinando a inclusão do compossuidor dos bens objetos destes embargos, a saber, Paulo Egydio Ferreira Fontes, a situação em exame não se subsume às hipóteses de litisconsórcio necessário. Sustenta que o Código Civil confere aos compossuidores da coisa indivisa a prerrogativa de exercer sobre ela, individualmente, os atos possessórios, conforme artigo 1199 do referido diploma legal. Assim, considerar que os presentes embargos compreendem hipótese de litisconsórcio ativo necessário, considerando que a ação somente poderia ser ajuizada pelos dois contratantes em conjunto, implicaria no esvaziamento da posse do embargante, que se veria limitado a somente defender o seu direito em conjunto com o compossuidor, limitando, ainda o conteúdo do dispositivo legal acima invocado. Requer o acolhimento dos presentes embargos, para sanar a contradição apontada, afastando a determinação de inclusão do contratante Paulo no polo ativo da lide. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios não comportam acolhimento, não se vislumbrando vício na decisão impugnada (contradição), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, a r. decisão de fls. 120/122, ao determinar que o autor promova a integração à lide do compossuidor dos bens, não apresenta qualquer vício - contradição, omissão, obscuridade-, uma vez que ateu-se à relação jurídica de direito material existente entre as partes, e sua correspondente relação processual. No caso em tela, tanto o embargante quanto terceiro exercem a composses de bens móveis. A composses ocorre quando duas ou mais pessoas são simultaneamente possuidoras do mesmo bem imóvel ou móvel, desde que o bem seja indivisível. Cada compossuidor tem direito a uma fração ideal do bem

indiviso, utilizando o bem como um todo. Conforme o ilustre o mestre Silvio Rodrigues: A composses está para a posse assim como o condomínio está para o domínio. Da mesma maneira que este não comporta mais de um titular exercendo integralmente o direito de propriedade, também a posse não admite mais de um possuidor a desfrutá-la por inteiro. RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito das coisas. São Paulo: Editora Saraiva, 27ª Edição, 2002, p.26. No ordenamento pátrio valem como regras gerais as afirmações feitas por Randa de que: a) nenhum compossuidor tem poder de fato exclusivo sobre a menor parte da coisa comum, razão por que nenhum compossuidor, sem autorização expressa ou implícita dos demais, pode praticar atos possessórios que excluam os dos outros; eb) em consequência, qualquer compossuidor pode usar da coisa comum conforme sua destinação, desde que não exclua, com isso, a mesma utilização por parte dos restantes compossuidores. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3577>>. Acesso em: 6 maio 2014. Vide página eletrônica: (<http://jus.com.br/artigos/3577/a-protecao-possessoria-na-composse-art-500-do-cc-1916-e-art-1-211-do-cc-2002#ixzz312cAb8vk>). No caso dos autos, restou caracterizado o litisconsórcio necessário ativo, dada a natureza da relação jurídica existente entre o autor e o compossuidor dos bens (art.47 do CPC), de modo que a sentença a ser proferida nestes autos, necessariamente, irá interferir na esfera de direito do compossuidor em questão, motivo da necessidade deste ser chamado a integrar a lide, seja no polo ativo, como co-autor no processo, ou ainda, e, tão somente, ser citado e cientificado da existência desta ação. Observo que o que caracteriza o litisconsórcio necessário é a indispensabilidade de sua formação pelos litisconsortes, seja porque a lei a impõe, seja porque a natureza da relação litigiosa torne impossível a decisão da lide sem a presença de todos os interessados no processo, diante da ausência de regra que autorize a legitimação extraordinária concorrente. O ilustre processualista Cândido Rangel Dinamarco, embora reconheça a excepcionalidade do litisconsórcio necessário ativo, em razão da restrição que ele representa ao direito de agir, adota entendimento de que: Apenas em nome da garantia constitucional da ação, não se poderia entregar a um só (ou alguns) a legitimação para tanger todos aos riscos do litígio judicial e talvez a resultados jurídico-substanciais que talvez não queiram nem lhes seja conveniente [...]. Se a ação (conquanto garantia constitucional) é subordinada às clássicas condições; se entre elas está a legitimação ad causam; e se a legitimidade ordinária decorre de dados fornecidos pelo direito substancial -, seria aberrante do sistema levar essa garantia ao ponto de permitir o julgamento de uma pretensão, pelo mérito, nos casos em que o resultado a produzir só seja permitido, no plano do direito material, mediante o consenso e a participação de todos os interessados (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1997, p.229). Nelson Nery Júnior e Rosa Nery criticam a afirmação de que o litisconsórcio ativo é sempre facultativo, e defendem, apoiados na parte final do caput do artigo 47 do CPC e seu parágrafo único bem como no art. 213 do CPC, a possibilidade de citação do litisconsorte necessário ativo que se recuse a integrar a lide. Com isso, é admitido o litisconsórcio necessário ativo ao mesmo tempo em que se permite possa um dos litisconsortes demandar sozinho, desde que mova a ação também contra aquele que deveria ser seu litisconsorte, incluindo-o no pólo passivo da demanda, como réu, pois existe lide entre eles, porquanto esse citado está resistindo à pretensão do autor, embora por fundamento diverso da resistência do réu (negrito nosso. In. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006). Consoante posicionamento dos referidos doutrinadores, citado, aquele que deveria ter sido litisconsorte necessário ativo passa a integrar de maneira forçada a relação processual. Já integrado no processo, esse interessado pode manifestar sua vontade de: a) integrar o pólo ativo, formando o litisconsórcio necessário ativo reclamado pelo autor; b) figurar no pólo passivo, resistindo à pretensão do autor; c) ser revel. Em qualquer dos casos, a sentença será dada em relação a ele, litisconsorte necessário renitente, e produzirá normalmente seus efeitos, valendo observar que, em se tratando de litisconsórcio necessário, o que releva é que a citação é o único meio de obrigar alguém a integrar a relação processual, ainda que contra a sua vontade (In: GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2004. 2004, p. 156). Com isso, torna-se possível a convivência simultânea do direito à liberdade de demandar e do direito à prestação jurisdicional. O problema se resolve com a simples solução da teoria geral do direito processual: ninguém pode recusar-se a ser réu de ação judicial. O autor pode, potestativamente (atitude lícita), colocar aquele que deveria ser seu litisconsorte ativo necessário na posição de réu do processo, porque este está se opondo, resistindo à sua pretensão. Com isso, supre-se a exigência do direito material, de que a sentença somente pode produzir efeitos se proferida em face de todos os partícipes da relação jurídica material e daqueles em face de quem a lei determina deva ser formada a relação jurídica processual. Assim, não se estará obrigando alguém a mover ação, mas se estará movendo ação contra esse renitente (NERY JÚNIOR, NERY, 2006, p. 225) Feitas tais considerações, e inexistindo eventual vício - obscuridade, omissão ou contradição- na decisão proferida a fls.120/122, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para o fim de aclarar a decisão de fls.120/122, no tocante à determinação de integração à lide do compossuidor Paulo Egydio Ferreira Fontes, para, no mérito, contudo, rejeitá-los. Cumpra-se a decisão embargada. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004987-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014601-

39.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GELDSON SANTOS SILVA

Concedo à autora o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas devidas. Providencie a Secretaria a impressão e juntada aos autos de todas as decisões e despachos proferidos nos autos originais, constantes do sistema de acompanhamento processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0006921-32.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ALBY X AIDA ROSA DE FATIMA APARECIDA MOREIRA ALBHY(SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021061-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE LOPO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LOPO DA COSTA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010147-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X MARIA DOS PRAZERES DE LIMA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, objetivando a restituição de posse do imóvel consistente no apto 02, térreo, bloco 01 do Condomínio Residencial Aguanambi 2, Jd. Popular, CEP 08412-150, Guainazes/SP. Informou a autora, que tal imóvel localizava-se na Rua Aguanambi, s/nº, tendo sido alterado o nome do logradouro para Rua João Demar, 37 (fls. 66/67). A posse do imóvel em referência foi concedida à ré, em razão do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado com a CEF, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 14/19). A autora relatou que houve inadimplência contratual, de sorte que promoveu a notificação extrajudicial da ré para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em aberto (vencimentos 10/08, 10/09 e 10/10/2006 - fls. 20/22), sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel (cláusula 20ª do contrato e artigo 9º da Lei nº 10.188/01). Acrescenta não ter havido adimplemento nem desocupação espontânea, caracterizando hipótese de esbulho possessório. Daí a presente medida reintegratória para a devolução do imóvel ao Programa. A r. sentença de fls. 51, que indeferiu a inicial, foi reformada em 2º grau de jurisdição (fls. 94/96), ante o cumprimento das determinações deste Juízo em sede de recurso de apelação (v. acórdão de fls. 94/96). Retornaram os autos do Egrégio TRF da 3ª Região para o prosseguimento do feito. Certidão negativa de citação da ré (fl. 107). Indeferimento da citação por hora certa (fl. 110). A autora requereu a expedição de mandado de reintegração de posse contra os ocupantes do imóvel. Sucessivamente, a emenda da inicial para a inclusão de Jucinelma (nora) e João (filho da ré) no polo passivo da demanda (fls. 111/114). A fls. 116/117 foi deferido o pedido liminar, determinando a reintegração da CEF na posse do imóvel. Após a devolução do mandado sem cumprimento, em virtude da não localização do número da residência, foi determinado o desentranhamento do mandado, para cabal cumprimento (fl. 125). A fl. 128 consta traslado da sentença proferida nos embargos de terceiro, movidos por Marcelo dos Santos Saturnino e Maria Elaine da Silva Saturnino, cessionários dos direitos de arrendamento residencial do imóvel objeto desta ação. Em referida ação foi a petição inicial indeferida, sendo o processo extinto, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, VI, do CPC. A fls. 130/133 consta a juntada do mandado de reintegração de posse, cumprido em relação aos ocupantes do imóvel. Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a autora requereu a extinção do feito, uma vez que o imóvel já estava desocupado por ocasião do cumprimento da reintegração de posse. É o relato. Decido. Tendo em vista que por ocasião do cumprimento da medida liminar de reintegração de posse, restou demonstrado que a arrendatária não mais residia no imóvel, que sua citação restou frustrada e os atuais ocupantes do imóvel sub judice o desocuparam espontaneamente, constata-se que houve a perda superveniente do objeto do processo, motivo pelo qual, de rigor a extinção do feito, conforme requerido pela parte autora (fl. 136). Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005636-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X TARGET AVIACAO LTDA(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

Mantenho a decisão de fls. 404 por seus próprios fundamentos. Façam-me os autos conclusos para prolação de

sentença.

0023309-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAROLINE FERREIRA FACINI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de CAROLINE FERREIRA FACINI, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta) meses. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial da requerida, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. O pedido liminar foi deferido, sendo diferida a expedição do mandado de reintegração de posse para após a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 47/48). Em audiência realizada em 28/01/2014, a requerida argumentou ter quitado os débitos constantes da inicial, de sorte que as partes requereram a suspensão do processo, que foi deferida pelo prazo de 10 (dez) dias, para a comprovação dos pagamentos efetuados (fls. 53 e verso). Conforme certidão de fl. 57, a requerida não apresentou contestação ao feito. Intimada a requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 58), informou não ter constatado qualquer pagamento ou formalização de acordo extrajudicial, de modo que requereu o regular prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 65/66). É a síntese do necessário. DECIDO. A requerida, apesar de citada e ciente do prazo para a comprovação da alegada quitação dos débitos objeto desta demanda, quedou-se inerte, impondo-se a decretação da revelia, o que conduz à presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas na decisão concessiva da liminar, que transcrevo: O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel e contrato de arrendamento residencial acostados às fls. 11/36 (conquanto, em regra, a certidão de matrícula sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio dos relatórios de prestações em atraso de fls. 37/38, bem como pela notificação extrajudicial de fls. 39/42. Pois bem. Conquanto, aparentemente, a ação mais correta seria a de imissão na posse (petitória), já que comprovada a propriedade do imóvel, a própria Lei 10.188/2001 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial), em seu artigo 9º, prevê a utilização da ação de reintegração de posse para situações como a observada nos autos. In verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Além do mais, a requerida entabulou com a CEF o Contrato de Arrendamento Residencial de fls. 11/22, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Nona (fl. 16), da mesma forma, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em comento, in verbis: Este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento: I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...) Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a concessão da liminar para a reintegração imediata da CEF na posse do imóvel em questão. Neste sentido: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010481417 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/02/2005 Documento: TRF400104707 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 615 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI) (grifei) Em face do exposto, defiro o pedido liminar, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. A requerida não demonstrou nos autos o pagamento das prestações do contrato de arrendamento residencial, tampouco o das cotas condominiais (fls. 37/41), descumprindo, portanto, as obrigações

assumidas, o que gera a rescisão do contrato de arrendamento residencial - Cláusula Décima Nona (fl. 16). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a requerente ser reintegrada na posse do imóvel objeto desta lide (Matrícula n. 40.478 do 15º Oficial de Registro de Imóveis), expedindo-se o respectivo mandado. Arbitro honorários advocatícios devidos pela requerida em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001429-36.1988.403.6100 (88.0001429-1) - ODAIR APOLINARIO(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA E SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0035032-22.1996.403.6100 (96.0035032-9) - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Proceda-se à anotação no sistema do advogado que subscreve a petição de fl. 100. Qualquer requerimento deverá ser procedido de juntada de instrumento de procuração. Após, não havendo manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo findo.

0026932-92.2007.403.6100 (2007.61.00.026932-0) - ERCILIA SILVA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0003819-36.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA TANZI X REGINA MARIA TANZI X LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA X AYDE FELIPPE TANZI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

0018734-90.2012.403.6100 - JORGE OIKAWA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Defiro o prazo de 30 (trinta dias) requerido pela CEF. Manifeste-se o corréu Banco Santander S/A acerca da petição juntada à fl. 136. Int.

0002633-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA INACIO DA SILVA

Intime-se novamente o autor a trazer aos autos cópia do contrato Cartão-Visa n.º 4013.7000.4512.8883 firmado com a ré Rosângela Aparecida Inácio da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.

0008079-25.2013.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SC004536 - LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE

FURTADO E SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. A questão controvertida dispensa a produção de demais provas, posto que se trata de matéria de direito. Outrossim, com relação ao processo administrativo, verifico que foi juntado em dvd à fl. 132, por ocasião da contestação. Assim, indefiro os pedidos de produção de provas. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0012374-08.2013.403.6100 - CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE (PR060392 - DÉBORA ALANE SANTANA E PR046251 - EVANDRO VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Cuida-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIO KENDI AYABE e CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja decretada a nulidade da alienação fiduciária do imóvel descrito na inicial, dado em garantia da Cédula de Crédito bancário e, conseqüentemente, o procedimento de execução extrajudicial para a expropriação do bem; seja declarada a impenhorabilidade do imóvel, em vista de ser este bem de família e do valor financiado junto à ré não ter sido utilizado na reforma, construção e melhoria do bem; que seja determinado o cancelamento do registro do 14º Registro de Imóvel nº 04/189.138, referente à cédula de crédito bancário. Pleiteiam, ainda, a revisão do contrato, desde o início, para que haja o recálculo da dívida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 75/126). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 130/131vº). Em face desta decisão, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 225/263), ao qual foi dado provimento (fls. 412/421). Emenda à inicial (fls. 138/197 e 318/377). Em seguida, a parte autora protocolizou petição, juntando aos autos certidões de Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de comprovar a inexistência de outro imóvel de sua propriedade (fls. 204/224). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente a inépcia da inicial, por inobservância ao artigo 285-B do Código de Processo Civil; a carência da ação, em razão da consolidação da propriedade em nome da Ré, vez que o contrato foi extinto em 22/04/2013; a incompatibilidade entre os pedidos formulados; a inépcia da inicial, em razão da inexistência da aplicação da tabela price no contrato em comento e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 266/308). Após, a parte autora protocolizou nova petição, juntando aos autos certidões de Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de comprovar a inexistência de outro imóvel de sua propriedade (fls. 378/400). Em seguida, a parte autora noticiou a designação de novo leilão, alegando o descumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 401/411). Intimada, a parte autora deixou de se manifestar em réplica. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 445), a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fl. 454), a parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova documental (já produzidas) e pericial contábil, a fim de comprovar as alegadas cobranças excessivas (fl. 455). É o relatório. DECIDO. Com relação às preliminares suscitadas, tenho que estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. No que tange às provas requeridas, tenho que a questão controvertida dispensa a produção de demais provas, posto que se trata de matéria de direito. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 9,5690% ao ano e taxa efetiva de 10% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 6. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a

fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de bem imóvel. 9. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. 10. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 11. Havendo previsão contratual de Alienação Fiduciária em Garantia nos moldes da Lei 9.514/97, torna-se descabido o pedido de decretação de nulidade da mesma. 12. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (1ª Turma - AC 1445466 - Processo nº 00138271420084036100 - Relatora: Juíza Convocada SILVIA ROCHA - j. em 06/09/2011 in e-DJF3 Judicial 1 de 16/09/2011, pág. 329) (negritei) Assim, indefiro os pedidos de produção de provas. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0012505-80.2013.403.6100 - C.C.A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Recebo a conclusão nesta data. Vistos, a questão controvertida na presente demanda dispensa a produção de demais provas, posto que se trata de matéria de direito. Assim, indefiro o pedido de produção de provas. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0013386-57.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. Vistos e etc., partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fl. 157: O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à ré para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º: O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a autoridade administrativa tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela autora de expedição de ofício à Alfândega do Porto de São Francisco do Sul. Contudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à autora, a fim de que junte aos autos o aludido documento, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0016431-69.2013.403.6100 - CARLOS LOPES JUNIOR(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Tendo em vista que foi deferido o ingresso da CEF, nos termos do art. 322, Parágrafo Único, do CPC, bem como constituiu patrono nos autos, não se aplica à CEF os efeitos da revelia. Devidamente intimados, as partes não requereram a produção de provas. Tornem os autos conclusos para sentença.

0017789-69.2013.403.6100 - JOSE ALVES DE MENDONCA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a conversão do julgamento em diligência (fls. 163) nomeio o perito judicial Dr. Bernardo Barbosa Moreira, neurologista, para que elabore o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Faculto, às partes, a formulação de

quesitos bem assim a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Intimem-se.

0018748-40.2013.403.6100 - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. A questão controvertida dispensa a produção de demais provas, posto que se trata de matéria de direito. Os documentos carreados aos autos são suficientes para demonstrar o estado de inadimplência narrado na inicial. Assim, indefiro o pedido de produção de provas. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0019377-14.2013.403.6100 - RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA EPP(SP173131 - GISELE CANDEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0021636-79.2013.403.6100 - KAA RESTAURANTE LTDA X PUNTO ITALY EVENTOS E ALIMENTOS LTDA X MOZZA FORNERIA E EVENTOS LTDA X JELLYBREAD PAES E DOCES LTDA X GIRAROSTO EVENTOS E ALIMENTOS LTDA X GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 139/146. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0022744-46.2013.403.6100 - VAGNER RODRIGUES DE SOUZA(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 97/110. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0023680-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO MOISES(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ADRIANA COSKI DE MELO MOISES(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0001797-34.2014.403.6100 - MARCIO FALCONI DA ROCHA X CRISTINA MARIA MAYWORM LEAL DA ROCHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos e etc., Fls. 222/223: Mantenho a decisão de fls. 206/207vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Saliento que, com relação ao pedido de abstenção da parte Ré da prática de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores ou promover qualquer processo executivo extrajudicial (Decreto-Lei nº 70/66), tal somente seria deferido acaso houvesse o reconhecimento do contrato de gaveta, o que não ocorreu. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002392-33.2014.403.6100 - WELINGTON DE JESUS BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 117/186. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002863-49.2014.403.6100 - TI COMPANY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(RJ117610 - DENNYS PORTUGAL RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 288/292: O Réu vem requerer aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública constantes do artigo 188 do Código de Processo Civil. Sustenta que, por força do Decreto-Lei 509/69, deve-se aplicar extensivamente aos

Correios o mesmo tratamento diferenciado concedido à Fazenda Pública, inclusive com relação à intimação pessoal. Razão parcial assiste ao Réu. O Decreto-Lei 509/69, que cuida da transformação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em empresa pública federal confere, entre outros, os privilégios concedidos à Fazenda Pública no que concerne a foro, prazos e custas processuais. De fato, não há que se questionar a vigência do ato normativo supramencionado, haja vista o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme ementa que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF - Tribunal Pleno - RE 220.906/DF - Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA - julgado em 16/11/2000, publicado em 14/11/2002). Grifei Considerando, ainda, que o aludido Decreto-Lei 509/69 é norma especial de aplicação específica à ECT e que não há nenhuma outra norma que disponha em sentido contrário, aplicável se faz a extensão dos privilégios processuais da Fazenda Pública, consoante já decidido no C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido (STJ - RESP 200801984547- Recurso Especial 1087745, Relatora: Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 05/11/2009, publicado em 01/12/2009). grifei Deve-se salientar, todavia, que as prerrogativas processuais devem cingir-se àquelas previstas no artigo 188 do Código de Processo Civil (prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer) e à isenção de custas processuais, como bem decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DECRETO-LEI Nº 509/69. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. I - Consoante o art. 12, do Decreto-lei n. 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, permanecem as prerrogativas concedidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. II - Uma vez observada a compatibilidade do referido dispositivo com a Lei Maior, há de se reconhecer, em favor da Agravante, as mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, especialmente as concernentes ao cômputo de prazos e isenção de custas processuais. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região - Sexta Turma - AI 201003000031255 - AI Agravo de Instrumento 397448 - Relatora: Des. REGINA COSTA, julgado em 12/08/2010, publicado em 23/08/2010). grifei Diante do exposto, reconheço a aplicabilidade do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil à Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos - ECT, a isenção no pagamento de custas processuais, mas afasto, por falta de amparo legal, a intimação pessoal do Réu, que continuará a ser intimado via publicação no Diário Oficial da Justiça, em nome de seu patrono. Outrossim, regularize a ré a representação processual juntando aos autos procuração original.

0008017-48.2014.403.6100 - ANTONIO MUNIZ RIBEIRO X CRISTINA ANDRADE RIBEIRO(SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS) X VICENTE MARTINELLI X DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI X MARTINELLI ASSESSORIA ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: -apresentando planilha de evolução de financiamento; -apresentando cópia do RG/CPF do(s) autor(es); -apresentando a(s) contrafé(s); -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, nos termos do art. 259, V. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001812-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017525-52.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos e etc., A União Federal interpôs impugnação ao benefício de assistência judiciária concedido ao impugnado nos autos da ação à qual se apensou o incidente (Autos nº 0017525-52.2013.403.6100). Alega que o autor não se enquadra nas condições para concessão do benefício, vez que à demanda em apenso foi dado o valor de R\$240.291,52 (duzentos e quarenta mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), o qual foi baseado em valores de imposto de renda retidos na fonte. Sustenta ainda haver dúvida quanto à alegada hipossuficiência do autor, vez que o mesmo é proprietário de banca de jornal localizada na Av. Paulista, contratou serviços de advogado próprio e os documentos carreados aos autos da demanda principal pelo próprio autor, indicam a existência de créditos não comprovados que lastream o lançamento e as declarações acostadas às fls. 226/227 daqueles autos. Assim, entende que o autor possui condições econômico-financeiras de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado. Intimado, o impugnado esclareceu que, embora seja jornalista, não possui patrimônio e/ou valores vultosos em sua conta particular, e que os valores constantes dos extratos juntados referem-se aos compromissos assumidos pela Banca e seus fornecedores. Requereu assim a manutenção do benefício concedido. É o relatório. Decido. Pois bem, não assiste razão assiste ao impugnante. Em que pese o fato de o autor, ora impugnado, possuir uma Banca de Jornal e ter movimentado sua conta corrente com valores atribuídos à Banca, como afirmado pelo autor, não implica na certeza de que poderá arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Por outro lado, a União Federal não trouxe aos autos elementos concretos e objetivos capazes de revogar o benefício da Assistência Judiciária concedido nos autos em apenso. Neste sentido trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. A hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família, sendo que a declaração acostada à fl. 174 faz presunção nesse sentido, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. 2. O benefício ora impugnado não é exclusividade do jurisdicionado que, independentemente dos impactos financeiros de cada processo, não tenha condições de enfrentá-los, podendo ser, também, concedido ao titular de patrimônio razoável ou substancial, desde que a causa apresente uma dimensão de despesas incompatível com a sua capacidade econômica. 3. O valor dado à causa nos autos da ação ordinária na qual a justiça gratuita é pleiteada (R\$ 1.125.000,00 - fl. 177), que serve de parâmetro para o cálculo das principais despesas processuais, exigirá desembolsos significativos de quem recebe, segundo alegado pela União, proventos na ordem de R\$ 5.000,00. 4. A existência de patrimônio imobilizado não significa que a parte possa arcar com as custas do processo. 5. Tais circunstâncias, englobadamente consideradas, permitem formar um juízo de convicção sobre a necessidade do deferimento da justiça gratuita, tornando desnecessária a dilação probatória para se chegar a tal conclusão, sendo, pois, descabido o pedido de anulação da sentença para produção de provas. 6. A União, ao impugnar o pleito de justiça gratuita, não se desincumbiu da prova a que se refere a norma acima transcrita, não elidindo a presunção que milita em favor da declaração de pobreza, limitando-se a afirmar que a demandante não faria jus ao benefício por receber proventos em torno de R\$ 5.000,00 e residência em local considerado de classe média alta, o que, consoante todo o exposto, não é capaz de impedir a concessão do benefício. 7. Apelação a que se nega provimento. (3ª Turma - AC 1509577 - Processo nº 0004560-66.2009.403.6105 - Relatora: CECÍLIA MARCONDES - j. em 14/11/2013 in e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2013). (negritei) Assim, considerando a fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso nº 0017525-52.2013.403.6100, após as formalidades de praxe, desapense-se e arquite-se este incidente. Publique-se e intime-

se.

Expediente Nº 8427

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010939-96.2013.403.6100 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP251473 - PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEMOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP146398 - FERNANDO FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Fls. 3249/3256: Cuida-se de ofício encaminhado pelo Juízo da 6.^a Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Em Lavagens de Valores, expedido nos autos do Inquérito Policial n.º 0002008-94.2009.4.03.6181, no qual informa a autorização de compartilhamento de provas obtidas nestes autos. Em que pese ser deste Juízo Cível a competência para a condução do processo, em especial para deferir acesso a documentos de processo sigiloso, verifico haver inquérito policial para investigação de fatos que, em tese, podem ser enquadrados em tipo penais. Contudo, a decisão proferida nestes autos às fls. 3122/3137 determinou ao CADE que procedesse à devolução, a todas as empresas requeridas, do material apreendido que não guardasse relação com o objeto do Inquérito Administrativo n.º 08700.004617/2013-41. Por essa razão, inviável o compartilhamento de todo o material apreendido. Assim, havendo fundamento e relevância no pedido, autorizo em parte o compartilhamento com a autoridade policial que preside o referido Inquérito n.º 0002008-94.2009.4.03.6181. Deverá o CADE remeter, por mídia digital, ao Delegado da Polícia Federal, somente os materiais que guardem relação com os fatos apurados no Inquérito Administrativo, objeto destes autos, em conformidade com a anterior decisão proferida às fls. 3122/3137. Oficie-se ao CADE dando-se ciência da presente, bem como ao Juízo da 6.^a Vara Federal Criminal de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 8428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012909-78.2006.403.6100 (2006.61.00.012909-7) - MARCOS DOMINGOS DA SILVA(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Fls. 275: Defiro prazo de 15 (quinze) dias.

0024456-18.2006.403.6100 (2006.61.00.024456-1) - SAO MARCOS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - FILIAL X SAO MARCOS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0012196-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAULO RIGAZZI

Fls. 206: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0002059-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL FAZANARO DE OLIVEIRA

Fls. 73: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor.

0009744-76.2013.403.6100 - MARINE OFFICE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0012532-63.2013.403.6100 - HERACLITO PERICLES DO NASCIMENTO(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO - HASP X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/134: Mantenho a r. decisão de fls. 132 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique a Secretaria o decurso de prazo acerca da decisão de fls. 127/127v para o autor. Cumpra-se a decisão de fls. 132. Dê-se vista a União Federal. Int.

0020044-97.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fls. 207/210: Por despacho exarado à fl. 206, foi determinado à parte autora que regularizasse a inicial, juntando procuração no original, bem como para que declarasse a autenticidade dos documentos juntados por meio de cópia simples. Em petição juntada às fls. 207/210, a parte autora manifestou sua contrariedade, afirmando não ser possível a juntada de todos os documentos no original. Primeiramente, mister esclarecer que este Juízo não determinou a juntada de todos os documentos no original, mas determinou que declarasse a autenticidade dos documentos juntados por cópia simples, como lhe faculta o art. 365, IV, do C.P.C. Compulsando os autos verifica-se a existência de inúmeros documentos juntados por cópia simples, sem que o subscritor da inicial declarasse sua autenticidade. Assim, anoto o prazo de 5 (cinco) dias para sua regularização; 2. No que tange à procuração, a regularidade da representação processual somente pode ser feita através do original ou fotocópia autenticada da procuração, não sendo suficiente a simples reprodução, devendo a parte autora fazer juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandato no original, ou por fotocópia autenticada; 3. Sanadas as irregularidades apontadas, expeça-se carta precatória, para a ouvida da testemunha arrolada pelo autor. Saliento que não resta configurada a hipótese do art. 405, 3.º, inciso IV, do C.P.C., no que toca à testemunha arrolada pelo autor que conduzia o veículo, no acidente narrado na inicial.

0047277-48.2013.403.6301 - JOAO PEREIRA FILHO(SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos praticados no presente feito. Intime-se o autor a regularizar a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0008902-62.2014.403.6100 - A.W.S INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOS LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido e tutela antecipada para após a vinda da contestação. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e Intimem-se.

0010204-29.2014.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DUARTE FARIAS(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que emende a petição inicial: 1- apresentando novas cópias de fls. 42 à 108, haja vista as atuais encontrarem-se incompletas e declarando a sua autenticidade caso apresentadas em cópias simples; 2- juntando a contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem

os autos conclusos para tutela.Int.

0010283-08.2014.403.6100 - ELIZABETE PEIXOTO DE ANDRADE(SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 9.637,28 (nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0010346-33.2014.403.6100 - SOLANGE RAMON PEREIRA(SP336360 - RAUL DE ARAUJO SCHINAGL OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0010397-44.2014.403.6100 - LIGIA MARIA GALLELLO BASSI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP316094 - CAROLINA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP306610 - FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0010401-81.2014.403.6100 - SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MOTOS E VEICULOS LTDA(SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial, apresentando uma cópia do CNPJ da empresa.Prazo: 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0010517-87.2014.403.6100 - FRANCISCO JOSE LEANDRO(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4625

MANDADO DE SEGURANCA

0003288-67.2014.403.6103 - MD EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(RS056211 - CLEBER DEMETRIO OLIVEIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. Apreciarei o pedido de desistência do feito, informado nos autos do mandado de segurança nº 0010615-72.2014.403.6100 após o cumprimento dos seguintes itens, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o devido pagamento das custas. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a apresentação de procuração que atenda aos requisitos legais; b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014129-73.1990.403.6100 (90.0014129-0) - BARBER-GREENE DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Dê-se vista à União Federal (AGU) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Cumpra-se.

0730819-05.1991.403.6100 (91.0730819-1) - MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução ofertados.C.

0027629-89.2002.403.6100 (2002.61.00.027629-5) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos embargos à execução ofertados.I.

0010579-45.2005.403.6100 (2005.61.00.010579-9) - FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos embargos à execução ofertados.I.

0011986-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011986-0) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito pelo prazo de dez dias. Após, expeça-se alvará de levantamento quanto aos valores depositados às fls. 366 (R\$ 15.000,00). Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0012460-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MACRUZ

Aceito a conclusão nessa data. Vistos em Inspeção. Regularizados os autos, determino: Acolho o pedido de fls. 187/190 para conceder à parte autora, CEF, prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, a fim de dar cumprimento às fls. 180.I.

0019176-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019176-4) - OSLIMAR CONCEICAO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Fl. 343: dê-se vista à autora quanto aos documentos juntados às fls. 261-298, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021101-24.2011.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora carree aos autos a documentação solicitada pelo senhor perito. Silente, tornem os autos conclusos observando as formalidades de legais. I.C.

0001604-87.2012.403.6100 - MARGARIDA MARIA DE CASTILHO(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência à autora das informações prestadas pela CEF às fls. 304/305. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença conforme já determinado às fls. 277. I.C.

0005595-71.2012.403.6100 - BENEDITA JOSEFINA BATISTA X LUIZ CARLOS BATISTA X SILVIO BATISTA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intime-se a parte autora para que tenha vista da documentação carreada aos autos pela CEF às fls. 103/105. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0016066-49.2012.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA X CAR SYSTEM VEICULOS LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO) X DDN AUTO SERVICO E COM/ LTDA - ME(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fls. 421/432: vista à corrê DDN Auto Serviço e Comércio Ltda. dos esclarecimentos apresentados pelas autoras em face das questões levantadas às fls. 416/417. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0020801-28.2012.403.6100 - DIRCE FUZARO CALDEIRA X DARCLE FUSARO ROMERO(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP127134 - MONICA MARIA PETRI)

Vistos, Registro a ausência de interesse na produção de provas manifestada pela União Federal. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora, apresente novos documentos, nos termos do art. 397 do CPC, abrindo-se

vista a parte contrária, se caso. Após, venham conclusos para prolação de sentença. I.C.

0021058-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-68.2012.403.6100) AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Merece acolhida a pretensão aduzida pela parte autora às fls.295/296, haja vista que por um equívoco foi juntado a estes autos. Dessa forma, revogo o despacho de fls.294. Ato contínuo, determino: manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003951-59.2013.403.6100 - FRANCISCO DEMONTIER DOS SANTOS(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cumpra a ré integralmente ao determinado no item b de fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço do local onde foram realizados, em 2012, os saques discriminados às fls. 77-77, quais sejam: 18/05, R\$ 20.013,50; 28/08, R\$ 13.013,50; 31/08, R\$ 14.013,50; 18/9, R\$ 800,00; 21/09, R\$ 500,00; 25/09, R\$ 800,00; e, 26/09, R\$ 800,00.Int.

0010004-56.2013.403.6100 - DELO IND/ E COM/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUIZ CARLOS GASTALDO(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES)

Acolho os quesitos das partes (fls. 236/248 e 249/253), bem como a indicação dos assistentes técnicos.Cumpra-se o primeiro parágrafo de fls. 232.I.C.Vistos em Inspeção.Em complemento ao despacho de fls. 254:Primeiramente, dê-se vista ao INPI, representado legalmente pela PRF-3, sobre o despacho de fls. 232.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição do Sr. Perito Judicial às fls. 257/264.I.

0011536-65.2013.403.6100 - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Concedo vista à parte autora nos termos do art.398 do CPC.Silente, tornem os autos conclusos, observando as formalidades de praxe.I.C.

0012467-68.2013.403.6100 - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em inspeção. Fls. 230/231: Defiro a produção da provas pericial e documental, esta última, ensejada pela perícia, exclusivamente, requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao perito para que informe sua pretensão atinente aos honorários advocatícios. I.C.

0013235-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR

Vistos em inspeção. Declaro a revelia do réu, certifique a secretaria o necessário. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. No silêncio, ou com requerimento para o julgamento antecipado do feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0013621-24.2013.403.6100 - DUBON COML/ VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vista à parte autora nos termos do art. 398 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.I.C.

0014757-56.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO

PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X B.G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA - EPP(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA)

Primeiramente, verifico da análise do feito que a procuração da ré acostada às fls.104 trata-se de mera cópia sem qualquer autenticidade que preencha os requisitos legais de admissibilidade. Assim sendo, carree a empresa-ré procuração original, no prazo de 10(dez) dias.Ato contínuo, ante o informado às fls.146/147, republique-se o teor do despacho de fls.143 exclusivamente para parte ré.I.C.

0014777-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-55.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Defiro a produção de prova pericial contábil conforme requerida pela parte autora às fls.181. Para tanto, nomeio como perito judicial, Dr. Gonçalo Lopes - CRC 1SP099995/0, que deverá ser intimado via correio eletrônico (gonlopez@ig.com.br) para estimativa de seus honorários periciais a serem suportados pela parte autora. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0016553-82.2013.403.6100 - MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a autora, expressamente, sobre a proposta de conciliação apresentada pela União Federal, à fl.48-verso. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0016980-79.2013.403.6100 - UNIDAS S/A(SP091797 - ISAAC GALDINO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte ré, PFN, às fls. 191/193. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil.Int.

0017566-19.2013.403.6100 - JOAQUIM CARLOS SANCHES CARDOSO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Fls. 229/230: Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio Perito Judicial o Dr. Cláudio Lopes Ferreira, CREA 0600519108, com endereço à Rua Bom Sucesso, 1550 - Tatuapé - São Paulo / SP CEP: 03305-000 -SP, Fone: (11)2673-0190, devendo informar o valor de seus honorários no prazo de dez dias. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0017775-85.2013.403.6100 - ELZIRA TINTI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela pensionista ELZIRA TINTI, beneficiária de direitos vinculados ao ex-servidor (Geraldo de Oliveira), que exercia o cargo de postalista do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, em face da União Federal (Fazenda Nacional) e Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão de sua renda mensal, desde seu recebimento inicial que se deu em 17.12.1982, observando-se o Plano de Cargos e Carreiras PCC de responsabilidade do Ministério das Comunicações.Foram citados inicialmente a União Federal na pessoa de seus procuradores da AGU e Fazenda Nacional.Às folhas 23/73 a União Federal (AGU) alega a ocorrência da prescrição quinquenal e pede pela improcedência do pedido. A Fazenda Nacional alega a sua ilegitimidade de parte em face do feito discutir matéria administrativa e não tributária.Posteriormente o Juízo determinou a citação do INSS, que, também alegou a sua ilegitimidade, já que a pensão é estatutária desde 1994 e a autarquia era mera intermediária entre a Empresa de Correios e Telégrafos, o Tesouro Nacional e os aposentados até 1994.É o breve relatório. Passo a decidir.Como já destacado às folhas 87 a União Federal foi citada em duplicidade por meio das procuradorias da Advocacia Geral da União e Procuradoria da Fazenda Nacional.Cabe registrar, ainda, que nos termos comando constitucional do artigo 131, parágrafo terceiro, da Constituição Federal de 1988, é atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional a representação da União Federal nas causas fiscais; verifica-se, porém, que no presente feito, a parte autora pretende rever os valores de pensão, portanto, causa de natureza não fiscal.Ressalto, então, que como as condições da ação são matéria de ordem pública, e podem ser alegadas em qualquer tempo e grau jurisdição, pois não suscetíveis de preclusão, determino de ofício, seguindo-se a jurisprudência hodierna, a exclusão no pólo passivo da demanda da União

Federal (Fazenda Nacional), por ser parte ilegítima para constar no pólo passivo desta demanda, que têm por objeto a revisão de pensão, atualmente estatutária, recebida pela autora, assistindo, assim, total razão à Fazenda Nacional. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. MARÇO/1990. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IPC. PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, relativamente ao mês de março de 1990, deve ser reajustado pelo percentual de 84,32%, consoante a variação do IPC.2. Recurso da CEF provido.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO. EXAME DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267, 3 E 535 DO CPC CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO REITERADA DESTA CORTE. EXCLUSÃO, NESTA INSTÂNCIA, DO ALUDIDO ENTE FEDERADO.1. Por serem matérias de ordem pública, as condições da ação podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição, porque não suscetíveis de preclusão, e devem ser apreciadas ex officio pelo magistrado ou Tribunal. Na locução em qualquer grau de jurisdição, leia-se primeiro e segundo graus, incluindo os embargos infringentes. Por esse motivo, tendo a recorrente suscitado em sede de embargos declaratórios o exame do tema pertinente à ilegitimidade da União para responder à presente demanda, deveria o Tribunal a quo ter emitido pronunciamento a respeito. Não o fazendo, terminou por infringir os arts. 273, 3, e 535 do CPC.2. Diante da reiterada jurisprudência desta Corte no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações que têm como objeto a revisão de contratos de financiamento habitacional regidos pelas regras do SFH, e em homenagem aos princípios da celeridade e da eficiência processuais, determina-se, nesta instância, a exclusão da União do pólo passivo da lide.3. Recurso da União provido. (STJ, RESP 200602707687, RESP - RECURSO ESPECIAL - 909429, Relator(a) JOSÉ DELGADO, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte:DJ DATA:12/12/2007 PG:00398 ..DTPB, grifei)Determino, também, que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constante na contestação do INSS, bem como apresente cópias de comprovantes dos pagamentos iniciais da pensão. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao INSS para que diga que provas pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Após, dê-se vista à União Federal (AGU e FAZENDA NACIONAL) para ciência.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0019969-58.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 1356/1368.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. GONÇALO LOPEZ - CRC nº 1SP 99995/0 com endereço à Rua São Francisco de Assis, nº 19 - Município de São Caetano do Sul, e-mail: gonlopez@ig.com.br, fone: (11) 4220-4528, que deverá através de correio eletrônico estimar seus honorários periciais a serem suportados pela parte autora.I.C.

0020276-12.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, haja vista que não vislumbro nada que possa ser acrescentado, além do que já consta dos autos por meio de documentos. Providencie a parte autora a retirada das cópias que carregou aos autos, visando à instrução de carta precatória para a oitiva de suas testemunhas no prazo de quinze dias, sob pena de destruição. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0020978-55.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0021443-64.2013.403.6100 - CTA CENTRO DE APOIO DIAGNOSTICO LTDA - EPP(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELBIM IND/ E COM/ LTDA

Defiro o requerido pela parte autora e determino a extensão da liminar de fls. 49, quanto ao BACEN e ao CONCENTRE, com a expedição dos mandados de intimação pertinentes, a fim de que a CEF se abstenha de fornecer qualquer informação aos órgãos internos de controle de crédito, bem como, para que exclua os que lá já foram inseridos, comprovando nos autos, permitindo que a parte autora possa utilizar cheques, desde que não haja

qualquer outra restrição, oriunda de débito diverso / situação diversa, da constante destes autos. Prazo: dez dias. Oportunamente, promova a Secretaria as consultas necessárias nos Sistemas BANCEJUD e WEBSERVICE visando à localização do paradeiro de ELBIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº. 07.148.127/0005-25). I. C. DESPACHO DE FLS. 159: Ciência à parte autora da petição da CEF de fls. 153/158, informando que cumprira a extensão dos efeitos da liminar, segundo o determinado às fls. 148. Informe a parte autora se persiste o interesse na inclusão no pólo ativo da empresa ELBIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: dez dias. I. C.

0021972-83.2013.403.6100 - ELENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Verifico da análise do feito que não há necessidade da realização de prova pericial, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para esclarecimento da matéria. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por se tratar exclusivamente de matéria de direito, visto que os documentos carreados pela parte autora possuem suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz. I. C.

0022147-77.2013.403.6100 - HILZE DE ALMEIDA CARVALHO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000355-46.2013.403.6107 - LEOPC CONSULTORIA FINANCEIRA E FACTORING LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Registro que os documentos que a autora pretende que o Conselho traga aos autos não terá nenhuma valia na análise do pedido, restando indeferido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora esclareça a pertinência da prova pericial e o depoimento de testemunhas para apreciação deste Juízo. I. C.

0030535-45.2013.403.6301 - OSMAR PEREIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) Fls.115/145: Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0000731-19.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000934-78.2014.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001917-77.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BARRETO(SP186737 - HALF VALÉRIO DE SOUZA E SP186493 - MILTON VALERIO LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) Fl.:59: observo que a União Federal não se opôs à emenda à inicial proposta pelo autor. Portanto, com fulcro no princípio do contraditório e ampla defesa, determino sua manifestação quanto à pretensão do autor voltada para a GDATA e a GPDGPE, no prazo legal. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0002196-63.2014.403.6100 - ANA CLAUDIA BERNARDINO BOCARDI(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo

comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.402:Em complemento ao despacho de fls.397: Fls.399/401: Nada a decidir, tendo em vista que a liminar já foi deferida(fls.353/354).No que tange ao segredo de justiça observe que o mesmo refere-se apenas aos documentos.I.

0003170-03.2014.403.6100 - PAULO HENRIQUE FORCINETTI(SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004680-51.2014.403.6100 - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMESP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004910-93.2014.403.6100 - PATRICIA GONCALVES VIDAL(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO E SP303736 - GUILHERME RUIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007275-23.2014.403.6100 - MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017148-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052976-71.1995.403.6100 (95.0052976-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X WILSON MACINELLI X ERICSON DOS SANTOS SILVA X JOSE FEHER JUNIOR X ANTONIO FERREIRA LEITE X CLAUDIO DA SILVA X RAFAEL DA SILVA X MOACIR MEDEIROS X FERNANDO JOSE DA SILVA X EDAIR FIDELIS X THOMAZ GARCIA NETO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Requeira a parte autora o quê de direito quanto à execução dos honorários advocatícios, auferidos nestes autos, por ocasião da sentença de fls. 23/24 no prazo legal. No silêncio, oportunamente, ao arquivo sobrestado. I. C.

0007727-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027629-89.2002.403.6100 (2002.61.00.027629-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.C.I.

0007728-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-45.2005.403.6100 (2005.61.00.010579-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.C.I.

0009211-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730819-05.1991.403.6100 (91.0730819-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI)

Vistos em Inspeção. Ante a concordância expressa manifestada pela parte embargada às fls. 12/13, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007648-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-52.2014.403.6100) BIOTEST S/A IND/ E COM/(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos principais anotando-se. Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0021057-68.2012.403.6100 - AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o informado às fls. 170/174, expeça-se carta precatória endereçada à 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, para citação da empresa corrê, VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. no seguinte endereço: Rua Joaquim Pinto de Moraes, nº 271 - sala 03 - bairro Jardim das Paineiras - Município de Campinas/SP. I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7522

MANDADO DE SEGURANCA

0907490-53.1986.403.6100 (00.0907490-2) - JOSE DE CASTRO BIGI(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Fls. 195/196: considerando a informação da Caixa Econômica Federal de que a conta nº. 0265.005.548653-2 está encerrada, não há valores a ser levantados nestes autos. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0938386-79.1986.403.6100 (00.0938386-7) - SERGIO RICARDO CAETANO CATARINO(SP034010 - MARIO FRANCISCO CATARINO) X GERENTE REGIONAL DO BACEN EM SAO PAULO

1. Fls. 228/229: considerando a informação da Caixa Econômica Federal de que a conta nº. 550833-1 está encerrada, não há valores a ser levantados nestes autos. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0003083-14.1995.403.6100 (95.0003083-7) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO AB(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0003356-12.2003.403.6100 (2003.61.00.003356-1) - UNISA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0010773-45.2005.403.6100 (2005.61.00.010773-5) - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0005725-37.2007.403.6100 (2007.61.00.005725-0) - AUTO POSTO DAS OLIVEIRAS KM 274 LTDA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E SP176538 - ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0007929-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007929-0) - KAO CHEN MING CHU(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0017553-20.2013.403.6100 - CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL 1. Fls. 275 e 278: ficam as partes intimadas das manifestações do 5º e 6º Tabeliães de Protestos de Letras e Títulos.2. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à determinação contida na parte final da sentença de fls. 264/265, que está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Intime-se.

0019057-61.2013.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X DIRETOR GERAL DA ADMINISTRACAO DO TRT 2 REGIAO

1. Fls. 102/103: defiro à impetrante vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0019652-60.2013.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 595/611 - cópia nas fls. 576/594) e pela UNIÃO (fls. 630/656), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Ficam a impetrante e a UNIÃO intimadas para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0019702-86.2013.403.6100 - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 109/127: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0023575-94.2013.403.6100 - DAPCO FIXADORES INOXIDAVEIS LTDA(SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 343/348: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo,

por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0000901-88.2014.403.6100 - LEMONIER BARBOSA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0004623-33.2014.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ante a desistência deste mandado de segurança (fls. 354/355), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante a pagar as custas, já recolhidas integralmente.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Oficie-se à autoridade impetrada.

0006499-23.2014.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A(SP232848 - RODRIGO PEREIRA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO
Ante a desistência deste mandado de segurança (fl. 69), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante a pagar as custas, já recolhidas integralmente.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014209-31.2013.403.6100 - FLAMINIO GALHEGO VICENTINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 243/244: fica o requerente intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando que os cartões de créditos 5526 6801 3014 9266 e 4260 5500 7983 0098 (fl. 23) são de titularidade de terceiro, alheio a esta demanda.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020674-56.2013.403.6100 - MARIA LUCI ALVES DOS SANTOS(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença. 2. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. A requerente foi condenada nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A requerente é beneficiária da assistência judiciária.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0002314-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA)
Fls. 410/414: fica a autora intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo requerido.Publique-se.

0004790-50.2014.403.6100 - ROSELI VIANNA ARAUJO(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA E SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 105/106: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda esta demanda, pedido esse formulado pela requerente, ROSELI VIANNA

ARAÚJO. Publique-se.

0005875-71.2014.403.6100 - SPECIAL FIT COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, incisos I, VI e XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual bem como pelo não recolhimento das custas, porque o autor, intimado para recolher as custas e dizer se ainda tinha interesse processual, não se manifestou (fls. 31 e 32, verso).Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 257 do CPC.Sem custas ante o cancelamento da distribuição.Descabe condenação em honorários advocatícios. A requerida nem sequer foi citada.Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se.

Expediente N° 7549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0274225-85.1981.403.6100 (00.0274225-0) - PETER HANNES BUCHMANN(SP029041 - JOSE MENDES MOREIRA FILHO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 213/214: recebo como pedido de penhora no rosto dos autos o requerimento da União de penhora nos termos do artigo 475-J do CPC do montante devido pelo exequente - a título de condenação em honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução nº 0005934-30.2012.4.03.6100 (fls. 213/214) - de seu crédito referente ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20130000245 (fl. 210).A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito do exequente, até o limite do valor devido à União (fl. 214), assim que publicada esta decisão no Diário Justiça eletrônico, intimando-o da penhora na pessoa do respectivo advogado.2. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência PAB Juizado Especial Federal (fl. 241), para conversão em renda da União do valor indicado na petição nas fls. 213/214 e de alvará de levantamento do saldo remanescente em benefício do exequente.3. Fica o exequente intimado para indicar, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0009235-53.2010.403.6100 - MARTIN MEYADO PAPALEIO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fl. 169: defiro o pedido de prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a decisão de fl. 168.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0224439-09.1980.403.6100 (00.0224439-0) - ARLINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DA COSTA MARTINS X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CAETANO PELLI X JURANDIL NOGUEIRA X JUVENAL ALVES MEIRELLES X LAURO CANDIDO X ANTONIA BARRIOS GRACIANO X JOSE CARLOS BARRIOS GRACIANO X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO JUNIOR X IVONNE PIMENTEL PELLI X MONICA PIMENTEL PELLI PALUMBO X JULIETA ROMAO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA NOVAES X SILVIO DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA X ZILDA DE FATIMA OLIVEIRA X CINIRA DE OLIVEIRA AVILLA X NELSON AVILLA X SIDNEIA DE OLIVEIRA MONTIBELLER X ANTONIO ETELVINO MONTEBELLER X CELIO DE OLIVEIRA X MIRELA LUCIA FONTANA DE OLIVEIRA X CREUSA RAMOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA X ANDREA GONCALVES CAMPOS X EDMILSON GARRUTTI CAMPOS X AURORA MARIA PEREIRA LIMA X CLEBER LIMA GONCALVES X DOUGLAS LIMA GONCALVES X ANTONIO DA SILVA COIMBRA FILHO X NILMA DA SILVA COIMBRA(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ARLINDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA COSTA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X CAETANO PELLI X UNIAO FEDERAL X JURANDIL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JUVENAL ALVES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X LAURO CANDIDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 909

- MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fls. 411/422: defiro a habilitação dos herdeiros de ANTÔNIO DA SILVA COIMBRA, nos termos dos artigos 1.056, II, e 1.060, I, do Código de Processo Civil. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para excluir o exequente, ANTÔNIO DA SILVA COIMBRA, e incluir os sucessores, ANTONIO DA SILVA COIMBRA FILHO (CPF nº 704.875.968-20) e NILMA DA SILVA COIMBRA (CPF nº 705.874.428-91). 2. A grafia dos nomes dos sucessores acima descritos, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, corresponde aos informados pelos exequentes. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF. 3. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício de ANTONIO DA SILVA COIMBRA FILHO e NILMA DA SILVA COIMBRA, com base nos cálculos nos cálculos de fls. 342/343, não embargados (fl. 348), na proporção indicada pelos exequentes nas fls. 611/613. 4. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos ofícios expedidos, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se esta decisão e a de fls. 621. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0550323-59.1983.403.6100 (00.0550323-0) - CERALIT S/A IND/ COM/(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CERALIT S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício n.º 65/2014 devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal. 2. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0671823-14.1991.403.6100 (91.0671823-0) - FUJIO WATANABE X IUKIKO WATANABE X LUIZ SEIDIO WATANABE X MAURO DOMINICCE X DECIO VIEIRA DE SOUZA X MARIO ALVES DE MORAES X MARIA CRISTINA SETTE X REMO LO SARDO JUNIOR X MANUEL JOSE RODRIGUES X ORLANDO APPARECIDO SILVA(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 447/459: ante a manifestação da União sobre os cálculos da contadoria (fls. 422/441), remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que sejam prestadas informações e retificados/ratificados os cálculos apresentados especificamente quanto ao valor dos honorários devidos ao exequente MANUEL JOSE RODRIGUES. Publique-se. Intime-se.

0000039-40.2002.403.6100 (2002.61.00.000039-3) - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FANEM LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do advogado EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR. 2. O nome do advogado EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008337-65.1995.403.6100 (95.0008337-0) - KAN DATE X SHINOBU DATE(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES E SP087001 - MARIA JOSE SANTIAGO LEMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KAN DATE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SHINOBU DATE(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP257847 - CAMILLA FERNANDES LOPES)

1. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 121/2014, formulário n.º 2080652 (fl. 465), que não foi retirado pelo beneficiário, cujo prazo de validade expirou e archive a via original em pasta própria. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA

CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA

1. Fl. 590: fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cientificada da decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0000788-19.2014.4.03.6106, distribuídos ao juízo da 1ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, em que determinada a retirada do mandado para registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.2. Aguarde-se em Secretaria o integral cumprimento da carta precatória indicada no item 1 acima.Publique-se.

0008511-64.2001.403.6100 (2001.61.00.008511-4) - SERGIO MARQUES PINTO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA PENHA FRACACIO X HILDE ZIHLMAM RAIMUNDI X DARIO FELIPE X MARLI SPAGIANI DE ARRUDA X SILVIO ANTUNES COSTA X SUECO TAMASHIRO DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X SERGIO MARQUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA FRACACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDE ZIHLMAM RAIMUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SPAGIANI DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ANTUNES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUECO TAMASHIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 503: defiro o pedido dos exequentes de prazo de 20 dias para cumprimento integral da decisão de fl. 502. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

0029007-12.2004.403.6100 (2004.61.00.029007-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fica a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS autorizada a levantar o saldo remanescente da conta nº 0265.005.702421-8, depositado na Caixa Econômica Federal, que representa a EMGEA, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, conforme determinado na sentença de fls. 280/281. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a EMGEA, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. Junte a Secretaria o extrato do saldo atualizado da referida conta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0020813-86.2005.403.6100 (2005.61.00.020813-8) - ROMALDO VITORINO DOS SANTOS(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X ROMALDO VITORINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 180/181: fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao autor, ora exequente, do valor de R\$ 43.047,58 (quarenta e três mil quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para o mês de abril de 2014, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0002924-41.2013.403.6100 - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA

1. Ante a ausência de manifestação da exequente, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Fl. 389: determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 72/2014, formulário nº 2080603, com prazo de validade expirado e não retirado pela exequente.4. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.5. Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar os pedidos que entender cabíveis para o levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 380).6. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 7550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004830-66.2013.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP238631 - FABIANO FERNANDES MILHAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

1. Fl. 591: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fls. 593/625.2. Fl. 626: defiro prazo de 10 dias para a União se manifestar conclusivamente sobre documentos apresentados pela autora às fls. 159/545.3. Sem prejuízo, fica a União intimada para se manifestar, no mesmo prazo de 10 dias, sobre a petição e os documentos apresentados pela autora à fls. 593/625, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0006022-34.2013.403.6100 - ZAPPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0012996-87.2013.403.6100 - SUN COVER CONFECOES LTDA. - ME(SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 82/83).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0022693-35.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 389, REFERENTE A DECISAO PROFERIDA EM SEDE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0010013-48.2014.403.0000/SP: 1- Junte-se. 2- Cumpra-se. 3- Ficam as partes cientificadas para cumprimento imediato desta decisão.

0005616-76.2014.403.6100 - CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP203228B - FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 196/201: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0009336-51.2014.403.6100 - MAXIMIANO HONORIO BISPO NETO(SP333138 - ROBERTO EVERTON PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica o autor cientificado da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP.2. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o

mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0009546-05.2014.403.6100 - AILTON VIEIRA SANTOS(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 9.309,04, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

0009779-02.2014.403.6100 - OSVALDO DOS SANTOS(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 75, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados

Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0009954-93.2014.403.6100 - GERALDO JOSE DE SANTANA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos morais no valor de R\$ 36.200,00 e de danos materiais no valor de R\$ 2.700,00, atribuindo à causa o valor de R\$ 38.900,00. O valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0010055-33.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Pedido de antecipação da tutela para, mediante depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal do valor referente à multa relativa ao auto de infração n 2157144, lavrado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e por este cobrada nos autos do processo administrativo n 2.174/12, suspender a exigibilidade desse valor. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Preliminarmente, decreto a ilegitimidade passiva para a causa da União. O fato de o crédito do Inmetro, relativo à referida multa, ser inscrito no Cadin, não atrai a legitimidade passiva para a causa da União. Não há nenhuma relação jurídica entre a autora e a União, em razão da inscrição do nome daquela no Cadin. A inscrição no Cadin é realizada pela própria pessoa jurídica que faz a cobrança do crédito. É o que estabelecem o artigo 2, inciso I e 1, da Lei n 10.522/2003: Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; (...) Iº Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo. Ainda preliminarmente, decreto também a ilegitimidade passiva para a causa do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Ceará, que não lavrou o auto de infração nem está a proceder à cobrança do respectivo valor, conforme se extrai dos documentos que instruem a petição inicial. A única parte que detém legitimidade passiva para a causa é o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que lavrou o auto de infração e está a proceder a cobrança do respectivo crédito. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do valor da multa, cabe salientar que, por força do artigo 1º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, neste incluídos valor de multa, cobrados nos termos da Lei n 6.830/1980, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos

pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da multa, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do valor atualizado exigido pelo réu, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquele, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito, se constatar que o valor depositado é integral. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade da parte autora e, desse modo, independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à parte ré que está a promover a cobrança, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a parte ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo este suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere bem como o registro do nome do devedor no Cadin e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade do crédito a que diz respeito e não ajuizará a execução ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, suspenderá o registro do nome no Cadin (artigo 7, inciso I, da Lei nº 10.522/2003) e, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito e determinar a imediata exclusão do nome da autora do Cadin e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não adotaria nenhuma das providências acima discriminadas, decorrentes do depósito integral em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Seria presumir a ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, sob pena de violação de princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Finalmente, a análise, pela parte ré, da suficiência do depósito deverá ocorrer no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação à União e ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Ceará, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria que remeta mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para que este exclua da atuação a União e o Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso e inclua o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, o qual já consta da petição inicial como réu, mas não foi incluído no polo passivo quando da atuação. Defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo este suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito da multa a que se refere e exclua o nome da autora do Cadin. Se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Apresente a autora, em 10 dias, o comprovante de depósito e cópia dele, para instruir a contrafé. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, para que cumpra esta decisão e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu

poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

0010104-74.2014.403.6100 - JOSE PAIXAO DE NOVAES(SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer a concessão ao autor de aposentadoria especial no Regime Geral da Previdência Social, declaro a incompetência a incompetência absoluta desta 8ª Vara Federal Cível da Justiça Federal em São Paulo e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo. Publique-se.

0010110-81.2014.403.6100 - ANDRE ZANETTI PAVANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor, que em 04.08.2004 firmou com a ré, no Sistema Financeiro da Habitação, contrato de financiamento de imóvel, adjudicado por esta em execução de hipoteca nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966, com carga de adjudicação extrajudicial registrada no 18 Registro de Imóveis em 13.05.2007, pede a antecipação dos efeitos da tutela para que a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, anulando todos os atos e efeitos do leilão realizado nem data de 23/05/2014, desde a notificação extrajudicial bem como para que as prestações vincendas sejam pagas diretamente à ré ou mediante depósito judicial, nos valores exigidos por esta. No mérito o autor para a anulação da adjudicação do imóvel pela ré (fls. 2/24). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, cabe resolver a questão da competência absoluta desta Vara Federal Cível para processar e julgar esta causa. O valor atribuído à causa, de R\$ 43.400,00, é inferior a 60 salários mínimos (60 x R\$ 724,00 = R\$ 43.440,00), inserindo-a, caso seja mantido aquele valor, na competência do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, nos termos do artigo 3 da Lei n 10.259/2001, bem como ausentes quaisquer das hipóteses descritas no 1 desse dispositivo, que excluem a competência do Juizado. Contudo, o valor atribuído à causa pelo autor não corresponde ao objetivo econômico da demanda. O valor correto da causa é o valor da adjudicação do imóvel, de R\$ 49.353,54, conforme se extrai do registro R. 13 na matrícula 65.194, do 18º Oficial de Registro de Imóveis. O valor da causa corresponde ao valor da adjudicação do imóvel porque este é o ato que se pretende anular e corresponde ao conteúdo econômico do pedido. Não correspondendo o valor da causa ao objetivo econômico da demanda, não é o caso de declarar a incompetência absoluta desta Vara Cível e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A providência correta é corrigir de ofício o valor da causa, a fim de fixá-lo em de R\$ 49.353,54, mantendo-se a competência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente causa. Produzindo o valor da causa efeitos na determinação de competência absoluta (a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta onde estiver instalado, a teor do 3 do artigo 3 da Lei n 10.259/2001), o juiz deve alterar de ofício o valor da causa, a fim de observar tal regra, inderrogável pela vontade da parte autora, que não pode atribuir à causa valor não correspondente ao objetivo econômico da demanda e frustrar, voluntariamente ou não, regra de competência absoluta. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dos quais cito, exemplificativamente, o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante (CC 97.971/RS, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 17/11/2008). Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 49.353,54 e mantenho a competência absoluta desta Vara Cível para processar e julgar esta causa. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seu deferimento condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. De saída, cabe constatar que a certidão expedida pelo registro de imóveis (fls. 50/54) prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da adjudicação extrajudicial em execução de hipoteca realizada nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966. Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela para os fins postulados na petição inicial implica suspender os efeitos do registro imobiliário e desconsiderar o título de propriedade já registrado em nome da ré, bem como, por via indireta e transversa, na prática, o cancelamento desse registro, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em fase de antecipação da tutela. Com efeito, se da propriedade registrada no Registro de Imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito da ré, como a proprietária do imóvel, de exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro de propriedade do imóvel. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Além disso, como proprietária do imóvel a autora tem direito à imissão na posse desse bem, por força do 2 do artigo 37 do Decreto-Lei n 70/1966: Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. A pretensão do autor de pagar apenas as prestações vincendas não produz o efeito de suspender a exigibilidade das prestações vencidas e não pagas que justificaram a execução da hipoteca. Ainda que autorizado o pagamento das prestações vincendas nos valores cobrados pela ré, como pretende o autor, tal pagamento não produziria o efeito de purgar a mora quanto às prestações vencidas. De qualquer modo, não se pode perder de perspectiva que está encerrado o prazo para purgação da mora ante o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966, segundo o qual É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...). O texto do citado artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966 estabelece ser lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Se tal dispositivo autoriza a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, ato esse ocorrido antes do registro do título (auto de arrematação) no Cartório de Registro de Imóveis, não cabe a purgação da mora depois de já registrada a aquisição da propriedade, ato este posterior à assinatura do auto de arrematação (no caso, auto de adjudicação extrajudicial). Assim, averbada no Registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela adjudicação do imóvel, não cabe mais a purgação da mora. O imóvel pertence à ré, que tem o direito de usar, gozar e dispor dele como entender de direito. De outro lado, não há que se falar em violação do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário na execução da hipoteca na forma do Decreto-Lei n 70/1966. Inexiste norma que impeça o acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora uma vez que se trata de obrigação líquida prevista em contrato e que vence mensalmente, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66). Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode versar somente sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei 70/66). Em juízo, o mutuário poderá, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato e da execução. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão descrito no Decreto-Lei 70/66. A realização do leilão por agente fiduciário não caracteriza violação do princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substantivo) também não ocorre nenhuma inconstitucionalidade. No Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos

casos chega a 240 meses, período esse de amortização que também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira instrumentos para a retomada do imóvel de forma célere e a baixo custo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas destes julgamentos: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Essa é, por ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O julgamento do Recurso Extraordinário n.º 556.520 ainda não foi concluído. De outro lado, não há na ilegalidade na previsão no contrato da execução da hipoteca na forma do Decreto-Lei 70/1966 sob o fundamento de violação da Lei n.º 8.078/90. Todas as disposições contratuais que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se os dispositivos autorizadores do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de decreto-lei, recebido pela Constituição de 1998 como lei ordinária, ilegalidade não pode haver. A cláusula contratual que prevê tal execução hipotecária deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Finalmente, em relação aos supostos vícios procedimentais ocorridos na fase de execução extrajudicial da hipoteca, a saber, nomeação unilateral de agente fiduciário pela ré, ausência de publicação dos editais do leilão em jornal de grande circulação e falta de notificação pessoal do autor para purgar a mora, não há prova inequívoca das afirmações. A petição inicial não está instruída com cópia integral dos autos do procedimento de execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966. Ante o exposto, não é verossímil a fundamentação exposta na petição inicial e falta prova inequívoca dos supostos vícios no procedimento de execução da hipoteca, o que conduz ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 56. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Fica a ré intimada para, no prazo da resposta, exhibir em juízo o inteiro teor dos autos da execução extrajudicial da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966. Registre-se. Publique-se.

0010137-64.2014.403.6100 - PATRICIA TENORIO CAVALCANTE(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA

ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.085,73. O valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0010157-55.2014.403.6100 - SOPRAMIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, a procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, SAT, salário-educação, contribuição a outras entidades e FGTS sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, bem como para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título (fls. 2/26). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. O regime jurídico-constitucional da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inicialmente, é necessário estabelecer a natureza jurídica da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a fim de definir qual é o regime jurídico a que está submetida. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, relator Ministro Oscar Corrêa, e redator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A

GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2556, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. No julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal a considerou prejudicada relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas

as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). Desse modo, no julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, manteve o entendimento de que a contribuição para o FGTS tem natureza tributária, ao impor a necessidade de observância do prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, previsto no artigo 150, III, b da Constituição do Brasil. Atualmente, a contribuição para o FGTS é devida nos termos do artigo 15, 1º a 6º, da Lei nº 8.036/1990, dos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que dispõem, respectivamente: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à

demissão;6. 147. 148. 149. 146. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Por força desses dispositivos, a contribuição para o FGTS incide sobre todos os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de remuneração, inclusive no período de afastamento por acidente do trabalho, salvo as parcelas enumeradas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.A remuneração é o pagamento que compreende o salário mais as gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos não eventuais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, nos períodos em que este fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho.Ante o exposto, tudo quanto se resolver neste julgamento sobre a incidência das contribuições à Previdência Social e a outras entidades ou fundos aplicar-se-á também à contribuição para o FGTS.Feito esse registro, passo ao julgamento dos pedidos.Auxílio-acidente: falta de interesse processualFalta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias e FGTS sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente.Segundo o artigo 86 da Lei n 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2 desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do

auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2, da Lei n 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao auxílio-acidente, em razão da ausência de interesse processual. Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no período do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe

sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social

poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com

base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação Quanto ao requisito atinente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela relativamente às verbas em que acima reconheci a verossimilhança da fundamentação. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que este requisito está ausente, pois os valores recolhidos no curso da demanda poderão ser compensados ou restituídos depois do trânsito em julgado, se julgado procedente o pedido, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento liminar já se sabe ante a pacífica jurisprudência do Tribunal. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, SAT, salário-educação, contribuições a outras entidades e FGTS sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. No prazo de 30 dias, proceda a autora à complementação das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Certificado o recolhimento correto das custas, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011831-39.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 156/159: retornem os autos à contadoria para a inclusão, nos cálculos de fls. 150/152, dos valores referentes às custas processuais despendidas pela embargada. Publique-se. Intime-se.

0009875-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076495-67.1999.403.0399 (1999.03.99.076495-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DONATO ANTONIO DE FARIAS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0076495-67.1999.403.0399.2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que do polo passivo conste somente os advogados DONATO ANTONIO DE FARIAS (CPF 381.512.350-04) e ALMIR GOULART DA SILVEIRA (CPF 306.490.050-15).3. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos

devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 5. Ficam intimados os embargados, advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076495-67.1999.403.0399 (1999.03.99.076495-8) - ADAIR MELLO DE LIMA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA LUCIA MODENEZ (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MODENEZ X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ficam as partes científicas das comunicações de pagamento de fls. 397/398. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA e MARIA LUCIA MODENEZ. 3. Fls. 392/393: ante ao erro material apontado, retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000310 (fl. 389), a fim de constar como valor requisitado o determinado na decisão de fl. 385, qual seja, R\$ 13.121,21. 4. FLS. 394/395: Os nomes das exequentes ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA e MARIA DAS GRAÇAS SANTOS no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos constantes da autuação, conforme comprovantes de fls. 383/384. 5. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício das exequentes descritas no item acima. 6. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios e da retificação do ofício n.º 20130000310, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. 7. Fls. 400/403: expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fl. 402, e de intimação desta decisão. 8. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7) - CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO (SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALTAIR FENERICH X UNIAO FEDERAL X EDSON MOSTACO X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/282: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte autora. Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022025-69.2010.403.6100 - JORGE LEITE (SP122032 - OSMAR CORREIA E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JORGE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo remanescente da conta n.º 0265.005.00702943-0, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, conforme determinado na sentença de fls. 261/262. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 7551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061978-70.1992.403.6100 (92.0061978-9) - CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fica a autora cientificada da expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido.2. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem nova intimação das partes.Publique-se.

0007942-39.1996.403.6100 (96.0007942-0) - DILSON PINHEIRO MOTRONE X DIRCE ELAINE DE JESUS LEITE X DIRCEU BUOSI X DONIZETE AUGUSTO JOSE X DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA X EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA X EDSON JOSE DO AMARAL X EDSON PERES X DENISE BORTOLOTO X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Fl. 648: defiro prazo de 10 dias aos exequente. Publique-se. Intime-se.

0019167-46.2002.403.6100 (2002.61.00.019167-8) - MAURIZIO PETAGNA(SP155184 - GISELE DURAZZO ZACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0026371-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026371-9) - ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA X ANTONIETA CORREA PIRES X ANTONIO PEDRO DA SILVA X EMILIA EMIKO TANAKA X GERALDO DUNDES FILHO X HELIO TAKAHASHI X MARIA SATO HIGASHINO X SILVIA LUCIA JIANELLI FRAGA MOREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0010217-96.2012.403.6100 - JULIO COLOMBO X RITA FERREIRA COSTA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

1. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela União à fl. 238, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751916-37.1986.403.6100 (00.0751916-8) - OSATO ALIMENTOS S/A X OSATO AGROPECUARIA LTDA X SOCIEDADE AVICOLA TERRA PRETA X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSATO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.771/1.782: exclua a Secretaria do sistema processual os nomes dos advogados da exequente OSATO ALIMENTOS S/A. Os documentos apresentados pelos advogados comprovam que a exequente tem ciência da renúncia ao mandato. 2. Este processo prosseguirá em face da exequente mediante a publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos correrão independentemente de intimação pessoal, a partir da publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil).3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 2010000456 (fl. 1.768), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. O nome da exequente OSATO ALIMENTOS S/A no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.5. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.7. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0030182-56.1995.403.6100 (95.0030182-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 741/743: diante do interesse da exequente na execução do título executivo judicial por meio de expedição de ofício precatório, determino o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 2014000023 (fl. 737), referente ao valor das custas processuais. Todos os créditos da autora, ora exequente, serão objeto de uma

única requisição. Não se pode cindir o crédito, a fim de alterar a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. É o que estabelece o 8º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009: É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. Observo que o valor das custas processuais não poderá ser discutido e será requisitado juntamente com o montante principal, após certificado decurso de prazo para oposição de embargos à execução ou decisão definitiva nesses autos, se opostos. 2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000298 (fl. 736), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor indicado no item 2 acima ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Não conheço, por ora, do pedido da exequente de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 741/743). Faltam cópias para instruir o mandado de citação. 5. Fica a exequente intimada para apresentar as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0002156-62.2006.403.6100 (2006.61.00.002156-0) - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 441: ante a não oposição de embargos à execução, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. 2. O nome da exequente CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CNPJ. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009855-03.1989.403.6100 (89.0009855-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X DIVA MORATTI X GILDA MORATTI AGUILAR X AFONSO MESSIAS AGUILAR X ELZA MORATTI NICOLINI X JOSE ANTONIO NICOLINI(SP032774 - FERNANDO PIRES E SP139155 - MILENA MORATTI AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA MORATTI AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MESSIAS AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MORATTI NICOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO NICOLINI

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2014.00304). 2. Fl. 583: defiro ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se (PRF3).

0020403-43.1996.403.6100 (96.0020403-9) - ARMANDO DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES QUINTANA X CARMINE DE VITTO X DARSILVIO RODRIGUES MELATTI X JOAO JAIR BENTO X JOSE ANDRE DE QUEIROZ X JOSE BISPO X LEONORA PERIN DOS SANTOS X OSIRIS BENTO X PEDRO GAMBARO NETTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ARMANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a Portaria nº 7543, de 3.6.2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na qual se estabeleceu que não haverá expediente nesta Subseção Judiciária de São Paulo no dia 1º de julho de 2014, resigno a audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 22 de julho de 2014, às 15 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico. 2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria cartas de intimação dos exequentes: i) ARMANDO DE OLIVEIRA, JOSE BISPO, OSIRIS BENTO e PEDRO GAMBARO NETTO, para os endereços em que já houve recebimento das primeiras expedidas (fls. 825, 826, 827 e 828); e ii) CARMINE DE VITTO e DARSILVIO RODRIGUES MELATTI e, para os endereços de fls. 843 e 849, em relação aos quais ainda não foram devolvidos os primeiros avisos de recebimento. Os exequentes devem ser intimados para, querendo,

comparecerem à audiência de conciliação, no dia 22 de julho de 2014, às 15 horas, a ser realizada na sede desta 8ª Vara Federal Cível em São Paulo, localizada na Avenida Paulista, 1682, 10º andar, São Paulo/SP, bem como de que a audiência anteriormente designada para o dia 1º de julho de 2014 foi adiada para o dia 22 de julho de 2014.

3. Quanto aos exequentes BENEDITO ALVES QUINTANA e JOSE ANDRE DE QUEIROZ, não há endereços nos autos ou nos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel diferentes daqueles em que já houve tentativa de intimação infrutífera (fls. 805, 813, 823; 808, 816, 824; e 833/842). Estes ficam intimados somente por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados. Publique-se.

0019593-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019593-9) - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALCIDES RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Junte a Secretaria aos autos os extratos das contas 1181.005.00004215-2 e 0265.005.00708279-0.2. Ante a ausência de apresentação dos alvarás liquidados, fica o exequente intimado para devolver, no prazo de 10 dias, as vias originais dos alvarás de levantamento n.º 76/2014 e n.º 77/2014, expedidos em 18.03.2014 (fls. 371/372), com prazo de validade expirado. Publique-se.

0014347-95.2013.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP148957B - RABIH NASSER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

1. Fls. 333/334: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 7554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011113-08.2013.403.6100 - SIMONE FRAGOSO DA SILVA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0024892-94.2013.4.03.0000 (fl. 84). A decisão de fls. 78/81 já foi trasladada para estes autos às fls. 93/97.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2014, às 16 horas, para oitiva da testemunha MAURO AUGUSTO FERNANDES, indicada pela União (fl. 109) e depoimento pessoal da autora.4. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 5. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha, no endereço constante da fl. 109, para comparecer a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 15 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.6. Expeça-se mandado de intimação da autora, a fim de que compareça à audiência para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil: Art. 343 (...)1º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.7. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de pen drive próprio. Publique-se. Intime-se.

0007344-55.2014.403.6100 - SOFIA APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA(SP024083 - ANTONIO CARLOS CASTILHO RAMOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora, servidora pública aposentada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pede a antecipação da tutela para determinar aos réus que não descontem valores superiores a 15% dos proventos disponíveis no empréstimo efetuado. No mérito a autora pede seja a presente demanda julgada totalmente procedente, para tornar definitivo (sic) os efeitos da medida liminar, declarando-se ilícito o desconto acima do percentual de 15% dos proventos líquidos da Autora, ou seja que de seus vencimentos líquidos

no importe de R\$ 5.164,03 seja efetuado o desconto correspondente de R\$ 774,60, dado ao comprometimento dos outros 15% com a outra Instituição Bancária bem como a revisão contratual para esse parâmetro (fls. 2/9).A demanda foi ajuizada originariamente na Justiça Estadual apenas em face do Banco do Brasil.O juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou à autora a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (fls. 32/34).A autora aditou a petição inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e interpôs agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face da decisão em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/54).O juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo manteve a decisão agravada, em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56).O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora para limitar os descontos das parcelas de ambos os empréstimos da agravante a montante não superior a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos por ela recebidos (fls. 63/66).A Caixa Econômica Federal contestou. Suscita preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 100/104).O Banco do Brasil contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 146/161).A autora se manifestou sobre as contestações (fls. 168/171).O juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 178).Cientificadas as partes da redistribuição dos autos à Justiça Federal, a autora afirmou que a Caixa Econômica Federal está descumprindo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que antecipados os efeitos da tutela (fls. 197/199).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A autora, servidora pública aposentada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pretende que os descontos em folha de pagamento, relativos dois contratos de mútuo firmados com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal, sejam limitados a 30%, correspondendo 15% para cada um deles.O artigo 116 da Lei n 10.261/1968, do Estado de São Paulo, atualizada até a Lei Complementar n 1.196, de 27.02.2013, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, dispõe que As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos ou remuneração, serão disciplinadas em regulamento.O Decreto Estadual n 51.314/2006, que regulamenta o artigo 116 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, dispõe no artigo 6 que As consignações não poderão exceder, em sua totalidade, a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, proventos, soldos ou pensão do servidor público civil ou militar, ativo, inativo ou reformado ou do pensionista da administração direta e autárquica.Não se aplica ao caso destes autos a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (AgRg no REsp 1438972/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 19/05/2014).Primeiro porque o único empréstimo da autora consignado na folha de pagamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é o relativo ao contrato de crédito consignado Caixa, com prestação mensal no valor de R\$ 1.865,01, conforme se extrai dos demonstrativos de pagamento de fls. 13, 90, 136/137 e 201. Em nenhum deles consta empréstimo consignado em folha em benefício do Banco do Brasil.Os documentos de fls. 122/124 provam que, em maio de 2012, quando da concessão do empréstimo à autora, pela Caixa Econômica Federal, esta apurou a margem consignável do empréstimo, com base nos proventos de aposentadoria da autora, de R\$ 1.888,96, considerando todos os descontos em folha então vigentes, de R\$ 1.145,81. O valor bruto dos proventos era de R\$ 6.217,23. O valor da prestação, de R\$ 1.865,01, correspondia exatamente a 30% da totalidade do valor bruto dos proventos de aposentadoria da autora, inferior ao limite previsto na legislação estadual, que nem sequer foi impugnada na petição inicial, tampouco declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tratando-se, portanto, de atos normativos existentes, válidos e eficazes.Não se aplicam ao caso as disposições da Lei n 10.820/2003, que dizem respeito a desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento das prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. A autora não é empregada regida pela CLT, e sim servidora pública aposentada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Mas ainda que assim não fosse, não foi ultrapassado o limite de 30% da remuneração disponível, na forma da Lei n 10.820/2003 e do Decreto 4.480/2003. O 2o do artigo 1 da Lei n 10.820/2003 dispõe que O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do 1o deste artigo.O regulamento a que alude tal dispositivo da Lei n 10.820/2003 é o Decreto n 4.840/2003, que limita o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1, a quarenta por cento da remuneração disponível definida no 2o do art. 2º, e não ao montante líquido dos vencimentos:Art. 2 (...) 2 Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de: I - contribuição para a Previdência Social oficial; II - pensão alimentícia judicial; III - imposto sobre rendimentos do trabalho; IV - decisão judicial ou administrativa; V - mensalidade e

contribuição em favor de entidades sindicais; VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho. 3o Para os fins deste Decreto, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado e não relacionadas no 2o. Art. 3o No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste Decreto observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1o deste Decreto não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível definida no 2o do art. 2o; e II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1o, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível definida no 2o do art. 2o. De outro lado, conforme já afirmo acima, as prestações do empréstimo relativo ao contrato com o Banco do Brasil não estão sendo consignadas em folha de pagamento (demonstrativos de pagamento de fls. 13, 90, 136/137 e 201). O contrato de empréstimo com o Banco do Brasil é descontado diretamente da conta corrente da autora. Trata-se de crédito direto ao consumidor, e não de empréstimo consignado em folha de pagamento, conforme extrato de fls. 14/15, expedido pelo Banco do Brasil. Quando da assinatura do contrato com a Caixa Econômica Federal, em maio de 2012, a autora já havia firmado o contrato de crédito direto ao consumidor com o Banco do Brasil, pois este contrato data de 04.11.2011, de acordo com o extrato de fls. 14/15, expedido por este. Mas a autora omitiu da Caixa Econômica Federal a existência do contrato de crédito direto ao consumidor que já firmara com o Banco do Brasil desde 04.11.2011. Agora, a autora pretende obter vantagem ilícita, em prejuízo tanto da Caixa Econômica Federal como também do Banco do Brasil. Prejuízo da Caixa Econômica Federal porque a autora omitiu a preexistência do contrato de crédito direto ao consumidor que firmara com o Banco do Brasil. Prejuízo do Banco do Brasil porque este terá reduzido o valor da prestação contratada e alongado o prazo de amortização porque a autora resolveu contrair novo empréstimo com outra instituição financeira, mediante consignação em folha de pagamento, alterando unilateralmente o contrato. A afirmação da autora de que o salário é impenhorável é impertinente. O desconto de prestação da conta corrente da autora, pelo Banco do Brasil, e a consignação em folha de pagamento, pelo TJSP, da prestação relativa ao contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, não constituem penhora, constrição determinada pelo Poder Judiciário, mas sim débitos voluntariamente assumidos pela própria autora, no gozo da plena capacidade civil. Os contratos devem ser cumpridos, se não contrariam normas de ordem pública. E, no caso, não há violação de nenhuma norma de ordem pública. Também descabe afirmar que os réus deram causa ao descontrole financeiro da autora. Quando da concessão do empréstimo pelo Banco do Brasil à autora, o valor da prestação, de R\$ 2.067,02, não ultrapassava o percentual de 40% do valor bruto dos vencimentos dela, situando-se dentro do limite previsto na Lei n 10.820/2003 e no Decreto n 4.840/2003, caso se entenda serem aplicáveis também aos servidores públicos estaduais (e não apenas aos trabalhadores sujeitos à CLT, conforme preveem expressamente tais atos normativos). Por sua vez, quando da concessão do empréstimo consignado em folha de pagamento pela Caixa Econômica Federal, esta foi induzida a erro, de modo deliberado, pela autora, que omitiu a existência daquele empréstimo que firmara anteriormente com o Banco do Brasil, conforme provam os documentos de fls. 122/124. A Caixa Econômica Federal calculou a prestação dentro da parte consignável, conforme já afirmo acima. Quem violou o princípio da boa-fé objetiva foi a autora, e não a Caixa Econômica Federal, ao omitir este fato relevante, que conduziria à não-concessão do empréstimo. Ante o exposto, não existe nenhuma ilegalidade ou abusividade nos contratos em questão. Na verdade, a autora, depois de receber R\$ 95.701,35 do Banco do Brasil e R\$ 100.722,70 da Caixa Econômica Federal, deduz pretensão pretendendo beneficiar-se da própria torpeza, quando omitiu a existência daquele empréstimo. Tal pretensão, além de ser ilegal, por violar atos jurídicos perfeitos, consubstanciados nos citados contratos, também é inconstitucional, por desrespeitar a liberdade de contratar, prevista na cabeça do artigo 5 da Constituição do Brasil. Este dispositivo constitucional assegura a liberdade, em que compreendida a de contratar. Acolher a pretensão da autora é outorgar-lhe poder de alterar unilateralmente os contratos, que, repito, não são ilegais. Finalmente, não houve nenhum descumprimento da ordem judicial pela Caixa Econômica Federal. Declarada a incompetência absoluta pela Justiça Estadual, todos os atos decisórios por ela proferidos são nulos, a teor do 2o do artigo 113 do CPC: Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. De qualquer modo, fica expressamente declarada a nulidade do julgamento do agravo de instrumento em que antecipados os efeitos da tutela porque proferido por Justiça absolutamente incompetente. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Declaro a nulidade do julgamento do agravo de instrumento em que antecipada a tutela pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ante a incompetência absoluta da Justiça Estadual bem como sem nenhum efeito (ineficácia retroativa; ex tunc) a decisão deste em que antecipados os efeitos da tutela. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Condene a autora nas custas e ao pagamento, aos réus, em partes iguais, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0009942-79.2014.403.6100 - JOSE CLINEU LUVIZUTO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA E SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Ratifico os atos processuais praticados na 24ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. 3. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação no registro da autuação, passando a constar como assunto destes autos 1152 - MULTAS/SANÇÕES - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO. 4. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado do autor, RENATO SEDLACEK MORAES, OAB/SP nº 215.904 (fl. 650). 5. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha o autor as custas, na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Ante o requerimento formulado pelo autor de produção de provas documental e em audiência, fica o autor intimado para apresentar, no prazo de 10 dias, os documentos que entender pertinentes, especificar as provas que pretende produzir em audiência e, se for o caso, apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000219-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-65.2005.403.6100 (2005.61.00.013714-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE ROBERTO DE PAULA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Embargos de declaração opostos pelo embargado em face da sentença. O embargado afirma que a sentença padece de erro material, na parte em que afirma não haver sido apresentada declaração de necessidade de assistência judiciária firmada por ele próprio, bem como, conseqüentemente, ao indeferir a concessão da assistência judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. Realmente, há erro material na sentença, pois na fl. 58 foi apresentada declaração de necessidade de assistência judiciária. Assim, fica excluída da sentença a parte em que afirmada a ausência de declaração de necessidade de assistência judiciária firmada pela própria parte, juntada na fl. 58. A parte excluída da sentença é a seguinte: Quanto ao pedido do embargado de concessão das isenções legais da assistência judiciária, não pode ser deferido. O embargado não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu do embargado, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome deste. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Mas a sentença tem outros motivos para indeferir o requerimento de assistência judiciária. Leio na sentença: Além disso, o embargado recolheu custas no processo de conhecimento, o que demonstra que tinha condições financeiras de fazê-lo, e não há exigência de custas nos embargos à execução. O pedido de concessão da assistência judiciária surgiu somente neste momento ante a perspectiva de sucumbência no julgamento destes embargos. Não cabe afastar tais fundamentos porque os embargos de declaração não são veículo próprio para corrigir erro de julgamento. Finalmente, a sentença também assinalou não serem devidas custas nos embargos à execução e, quanto aos honorários advocatícios, mesmo se concedida a assistência judiciária, esta não afastaria a compensação dessa verba: Ocorre que, quanto aos honorários advocatícios devidos ante a sucumbência do embargado nestes embargos, mesmo se deferida a assistência judiciária ele seria obrigado a suportar a compensação com os honorários advocatícios que lhe são devidos pela União. Contudo, a assistência judiciária foi indeferida porque se considerou que Contudo, conforme já salientado na sentença, quanto aos honorários advocatícios devidos ante a sucumbência do embargado nestes embargos, mesmo sendo deferida a assistência judiciária ele fica obrigado a suportar a compensação com os honorários advocatícios que lhe são devidos pela União. O fato de serem deferidas as isenções legais da assistência judiciária não afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a compensação. A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despende dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família. Ao suportar a compensação a parte não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS.

COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ).II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados.II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita.Agravo improvido (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ.2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008).Dispositivo Provejo os embargos de declaração somente para excluir da fundamentação da sentença o trecho acima transcrito, sem modificar o dispositivo e o resultado do julgamento.Traslade a Secretaria cópia deste julgamento para os autos principais.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0010034-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018175-

37.1992.403.6100 (92.0018175-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FLORIANO DIONISIO DE SOUZA X SERGIO RUBENS STANCATI DE SOUZA X LUIS EDUARDO STANCATI DE SOUZA X GUILHERME ERNESTO ORTH X CANDIDA LEITAO ORTH(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0018175-37.1992.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Ficam intimados os embargados, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018175-37.1992.403.6100 (92.0018175-9) - FLORIANO DIONISIO DE SOUZA X SERGIO RUBENS STANCATI DE SOUZA X LUIS EDUARDO STANCATI DE SOUZA X GUILHERME ERNESTO ORTH X CANDIDA LEITAO ORTH X CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP292667 - THALITA BARBOSA SANTANA GAMA E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FLORIANO DIONISIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SERGIO RUBENS STANCATI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIS EDUARDO STANCATI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ERNESTO ORTH X UNIAO FEDERAL X CANDIDA LEITAO ORTH X UNIAO FEDERAL X CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 343/374, e de intimação desta decisão.2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024146-61.1996.403.6100 (96.0024146-5) - ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X ANTONIO CASATE X GERONIMO FAENSE NETO X JOAO DOMINGUES SIQUELI X JOAO TEOFILIO DE LACERDA X JOSE GOMES X JOSE PINTO ALBINO NETO X JUAREZ RATTI X SERGIO PICERNI X VALDO ALVES

MOREIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CASATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO FAENSE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOMINGUES SIQUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO ALBINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ RATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PICERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a Portaria nº 7543, de 3.6.2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na qual se estabeleceu que não haverá expediente nesta Subseção Judiciária de São Paulo no dia 1º de julho de 2014, resigno a audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 22 de julho de 2014, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico.2. Deixo de determinar a expedição de nova carta de intimação do exequente JOSÉ GOMES, tendo em vista que os Correios não procedem à entrega no endereço constante dos autos (fl. 729vº). Sua intimação se dará exclusivamente na pessoa de seus advogados.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14513

DESAPROPRIACAO

0942906-48.1987.403.6100 (00.0942906-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO X ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017529-03.1987.403.6100 (87.0017529-3) - PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA.(SP011755 - SERGIO ALVES DE CAMPOS E SP131405 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0050069-26.1995.403.6100 (95.0050069-8) - MESSYAS LOPES DA SILVA X ESTER DE SOUZA(SP162607 - GABRIELA MATTOS NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0004712-86.1996.403.6100 (96.0004712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-48.1996.403.6100 (96.0000938-4)) MAURICIO BRASAVENTI X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO BRASAVENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI(SP181297 - ADRIANA

RODRIGUES JÚLIO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0035750-48.1998.403.6100 (98.0035750-5) - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0031203-91.2000.403.6100 (2000.61.00.031203-5) - OSVALDO DOS REIS BATISTA X JOSE DOS SANTOS SOUZA X ELEONOR LEANDRO BERNARDINO X EDIVAL PEREIRA DE SENA X FRANCISCA LIBERALINA NALON X RAIMUNDA MALAQUIAS DA SILVA X ARTUR MATEUS BERBERIAN(SP073176 - DECIO CHIAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007482-32.2008.403.6100 (2008.61.00.007482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0033608-42.1996.403.6100 (96.0033608-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050069-26.1995.403.6100 (95.0050069-8)) MESSYAS LOPES DA SILVA X ESTER DE SOUZA ALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0571282-51.1983.403.6100 (00.0571282-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X BENEDICTA GIANELLI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP101984 - SANTA VERNIER E SP261501 - ALICE REGINA PARO) X BENEDICTA GIANELLI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0000938-48.1996.403.6100 (96.0000938-4) - MAURICIO BRASAVENTI X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO BRASAVENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0006365-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP176102 - VIRGÍNIA RORATO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 14515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034744-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034744-9) - MARIA ROSARIA KNOLL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031785-52.2004.403.6100 (2004.61.00.031785-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FLAVIO TAVARES DALMEIDA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 14519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009204-91.2014.403.6100 - CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CRUZ AZUL DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a autora a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o recolhimento da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, cumulado com repetição de indébito. Alega a autora, em síntese, que por ser associação de caráter assistencial e beneficente, goza da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. Sustenta que a não incidência do PIS sobre a folha de salários para as entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 636941. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 51/1383). Emenda à inicial às fls. 1390/1392. É o breve relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 1390/1392 em aditamento à inicial. Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando afastar a afastar/suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Verifico que a lide diz respeito, em suma, ao enquadramento da autora como entidade beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c e da isenção - cuja natureza jurídica efetiva é de imunidade - prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)(...)c) patrimônio, renda

ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:(...) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.O ponto de partida para a análise do caso é o enquadramento da impetrante como entidade de assistência social, requisito para o gozo de ambas as imunidades. Verifico, de início, que a Associação Cruz Azul de São Paulo é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública nas esferas federal (conforme certidão do Ministério da Justiça de fls. 1088, válida até setembro de 2013), estadual (Decreto n.º 52.237, de 30 de julho de 1969, do Estado de São Paulo) e municipal (Decreto n.º 47.511, de 26 de julho de 2006). Além disso, é reconhecida como entidade de assistência social pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS/SP, conforme indica o Certificado de Inscrição de fls. 1089, e pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, conforme fls. 1106/1108, ambos acompanhados de protocolos que comprovam o andamento, à época, de regulares e tempestivos pedidos de renovação de tais certificados (fls. 1090 e 1103/1111, respectivamente).Em que pese tal documentação, vale ressaltar o entendimento consolidado na Súmula n. 352 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Assim sendo, apesar da documentação juntada, necessário aferir, a partir do conjunto probatório, se realmente a impetrante caracteriza-se como uma entidade de saúde e educação de natureza assistencial no plano fático e a partir de critérios legalmente estabelecidos. Tais critérios estão, hoje, dispostos na Lei n. 12.101/09, especialmente nos artigos 4º, 5º, 12 e 13 da Lei n. 12.101/09; in verbis:Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011) 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida. 2º Para fins do disposto no 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento. 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)Art. 5º A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS;II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; eIII - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde. Art. 12. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.Parágrafo único. As entidades de educação certificadas na forma desta Lei deverão prestar informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do art. 214 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no 1º por benefícios

complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 (um) salário-mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 3o Admite-se o cumprimento do percentual disposto no 2o com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 4o Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do caput: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 5o As equivalências previstas nos incisos I e II do 4o não poderão ser cumulativas. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 6o Considera-se, para fins do disposto nos 3o e 4o, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 7o As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Como se constata da documentação carreada aos autos, a autora possuiu convênio com a Secretaria Municipal da Saúde do Município de São Paulo para a disponibilização de serviços e procedimentos de forma gratuita à população de área delimitada da capital do Estado, não sendo possível depreender se tal convênio está atualmente em vigência. Entretanto, ainda que não se exclua a possibilidade de convênios com o Sistema Único de Saúde, o seu caráter assistencial não está, sob nenhum aspecto, comprovado nos autos, especialmente no que diz respeito ao cumprimento do previsto nos incisos I a III do artigo 4º e dos incisos I a III do artigo 13, supratranscritos, estes últimos relacionados à área de educação. Reitere-se, o mero fato da entidade não possuir fins lucrativos, o que é bem comprovado no Estatuto Social (art. 51), não implica assumir seu caráter assistencialista, que é exatamente o que exige o artigo 150, inciso VI, alínea c. Como já dito, a existência de certificados anteriores não configuram presunção iure et de iure da natureza assistencialista da entidade, ainda mais perante o Judiciário, que não se vincula ao decidido na via administrativa. A meu ver, portanto, a prova inequívoca, essencial para a concessão da tutela antecipada, não se mostra presente no atual momento processual, uma vez que seria indispensável a dilação probatória para aferir sua real natureza de entidade de assistência social. No que tange ao pedido subsidiário formulado pelo autor, tenho que o depósito judicial, além de ser efetuado pela própria parte autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do autor, quer os do réu. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para autorizar o depósito judicial, desde que integral e em dinheiro, dos valores relativos à contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito, devendo a ré abster-se proceder à autuação ou constrição em relação à importância aqui discutida, contudo, fica resguardado à ré o direito de fiscalizar a exatidão das quantias depositadas. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 14520

DESAPROPRIACAO

0080317-48.1990.403.6100 (00.0080317-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DAEE(SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO) X NELSON GARCIA DOS REIS X ANDRADINA GARCIA DOS REIS (ESPOLIO) X JAMIL KLINK(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Providencie a Secretaria o traslado, dos embargos à execução n.º 95.0056514-5 para estes autos, da memória de cálculo utilizada como base para definição do valor da execução, no valor de R\$ 175.679,44 (cento e setenta e cinco mil seiscientos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em março de 1997, conforme se verifica na sentença de fls. 413/415. Fls. 421/423: Em face do lapso temporal decorrido, informe e espólio de Andradina Garcia dos Reis a situação atual do inventário, providenciando a habilitação do(s) herdeiro(s), se for o caso. Fls. 424/445: Dê-se vista ao expropriante. Não havendo oposição, proceda-se à substituição no polo passivo dos autos de JAMIL KLINK por TYMUR MIRZA KLINK, CPF/MF n.º 006.556.528-25. Após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, tornem os autos conclusos para apreciação da parte final da petição de fls. 424/425.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058360-20.1992.403.6100 (92.0058360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046422-28.1992.403.6100 (92.0046422-0)) IAGROVIAS - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) Fls. 187/189: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 186, uma vez que não obstante a afirmação de fls. 187/188 de que houve a alteração da razão social da parte autora, deve haver a comprovação documental a este Juízo desta alteração, mediante a juntada da documentação pertinente, tal como a juntada da ata da assembléia ou do estatuto social que demonstre a alteração havida.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0020455-05.1997.403.6100 (97.0020455-3) - AFRANIO BOMFIM BARBOSA X ARILDO FERREIRA X AUREA MOREIRA DE QUEIROZ X BENEDITO ALVES DE MORAES X BEATRIZ DE BARROS CABRAL X DIVA BARETTO MOTTA X DORACY FERNANDES X DURVAL APARECIDO LAVORENTI X ELZA FONTOURA DE ANDRADE SPIGUEL X GERALDO JOSE PEIXINHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Publique-se a decisão de fls.409.Fls.411: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int. DESPACHO DE FLS.409:Fls. 405/408: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002612-72.2003.403.6114 (2003.61.14.002612-7) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 339/340: Defiro.Ficam os patronos da parte executada intimados a informar o endereço atualizado da parte SOTRANGE TRANSPORTES RODVIÁRIOS LTDA, fim de se prosseguir nos atos executórios em face da mesma.Int.

0015808-83.2005.403.6100 (2005.61.00.015808-1) - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X DAMAZIA GARCIA MACHADO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.410: Defiro, pelo prazo de 20(vinte) dias.Oportunamente, tornem-me conclusos para a apreciação da petição de fls.407/409.Int.

0006982-92.2010.403.6100 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI(SP098601 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência do desarquivamento dos autos.Indefiro o pedido de extração de cópias do processo da capa à contracapa com a gratuidade da lei, uma vez que nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2004 da Coordenadoria do Fórum Cível da Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, inciso I, há a expressa determinação para que somente sejam fornecidas por meio do benefício da Justiça Gratuita cópias das peças essenciais à finalidade processual desejada (Ex: para instrução da contrafé ou de recursos), mediante requisição devidamente preenchida pelo solicitante e autorizada pelo Diretor de Secretaria, que fiscalizará esta necessidade, verificando, inclusive se o solicitante é parte ou possui procuração ou substabelecimento nos autos.. Ademais, em seu inciso III da aludida Ordem de Serviço, consta a expressa determinação para que não sejam fornecidas gratuitamente cópias de peças processuais, além das previstas no inciso I desta Orde, de Serviço, salvo se nos autos houver o despacho do Juiz competente autorizando a extração das mesmas..Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021505-12.2010.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-

COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-FAC FILOS CIENCIAS E LETRAS X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-JUVENATO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-CASA SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-INSTITUTO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-CASA MENOR SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-OBRA SOC MADRE MARINA VIDEMARI X ASS S MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASS S MARCELINA-GURI S MARC -ORG SOCIAL CULTURA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA - CESAM X ASS S MARCELINA - OBRA SOCIAL SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP234259 - DOMENICO ROBERTO MONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Publique-se a decisão de fls. 2064/2064vº.Fls. 2068/2079: Mantenho a decisão de fls. 2064/2064vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União Federal acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011500-53.2014.403.0000.Fls. 2069/2075: Vista à parte autora.Fls. 2080: Em face do tempo decorrido, concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 1736/2001.Int.DECISAO DE FLS. 2064/2064Vº: Trata-se de renovação de pedido de suspensão da exigibilidade do débito relativo à NFLD n.º 37.030.706-2.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por meio da decisão de fls. 1546/1548, quando este Juízo não se convenceu integralmente acerca da verossimilhança das alegações do autor, sustentando a necessidade de dilação probatória e do contraditório, entretanto, reconheceu de plano a decadência parcial dos créditos constantes da NFLD mencionada, suspendendo sua exigibilidade.Ambas as partes agravaram da decisão, sendo que ao agravo interposto pela autora foi negado seguimento (fls. 1657) e não há notícia nos autos de eventual julgamento do recurso interposto pela União (fls. 1666/1678).Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 1701) e juntado aos autos o laudo pericial elaborado pelo expert do Juízo, às fls. 1736/2001, em relação ao qual a União Federal ainda não foi intimada a se manifestar.A decisão de fls. 1546/1548, por ora, deve ser mantida.A questão debatida nos autos merece uma análise de provas mais aprofundada, que se realizará no momento da solução final do presente procedimento, ocasião em que a demanda estará instruída suficientemente para que se forme o convencimento da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes, necessário para decidir, com exatidão, a lide.Saliente-se que a instrução probatória ainda não se encontra plenamente concluída, uma vez que a União Federal ainda não teve acesso ao laudo apresentado às fls. 1736/2001, inexistente o contraditório, portanto.Não obstante, tendo em vista a informação trazida aos autos às fls. 2057/2063, notadamente em relação ao detalhamento do débito inscrito em dívida ativa, que traz as mesmas características originais do lançamento efetuado pela União a princípio, não havendo notícia de suspensão das cobranças referentes ao ano de 2001, cuja exigibilidade está suspensa por força da decisão proferida em sede de tutela antecipada, às fls. 1546/1548 e tendo a União, aparentemente, com base no que se infere da documentação colacionada aos autos, prosseguido na inscrição na dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal em relação à totalidade dos valores discutidos, DEFIRO, cautelarmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na NFLD n.º 37.030.706-2, até ulterior decisão deste Juízo, cabendo à União comprovar, nos autos, o cumprimento da decisão supramencionada, no que se refere ao afastamento da cobrança das parcelas atingidas pelo prazo decadencial. No mais, manifeste-se a União acerca do laudo pericial de fls. 1736/2001, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0018399-37.2013.403.6100 - TATIANA ALVES DE SOUZA(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 72/74: Ciência à parte autora.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 75 referente à sentença de fls. 70/71, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012778-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA - ME X FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA

Fls. 326: Defiro a utilização do sistema Renajud para a localização de veículos cadastrados em nome do executado. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora.Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada.Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de

bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente. O requerimento contido no terceiro parágrafo do despacho de fls. 326 será apreciado oportunamente. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014638-95.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON MOURA DUARTE X ADRIANA CESAR BUENO DUARTE(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO E SP162624 - KELLY SOBRAL RODRIGUES E SP318413 - FRANCISCA GRAZIELA NOBRE LIMA PEREIRA VIANA E SP196659E - ARTHUR GONZAGA DE ALMEIDA E SP202286E - FABIO MOREIRA MATOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/54, resta prejudicado o pedido de fls. 58/62. Arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0090964-34.1992.403.6100 (92.0090964-7) - NL COM/ EXTERIOR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 448: Manifeste-se a parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022908-70.1997.403.6100 (97.0022908-4) - CATARINA IWAI X JESSICA TINTE X ROSANGELA NEVES DE ARAUJO X MARIA EUGENIA IPPOLITO X MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA X EVLYN SUCARIA TEIXEIRA X EDUARDO PACHECO DUTRA X JORGE COSTA SILVA X JUSSARA CASTILHO DO AMARAL X TANIA CHRISTINA DE SOUZA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CATARINA IWAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 857: Ciência à autora Rosangela Araujo Neves. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14521

MONITORIA

0030993-93.2007.403.6100 (2007.61.00.030993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO X BRIGIDA MARTINS RAMOS(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Em face da consulta supra, providencie a parte credora a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração do nome da parte executada, apresentando, ainda, nova memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0013618-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013618-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA LUCIANE NETO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA BAHIA(SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078121-37.1992.403.6100 (92.0078121-7) - CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da ação cautelar n.º 0026284-06.1993.403.6100, em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0006108-93.1999.403.6100 (1999.61.00.006108-3) - CLAUDIO DE SA X CRISTINA KUNIKA NAKAZAWA X DANILO MEDEIROS X DARCY HARUME SANEMATO X DAWILSON SACRAMENTO X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DIONE DE LUCCA SARAIVA DA

FONSECA X DURVAL TAVARES X EDA APARECIDA GAMBOA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 439, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0029720-55.2002.403.6100 (2002.61.00.029720-1) - JOJI HIRAYAMA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOJI HIRAYAMA

Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC.Conforme informado às fls.417/418, a sede da executada está localizada no Município de Guarulhos - SP. A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010). Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014663-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051093-50.1999.403.6100 (1999.61.00.051093-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ JR. E ADVOGADOS(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls. 19/21: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020951-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO FRANCISCO SAMPAIO - ESPOLIO X GILDA MARIA DANTAS DE FREITAS

Em face da devolução do mandado às fls. 86/87, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0010209-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JEREMIAS CARLOS

Para análise dos requerimentos contidos às fls. 41/42, apresente a CEF memória atualizada de seu crédito.Int.

0011739-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FELIPE ALVES BEZERRA MACHADO

Fls. 41: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF nos presentes autos.Int.

0018696-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO CORTEZ Y CUEVAS

Para a análise dos requerimentos contidos às fls. 45/46, apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito.Int.

0022108-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IOFI ALIMENTOS LTDA. - ME(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X GOELDA DANEK X SANDER DANEK

Fls. 65/76: Manifeste-se a CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026284-06.1993.403.6100 (93.0026284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078121-

37.1992.403.6100 (92.0078121-7) CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 468/478, officie-se àquela instituição financeira determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à vinculação de todos os depósitos efetuados na conta judicial n.º 0265.005.00129966-5 (posteriormente migrada para a conta 0265.635.001493-4) para a presente ação cautelar. Cumprido, cumpra-se a r. decisão de fls. 170/171, com a expedição de ofício de conversão em renda e alvará de levantamento. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação principal em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016934-23.1995.403.6100 (95.0016934-7) - MARIA HERMINIA LOMBARDI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X MARIA HERMINIA LOMBARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA HERMINIA LOMBARDI X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial, às fls. 748/750, bem como o decurso de prazo para manifestação das partes, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008088-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008544-7)) MARCOS ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Promova o exequente a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14522

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024716-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 155/155-verso, que fixou o valor da execução, conforme o apontado pela contadoria judicial. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a decisão sofre de omissão, na medida em que deixou de ser arbitrado, em seu favor, honorários advocatícios. Não há, na decisão embargada, qualquer vício a ser sanado. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Ainda que assim não fosse, observe-se que ambas as partes foram sucumbentes na execução, tendo a decisão embargada acolhido a pretensão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA apenas em parte. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017016-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036341-44.1997.403.6100 (97.0036341-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TELMA FERREIRA ROCHA X VILMA ALBANO NOGUEIRA X ELZA KICHIMOTO X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEO X JOSE HENRIQUE DA COSTA X RONISE MARIA DE MOURA DAVID PIRES X MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA X JORGE AUGUSTO RODRIGUES X AMELIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CRISTINA SPONCHIADO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) Fls. 319: Recebo como aditamento à inicial.Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0021400-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018158-97.2012.403.6100) IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032980-82.1998.403.6100 (98.0032980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTA SUZANA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X MARIO SUNAO TANIKAWA X PAULO KAZUO TANIKAWA(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)
Fls. 319: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF se manifestar nos autos, requerendo o que for de direito visando ao prosseguimento da execução.Int.

0019718-16.2008.403.6100 (2008.61.00.019718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KATIA MARIA BORGES VIEIRA ME X KATIA MARIA BORGES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 126.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018158-97.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA X IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS X MARKETING COOP LTDA
Fls. 106/107: Providencie a União Federal a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise do pedido de penhora on line referente aos executados FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA e IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS.Fls. 106/107: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD para a localização do endereço atualizado do executado MARKETING COOP LTDA.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do executado no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado do executado acima referido, no prazo de 10 (dez) dias.O apensamento pleiteado já foi efetuado, nos termos da certidão de fls. 108. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022679-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017016-58.2012.403.6100) TELMA FERREIRA ROCHA X VILMA ALBANO NOGUEIRA X ELZA KICHIMOTO X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEO X JOSE HENRIQUE DA COSTA X RONISE MARIA DE MOURA DAVID PIRES X MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA X JORGE AUGUSTO RODRIGUES X AMELIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CRISTINA SPONCHIADO(SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 19/21: Mantenho a decisão agravada de fls. 16/16º por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte impugnante nos termos do art. 523, parágrafo segundo, do CPC. Int.

0006930-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021400-30.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE)

Apensem-se estes autos aos autos dos Embargos à Execução nº 0021400-30.2013.403.6100. Após, dê-se vista à parte Impugnada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ)

Fls. 1105/1116: Recebo como pedido de esclarecimento. Razão não assiste à parte exequente. Consiste o litígio em definir a competência para o julgamento da ação expropriatória. A ação foi originalmente intentada nesta Vara Federal; contudo, com a superveniente instalação de Vara Federal no foro da situação do imóvel (28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Jundiaí), este Juízo, através do despacho de fls. 1104/1104vº determinou a remessa dos autos à referida Subseção Judiciária. A matéria controversa está pontualmente delimitada e sua pretensão se apresenta manifestamente descabida. Isto porque, no entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a ação de desapropriação possui natureza real, circunstância que atrai a competência para julgamento e processamento da demanda para o foro da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. Versando a discussão sobre direito de propriedade, trata-se de competência absoluta, sendo plenamente viável seu conhecimento de ofício. O caráter absoluto da competência consiste na imunidade a prorrogações. Diz-se absoluta a competência que não pode ser desfeita ou alterada por conexão, por ausência de arguição ou por qualquer ato de vontade das partes, consensual ou unilateral. Tão ímportante é a imperatividade da norma que, mesmo após o ajuizamento da demanda, eventuais modificações na competência do juízo processante, relativamente à matéria e à hierarquia, provocam a modificação do órgão autorizado para o processamento e julgamento do feito, anteriormente distribuído. No caso em exame, houve a instalação de Vara Federal na Subseção Judiciária de Jundiaí (Provimento nº 335/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), município em que se encontra localizado o imóvel. O fato do processo encontrar-se na fase final da execução não retira a competência da 1ª Vara Federal de Jundiaí, vez que não há falar-se em deslocamento de competência absoluta, uma vez que a competência absoluta é da referida vara, tendo o processo de conhecimento corrido perante esta 9ª Vara Federal, apenas em razão de há época do seu curso inexistir vara no local do imóvel, que uma vez criada, deverá absorver os processos de sua competência. Nesse sentido: TRF5, Agravo de Instrumento nº 71267 PE, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Segunda Turma, Diário da Justiça de 04/10/2007, página 853. Ainda que não fosse esse o entendimento, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS. V. U, DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 1104/1104vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Intime-se.

0010867-90.2005.403.6100 (2005.61.00.010867-3) - CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA (MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA (SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA E SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Fls. 959/960: Ciência à parte executada. Defiro a vista dos autos à União Federal pelo prazo legal a fim de que requeira o que for de direito ao prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 14524

MANDADO DE SEGURANCA

0010139-34.2014.403.6100 - AUREA JULIANA BOMBO TREVISAN(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP X COORDENADOR DA FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP - GESTAO DE CONCURSOS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, objetivando o impetrante a concessão de medida liminar para garantir sua participação na segunda fase do Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por meio do Edital n.º 50, de 11 de fevereiro de 2014. Argui que, possui a formação mínima exigida para ministrar as aulas e inscrever-se no concurso, entretanto o acesso ao certame, na vaga pretendida pela autora - área de Alimentos I, é restrito aos bacharéis em Engenharia de Alimentos, ou Ciências dos Alimentos, ou Química dos Alimentos, ou Curso Superior de Tecnologia em Alimentos ou Agroindústria, títulos que a impetrante não possui. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Documentos juntados às fls. 18/142. É o breve relatório. Decido. Em primeiro lugar, passo à análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual. Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que a impetrante exerce atividade econômica, comprovando os seus rendimentos às fls. 21/22. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à impetrante a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Passo a apreciação do pedido liminar. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pois bem, verifico que os argumentos levantados pelo impetrante em sua inicial, ainda que in *status assertionis*, possuem suficiente plausibilidade para fundar a concessão da liminar. Inicialmente, em consulta ao currículo lattes da impetrante, verifico que desde 2005 esta exerce atividade na área de docência, grande parte dela dedicada às áreas de tecnologia de alimentos e bromatologia. Atualmente é aluna de doutorado na Universidade de São Paulo - USP, na Área de Nutrição Humana Aplicada. Note-se, por fim, que a impetrante obteve alto desempenho na primeira fase do certame. Assim sendo, é razoável supor, em princípio, que a sua formação é suficiente para o exercício do cargo pretendido, ainda que o curso em que a impetrante concluiu sua graduação não esteja contemplado no Edital. Por outro lado, a permanência da impetrante no processo seletivo é medida que não trará prejuízo algum ao impetrado, e se mostra plenamente reversível, caso não seja concedida, ao final, a segurança. O *periculum in mora* está comprovado, uma vez que a inscrição da impetrante poderá, a qualquer momento, ser anulada, em virtude da ausência do requisito ligado à formação mínima exigida, podendo ser vetada a sua presença na próxima fase do certame, a ser realizada no dia 06 de junho de 2014. Por tais razões, entendo presentes os requisitos previstos na Lei n. 12.016/09, e defiro a liminar para garantir a continuidade da participação da impetrante no processo seletivo objeto do Edital n.º 50/2014, até o julgamento do presente writ. Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Expediente Nº 8403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011477-78.1993.403.6100 (93.0011477-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015312-11.1992.403.6100 (92.0015312-7)) MARIA DA CONCEICAO VERONEZI BARBI X CLAUDIO IMAR VITORINI X ROSA APARECIDA ELIZIARIO X ANGELO MARCATO X KITIZO NAKASATO X ITIRO NAKASATO X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X MIGUEL ARCHANJO DA SILVA X ANTONIO FRIZZI FILHO X JOAO EVANGELISTA DA FONSECA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, mantendo-se os autos sobrestados em secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675452-06.1985.403.6100 (00.0675452-0) - JOAO HENRIQUE ESCAMIA(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOAO HENRIQUE ESCAMIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0724059-40.1991.403.6100 (91.0724059-7) - FRANCISCO BRUNO - ESPOLIO X ELZA GIRALDES BRUNO X MARIO DE CASTRO ANDRADE X EDUARDO JOSE DE SANTANA NETO X VALIDIO LEMOS DE MELO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO BRUNO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ELZA GIRALDES BRUNO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE CASTRO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JOSE DE SANTANA NETO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0030376-90.1994.403.6100 (94.0030376-9) - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0032954-89.1995.403.6100 (95.0032954-9) - CLAUDIO DANTAS - ME(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CLAUDIO DANTAS - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0017534-36.1999.403.0399 (1999.03.99.017534-5) - HAMILTON SANCHES ARIAS X JOSE MAURO JORDAO X SILVANIA MARCELINO X VALTER HIROMI TANAKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X WILSON BATISTA EVANGELISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X HAMILTON SANCHES ARIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO JORDAO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL X VALTER HIROMI TANAKA X UNIAO FEDERAL X WILSON BATISTA EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0001731-11.2001.403.6100 (2001.61.00.001731-5) - ARIIVALDO SCOLA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X ARIIVALDO SCOLA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0009615-23.2003.403.6100 (2003.61.00.009615-7) - EDDA GONCALVES MAFFEI(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EDDA GONCALVES MAFFEI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0012866-44.2006.403.6100 (2006.61.00.012866-4) - LOGOS ENGENHARIA S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X LOGOS ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Atenda a parte exequente devidamente ao requerido pela União Federal às fls. 1464/1472, 1494/1502 e 1522/1527. Após, abra-se vista a União Federal (Advocacia Geral da União), pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0006518-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006518-0) - UNIFI DO BRASIL LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIFI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0014845-02.2010.403.6100 - TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010635-05.2010.403.6100 - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIETA DE SOUZA PINHEIRO(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 692/696) em face da sentença proferida nos autos (fls. 686/690), objetivando ver sanada omissão, contradição e obscuridade. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios na sentença proferida, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido, já firmou posicionamento Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 422.541, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro FRANCISCA NETTO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido.(RESP nº 422541/RJ; Segunda Turma; j. 09/11/2004; à unanimidade; DJ de 11/04/2005, pág. 220; destacamos)O mesmo entendimento foi adotado pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Reexame Necessário Cível nº 178.446, cujo Relator foi o Insigne Desembargador Federal MAIRAN MAIA, com a ementa que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados.(REOMS nº 178446/SP; Sexta Turma; decisão 11/01/2006; à unanimidade; DJU de 17/02/2006, pág. 486; destacamos)Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001952-42.2011.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório TELEFÔNICA BRASIL S/A., sucessora por incorporação da Vivo Participações S/A., sucessora por incorporação de Portelcom Participações S/A., ingressou com a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção dos débitos consubstanciados no Despacho Decisório nº 849869567. Informa que compensou crédito de saldo negativo de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário 2006, com débitos de estimativa mensal de IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referentes a março de 2007. Aduz, no entanto, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil deixou de homologar a referida compensação, sob a alegação de que o crédito já havia sido utilizado para pagamento de outros débitos. Sustenta, todavia, que se equivocou no preenchimento da DCTF e da declaração de compensação, o que constituiu mero erro formal, não tendo por efeito afastar a existência de crédito em seu favor. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 07/79). Pela r. decisão de fl. 83, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação e a intimação da Ré para que apresentasse contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. A Autora peticionou requerendo, em caráter urgente, que a Ré fosse intimada do depósito judicial feito, para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - o que foi deferido por este Juízo (fl. 87). A UNIÃO ofereceu contestação (fls.

114/118), alegando, em preliminar, a falta de documentação essencial à propositura da ação, e, no mérito, além da presunção de legitimidade dos seus atos, o fato de a Autora não ter conseguido comprovar, administrativamente, que não utilizou duplamente o mesmo direito creditório. A Autora apresentou réplica (fls. 120/124) e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 125/126), cujo pedido foi indeferido pelo r. despacho de fl. 128. Inconformada, a Autora ajuizou agravo de instrumento (fls. 134/179), cujo seguimento foi negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 203/207). Sobreveio decisão do Juízo, reconsiderando a sua decisão de indeferimento da produção de prova pericial (fl. 274). O Laudo Pericial Contábil foi juntado às fls. 297/310. Acerca do referido laudo, manifestaram-se as partes às fls. 312/314 (parte autora) e à fl. 315 (parte ré). Relatei. Decido. II - Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário proposta em face da UNIÃO com o objetivo de que seja reconhecida a existência do crédito defendido pela Autora, relativamente a saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2006, bem como seja reconhecido o direito da Autora à compensação desse crédito com o débito apontado na DCOMP n. 05771.85308.250407.1.3.04-2986, com a consequente extinção do débito. A preliminar arguida na contestação da Ré deve ser afastada, pois, da análise dos documentos que instruíram a petição inicial, evidencia-se que o quadro documental probatório acostado aos autos é suficiente para deslinde do feito, não havendo razões substanciais para o indeferimento da inicial. Assim, inexistindo outras preliminares a serem apreciadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento da regularidade da utilização de crédito de saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário 2006, por meio do encontro de contas, para fins de compensação com débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, referentes a março de 2007. A Autora transmitiu a PER/DCOMP n° 05771.85308.250407.1.3.04-2986 à Secretaria da Receita Federal que, por sua vez, proferiu o Despacho Decisório n° 849869567, indeferindo a compensação e exigindo o pagamento do valor de R\$ 72.757,99, relativo ao principal, multa e juros. Dessa forma, a Autora se insurge, em síntese, em face do não reconhecimento do crédito e, ainda, contra o indeferimento da compensação. A primeira questão posta a deslinde diz respeito à existência de crédito tributário. Vejamos. De fato, o documento de fl. 23 comprova que, em setembro de 2006, houve repasse de numerário à Receita Federal no montante de R\$95.799,15, concernente ao período de agosto de 2006. Por sua vez, o Laudo do Senhor Perito Judicial de fls. 297/310 ratifica as informações trazidas com a exordial, no sentido de que houve recolhimento de imposto em valor superior ao devido. Verifica-se, conforme discriminado no quadro de fl. 300, que foram registrados pagamentos efetuados pela Autora, entre janeiro e dezembro de 2006, consignando-se que, em relação ao mês de agosto, cabia à Autora promover o pagamento de R\$49.092,17, a título de IRPJ; todavia, o valor pago foi de R\$95.799,15, restando uma diferença no valor de R\$46.706,98. Esclareceu o Senhor Perito, ainda, que após a análise dos documentos constantes dos autos, referentes ao PER/DCOMP n. 05771.85308.250407.1.3.04-2986 (fls. 31/36), havia crédito para compensação de valores (débito no valor de R\$49.310,75 e crédito no valor de R\$46.706,99). A segunda questão se imbrica com o indeferimento da compensação em sede administrativa. É preciso frisar que, conforme alega a Autora em sua petição inicial, a DCTF relativa ao mês de agosto de 2006 foi erroneamente preenchida com débito de estimativa mensal de IRPJ no valor de R\$95.799,15 (fl. 04). Segundo esclarece, o valor correto que deveria ter sido consignado na DCTF era de R\$49.092,17, de forma que lhe restaria um crédito no valor de R\$46.706,98. É verdade que o crédito propriamente dito decorre do preenchimento equivocado. Não obstante, não consta nos autos prova do pedido de retificação. Acerca da possibilidade de se proceder à compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2006, com débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, referentes a março de 2007, constatou o Expert, primeiramente, que não se trata de saldo negativo de IRPJ (...) houve, efetivamente, pagamento a maior, por erro no cálculo do imposto presumido (fl. 309). Na verdade, segundo alegado pela própria Autora, e conforme se verifica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2007, o equívoco ensejador das diferenças numéricas não foi de caráter contábil (cálculo do imposto), mas numérico - registrou-se valor outro que não o apurado (R\$49.092,17 - fl. 49). No despacho decisório de fl. 38, a Ré consignou que o valor utilizado para pagamento, referente a agosto de 2006 (R\$95.799,15), fora integralmente consumido para quitação dos débitos do contribuinte, não restando, por conseguinte, crédito disponível para compensação dos débitos informados. Insista-se que, conforme destacou o Senhor Perito no Laudo, foi comprovada a existência de crédito em favor da parte Autora, no exercício de 2006, referente a pagamento a maior de imposto de renda. Entretanto, esse crédito decorre exatamente do preenchimento equivocado que não foi corrigido pela Autora. Segundo o Expert: houve erro ao transmitir a DCTF do mês de agosto/2006 - fls. 66 - sendo informado o valor do imposto devido de R\$95.799,15 enquanto o correto seria de R\$49.092,17 (fl. 302). Evidencia-se, portanto, que a Autora dispunha de crédito para efetivar compensação. Todavia, não manejou corretamente as vias administrativas que permitem a compensação mediante o encontro de contas. Daí a exigência da Secretaria da Receita Federal, considerando a pendência do pagamento do débito tributário. Destaque-se que o Senhor Perito Judicial ao responder o Quesito n° 1 da Autora, indagando se O PER/DCOMP n° 05771.85308.250407.1.3.04-2986 foi regularmente transmitido à Receita Federal, em cumprimento às normas aplicáveis à compensação no âmbito da Administração Federal, assim respondeu: R-) A

resposta é positiva, porém, cabe os seguintes esclarecimentos necessários. O saldo constante do PERDCOMP indicado é devido e foi devidamente comprovado pela perícia em análise documental, atestando-se assim, o erro no preenchimento da DCTF transmitida em Agosto/06. Houve o pagamento a maior, conforme DARF anexado nos autos às fls. 23, porém, não foi apresentado à perícia ou juntado nos autos, a Declaração Retificadora da DCTF enviada inicialmente em agosto de 2.006. No mesmo sentido, o Quesito nº 6, por meio do qual o Senhor Perito confirma a existência do crédito, porém, o faz nos seguintes termos: R-) Tecnicamente, e sem prejuízo sobre a ponderação pericial da não comunicação à Receita Federal, através de Declaração Retificadora da DCTF enviada erroneamente em agosto de 2.006, a resposta é positiva, devendo ser considerado como pagamento indevido ou a maior. Por fim, ao responder o Quesito de nº 10 o Expert Judicial conclui que houve efetivamente pagamento a maior, por erro de cálculo do imposto presumido, acarretando com isso transmissão da DCTF com valor indevido. (destaque no original) Não obstante, acrescenta: Caberia a Autora, providenciar a respectiva declaração retificadora, alterando o montante informado, o que não invalida o seu direito ao crédito respectivo e devidamente compensado. (destaque no original) A conclusão do Senhor Perito quanto à existência do direito ao crédito devidamente compensado desborda os limites da avaliação técnica contábil e, por essa razão, não pode ser aproveitada. É de rigor concluir que a Secretaria da Receita Federal não poderia aceitar a compensação pela simples razão de que não tinha conhecimento do crédito fiscal, uma vez que a Autora não houve por bem apresentar a DCTF retificadora. Além disso, por ocasião da notificação do Despacho Decisório nº 849869567 também poderia ter procedido à correção, mediante a apresentação da DCTF retificadora e, assim, obter o direito à compensação. Nada disso foi providenciado. Seria como, por exemplo, um contribuinte pessoa física apresentar a declaração de Imposto de Renda com erros e, sem corrigi-los por meio da Declaração Retificadora, vir a Juízo pedir a condenação da Fazenda Nacional à restituição do referido imposto. Ora, não se trata de impor o esgotamento da via administrativa ou, muito menos, de afastar a apreciação da questão do Poder Judiciário. Essa etapa do julgamento já foi vencida no momento da apreciação das preliminares apresentadas pela Ré, as quais foram todas rejeitadas, é dizer, a Autora tem direito de ação, porém o direito material se configura somente em parte. Ressalte-se que o artigo 170 do Código Tributário Nacional permite a efetivação de compensação de créditos na seara tributária, conforme dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por sua vez, prescreve o 1º do artigo 74, da Lei federal nº 9.430, de 27.12.1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637, de 30.12.2002: 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (grafei). Verifica-se que o citado dispositivo legal impõe a entrega de Declaração contendo a descrição do crédito para fins do encontro de contas. Todavia, a Autora não logrou evidenciar o seu crédito na esfera administrativa. À época do pedido de compensação estava em vigor a Instrução Normativa/SRF nº 600, de 28.12.2005, que dispunha sobre a retificação do pedido de compensação de créditos tributários em seus artigos 56 a 61, nos seguintes termos: Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa. Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF. Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59. Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 59. Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação. Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora. Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original. (destacamos) Evidencia-se, conforme o artigo 60 referido, que a não apresentação da retificação da Declaração de Compensação por meio do Programa PER/DCOMP acarretaria alteração no termo da contagem dos prazos, ou seja, o equívoco seguido da retificação daria ensejo à

perda do prazo do pagamento dos débitos de estimativa mensal do IRPJ e CSLL, referentes a março de 2007 e, assim, à imposição de multa e juros. Em síntese, não se vislumbra o direito da Autora à compensação em razão de não terem sido observados os ritos estabelecidos pela Lei federal nº 9.430, de 27.12.1996. No artigo 74 do referido diploma legal, o Legislador estabelece por meio dos parágrafos 7º e 9º, que a autoridade administrativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para notificar o contribuinte que, por sua vez, poderá apresentar manifestação de inconformidade, conforme segue: Art. 74. (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003). Por outro lado, uma vez não efetuado o pagamento no prazo, o débito seria inscrito na Dívida Ativa, na forma do disposto pelo artigo 74, 8º, acima transcrito. Dessa forma, verifica-se que a Autora não logrou atuar conforme os termos da lei no que se refere ao exercício do direito à compensação. Em síntese, evidencia-se o direito ao crédito, em agosto de 2006, no valor de R\$ 46.706,99 (quarenta e seis mil setecentos e seis reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigido e, de outra parte, o débito no valor de R\$ 72.757,99 (setenta e dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), composto pelo principal de R\$ 49.310,75, multa de R\$ 9.862,14 e, ainda, juros de R\$ 13.585,10, conforme indicado no Despacho Decisório nº 849869567, de 23.10.2009. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária do valor recolhido, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posterior a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) De outra parte, há que se afastar a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 502.768, no qual constou como Relator o Insigne Ministro Teori Albino Zavascki, consoante ementa que segue: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto

20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(EAG 502.768/BA - 1ª Seção - decisão em 13/12/2004; DJ de 14/02/2005, pág. 143; destacamos)Por fim, é de rigor o acolhimento do pedido quanto ao reconhecimento da existência do crédito no valor de R\$ 46.706,99 (quarenta e seis mil setecentos e seis reais e noventa e nove centavos), para agosto de 2006.Entretanto, no que se refere ao débito, a ausência de apresentação de DCTF retificadora acabou por retirar da Autora o direito à compensação na data da apresentação da PER/DCOMP nº 05771.85308.250407.1.3.04-2986, acarretando, inevitavelmente, o vencimento do débito fiscal, que restou a descoberto, razão por que é de se considerar hígido o Despacho Decisório nº 849869567, de 23.10.2009, que contém os valores do principal, multa e juros, somando o total de R\$ 72.757,99 (setenta e dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos).Por conseguinte, reconheço o direito da Autora à compensação mediante o encontro de contas do crédito, em agosto de 2006, no valor de R\$ 46.706,99, devidamente corrigido pela SELIC, com, de outra parte, o débito no valor de R\$ 72.757,99 (setenta e dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), composto pelo principal de R\$ 49.310,75, multa de R\$9.862,14 e, ainda, juros de R\$13.585,10, conforme indicado no Despacho Decisório nº 849869567, de 23.10.2009.III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora para reconhecer o direito ao crédito tributário, em agosto de 2006, no valor de R\$ 46.706,99 (quarenta e seis mil setecentos e seis reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigido com base exclusivamente na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; além disso, reconheço o direito à compensação mediante o encontro de conta do referido crédito ora reconhecido com o débito fiscal, apurado em outubro de 2009, no valor de R\$ 72.757,99 (setenta e dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme indicado no Despacho Decisório nº 849869567, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018182-28.2012.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA SAULYTIS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação sob procedimento ordinário visando à obtenção de provimento judicial para reconhecer a paridade no pagamento de Gratificação de Desempenho entre os servidores em atividade e os inativos.Informa a Autora que é odontóloga aposentada vinculada ao Ministério da Saúde e percebeu valores relativos à rubrica de gratificação de desempenho em pontuação menor que a atribuída aos servidores em atividade.Aduz, no entanto, que, com a edição da Súmula Vinculante nº. 20, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, houve o reconhecimento da paridade no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa (GDATA) entre os servidores ativos e inativos.Defende em favor de seu pleito que, a despeito de a referida Súmula mencionar apenas a GDATA, a paridade deve ser estendida a todas as demais gratificações.Por fim, sustenta que a gratificação deve ser paga nos mesmos valores concedidos aos servidores em atividade, ante a ausência de regulamentação.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/46).Este Juízo concedeu à Autora o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 50.Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 55/110), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal da pretensão da Autora, nos termos do artigo 1º do Decreto nº. 20.910/1932.No mérito, defendeu que as aludidas gratificações constituem vantagem própria da atividade, sendo limitado seu recebimento integral aos servidores em atividade.A parte Autora se manifestou em réplica (fls. 113/118).Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 111), a UNIÃO FEDERAL informou não ter novas provas a produzir (fl. 119). Por sua vez, a Autora não se manifestou.Foi realizada audiência de conciliação, contudo, a mesma restou infrutífera, ante a ausência de acordo entre as partes (fls. 140/141).É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se, em síntese, de ação sob procedimento ordinário, por meio da qual a Autora busca provimento jurisdicional que autorize o recebimento das chamadas Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) e Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho (GDPST) em pontuação igual que a dos servidores em atividade.A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.De outra parte, a preliminar de mérito relativa à prescrição, suscitada pela UNIÃO FEDERAL, há que ser acolhida. Vejamos:Configurando-se a hipótese de relação de trato sucessivo, somente as parcelas pecuniárias anteriores ao período de cinco anos, contado da data da propositura da demanda (16/10/2012), não poderão ser consideradas em caso de eventual concessão do provimento almejado pela parte Autora, consoante a previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, in verbis:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual

for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Destarte, levando-se em conta que a presente demanda foi proposta em 16/10/2012, todas as parcelas anteriores a 16/10/2007, restam fulminadas pela prescrição quinquenal. No que se refere ao mérito propriamente dito, a Autora busca amparo nos princípios constitucionais da paridade e da isonomia, bem como na Súmula Vinculante nº. 20, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. O pedido encontra amparo para ser acolhido, de forma que é de ser julgado em parte procedente. O cerne da questão travada nestes autos diz respeito à possibilidade de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho (GDPST) aos inativos em valor equivalente aos servidores em atividade. Com efeito, necessário verificar o seguinte histórico legislativo: - Lei nº 10.404/2002; - Lei nº 10.483/2002; e - Lei nº 11.784/2008. Inicialmente, a Lei nº 10.404/2002, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) aos servidores públicos federais não organizados em carreira própria, assim dispondo acerca do seu pagamento, in verbis: Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor. (grafei) No mesmo ano, a Lei nº 10.483/2002, que tratou da estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, substituiu a GDATA pela Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), para os servidores pertencentes a seus quadros, reproduzindo em seu artigo 8º forma de cálculo similar para a atribuição da pontuação da respectiva gratificação: Art. 5º A GDASST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1 A pontuação referente à GDASST será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)(...) Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASST. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)(...) Art. 13. No período entre 1º de junho e 31 de dezembro de 2002 e até que sejam regulamentadas e efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDASST será paga em valor correspondente a 60 (sessenta) pontos aos servidores alcançados pelo art. 1º postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (grafei) Posteriormente, a Lei nº. 11.355/2006, em seu artigo 5-B, com redação dada pela Lei federal nº. 11.784/2008, assim estabeleceu: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)(...) 5 Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6 Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de

2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 7 Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)(...) 10 O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11 Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)(grafei)Em 19/03/2010, sobreveio o Decreto federal nº 7.133/2010, o qual regulamentou os critérios e procedimentos gerais das avaliações de desempenho e as correspondentes gratificações instituídas em diversas carreiras, incluídas as constantes nas Leis nºs. 11.355/2006 e 11.784/2008.Por fim, foi publicada, em 19/11/2010, a Portaria nº. 3.627/2010, disciplinando a avaliação de atividade e de desempenho atinente à GDPST.Destarte, verifica-se que as aludidas gratificações de desempenho, até a sua efetiva implementação, apresentavam caráter genérico, considerando que eram pagos em bases fixas para todos os servidores, portanto, extensível aos inativos.Com o escopo de pacificar o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº. 20, verbis:A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS.Nesse mesmo diapasão, trago à colação os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.IV - Recurso extraordinário desprovido.(STF - Tribunal Pleno - RE nº 572052 - Relator Min. Ricardo Lewandowski - j. em 11/02/2009 - in DJ-e-071 de 16/04/2009)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEIS N.os 10.404/2002 E 10.971/04. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO NÃO-AVALIADO. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Não há como negar aos servidores inativos o direito a receber a GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, tendo em vista que a premissa para a negativa da pretensão (alegada impossibilidade de se avaliar o desempenho daqueles aposentados anteriormente à edição da lei que criou a indigitada vantagem) resta superada, ante a solução aplicada aos servidores ativos, qual seja, o recebimento em bases fixas, até que fossem encontrados e postos em prática os critérios de avaliação previstos na legislação, mas ainda não implementados. Precedentes. 2. É vedada a esta Corte a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - 5ª Turma - AgResp nº 200800217301 - Relatora Min. Laurita Vaz - j. em 03/11/2008)Nesse sentido, já decidiu, à unanimidade, a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.895.515, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:SERVIDOR PÚBLICO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO. JUROS MORATÓRIOS. I - A GDPST é estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos até a regulamentação e aplicação das avaliações de desempenho, momento em que a gratificação deixa de ter caráter geral e passa a possuir natureza pro labore faciendo. Precedentes. II - Juros de mora a partir da citação inicial, nos termos do art. 405 do CC/02. III - Recurso provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1.895.515/SP - Relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2013)In casu, com a efetivação da primeira avaliação de desempenho, a gratificação objeto da presente demanda deixou de possuir caráter genérico, readquirindo sua natureza pro labore faciendo, ou seja, de acordo com o desempenho pessoal de cada servidor.Como não houve a aplicação do percentual nos mesmos moldes dos servidores em atividade, o valor da aposentadoria do Autor restou defasado, motivo pelo qual ele tem direito à correção da

gratificação de desempenho, bem como ao recebimento das diferenças decorrentes no período de 16/10/2007 a 19/11/2010, compensadas com os valores efetivamente pagos, corrigidas monetariamente a partir da data que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para assegurar ao Autor o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho (GDPST) nos mesmos percentuais aplicados aos servidores em atividade, até a efetiva implementação da avaliação de desempenho instituída pelo Decreto nº 7.133/2010. Condeno a União Federal ao pagamento das prestações vencidas, desde 16/10/2007 até a implementação da GDPST, em 19/11/2010, com seus reflexos sobre o 13º salário, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Extingo o feito com julgamento de mérito, na forma preconizada pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o seu pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. A Ré é isenta de custas por força da Lei nº 9028, de 1995, artigo 24-A e parágrafo, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição em face de o objeto do presente feito estar inserido no âmbito da Súmula Vinculante nº 20 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018937-52.2012.403.6100 - NIVALDO BERTOLLUCCI SALOMONE (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação sob procedimento ordinário visando à obtenção de provimento judicial para reconhecer a paridade no pagamento de Gratificação de Desempenho entre os servidores em atividade e os inativos. Informa o Autor que é médico aposentado vinculado ao Ministério da Saúde e percebeu valores relativos à rubrica de gratificação de desempenho em pontuação menor que a atribuída aos servidores em atividade. Aduz, no entanto, que, com a edição da Súmula Vinculante nº. 20, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, houve o reconhecimento da paridade no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa (GDATA) entre os servidores ativos e inativos. Defende em favor de seu pleito que, a despeito de a referida Súmula mencionar apenas a GDATA, a paridade deve ser estendida a todas as demais gratificações. Por fim, sustenta que a gratificação deve ser paga nos mesmos valores concedidos aos servidores em atividade, ante a ausência de regulamentação. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/47). Este Juízo concedeu ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 51. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 56/103), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu que as aludidas gratificações constituem vantagem própria da atividade, sendo limitado seu recebimento integral aos servidores em atividade. A parte Autora se manifestou em réplica (fls. 106/111). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 104), a UNIÃO FEDERAL apresentou proposta de acordo (fls. 113/121). Por sua vez, a Autora se manifestou contrariamente à fl. 123. Foi realizada audiência de conciliação, contudo, a mesma restou infrutífera, ante a ausência de acordo entre as partes (fls. 134/143). É o relatório. **DECIDO. II.** Fundamentação Trata-se, em síntese, de ação sob procedimento ordinário, por meio da qual o Autor busca provimento jurisdicional que autorize o recebimento das chamadas Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) e Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho (GDPST) em pontuação igual que a dos servidores em atividade. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, posto que a alegação refere-se ao próprio mérito da ação e com ele será abordada. Superada a preliminar aventada, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Configurando-se a hipótese de relação de trato sucessivo, as parcelas pecuniárias anteriores ao período de cinco anos, contado da data da propositura da demanda (26/10/2012), não poderão ser consideradas em caso de eventual concessão do provimento almejado pela parte Autora, consoante a previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Destarte, levando-se em conta que a presente demanda foi proposta em 26/10/2012, todas as parcelas anteriores a 26/10/2007, restam fulminadas pela prescrição quinquenal. No que se refere ao mérito propriamente dito, o Autor busca amparo nos princípios constitucionais da paridade e da isonomia, bem como na Súmula Vinculante nº. 20, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. O pedido encontra amparo para ser acolhido, de forma que é de ser julgado em parte procedente. O cerne da questão travada

nestes autos diz respeito à possibilidade de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho (GDPST) aos inativos em valor equivalente aos servidores em atividade. Com efeito, necessário verificar o seguinte histórico legislativo: - Lei nº 10.404/2002; - Lei nº 10.483/2002; e - Lei nº 11.784/2008. Inicialmente, a Lei nº 10.404/2002, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) aos servidores públicos federais não organizados em carreira própria, assim dispondo acerca do seu pagamento, in verbis: Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor. (grafei) No mesmo ano, a Lei nº 10.483/2002, que tratou da estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, substituiu a GDATA pela Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), para os servidores pertencentes a seus quadros, reproduzindo em seu artigo 8º forma de cálculo similar para a atribuição da pontuação da respectiva gratificação: Art. 5º A GDASST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1 A pontuação referente à GDASST será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)(...) Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASST. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)(...) Art. 13. No período entre 1º de junho e 31 de dezembro de 2002 e até que sejam regulamentadas e efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDASST será paga em valor correspondente a 60 (sessenta) pontos aos servidores alcançados pelo art. 1º postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (grafei) Posteriormente, a Lei nº 11.355/2006, em seu artigo 5-B, com redação dada pela Lei federal nº 11.784/2008, assim estabeleceu: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)(...) 5 Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6 Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 7 Ato do

Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)(...) 10 O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

11 Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)(grafei)Em 19/03/2010, sobreveio o Decreto federal nº 7.133/2010, o qual regulamentou os critérios e procedimentos gerais das avaliações de desempenho e as correspondentes gratificações instituídas em diversas carreiras, incluídas as constantes nas Leis nºs. 11.355/2006 e 11.784/2008.Por fim, foi publicada, em 19/11/2010, a Portaria nº. 3.627/2010, disciplinando a avaliação de atividade e de desempenho atinente à GDPST.Destarte, verifica-se que as aludidas gratificações de desempenho, até a sua efetiva implementação, apresentavam caráter genérico, considerando que eram pagos em bases fixas para todos os servidores, portanto, extensível aos inativos.Com o escopo de pacificar o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº. 20, verbis:A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS.Nesse mesmo diapasão, trago à colação os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.IV - Recurso extraordinário desprovido.(STF - Tribunal Pleno - RE nº 572052 - Relator Min. Ricardo Lewandowski - j. em 11/02/2009 - in DJ-e-071 de 16/04/2009)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEIS N.os 10.404/2002 E 10.971/04. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO NÃO-AVALIADO. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Não há como negar aos servidores inativos o direito a receber a GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, tendo em vista que a premissa para a negativa da pretensão (alegada impossibilidade de se avaliar o desempenho daqueles aposentados anteriormente à edição da lei que criou a indigitada vantagem) resta superada, ante a solução aplicada aos servidores ativos, qual seja, o recebimento em bases fixas, até que fossem encontrados e postos em prática os critérios de avaliação previstos na legislação, mas ainda não implementados. Precedentes. 2. É vedada a esta Corte a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - 5ª Turma - AgResp nº 200800217301 - Relatora Min. Laurita Vaz - j. em 03/11/2008)Nesse sentido, já decidiu, à unanimidade, a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.895.515, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:SERVIDOR PÚBLICO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO. JUROS MORATÓRIOS. I - A GDPST é estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos até a regulamentação e aplicação das avaliações de desempenho, momento em que a gratificação deixa de ter caráter geral e passa a possuir natureza pro labore faciendo. Precedentes. II - Juros de mora a partir da citação inicial, nos termos do art. 405 do CC/02. III - Recurso provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1.895.515/SP - Relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2013)In casu, com a efetivação da primeira avaliação de desempenho, a gratificação objeto da presente demanda deixou de possuir caráter genérico, readquirindo sua natureza pro labore faciendo, ou seja, de acordo com o desempenho pessoal de cada servidor.Como não houve a aplicação do percentual nos mesmos moldes dos servidores em atividade, o valor da aposentadoria do Autor restou defasado, motivo pelo qual ele tem direito à correção da gratificação de desempenho, bem como ao recebimento das diferenças decorrentes no período de 26/10/2007 a 19/11/2010, compensadas com os valores efetivamente pagos, corrigidas monetariamente a partir da data que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação.III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para assegurar ao Autor o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) e da Gratificação de Desempenho da

Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho (GDPST) nos mesmos percentuais aplicados aos servidores em atividade, até a efetiva implementação da avaliação de desempenho instituída pelo Decreto nº 7.133/2010. Condene a União Federal ao pagamento das prestações vencidas, desde 16/10/2007 até a implementação da GDPST, em 19/11/2010, com seus reflexos sobre o 13º salário, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Extingo o feito com julgamento de mérito, na forma preconizada pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o seu pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. A Ré é isenta de custas por força da Lei nº 9028, de 1995, artigo 24-A e parágrafo, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição em face de o objeto do presente feito estar inserido no âmbito da Súmula Vinculante nº 20 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018938-37.2012.403.6100 - FRANCISCO TIBOR DENES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação sob procedimento ordinário visando à obtenção de provimento judicial para reconhecer a paridade no pagamento de Gratificação de Desempenho entre os servidores em atividade e os inativos. Informa o Autor que é médico aposentado vinculado ao Ministério da Saúde e percebeu valores relativos à rubrica de gratificação de desempenho em pontuação menor que a atribuída aos servidores em atividade. Aduz, no entanto, que, com a edição da Súmula Vinculante nº. 20, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, houve o reconhecimento da paridade no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa (GDATA) entre os servidores ativos e inativos. Defende em favor de seu pleito que, a despeito de a referida Súmula mencionar apenas a GDATA, a paridade deve ser estendida a todas as demais gratificações. Por fim, sustenta que a gratificação deve ser paga nos mesmos valores concedidos aos servidores em atividade, ante a ausência de regulamentação. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/46). Este Juízo concedeu ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 50. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 55/109), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal da pretensão do Autor, nos termos do artigo 1º do Decreto nº. 20.910/1932. No mérito, defendeu que as aludidas gratificações constituem vantagem própria da atividade, sendo limitado seu recebimento integral aos servidores em atividade. A parte Autora se manifestou em réplica (fls. 112/117). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 110), o INSS informou não ter novas provas a produzir (fl. 118). Por sua vez, o Autor não se manifestou. Foi realizada audiência de conciliação, contudo, a mesma restou infrutífera, ante a ausência de acordo entre as partes (fls. 138/139). É o relatório. **DECIDO. II.** Fundamentação Trata-se, em síntese, de ação sob procedimento ordinário, por meio da qual o Autor busca provimento jurisdicional que autorize o recebimento da chamada Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho (GDPST) em pontuação igual que a dos servidores em atividade. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. De outra parte, a preliminar de mérito relativa à prescrição, suscitada pela UNIÃO FEDERAL, não há que ser acolhida. Vejamos: Configurando-se a hipótese de relação de trato sucessivo, somente as parcelas pecuniárias anteriores ao período de cinco anos, contado da data da propositura da demanda (26/10/2012), não poderão ser consideradas em caso de eventual concessão do provimento almejado pela parte Autora, consoante a previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Destarte, levando-se em conta que a presente demanda foi proposta em 26/10/2012, todas as parcelas anteriores a 26/10/2007, restariam fulminadas pela prescrição quinquenal. Ocorre que o Autor foi aposentado em 19/11/2009 (fl. 81), motivo pelo qual resta prejudicada a preliminar aventada. No que se refere ao mérito propriamente dito, o Autor busca amparo nos princípios constitucionais da paridade e da isonomia, bem como na Súmula Vinculante nº. 20, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. O pedido encontra amparo para ser acolhido, de forma que é de ser julgado procedente. O cerne da questão travada nestes autos diz respeito à possibilidade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho (GDPST) aos inativos em valor equivalente aos servidores em atividade. Com efeito, necessário verificar o seguinte histórico legislativo: - Lei nº 10.404/2002; - Lei nº 10.483/2002; e - Lei nº 11.784/2008. Inicialmente, a Lei nº 10.404/2002, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) aos servidores públicos federais não organizados em carreira própria, assim dispondo acerca do seu pagamento, in verbis: Art. 5º A GDATA integrará

os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor. (grafei) No mesmo ano, a Lei nº 10.483/2002, que tratou da estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, substituiu a GDATA pela Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), para os servidores pertencentes a seus quadros, reproduzindo em seu artigo 8º forma de cálculo similar para a atribuição da pontuação da respectiva gratificação: Art. 5º A GDASST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1 A pontuação referente à GDASST será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)(...) Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASST. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)(...) Art. 13. No período entre 1º de junho e 31 de dezembro de 2002 e até que sejam regulamentadas e efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDASST será paga em valor correspondente a 60 (sessenta) pontos aos servidores alcançados pelo art. 1º postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (grafei) Posteriormente, a Lei nº 11.355/2006, em seu artigo 5-B, com redação dada pela Lei federal nº 11.784/2008, assim estabeleceu: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)(...) 5 Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 6 Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 7 Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)(...) 10 O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11 Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor.

(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)(grafei)Em 19/03/2010, sobreveio o Decreto federal nº 7.133/2010, o qual regulamentou os critérios e procedimentos gerais das avaliações de desempenho e as correspondentes gratificações instituídas em diversas carreiras, incluídas as constantes nas Leis nºs. 11.355/2006 e 11.784/2008.Por fim, foi publicada, em 19/11/2010, a Portaria nº. 3.627/2010, disciplinando a avaliação de atividade e de desempenho atinente à GDPST.Destarte, verifica-se que as aludidas gratificações de desempenho, até a sua efetiva implementação, apresentavam caráter genérico, considerando que eram pagos em bases fixas para todos os servidores, portanto, extensível aos inativos.Com o escopo de pacificar o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº. 20, verbis:A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS.Nesse mesmo diapasão, trago à colação os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.IV - Recurso extraordinário desprovido.(STF - Tribunal Pleno - RE nº 572052 - Relator Min. Ricardo Lewandowski - j. em 11/02/2009 - in DJ-e-071 de 16/04/2009)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEIS N.os 10.404/2002 E 10.971/04. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO NÃO-AVALIADO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Não há como negar aos servidores inativos o direito a receber a GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, tendo em vista que a premissa para a negativa da pretensão (alegada impossibilidade de se avaliar o desempenho daqueles aposentados anteriormente à edição da lei que criou a indigitada vantagem) resta superada, ante a solução aplicada aos servidores ativos, qual seja, o recebimento em bases fixas, até que fossem encontrados e postos em prática os critérios de avaliação previstos na legislação, mas ainda não implementados. Precedentes. 2. É vedada a esta Corte a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - 5ª Turma - AgResp nº 200800217301 - Relatora Min. Laurita Vaz - j. em 03/11/2008)Nesse sentido, já decidiu, à unanimidade, a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.895.515, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:SERVIDOR PÚBLICO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO. JUROS MORATÓRIOS. I - A GDPST é estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos até a regulamentação e aplicação das avaliações de desempenho, momento em que a gratificação deixa de ter caráter geral e passa a possuir natureza pro labore faciendo. Precedentes. II - Juros de mora a partir da citação inicial, nos termos do art. 405 do CC/02. III - Recurso provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1.895.515/SP - Relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2013)In casu, com a efetivação da primeira avaliação de desempenho, a gratificação objeto da presente demanda deixou de possuir caráter genérico, readquirindo sua natureza pro labore faciendo, ou seja, de acordo com o desempenho pessoal de cada servidor.Como não houve a aplicação do percentual nos mesmos moldes dos servidores em atividade, o valor da aposentadoria do Autor restou defasado, motivo pelo qual ele tem direito à correção da gratificação de desempenho, bem como ao recebimento das diferenças decorrentes no período de 19/11/2009 a 19/11/2010, compensadas com os valores efetivamente pagos, corrigidas monetariamente a partir da data que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação.III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para assegurar ao Autor o recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho (GDPST) nos mesmos percentuais aplicados aos servidores em atividade, até a efetiva implementação da avaliação de desempenho instituída pelo Decreto nº 7.133/2010.Condeno a União Federal ao pagamento das prestações vencidas, desde a instituição da GDPST, em 19/11/2009 até a sua implementação, em 19/11/2010, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267, de 02.12.2013, do Colendo Conselho da Justiça Federal.Extingo o feito com julgamento de mérito, na forma preconizada pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o seu pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. A Ré é isenta de custas por força da Lei nº 9028, de 1995, artigo 24-A e parágrafo, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição em face de o objeto do presente feito estar inserido no âmbito da Súmula Vinculante nº 20 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008911-83.2012.403.6103 - CLEAN & CLEAR COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP120918 - MARIO MENDONCA E SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

S E N T E N Ç A I. Relatório CLEAN & CLEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória, sob procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro nos quadros do referido órgão de fiscalização profissional, bem como objetivando a anulação da decisão administrativa que lhe impôs o pagamento de multa. Ademais, pleiteia indenização por danos materiais e morais. A Autora aduz que é empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação predial, fazendo uso de diversos produtos de limpeza para consecução de seu objeto social. Acrescenta que as atividades desenvolvidas não se sujeitam às normas que disciplinam a produção e prestação de serviços de natureza química as quais possam requerer o acompanhamento por profissional químico habilitado, por meio de prestação de serviços a terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/72. O processo, inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, foi remetido à Justiça Federal por força da decisão de fl. 78. Redistribuído o feito à 3ª Vara Federal de São José dos Campos, foi proferida decisão que deferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta e da obrigatoriedade de registro da Autora perante o Conselho-réu (fls. 82/84). A Autora procedeu à regularização da petição inicial às fls. 86/88. O Conselho Regional de Química da IV Região, devidamente citado, apresentou sua contestação às fls. 94/136, aduzindo no mérito, em síntese, que a multa imposta à Autora está fundamentada na exigência de registro e de contratação de responsável técnico em face da utilização de produtos saneantes para a realização das atividades desempenhadas. Em seguida, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em face do provimento de exceção de incompetência proposta pelo Conselho-réu, os autos foram remetidos para distribuição perante uma das Varas Federais desta Seção Judiciária (fls. 142/143). Redistribuídos a este Juízo, foi ratificada a decisão de deferimento da tutela de urgência à fl. 149. Houve réplica pela Autora às fls. 151/152. Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 149), tanto a parte Autora (fls. 151/152) quanto o Conselho-réu (fl. 150) informaram não terem novas provas a produzir. Esse é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação declaratória proposta em face do Conselho Regional de Química da IV Região que está a exigir que a Autora recolha o valor de R\$ 5.135,72, referente à ausência de registro e contratação de responsável técnico e respectivas multas e juros de mora. O cerne da questão repousa em saber se a Autora, empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação predial, tem direito a se abster de efetuar seu registro no Conselho Regional de Química da IV Região, bem como de não manter profissional qualificado na área de Química, como responsável técnico, e, conseqüentemente, não se submeter à multa imposta. Não existem preliminares a serem apreciadas, de tal modo que registro a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão por que é mister examinar o MÉRITO. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. A Lei nº 6.839, de 1980, regulamentou e criou Conselhos Federal e Regionais de Química, bem como dispôs sobre o exercício da profissão de químico estabelecendo, dentre outras, as seguintes atividades: Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. (...) 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização. 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes,

conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial. (grafei) Com base nas provas presentes nos autos, constato que a Autora é pessoa jurídica que exerce atividade de Prestação de serviços de centralização de compras junto às empresas e fornecedores, pesquisa de mercado, jardinagem e comércio de produtos de limpeza e higiene pessoal, plantas, flores, rações, adubos e afins, sem manutenção de estoque (fl. 17). Assim, observando-se a jurisprudência dominante, a Autora não está obrigada a manter registro no E. Conselho Regional de Química - IV Região, nem tampouco a manter profissional habilitado na área de química e, por conseguinte, não há que proceder ao recolhimento da multa imposta. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis: ADMINISTRATIVO. ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DAS PROFISSÕES. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA CONSERVADORA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. - O próprio serviço de fiscalização descreveu as atividades da executada como limpeza e conservação de edifícios (fls. 59), - nada informou sobre processamento industrial -, mas referida empresa atua no ramo de limpeza e conservação (fls. 61) e seu objetivo social é de prestação de serviços gerais em condomínios, tais como serviços de limpeza, conservação, serviços de portaria, serviços de vigia (fls. 63/64). - Vê-se, assim, que o ramo de atividades da executada não tem preponderância para fins de inscrição no Conselho exequente, até mesmo porque sequer a fiscalização indica manipulação, industrialização de produtos para utilização em sua atividade. - Uma vez que não se enquadram as atividades no rol daquelas arroladas no art. 335 da CLT e no art. 2º do Decreto nº 85.877/81 (que discriminam os tipos de indústria que necessitam de presença de químico responsável e as atividades típicas do referido profissional), inexigível a inscrição no Conselho exequente, vez que há que se ter em foco a atividade preponderante da empresa, como determina a Lei nº 6.839/80. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região - 5ª Turma Suplementar - AC 20043800003596, Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, j. 24/04/2012 - in e-DJF1 de 04/05/2012, p. 543) Quanto ao pedido da Autora de indenização por danos materiais e morais, considerando que a fiscalização e a instauração de procedimento administrativo imprimidos pelo Conselho Regional de Química da IV Região configuram exercício regular do poder de polícia, reputo prejudicados os referidos pedidos. Nesse sentido, trago a colação o seguinte aresto do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. CRC/CE. ATIVIDADE FISCALIZADORA. AUTOS DE INFRAÇÃO. SANÇÕES DISTINTAS ÉTICA E ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INADIMPLEMENTO ANUIDADES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Desnecessidade de produção da prova testemunhal para julgamento da demanda, pois se trata de questão puramente de direito, cujos elementos necessários ao julgamento já se encontram nos autos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. 2. Foram lavrados dois autos de infração pelo Conselho Regional de Contabilidade/CE em face do autor, em maio/1998, decorrentes do poder de fiscalização o qual constatou que o Apelante encontra-se explorando irregularmente a atividade contábil, apesar de impedido em razão de baixa no seu registro profissional. 3. Inexiste duplicidade nas sanções aplicadas, uma vez que decorrem de fatos e legislações diversas. Outrossim, o Apelante foi devidamente intimado das duas autuações, tendo apresentado impugnações e recursos administrativos, o que afasta qualquer alegação de ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa. 4. A tão-só instauração de processo administrativo não enseja indenização ao autuado por danos morais e materiais, máxime tendo presente a necessária fiscalização das atividades profissionais a serem desenvolvidas pelos conselhos de classe. 5. A anulação da sanção de censura reservada pelo Tribunal Superior de Ética se deu por não ter o CRC/CE comprovado a cientificação regular do Apelante acerca da baixa do seu registro profissional. Assim, permaneceu a sanção aplicada em decorrência do inadimplemento das anuidades. 6. É possível a adoção de medidas restritivas ao exercício profissional, em razão de inadimplemento das contribuições profissionais, depois de regularmente notificado do débito e vindo a decisão a ser precedida de procedimento que leve a oportunizar o faltoso a atender o chamamento da entidade associativa. (TRF-5ª R. - AC 2003.80.00.011564-8 - (351660/AL) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 27.05.2009 - p. 191). 7. As mensalidades constituem-se em fonte de manutenção dos Conselhos profissionais, privá-los do seu recebimento é atentar contra organização da classe. Ademais, a ausência de pagamento das contribuições importa em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional. 8. Ausente conduta ilegal da Apelada não se mostra possível à concessão de indenização por dano material e moral. 9. Apelação não provida. (TRF 5ª Região - 2ª Turma - AC 431.866 - Desembargador Federal PAULO GADELHA, j. 10/05/2011 - in DJE de 26/05/2011, p. 258)(destacamos) III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, reconhecendo a não obrigatoriedade de a Autora efetuar a inscrição no Conselho Regional de Química da IV Região e/ou manter responsável técnico devidamente habilitado na área de Química, pelo que afasto a multa imposta. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050583-59.2012.403.6301 - VALDILEIA LIMA BARROS BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDILEIA LIMA BARROS BRAGA em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando a condenação do réu à concessão de seu registro profissional definitivo como Técnica em Radiologia. Alega a Autora que ingressou no ensino médio em 1999, tendo concluído o curso concomitantemente ao curso técnico em radiologia, junto ao Hospital da Cruz Vermelha. Informa a Autora que obteve o registro provisório perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Contudo, o registro definitivo foi negado sob a alegação de que a Autora fora matriculada em curso técnico sem que tivesse concluído o ensino médio. A presente demanda, inicialmente distribuída perante a 3ª Vara do Juizado Especial Federal da 3ª Região, teve seu pedido liminar indeferido (fl. 05). Intimada acerca da realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 30), a autora apresentou documentos (fls. 31/77). Citado (fls. 15 e 26), o Réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 78/191) arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, defendeu que a Autora teve sua solicitação de registro indeferida, uma vez que tal requerimento não atendeu às exigências da Lei n.º 7.394/1985, em face da evidente realização de curso técnico em radiologia sem prévia conclusão do ensino médio. Nesse passo, requereu a improcedência da presente demanda. Em decisão (fls. 192/193), o Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Federal declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi inicialmente determinada a retificação da ordem processual das peças (fl. 204). Após, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a intimação da Autora para a regularização de sua representação processual (fl. 206). Em seguida, a Autora requereu o ingresso da Defensoria Pública da União no patrocínio de seus interesses na presente demanda (fl. 211). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 214/215). Réplica pela Autora (fls. 220/225). A seguir, a Autora apresentou comprovante de interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 226/237). Este Juízo Federal manteve a decisão de fls. 214/215 por seus próprios fundamentos (fl. 238). Em decisão monocrática, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 240/244). Cientificadas as partes acerca da decisão de fls. 240/244, foi determinada a juntada pelo Réu de via original do instrumento de mandato (fl. 245), o que restou cumprido às fls. 247/251. É o relatório. DECIDO II - Fundamentação Trata-se de demanda de conhecimento por meio da qual a Autora busca a condenação do Réu a proceder ao seu registro definitivo como Técnica em Radiologia. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O pedido é procedente. A Autora requereu seu registro perante o ora Réu, Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - São Paulo, tendo em vista a conclusão de curso técnico em Radiologia, conforme diploma expedido pelo Centro Formador e de Aperfeiçoamento em Ciências da Saúde (fl. 40). Observo, pela documentação carreada aos autos, que a conclusão do curso se deu em 27 de junho de 2002. No entanto, noto que o ensino médio foi finalizado apenas em 2003, conforme Certificado de Conclusão, emitido em 06 de julho de 2004 (fl. 37). Inicialmente, é necessário pontuar que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o exercício da profissão de Técnico em Radiologia está disciplinado pela Lei n.º 7.394/1985, a qual, em seu artigo 2º, fixa os requisitos necessários ao exercício de tal profissão, in verbis: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado) Em relação ao ensino oferecido pelas Escolas Técnicas, o diploma legal em análise condicionou a matrícula do candidato à comprovação da conclusão de curso de 2º grau ou equivalente. É o que determina o parágrafo 2º de seu artigo 4º, reproduzido a seguir: Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia. 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente. (grifamos) Nesse diapasão não encontro óbice ao registro da Autora perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo, haja vista o preenchimento do requisito estabelecido pelo artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 7.394/1985. Assim, o documento trazido aos autos à fl. 40 é suficiente para provar que a Autora possui a habilitação profissional necessária ao exercício profissional. Observo, no entanto, que houve descumprimento por parte do Centro Formador e de Aperfeiçoamento em Ciências da Saúde da legislação em vigor, ao admitir a Autora como estudante do curso técnico oferecido, sem a necessária comprovação da conclusão do ensino médio, nos termos da

Lei em discussão. Entretanto, há que se considerar, sobretudo, a boa-fé subjetiva pela qual a Autora realizou sua matrícula em curso técnico de Radiologia, atendendo às aulas de 14 de fevereiro de 2000 à 27 de junho de 2002, submetendo-se às avaliações e obtendo aprovação como resultado final (fl. 42). Destarte, não é razoável que a inobservância ao que determina a legislação pátria por parte da Escola Técnica se traduza em prejuízo à Autora. III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE para condenar o Réu a promover o registro profissional definitivo da Autora, como Técnica em Radiologia, perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo. Custas pelo Réu. Condene ainda o Réu em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento definitivo, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006282-14.2013.403.6100 - MASSILLON MACHADO DE MINAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação sob procedimento ordinário visando à obtenção de provimento judicial para reconhecer a paridade no pagamento de Gratificação de Desempenho entre os servidores em atividade e os inativos. Informa o Autor que é servidor aposentado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recebe a denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) em pontuação menor que a atribuída aos servidores ativos. Aduz, no entanto, que, com a edição da Súmula Vinculante nº. 20, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, houve o reconhecimento da paridade no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa (GDATA) entre os servidores em atividade e os inativos. Defende em favor de seu pleito que, a despeito de a referida Súmula mencionar apenas a GDATA, a paridade deve ser estendida a todas as demais gratificações. Por fim, sustenta que a gratificação deve ser paga nos mesmos valores concedidos aos servidores em atividade, ante a ausência de regulamentação. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/43). Este Juízo concedeu ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 47. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 52/58), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição bienal das prestações de caráter alimentar e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal da pretensão da Autora. No mérito, defendeu que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médica Previdenciária constitui vantagem própria da atividade, nos termos da Súmula nº. 339, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e acrescentou que a referida gratificação, nos termos da Lei 11.907/2009, não pode ser considerada de cunho genérico, de forma que resta indevida a diferença pleiteada. A parte Autora se manifestou em réplica (fls. 63/80). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 59), o INSS requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 82). Por sua vez, o Autor não se manifestou. Foi designada audiência de conciliação, contudo, a mesma restou cancelada, ante a manifestação do INSS às fls. 90/91. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se, em síntese, de ação sob procedimento ordinário, por meio da qual o Autor busca provimento jurisdicional que autorize o recebimento da chamada Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) em pontuação igual que a dos servidores em atividade. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. De outra parte, a preliminar de mérito relativa à prescrição, suscitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, não há que ser acolhida. Vejamos: Configurando-se a hipótese de relação de trato sucessivo, somente as parcelas pecuniárias anteriores ao período de cinco anos, contado da data da propositura da demanda (11/04/2013), não poderão ser consideradas em caso de eventual concessão do provimento almejado pela parte Autora, consoante a previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Destarte, levando-se em conta que a presente demanda foi proposta em 11/04/2013 e que a gratificação em questão foi instituída em 02/02/2009, nenhuma parcela restou fulminada pela prescrição quinquenal. No que se refere ao mérito propriamente dito, o Autor busca amparo nos princípios constitucionais da paridade e da isonomia, bem como na Súmula Vinculante nº. 20, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. O pedido não encontra amparo para ser acolhido, de forma que é de ser julgado improcedente. O cerne da questão travada nestes autos diz respeito à possibilidade de pagamento da Gratificação de Desempenho aos inativos em valor equivalente aos servidores em atividade. Com efeito, importa verificar o seguinte histórico legislativo: - Lei federal nº 10.404/2002; - Lei federal nº 10.483/2002; - Lei federal nº 10.876/2004 e - Lei federal nº 11.907/2009. Inicialmente, a Lei federal nº 10.404/2002, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) aos servidores públicos federais não organizados em carreira própria, assim

dispondo acerca do seu pagamento, in verbis: Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor. (grafei) No mesmo ano, a Lei nº 10.483/2002, que tratou da estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, substituiu a GDATA pela Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), para os servidores pertencentes a seus quadros, reproduzindo em seu artigo 8º forma de cálculo similar para a atribuição da pontuação da respectiva gratificação: Art. 5º A GDASST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1º A pontuação referente à GDASST será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)(...) Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASST. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)(...) Art. 13. No período entre 1º de junho e 31 de dezembro de 2002 e até que sejam regulamentadas e efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDASST será paga em valor correspondente a 60 (sessenta) pontos aos servidores alcançados pelo art. 1º postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (grafei) Posteriormente, a Lei nº 10.876/2004 criou a carreira de Perícia Médica da Previdência Social e assim dispôs acerca da respectiva Gratificação de Desempenho: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 4º desta Lei. Art. 12. A gratificação instituída no art. 11 desta Lei será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites: I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 4º desta Lei, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do INSS. 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) 1º A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) 3º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) I - paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a 5 (cinco) dias; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) II - paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a 40 (quarenta) e superior a 5 (cinco) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) III - igual a 0 (zero), quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a 40 (quarenta) dias. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 4º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 3º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) Art. 12-A. O servidor titular do cargo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em efetivo exercício nas atividades a que se refere o art. 2º desta Lei no Ministério da Previdência Social ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios de avaliação a serem

estabelecidos pelo regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)(...)Art. 16. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em regulamento. 1º Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor. (grafei)Em 14/02/2006, sobreveio o Decreto federal nº 5.700/2006, o qual regulamentou os critérios e procedimentos gerais da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAMP), cujo artigo 4º assim dispôs:Art. 4º A GDAMP será apurada em suas parcelas individual e institucional, trimestralmente, iniciando-se a avaliação no primeiro trimestre de 2006.Destarte, a partir de junho de 2006 a GDAMP adquiriu o caráter pro labore faciendo, ou seja, passou a ser paga com base em avaliação individual de cada servidor, de forma que não mais se justificaria a paridade dos servidores inativos com aqueles em atividade.Por fim, a Lei nº. 11.907/2009 estruturou a carreira de Perito Médico Previdenciário, criando a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), a qual restou disciplinada da seguinte maneira:Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário.(...)Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1º. A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.(...)Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. 2º. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 2º. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º. Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.(...)Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; eb) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; eIII - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (destacamos)Em 14/08/2013, sobreveio o Decreto nº 8.068/2013, o qual regulamentou os critérios e procedimentos gerais das avaliações de desempenho e a correspondente Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária.Destarte, verifica-se que a Gratificação de Desempenho em discussão, diversamente de outras gratificações, não apresentava caráter genérico, considerando que, até sua efetiva implementação, era paga nas bases fixadas pela última avaliação

realizada para o pagamento da GDAMP, nos termos do artigo 46, parágrafo 3º, da Lei 11.907/2009, a qual foi implementada em 2006, com a publicação do Decreto nº. 5.700 naquele ano. Nesse sentido, já decidi, à unanimidade, a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível em Reexame Necessário nº 507.756, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDAMP E GDAPMP. LEIS Nº 10.876/2004 E Nº 11.907/2009. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. POSSIBILIDADE ENQUANTO EVIDENCIADO CARÁTER GENÉRICO DA VANTAGEM. 1. Aplicação do prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de relação de direito público, afastando a incidência das regras do Código Civil, e prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação, por dizer respeito a prestação de trato sucessivo (Súmula nº 85 do STJ). 2. A GDAMP e a GDAPMP foram criadas como vantagens devidas em função do exercício efetivo do cargo, variando o valor de acordo com o desempenho individual e institucional. Por se enquadrarem entre as gratificações de serviço (pro labore faciendo), sua extensão aos proventos de aposentadoria e pensão somente é possível por haver expressa previsão legal. 3. A fixação inicial de um percentual sobre o vencimento básico do servidor para pagamento da GDAMP, até sua regulamentação e processamento dos resultados da avaliação de desempenho, fez com que evidenciasse um caráter geral até maio de 2006. Até então, deve ser incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão em igualdade com o que foi pago aos servidores em atividade, sob pena de malferir o art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, na redação dada pela EC nº 20/98, norma ainda prevista no art. 7º da EC nº 41/2003, para os servidores aposentados e pensionistas que contam com a garantida a paridade. 4. A regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, prevendo o início do ciclo de avaliação, seguida da implantação dos resultados obtidos a partir de 1º de junho de 2006, fez com que esta gratificação assumisse o caráter pro labore faciendo. 5. Em nenhum momento, desde sua criação, a GDAPMP assumiu o aspecto de gratificação geral, por existir previsão no parágrafo 3º do art. 46, da Lei nº 11.907/2009, do seu pagamento inicial com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, enquanto não publicados os atos regulamentares e processados os resultados da avaliação de desempenho específicos. 6. A Lei nº 11.907/2009 procurou reforçar o caráter pro labore faciendo da GDAPMP, a qual somente deve se estender aos servidores inativos em conformidade com a previsão expressa constante no art. 50 deste diploma legal. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que está de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata, a teor do entendimento do Plenário da Suprema Corte no julgamento do AI nº 842063, em regime de repercussão geral, tendo como relator o Ministro Cezar Peluso. 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF da 5ª Região - Terceira Turma - AC nº 507.756/AL - Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO - decisão: 03/05/2012 - in DJE de 14/05/2012, pág. 75) (destacamos) III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas judiciais, bem como em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, friso que o pagamento das verbas supra permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita ora concedido à parte Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008101-83.2013.403.6100 - NANCY FERREIRA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação sob procedimento ordinário visando à obtenção de provimento judicial para reconhecer a paridade no pagamento de Gratificação de Desempenho entre os servidores em atividade e os inativos. Informa a Autora que é servidora aposentada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recebe a denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) em pontuação menor que a atribuída aos servidores ativos. Aduz, no entanto, que, com a edição da Súmula Vinculante nº. 20, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, houve o reconhecimento da paridade no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa (GDATA) entre os servidores ativos e inativos. Defende em favor de seu pleito que, a despeito de a referida Súmula mencionar apenas a GDATA, a paridade deve ser estendida a todas as demais gratificações. Por fim, sustenta que a gratificação deve ser paga nos mesmos valores concedidos aos servidores em atividade, ante a ausência de regulamentação. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/42). Este Juízo concedeu à Autora o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 46. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 54/67), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição bienal das prestações de caráter alimentar e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal da pretensão da Autora. No mérito, defendeu que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médica Previdenciária constitui vantagem própria da atividade, nos termos da Súmula nº. 339, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e acrescentou que a referida gratificação, nos termos da Lei 11.907/2009, não pode ser considerada de cunho genérico, de forma que resta indevida a diferença pleiteada. A parte Autora se manifestou em réplica (fls. 72/89). Instadas sobre o interesse na

produção de provas (fl. 68), o INSS informou não ter novas provas a produzir (fl. 90). Por sua vez, a Autora não se manifestou. Foi designada audiência de conciliação, contudo, a mesma restou cancelada, ante a manifestação do INSS às fls. 98/99. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se, em síntese, de ação sob procedimento ordinário, por meio da qual a Autora busca provimento jurisdicional que autorize o recebimento da chamada Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) em pontuação igual que a dos servidores em atividade. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. De outra parte, a preliminar de mérito relativa à prescrição, suscitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, não há que ser acolhida. Vejamos: Configurando-se a hipótese de relação de trato sucessivo, somente as parcelas pecuniárias anteriores ao período de cinco anos, contado da data da propositura da demanda (07/05/2013), não poderão ser consideradas em caso de eventual concessão do provimento almejado pela parte Autora, consoante a previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Destarte, levando-se em conta que a presente demanda foi proposta em 07/05/2013 e que a gratificação em questão foi instituída em 02/02/2009, nenhuma parcela restou fulminada pela prescrição quinquenal. No que se refere ao mérito propriamente dito, a Autora busca amparo nos princípios constitucionais da paridade e da isonomia, bem como na Súmula Vinculante nº. 20, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. O pedido não encontra amparo para ser acolhido, de forma que é de ser julgado improcedente. O cerne da questão travada nestes autos diz respeito à possibilidade de pagamento da Gratificação de Desempenho aos inativos em valor equivalente aos servidores em atividade. Com efeito, importa verificar o seguinte histórico legislativo: - Lei federal nº 10.404/2002; - Lei federal nº 10.483/2002; - Lei federal nº 10.876/2004 e - Lei federal nº 11.907/2009. Inicialmente, a Lei federal nº 10.404/2002, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) aos servidores públicos federais não organizados em carreira própria, assim dispondo acerca do seu pagamento, in verbis: Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor. (grafei) No mesmo ano, a Lei nº 10.483/2002, que tratou da estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, substituiu a GDATA pela Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, para os servidores pertencentes a seus quadros, reproduzindo em seu artigo 8º forma de cálculo similar para a atribuição da pontuação da respectiva gratificação: Art. 5º A GDASST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1 A pontuação referente à GDASST será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)(...) Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASST. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)(...) Art. 13. No período entre 1º de junho e 31 de dezembro de 2002 e até que sejam regulamentadas e efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDASST será paga em valor correspondente a 60 (sessenta) pontos aos servidores alcançados pelo art. 1º postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (grafei) Posteriormente, a Lei nº. 10.876/2004 criou a carreira de Perícia Médica da Previdência Social e assim dispôs acerca da respectiva Gratificação de Desempenho: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 4º desta Lei. Art. 12. A gratificação instituída no art. 11 desta Lei será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites: I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 4º desta Lei, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar

projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do INSS. 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) 1º A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) 3º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)I - paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a 5 (cinco) dias; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)II - paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a 40 (quarenta) e superior a 5 (cinco) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)III - igual a 0 (zero), quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a 40 (quarenta) dias. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 4º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 3º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) Art. 12-A. O servidor titular do cargo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em efetivo exercício nas atividades a que se refere o art. 2º desta Lei no Ministério da Previdência Social ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios de avaliação a serem estabelecidos pelo regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)(...) Art. 16. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em regulamento. 1º Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor. (grafei) Em 14/02/2006, sobreveio o Decreto federal nº 5.700/2006, o qual regulamentou os critérios e procedimentos gerais da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAMP), cujo artigo 4º assim dispôs: Art. 4º A GDAMP será apurada em suas parcelas individual e institucional, trimestralmente, iniciando-se a avaliação no primeiro trimestre de 2006. Destarte, a partir de junho de 2006 a GDAMP adquiriu o caráter pro labore faciendo, ou seja, passou a ser pago com base em avaliação individual, de forma que não mais se justificaria a paridade dos servidores inativos com aqueles em atividade. Por fim, a Lei nº. 11.907/2009, que estruturou a carreira de Perito Médico Previdenciário, criou a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), a qual restou disciplinada da seguinte maneira: Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário.(...) Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1º. A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.(...) Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. 2º. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 2º. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de

2010) 3º. Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.(...)Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; eb) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; eIII - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.Em 14/08/2013, sobreveio o Decreto nº 8.068/2013, o qual regulamentou os critérios e procedimentos gerais das avaliações de desempenho e a correspondente Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária. Destarte, verifica-se que a Gratificação de Desempenho em discussão, diversamente de outras gratificações, não apresentava caráter genérico, considerando que, até sua efetiva implementação, era paga nas bases fixadas pela última avaliação realizada para o pagamento da GDAMP, nos termos do artigo 46, parágrafo 3º, da Lei 11.907/2009, a qual foi implementada em 2006, com a publicação do Decreto nº 5.700 naquele ano. Nesse sentido, já decidiu, à unanimidade, a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível em Reexame Necessário nº 507.756, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDAMP E GDAPMP. LEIS Nº 10.876/2004 E Nº 11.907/2009. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. POSSIBILIDADE ENQUANTO EVIDENCIADO CARÁTER GENÉRICO DA VANTAGEM. 1. Aplicação do prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de relação de direito público, afastando a incidência das regras do Código Civil, e prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação, por dizer respeito a prestação de trato sucessivo (Súmula nº 85 do STJ). 2. A GDAMP e a GDAPMP foram criadas como vantagens devidas em função do exercício efetivo do cargo, variando o valor de acordo com o desempenho individual e institucional. Por se enquadrarem entre as gratificações de serviço (pro labore faciendo), sua extensão aos proventos de aposentadoria e pensão somente é possível por haver expressa previsão legal. 3. A fixação inicial de um percentual sobre o vencimento básico do servidor para pagamento da GDAMP, até sua regulamentação e processamento dos resultados da avaliação de desempenho, fez com que evidenciasse um caráter geral até maio de 2006. Até então, deve ser incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão em igualdade com o que foi pago aos servidores em atividade, sob pena de malferir o art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, na redação dada pela EC nº 20/98, norma ainda prevista no art. 7º da EC nº 41/2003, para os servidores aposentados e pensionistas que contam com a garantida a paridade. 4. A regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, prevendo o início do ciclo de avaliação, seguida da implantação dos resultados obtidos a partir de 1º de junho de 2006, fez com que esta gratificação assumisse o caráter pro labore faciendo. 5. Em nenhum momento, desde sua criação, a GDAPMP assumiu o aspecto de gratificação geral, por existir previsão no parágrafo 3º do art. 46, da Lei nº 11.907/2009, do seu pagamento inicial com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, enquanto não publicados os atos regulamentares e processados os resultados da avaliação de desempenho específicos. 6. A Lei nº 11.907/2009 procurou reforçar o caráter pro labore faciendo da GDAPMP, a qual somente deve se estender aos servidores inativos em conformidade com a previsão expressa constante no art. 50 deste diploma legal. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que está de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata, a teor do entendimento do Plenário da Suprema Corte no julgamento do AI nº 842063, em regime de repercussão geral, tendo como relator o Ministro Cezar Peluso. 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF da 5ª Região - Terceira Turma - AC nº 507.756/AL - Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO - decisão: 03/05/2012 - in DJE de 14/05/2012, pág.

75)(destacamos)III. DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas judiciais, bem como em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, friso que o pagamento das verbas supra permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita ora concedido à parte Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013605-70.2013.403.6100 - EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação sob procedimento ordinário visando à obtenção de provimento judicial para reconhecer a paridade no pagamento de Gratificação de Desempenho entre os servidores em atividade e os inativos. Informa o Autor que é servidor aposentado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e recebe a denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) em pontuação menor que a atribuída ao servidor ativo. Aduz, no entanto, que, com a edição da Súmula Vinculante nº. 20, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, houve o reconhecimento da paridade no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa (GDATA) entre os servidores ativos e inativos. Defende em favor de seu pleito que, a despeito de a referida Súmula mencionar apenas a GDATA, a paridade deve ser estendida a todas as demais gratificações. Por fim, sustenta que a gratificação deve ser paga nos mesmos valores concedidos aos servidores da ativa, ante a ausência de regulamentação. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/35). Diante das cópias da inicial de fls. 40/50 e do acórdão de fls. 51/57, foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 37/38). Nesse mesmo passo, foram deferidos os benefícios da tramitação prioritária do processo e da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 65/111), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição biennial das prestações de caráter alimentar e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal da pretensão do Autor. No mérito, defendeu que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médica Previdenciária constitui vantagem própria da atividade, nos termos da Súmula nº. 339, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e acrescentou que a referida gratificação, nos termos da Lei 11.907/2009, não pode ser considerada de cunho genérico, de forma que resta indevida a diferença pleiteada. A parte Autora se manifestou em réplica (fls. 114/122). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 122 e 123). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se, em síntese, de ação sob procedimento ordinário, por meio da qual o Autor busca provimento jurisdicional que autorize o recebimento da chamada Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) em pontuação igual que a dos servidores em atividade. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. De outra parte, a preliminar de mérito relativa à prescrição, suscitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, não há que ser acolhida. Vejamos: Configurando-se a hipótese de relação de trato sucessivo, somente as parcelas pecuniárias anteriores ao período de cinco anos, contado da data da propositura da demanda (1º/08/2013), não poderão ser consideradas em caso de eventual concessão do provimento almejado pela parte Autora, consoante a previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Destarte, levando-se em conta que a presente demanda foi proposta em 1º/08/2013 e que a gratificação em questão foi instituída em 02/02/2009, nenhuma parcela restou fulminada pela prescrição quinquenal. No que se refere ao mérito propriamente dito, o Autor busca amparo nos princípios constitucionais da paridade e da isonomia, bem como na Súmula Vinculante nº. 20, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. O pedido não encontra amparo para ser acolhido, de forma que é de ser julgado improcedente. O cerne da questão travada nestes autos diz respeito à possibilidade de pagamento da Gratificação de Desempenho aos inativos em valor equivalente aos servidores em atividade. Com efeito, importa verificar o seguinte histórico legislativo: - Lei federal nº 10.404/2002; - Lei federal nº 10.483/2002; - Lei federal nº 10.876/2004 e - Lei federal nº. 11.907/2009. Inicialmente, a Lei federal nº 10.404/2002, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) aos servidores públicos federais não organizados em carreira própria, assim dispondo acerca do seu pagamento, in verbis: Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam

editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor. (grafei)No mesmo ano, a Lei nº 10.483/2002, que tratou da estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, substituiu a GDATA pela Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), para os servidores pertencentes a seus quadros, reproduzindo em seu artigo 8º forma de cálculo similar para a atribuição da pontuação da respectiva gratificação:Art. 5 A GDASST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1 A pontuação referente à GDASST será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)(...)Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASST. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)(...)Art. 13. No período entre 1º de junho e 31 de dezembro de 2002 e até que sejam regulamentadas e efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDASST será paga em valor correspondente a 60 (sessenta) pontos aos servidores alcançados pelo art. 1º postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (grafei)Posteriormente, a Lei nº. 10.876/2004 criou a carreira de Perícia Médica da Previdência Social e assim dispôs acerca da respectiva Gratificação de Desempenho:Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 4º desta Lei. Art. 12. A gratificação instituída no art. 11 desta Lei será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites:I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; eII - até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 4º desta Lei, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do INSS. 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) 1º A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) 3º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)I - paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a 5 (cinco) dias; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)II - paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a 40 (quarenta) e superior a 5 (cinco) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)III - igual a 0 (zero), quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a 40 (quarenta) dias. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 4º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 3º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)Art. 12-A. O servidor titular do cargo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em efetivo exercício nas atividades a que se refere o art. 2º desta Lei no Ministério da Previdência Social ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios de avaliação a serem estabelecidos pelo regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)(...)Art. 16. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em regulamento. 1º Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor. (grafei)Em 14/02/2006, sobreveio o Decreto federal nº 5.700/2006, o qual regulamentou os critérios e procedimentos gerais da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAMP), cujo artigo 4º

assim dispôs: Art. 4º A GDAMP será apurada em suas parcelas individual e institucional, trimestralmente, iniciando-se a avaliação no primeiro trimestre de 2006. Destarte, a partir de junho de 2006 a GDAMP adquiriu o caráter pro labore fazendo, ou seja, passou a ser paga com base em avaliação individual de cada servidor, de forma que não mais se justificaria a paridade dos servidores inativos com aqueles em atividade. Por fim, a Lei nº 11.907/2009 estruturou a carreira de Perito Médico Previdenciário, criando a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), a qual restou disciplinada da seguinte maneira: Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário.(...) Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1º. A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.(...) Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. 2º. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 2º. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º. Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.(...) Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; e b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (destacamos) Em 14/08/2013, sobreveio o Decreto nº 8.068/2013, o qual regulamentou os critérios e procedimentos gerais das avaliações de desempenho e a correspondente Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária. Destarte, verifica-se que a Gratificação de Desempenho em discussão, diversamente de outras gratificações, não apresentava caráter genérico, considerando que, até sua efetiva implementação, era paga nas bases fixadas pela última avaliação realizada para o pagamento da GDAMP, nos termos do artigo 46, parágrafo 3º, da Lei 11.907/2009, a qual foi implementada em 2006, com a publicação do Decreto nº 5.700 naquele ano. Nesse sentido, já decidiu, à unanimidade, a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível em Reexame Necessário nº 507.756, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDAMP E GDAPMP. LEIS Nº 10.876/2004 E Nº 11.907/2009. APOSENTADOS E

PENSIONISTAS. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. POSSIBILIDADE ENQUANTO EVIDENCIADO CARÁTER GENÉRICO DA VANTAGEM. 1. Aplicação do prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de relação de direito público, afastando a incidência das regras do Código Civil, e prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação, por dizer respeito a prestação de trato sucessivo (Súmula nº 85 do STJ). 2. A GDAMP e a GDAPMP foram criadas como vantagens devidas em função do exercício efetivo do cargo, variando o valor de acordo com o desempenho individual e institucional. Por se enquadrarem entre as gratificações de serviço (pro labore faciendo), sua extensão aos proventos de aposentadoria e pensão somente é possível por haver expressa previsão legal. 3. A fixação inicial de um percentual sobre o vencimento básico do servidor para pagamento da GDAMP, até sua regulamentação e processamento dos resultados da avaliação de desempenho, fez com que evidenciasse um caráter geral até maio de 2006. Até então, deve ser incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão em igualdade com o que foi pago aos servidores em atividade, sob pena de malferir o art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, na redação dada pela EC nº 20/98, norma ainda prevista no art. 7º da EC nº 41/2003, para os servidores aposentados e pensionistas que contam com a garantida a paridade. 4. A regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, prevendo o início do ciclo de avaliação, seguida da implantação dos resultados obtidos a partir de 1º de junho de 2006, fez com que esta gratificação assumisse o caráter pro labore faciendo. 5. Em nenhum momento, desde sua criação, a GDAPMP assumiu o aspecto de gratificação geral, por existir previsão no parágrafo 3º do art. 46, da Lei nº 11.907/2009, do seu pagamento inicial com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, enquanto não publicados os atos regulamentares e processados os resultados da avaliação de desempenho específicos. 6. A Lei nº 11.907/2009 procurou reforçar o caráter pro labore faciendo da GDAPMP, a qual somente deve se estender aos servidores inativos em conformidade com a previsão expressa constante no art. 50 deste diploma legal. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que está de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata, a teor do entendimento do Plenário da Suprema Corte no julgamento do AI nº 842063, em regime de repercussão geral, tendo como relator o Ministro Cezar Peluso. 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF da 5ª Região - Terceira Turma - AC nº 507.756/AL - Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO - decisão: 03/05/2012 - in DJE de 14/05/2012, pág. 75)(destacamos)III. DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas judiciais, bem como em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, friso que o pagamento das verbas supra permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita ora concedido à parte Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013759-88.2013.403.6100 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioRCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A ingressou com a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, salário maternidade, horas-extras, adicional noturno e adicional de insalubridade. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, considerando a propositura da medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição, devidamente atualizado pela taxa SELIC. Aduz em favor de seu pleito que tais verbas não integram a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, uma vez que possuem natureza indenizatória. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/494). Determinada a regularização da petição inicial à fl. 499, sobreveio petição da Autora nesse sentido (fls. 500/503). Citada, a UNIÃO contestou o feito às fls. 509/533, defendendo a incidência da contribuição social patronal sobre as verbas descritas na inicial, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pela Autora. Réplica pela Autora às fls. 536/538. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação com procedimento ordinário objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, salário maternidade, horas-extras, adicional noturno e adicional de insalubridade. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, previu o

recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafamos) Por sua vez, 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação. A Autora insurge-se contra a incidência da mencionada contribuição sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Férias e respectivo terço constitucional O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. A remuneração das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho. Entretanto, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945, da Relatoria do Insigne Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO firmou entendimento em sentido oposto, que passo a adotar. Veja-se a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP - 1.322.945; Primeira Seção; decisão 27/02/2013, à unanimidade; DJE de 08/03/2013; destacamos) Esclareço, por oportuno, que o referido julgado foi parcialmente modificado em razão do acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, para adequá-lo ao decidido no recurso representativo de controvérsia. Desta forma, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevalece o decidido no Recurso Especial nº 1.230.957, que será melhor abordado quando da análise da mencionada verba. De seu turno, o acréscimo de um terço recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza

remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma - AI-AgR nº 603.537 - Relator Min. Eros Grau - j. em 27/02/2007 - in DJ de 30/03/2007, pág. 92 - destacamos) Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, também não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador. Salário-maternidade O salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício. O 2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Igual previsão está disposta na alínea a do 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, in verbis: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba. Nesse sentido, pacificou a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcreve-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a

Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional

em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)Adicionais de horas extras, noturno e de insalubridadeO adicional de horas extras encontra previsão no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salários.Da mesma forma, os adicionais noturno e de insalubridade, previstos, respectivamente, nos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em condições diferenciadas.Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária.Esse entendimento foi adotado pela Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento unânime do Agravo de Instrumento nº 514.586, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, com a ementa que segue:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ.5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI - 514.586; Quinta Turma; decisão 27/01/2014; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014; destacamos)Nesse mesmo sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, à unanimidade, do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.330.045, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA - 1.330.045; Primeira Turma; decisão 16/11/2010; à unanimidade; DJE de 25/11/2010; destacamos)RestituiçãoReconhecida a não inclusão das férias gozadas e respectivo terço constitucional na base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, impõe-se a condenação da Ré na devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título.Outrossim, verifica-se que a Autora ajuizou medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição em 25/08/2010, consoante documentos encartados às fls. 16/21. Quanto ao prazo prescricional nos casos de pagamento indevido, dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN) que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Por sua vez, o inciso II do único do artigo 174 do mesmo Diploma Legal, que trata do prazo para a ação de cobrança

do crédito tributário, prevê a hipótese de interrupção da prescrição pelo protesto judicial. Assim, tendo em vista o tratamento isonômico que deve ser dispensado ao Fisco e ao Contribuinte, a este também é possível ajuizar a ação cautelar de protesto prevista nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, visando interromper a prescrição, o que ocorreu no caso vertente. Quanto à possibilidade da interrupção da prescrição pela medida cautelar de protesto, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.329.901, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867, DO CPC. POSSIBILIDADE. ARTS. 108, 165, CAPUT, E 173, PARÁGRAFO ÚNICO II, DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 219, 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS EM E ANTES DE 08.06.2005. 1. O Código Tributário Nacional, se não prevê expressamente a ação cautelar de protesto para o contribuinte, parte do pressuposto de sua existência e possibilidade, ao disciplinar no seu art. 165, caput, que tanto o pedido administrativo de repetição de indébito quanto a ação para a repetição de indébito independem de prévio protesto. 2. O fato de o art. 165, do CTN mencionar o protesto significa que ele é uma faculdade posta ao contribuinte, que a fazenda pública não pode exigir o protesto como condição da repetição. Em resgate histórico, observo que a inserção do dispositivo no CTN, inclusive, foi feita em razão de existir anteriormente a sua vigência interpretação fazendária no sentido de que o protesto judicial do contribuinte (na época feito na forma do art. 720, do CPC/39 - Decreto-Lei n. 1.608/39) era obrigatório para ressaltar seus direitos quando do pagamento que entendeu indevido (cf. Aliomar Baleeiro in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 2000, p. 877). 3. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário. 4. Em se tratando o CTN de norma geral, o seu complemento se dá com a identificação precisa do marco interruptivo da prescrição que é feito por norma específica e conformadora dos direitos processuais, qual seja o art. 219, 1º, do CPC e os dispositivos pertinentes que regulam a ação cautelar de protesto (arts. 867 a 873, do CPC), como toda e qualquer ação judicial. 5. Com relação à vigência dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2002, a interpretação do RE n. 566.621/RS, julgado em repercussão geral pelo STF, e do recurso representativo da controvérsia REsp 1.269.570/MG, proveniente deste STJ, leva à conclusão que o ajuizamento da ação de protesto em e antes de 08.06.2005 dá a todas as parcelas referentes aos dez anos anteriores à interrupção da prescrição (tese dos 5+5 então vigente) o tratamento de parcela única fazendo um só o termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito desse conjunto de parcelas, termo que é fixado na data do ajuizamento da ação de protesto. 6. Caso concreto em que o ajuizamento da ação de protesto judicial pelo contribuinte se deu em 08.06.2005 (um dia antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005). Sendo assim, houve a interrupção da prescrição de todas as parcelas dos dez anos antecedentes (tese dos 5+5 então vigente), de modo a resguardar todos os pagamentos efetuados a partir de 08.06.1995. Desta forma, a subsequente ação de repetição de indébito ajuizada no dia seguinte em 09.06.2005 poderia abarcar todas as parcelas referentes aos créditos tributários extintos nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo-se aí todas as parcelas referentes à mencionada ação cautelar de protesto judicial cuja citação se deu dentro desses mesmos 5 (cinco) anos. 7. Recurso especial não provido. (RESP - 1.329.901; Segunda Turma; decisão 23/04/2013; à unanimidade; DJE de 29/04/2013; destacamos) Portanto, a Autora faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos, considerando-se o prazo de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do protesto, ocorrido em 25/08/2010. Fixo que, em caso de compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4.

Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)De outra parte, há que se afastar a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 502.768, no qual constou como Relator o Insigne Ministro Teori Albino Zavascki, consoante ementa que segue:TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum - , o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(EAG 502.768/BA - 1ª Seção - decisão em 13/12/2004; DJ de 14/02/2005, pág. 143; negritamos)Por fim, consigno que está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte autora pode optar, na fase executória, pela forma de execução do crédito, conforme se verifica no seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA.I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001.II - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 692846/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 03/05/2005 - in DJ de 06/06/2005, pág. 209, destacamos)III - DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, com a inclusão de valores relativos à: férias gozadas e respectivo terço constitucional na base de cálculo. Por conseguinte, reconheço o direito da Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título a partir de 25/08/2005. Friso que a forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição ou a compensação do indébito. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados na compensação.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008140-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011119-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011119-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X

REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)
Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014575-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-86.2013.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP330608A - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA LEITE DO VALE) X LUCELIA COVOS SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da impugnada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007128-31.2013.403.6100 - SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018301-52.2013.403.6100 - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A I. Relatório CHINOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas (abono pecuniário), quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte pago em pecúnia, bem como sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da presente ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a limitação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Aduz em favor de seu pleito que tais verbas não integram a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, uma vez que possuem natureza indenizatória e não constituem remuneração pelo trabalho prestado. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 66/80). A petição inicial foi aditada por meio da petição de fls. 85/87. Houve o deferimento parcial da medida liminar por meio da decisão de fls. 89/95. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 102/112), defendendo, basicamente, a legalidade da incidência da contribuição social sobre as verbas descritas na inicial. Sustentou, ainda, que eventual restituição deve observar a prescrição quinquenal. A UNIÃO interpôs agravo retido às fls. 113/116, que foi objeto de contraminuta da Impetrante às fls. 121/128, porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 130). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 133/135), opinando pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas (abono pecuniário), quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte pago em pecúnia, bem como sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos. Inicialmente, verifica-se que a Impetrante requereu a exclusão da verba denominada abono de férias, previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Entretanto, dispõe o item 6 da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social, com redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de

solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifica-se, no presente caso, que não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão do abono de férias, posto que está expressamente excluído do salário-de-contribuição e, por conseguinte, da remuneração, consoante prescreve o 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Quanto às verbas remanescentes, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação. Por fim, no tocante às contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas. A Impetrante insurge-se contra a incidência das mencionadas contribuições sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas remanescentes, relacionadas na petição inicial. Terço constitucional de férias O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante o acórdão do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, cuja ementa recebeu a seguinte redação: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma - AI-AgR nº 603.537 - Relator Min. Eros Grau - j. em 27/02/2007 - in DJ de 30/03/2007, pág. 92 - destacamos) Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, bem como dos seus reflexos, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador. Valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e faltas abonadas/justificadas (atestados médicos) Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória. O mesmo raciocínio deve ser utilizado em relação às faltas abonadas/justificadas em razão de atestado médico, posto que, nessa situação, igualmente, não há prestação de serviço pelo empregado. Esse foi o posicionamento firmado a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento à unanimidade da Apelação Cível nº 340.312, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, cuja ementa

recebeu a seguinte redação, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AC - 1.634.837; Décima Turma; decisão 07/05/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013) Aviso prévio indenizado Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória, bem como seus reflexos. Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcrever-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou

morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção

do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)Vale transporte pago em pecúniaO vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que determina a sua antecipação ao empregado para utilização no descolamento da residência para o trabalho e vice-versa em transporte coletivo.Outrossim, o artigo 2º do mencionado Diploma Legal estabelece que o benefício em questão não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Igualmente, a Lei de Custeio da Previdência Social, exclui a incidência da contribuição social patronal sobre a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (artigo 28, inciso 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91).Não obstante, de outro lado, o artigo 5º do Decreto nº 95.247, de 1987, que regulamentou a concessão do vale-transporte, veda ao empregador a sua substituição por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.Pois bem. Sendo o vale-transporte pago em espécie, não restam dúvidas da não incidência da contribuição social patronal, consoante expressamente determinado na legislação de regência.Entretanto, no caso de o benefício ser pago em dinheiro, muito se discutiu acerca da incidência ou não da exação. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo reiteradamente pela incidência da contribuição patronal sobre os valores recebidos a título de vale-transporte. No entanto, instado a se manifestar, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pelo caráter não salarial do vale-transporte, independente de o benefício ser pago em espécie ou em moeda, consoante se verifica da seguinte ementa da Relatoria do Insigne Ministro EROS GRAU:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Plenário, j. em 10/03/2010, pub. no DJE de 13/05/2010 - destacamos)Desta forma, restou afastada a incidência da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro.RestituiçãoAssim, reconhecida a não inclusão das verbas denominadas terço constitucional de férias e seus reflexos, valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte pago em pecúnia, bem como aviso prévio indenizado e seus reflexos da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras), impõe-se a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título a partir da propositura da presente demanda, tal como requerido pela Impetrante.Fixo que a compensação deverá observar o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Todavia, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), que proíbe a realização da compensação antes do trânsito em julgado.Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data do

recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) De outra parte, há que se afastar a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 502.768, no qual constou como Relator o Insigne Ministro Teori Albino Zavascki, consoante ementa que segue: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (EAG 502.768/BA - 1ª Seção - decisão em 13/12/2004; DJ de 14/02/2005, pág. 143; negritamos) III - Dispositivo Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da Impetrante quanto à exclusão do abono de férias (abono pecuniário). Outrossim, quanto às verbas remanescentes, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA com o fim de assegurar à Impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sem a inclusão de valores relativos à: terço constitucional de férias e seus reflexos, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale-transporte pago em pecúnia, bem como aviso prévio indenizado e seus reflexos na base de cálculo. Por conseguinte, reconheço o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esse título a partir da impetração do presente mandamus, ocorrida em 07/10/2013, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei

federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018767-46.2013.403.6100 - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do Senhor PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição formulados através do programa PER/DCOMP, protocolizados sob os nos. 18759.67066.210612.1.2.04-4080, 40488.31391.210612.1.2.04-3289, 14900.86709.210612.1.2.04-8160, 29971.52792.210612.1.2.04-1042, 07264.29055.210612.1.2.04-1036, 39199.25044.210612.1.2.04-7280, 09024.89184.210612.1.2.04-0230, 13871.79776.210612.1.2.04-9223, 19109.59892.210612.1.2.04-4915, 17477.58240.210612.1.2.04-9307, 10483.63963.210612.1.2.04-0300, 33523.48699.210612.1.2.04-5882, 36280.82736.210612.1.2.04-3435, 00939.37756.210612.1.2.04-3186, 42760.21649.210612.1.2.04-4369, 27802.11558.210612.1.2.04-1561, 19255.11123.210612.1.2.04-6547, 19879.86800.210612.1.2.04-1067, 29070.18931.210612.1.2.04-7098, 26773.38382.210612.1.2.04-1988, 27964.20965.210612.1.2.04-4020, 34343.17883.210612.1.2.04-2306, e 40494.25477.210612.1.2.04-0097. Sustentou a Impetrante, em suma, que protocolizou por meio eletrônico os mencionados pedidos administrativos perante a Receita Federal em 21/06/2012. Contudo, após o seu recebimento na referida data, não houve qualquer manifestação por parte das Autoridades impetradas, o que retarda a disponibilidade do crédito tributário a ser reconhecido. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 16/71). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 75), sobrevieram petições de fls. 76/77 e 79/84 nesse sentido. O pedido de liminar foi deferido às fls. 85/87. Notificado, o Senhor PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL informou, preliminarmente, acerca da divisão de competências entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No mérito, pugnou pela sua ilegitimidade passiva para a análise do procedimento de restituição (fls. 93/117). Por sua vez, a Senhora DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO defendeu às fls. 121/124 a legalidade de sua conduta. Não obstante, nas fls. 125/130, informou sobre o deferimento dos pedidos de restituição apontados na inicial. Diante do pedido de fl. 131, foi admitida a intervenção da UNIÃO FEDERAL, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil (fl. 157). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto ao mérito (fls. 164/verso). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Inicialmente, impõe-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Senhor PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Com efeito, a Autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei) (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) No presente caso, verifica-se que a providência pleiteada pela Impetrante, qual seja, a análise dos pedidos de restituição enumerados na inicial, incumbe ao Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Destarte, a presente demanda há que ser extinta, sem conhecimento do mérito, com relação ao Senhor PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Assim, inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação dos requerimentos formulados pela Impetrante à Receita Federal do Brasil (pedidos de restituição, protocolizados em 21/06/2012, referentes ao processo administrativo nº. 16692.720432/2013-52). Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre

de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (grafei) (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei) Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, cumpre destacar que o único do artigo 6º da Lei nº. 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas (grifei). A contrario sensu, apenas por motivo justificável, decorrente de falhas no requerimento, pode haver a recusa. Posteriormente, editou-se a Lei nº. 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, dispondo, em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grafei) No presente caso, a Impetrante protocolizou os pedidos de restituição acima descritos em 21/06/2012 (fls. 25/71), ou seja, há mais de 1 (um) ano, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 11.457/2007. Entretanto, até a impetração do presente mandamus, que ocorreu em 11/10/2013 (fl. 02), a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei. Assim, não apresentando a Autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, mister concluir que o tempo previsto para que fosse proferida decisão administrativa foi ultrapassado, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da Impetrante. Frise-se que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação dos requerimentos administrativos no prazo previsto cabe à Autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, faz-se necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a Autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado. Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da segunda Autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela Impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Por outro lado, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à análise e conclusão dos Pedidos de Restituição protocolizados em 21/06/2012, que originaram o Processo Administrativo nº. 16692.720432/2013-52, no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 85/87) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação da denominação da primeira Autoridade impetrada, devendo constar o Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em conformidade com as informações prestadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0019993-86.2013.403.6100 - VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA. (DF001987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E DF017528 - LEONARDO MENDONCA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA., contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.000054/2004-35, a

reabertura do prazo para interposição de recurso e a obtenção de cópia integral do referido procedimento administrativo. Sustenta a Impetrante, em suma, que não foi notificada de decisão exarada pela 1ª Turma Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, cerceando seu direito de defesa, razão pela qual não pode persistir a cobrança em questão. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 15/77). Instada a Impetrante a regularizar a petição inicial, sobreveio petição nesse sentido (fls. 82/125), que foi recebida como aditamento. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 127/128). Notificado, o Senhor PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP informou que a análise das alegações formuladas pela Impetrante é de atribuição exclusiva de Autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, e que a Impetrante foi devidamente intimada da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que não conheceu de seu recurso especial de divergência (fls. 137/143). Por sua vez, a Senhora DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO informou que não tem competência para suspender, cancelar ou anular inscrição em Dívida Ativa, nem para sobrestar cobrança dos referidos débitos. Contudo, em pesquisa realizada em seu sistema eletrônico, apurou que a Impetrante foi notificada do despacho denegatório do Recurso Especial apreciado pelo CARF (fls. 216/219). Em sua manifestação, o Ministério Público Federal alegou ser desnecessária sua intervenção no feito, protestando pelo prosseguimento da ação mandamental (fls. 223). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Inicialmente, de rigor o afastamento da alegação de ilegitimidade de parte, uma vez que o pedido formulado na petição inicial refere-se à anulação do processo administrativo que deu ensejo à inscrição da Impetrante em Dívida Ativa, processo este levado a efeito pela Receita Federal. Dessa forma, a possibilidade ou não de se responsabilizar esta Autoridade Impetrada acerca das questões objeto da lide possui caráter meritório, ocasião em que serão devidamente analisadas. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, é mister passar à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. A controvérsia gira em torno da ausência de notificação da Impetrante para oferecimento de recurso de agravo (ou aproveitar os descontos para pagamento à vista), levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal, o que teria ocasionado a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Segundo alegado pela Impetrante, na peça inicial, a Receita Federal deixou de notificá-la do resultado do julgamento realizado pelo CARF, situação que evidencia clara ofensa aos artigos 3º, inciso II e III, e 26 a 28, da Lei n. 9.784/99. Consigne-se, primeiramente, que a Impetrante, segundo Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo, desenvolveu suas atividades comerciais em dois logradouros, quais sejam: Rua Almirante Barroso e Avenida Rangel Pestana. Naquele, estabeleceu-se nos números 460, 469, 485 e 481/487; neste, no número 2163 (fls. 213/214). O estabelecimento na Rua Almirante Barroso deu-se no lapso temporal compreendido entre 1989 e 2009, conforme consignado na referida ficha. Alega a Impetrante que sempre recebeu as respectivas notificações no mesmo endereço (fl. 03), qual seja, Rua Almirante Barroso, n. 481 (fl. 65). De fato, da análise dos documentos juntados pela Impetrante nos autos, verifica-se que, desde o início do procedimento fiscal levado a efeito pela Receita Federal, consta o registro desse endereço (fl. 65 - mandado de procedimento fiscal, datado de 2003; fl. 66 - termo de início de ação datado de 2003; fl. 67 - auto de infração, datado de 2004; fl. 68 - comunicação de débitos, datado de 2004; fls. 69/70 - intimação, datada de 2006). Por sua vez, os documentos juntados pelas Autoridades Impetradas, todavia, contêm em seu bojo a indicação do logradouro Avenida Rangel Pestana (fl. 163 - procuração, datada de 2012; fl. 169 - extrato de processo, datado de 2012; fl. 170 - intimação, datada de 2012; fl. 176 - aviso de recebimento, datado de 2012; fls. 195/209 - termo de inscrição de dívida ativa, datado de 2013). A insurgência da Impetrante contra as decisões proferidas pela Autoridade Impetrada nos autos do Processo Administrativo n. 19515.000054/2004-35 baseia-se na alegação de que houve cerceamento de defesa, por suposta ausência de notificação de decisão exarada. Ocorre que o endereço utilizado pelas Autoridades Impetradas, quando do envio de decisões exaradas no referido Processo Administrativo, de fato, alterou-se: inicialmente, a comunicação estabelecida entre Impetrante e Impetradas deu-se por meio da utilização do logradouro Rua Almirante Barroso; posteriormente, como já mencionado, a comunicação passou a ser efetivada com o envio de informações para o estabelecimento da Impetrada localizado na Avenida Rangel Pestana. E não poderia ser diferente. É que, como inicialmente consignado, a utilização do endereço Rua Almirante Barroso para desenvolvimento de suas atividades comerciais deu-se até o final de 2009, quando, de acordo com a ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo, o endereço da pessoa jurídica foi alterado para a Avenida Rangel Pestana. Dessa forma, não poderiam as Autoridades Impetradas, conhecedoras dessa informação, manter no envio de comunicações à Impetrante naquele endereço. Em sua petição inicial, a Impetrante esclarece que lhe causou estranheza a demora na notificação pela Delegacia da Receita Federal localizada em São Paulo/SP do acórdão proferido pela 1ª Turma Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para que pudesse oferecer recurso, ou mesmo comemorar uma possível vitória, por meio do cancelamento do lançamento (fl. 03). Ocorre que o acórdão a que aduz a Impetrante foi prolatado em sessão ocorrida em 25 de abril de 2012, e sua comunicação à recorrente ocorreria em outubro desse mesmo ano. É que, conforme consignado no aviso de recebimento de fl. 176, efetivaram-se três tentativas de localização da Impetrante (26/10/12, 29/10/2012 e 30/10/2012); contudo, não se logrou êxito na referida

comunicação. Obviamente, para efetivação dessa comunicação, utilizou, a Receita Federal, o último endereço de localização da Impetrante, qual seja, Avenida Rangel Pestana, uma vez que este era o logradouro indicado em sua ficha cadastral na Junta Comercial. Esclareça-se, por oportuno, que as informações constantes dessa ficha provêm de registros de alterações cadastrais efetuadas pelas pessoas jurídicas. O documento de fls. 119/121, consistente numa Consolidação do Contrato Social da Empresa Vinatex Distribuidora de Tecidos Ltda., colacionado aos autos pela própria Impetrante, traz em seu corpo a informação de que a sociedade teria sede e foro nesta Capital do Estado de São Paulo sito a (sic) Avenida Rangel Pestana, 2163, sala 21, Bairro Brás, CEP 03001-000, São Paulo - SP. Destaque-se que referido logradouro foi integralmente utilizado pelas Impetradas quando das tentativas de notificação da Impetrante acerca do acórdão prolatado pela 1ª Turma do CARF (fl. 176). É uníssona a jurisprudência acerca da possibilidade de utilização das informações constantes da ficha cadastral da JUCESP para efetivação de comunicação com a empresa. Nesse sentido, firmou posicionamento a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 00250548920134030000, da Relatoria da Eminente Desembargadora CECÍLIA MARCONES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. 1. Agravo de instrumento contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada. 2. Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. 3. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010; EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010. 4. No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de intimação da penhora do faturamento, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fl. 75) no sentido de não ter localizado a empresa executada nem seu representante legal no endereço mais recente registrado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 89/90), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular. Conforme referido documento, HEE HWA LEE e SOONG AE IM ocupavam cargos de sócios-administradores, assinando pela empresa, à época em que foi constatada a dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra eles. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00250548920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifei) Em razão das frustradas tentativas de localização da Impetrante, restou à Receita Federal expedir um edital (fl. 178), no intuito de intimar a pessoa jurídica a recolher os débitos de sua responsabilidade, uma vez que o Recurso Especial ajuizado não foi conhecido pelo Tribunal (fls. 165/168). A atuação da Autoridade Impetrada correspondeu perfeitamente ao legalmente estabelecido. Firmou posicionamento, nesse sentido, a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 00014096620074036104, da Relatoria da Eminente Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE. MULTA DE OFÍCIO. CONFIGURAÇÃO DE SONEGAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. ART. 44, II, LEI 9.430/96. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Preliminar de nulidade do auto de infração por violação ao contraditório e à ampla defesa rejeitada. 2. Da análise do Processo Administrativo nº 15983.000083/2005-19, apensado aos autos, verifica-se que a intimação expedida para o endereço constante dos dados da Receita Federal foi devolvida com aviso de mudou-se. 3. É dever do contribuinte a atualização de seus dados perante a Administração Tributária, especialmente no caso de modificação de seu endereço, pois considerado seu domicílio fiscal, consoante dispõe o art. 23, 4º, do Decreto nº 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal. 4. Ato contínuo, foi providenciada a intimação, via edital, nos termos do inciso III, do referido dispositivo legal, cuja ciência da decisão se deu após 15 (quinze) dias contados da fixação deste, ocorrida em 15/08/2006. 5. A multa qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, diz respeito à Dedução Indevida de Despesas Médicas e à Dedução Indevida de Despesa com Instrução sobre o imposto correspondente, tendo sido configurado o intuito de fraude, previsto nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64: intimadas todas as pessoas físicas e jurídicas relacionadas nas DIRPF dos anos-calendário 1999 e 2000, a título de pagamento de despesas médicas e despesas com instrução, verificou-se que, sem exceção, a resposta dos intimados foram no sentido de que não conhecem o contribuinte em epígrafe e de que não prestaram serviços ao mesmo. O contribuinte, por sua vez, confirmou esse fato quando deixou de contestar essa constatação na fase de fiscalização, bem como deixou de contestar nesta oportunidade, com a impugnação (fl. 171, processo administrativo). 6. Configurada, assim, hipótese de sonegação decorrente de fraude, legítima a penalidade aplicada, cujo objetivo é, justamente, inibir condutas dolosas do

contribuinte, que age de má-fé, adulterando e fraudando documentos para fins de suprimir ou reduzir tributos. Precedente desta Corte. 7. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 8. Apelação improvida.(AC 00014096620074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(grifei)Assim, não tendo a Impetrante demonstrado o fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, Código de Processo Civil), de rigor a denegação de seu pedido.III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021935-56.2013.403.6100 - CLAUDIO AKIRA SAKAMOTO - ME(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 200/203) em face da sentença proferida nos autos (fls. 172/176) objetivando ver sanadas omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço as apontadas omissões. De fato, no dispositivo da sentença embargada não constou menção quanto à ordem para não inscrição do nome da parte Impetrante no CADIN bem como a inexigibilidade de contratar médico veterinário como responsável técnico. Portanto, retifico o dispositivo da sentença de fls. 172/176, que passa a constar, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para desobrigar o Impetrante a submeter-se à inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, afastando a cobrança das correspondentes anuidades, nem tenha que contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como se abstenha de inscrever o nome da Impetrante no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, e, no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 172/176, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023696-25.2013.403.6100 - PETERSON RODRIGUES DIAS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

S E N T E N Ç A I. Relatório PETERSON RODRIGUES DIAS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato do Senhor GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR objetivando provimento que lhe assegure o direito de não ser incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar obrigatório, na qualidade de médico. Sustentou o Impetrante que fora dispensado da incorporação ante o excesso de contingente, fato anterior ao seu ingresso na Faculdade de Medicina, motivo pelo qual não se aplicaria a obrigatoriedade da prestação do serviço militar obrigatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/43). O pedido de liminar foi deferido pela r. decisão de fls. 147/149. Em face da referida decisão, a União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 181/193-verso, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado, conforme a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 171/174). Notificada, a União Federal se manifestou às fls. 158/169-verso, invocando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a natureza repetitiva do Recurso Especial n.º 1.186.513/RS, o qual reconheceu que os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários dispensados de incorporação antes de 26/10/2013 e convocados após a referida data devem prestar o serviço militar. No mérito, pugnou pela revogação da liminar e denegação da segurança. Por sua vez, a Autoridade impetrada juntou as informações de fls. 194/202 defendendo a legalidade da convocação do Impetrante para prestar o serviço militar. Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 176/179. É o relatório do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, impõe-se a análise do mérito, reconhecendo-se a presença das condições de exercício do direito de ação em relação ao impetrante, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade de o Impetrante atender à convocação para prestar serviço militar obrigatório na qualidade de médico. Consoante o documento de fl. 40, verifica-se que o Impetrante concluiu o curso de Medicina em 2013. Conforme pontuado na r. decisão que deferiu a medida liminar (fls. 147/149), considerando que o Impetrante nasceu em 09 de outubro de 1981 (fl. 33), quando foi dispensado do serviço militar tinha 18 (dezoito) anos de idade e, quando concluiu o curso de Medicina, tinha 31 (trinta e um) anos. Tomado o prazo retroativo estimado para o início e conclusão do

referido curso superior, aparentemente o Impetrante não foi dispensado para frequentá-lo, tendo ingressado nas cadeiras acadêmicas tempos após. A par de tal situação, cumpre ressaltar que o parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/1967 foi expressamente revogado, por força do artigo 4º da Lei federal nº 12.336, de 26 de outubro de 2010. Assim, em relação aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, a norma para a incorporação às fileiras das Forças Armadas passou a ser o parágrafo 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/1964 (incluído pela referida Lei federal nº 12.336/2010), in verbis: 6º. Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (destacamos) Verifica-se que na norma em apreço não há qualquer ressalva quanto à forma de dispensa do serviço militar inicial. Portanto, basta que haja a dispensa da incorporação (mesmo por excesso de contingente) e a conclusão de quaisquer dos cursos superiores nominados, para a convocação. Ademais, o parágrafo 4º do artigo 4º da Lei nº 5.292/1967 estipula que a prestação do serviço militar para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários é obrigatória até 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. Entretanto, não se afigura razoável a retroação da lei nova sem qualquer limite temporal, no sentido de modificar as situações de dispensas por excesso de contingente, ocorridas anteriormente à sua edição, por força da garantia constitucional do ato jurídico perfeito, esculpida no artigo 5º, inciso XXXVI, do Texto Magno. Dessa forma, apenas aos casos de dispensa de incorporação após 27 de outubro de 2010, data da publicação da Lei nº 12.336 seriam considerados passíveis de reversão mediante a convocação. Essa não é a situação do Impetrante, que foi dispensado do serviço militar em 01/10/1999, portanto, 11 (onze) anos antes das alterações do ordenamento jurídico nacional, realizadas por força do teor da Lei federal nº 12.336/2010. Nesse sentido, ressalte-se o seguinte trecho da decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, da relatoria do Ilustre Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0001113-76.2014.4.03.0000/SP, interposto pela União Federal, in verbis: (...) É inequívoco que a nova redação do art. 4º da Lei nº 5.292/67, dada pela Lei nº 12.336/2010, não alcança o agravado, uma vez que foi dispensado por excesso de contingente em 01/10/1999 (fl. 55) e essa norma entrou em vigor em 26/10/2010. Já o art. 4º da Lei nº 5.292/67, anteriormente à sua alteração, regulava a situação do serviço militar obrigatório àqueles estudantes universitários dos cursos de MFDV que tivessem obtido o adiamento da incorporação até o término do respectivo curso. Apenas o 2º desse mesmo artigo 4º dispunha que os portadores de Certificados de Dispensa de Incorporação, ao concluírem tais cursos, ficavam sujeitos à prestação do Serviço Militar. Portanto, faz-se necessário dar a adequada interpretação a esse novo chamado das Forças Armadas e qual o alcance das normas trazidas acima. Tenho que a questão diz respeito à violação de ato jurídico perfeito. Isso porque em 01/10/1999 o recorrido obteve o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 55), que não pode, ao alvedrio da União Federal, ser desconsiderado ou tido como não escrito, pelo só fato de o agravado ter optado por estudar medicina. O que leva ao seguinte questionamento: se o autor do mandamus tivesse se formado em Direito, por exemplo, estaria dispensado dessa nova convocação. E por que se admitiria que os princípios da igualdade e da segurança jurídica fossem violados pelo Estado? Situação como a trazida nos autos, em que o Poder Judiciário é instado a entregar a prestação jurisdicional, deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais noticiados acima, que se sobrepõem às normas que dispõem em sentido contrário. No tocante ao recente julgamento do STJ (Embargos de Declaração no RESP nº 1.186.513), a questão foi apreciada valendo-se do raciocínio de inexistência de direito adquirido que, a meu ver, não é a hipótese dos autos, conforme demonstrado acima. Diante do exposto, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento. III. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Digna Autoridade impetrada (Exmo. Senhor Comandante da 2ª Região Militar - SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a incorporação do Impetrante Peterson Rodrigues Dias no serviço militar obrigatório para médicos. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 147/149) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Custas na forma da lei. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela União Federal ainda pende de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, à Colenda Corte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000863-76.2014.403.6100 - HEITOR CLAUDIO NAKAO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório HEITOR CLAUDIO NAKAO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato do Senhor COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR objetivando provimento que lhe assegure o direito de não ser incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar obrigatório, na qualidade de médico. Sustentou o Impetrante que fora dispensado da incorporação ante o excesso de contingente, fato anterior ao seu ingresso na Faculdade de Medicina, motivo pelo qual não se aplicaria a obrigatoriedade da prestação do serviço militar obrigatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/155). O

pedido de liminar foi deferido pela r. decisão de fls. 159/161. Diante do pedido de fl. 168, a União Federal foi admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 196). Em face da referida decisão, a União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 179/195-verso. Notificada, a Digna Autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 170/178, invocando decisão do Recurso Especial nº. 1.186.513/RS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no regime de recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a qual reconheceu que os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários dispensados de incorporação antes de 26/10/2013 e convocados após a referida data devem prestar o serviço militar. No mérito, pugnou pela revogação da liminar e denegação da segurança. Ouvida, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 203/206. É o relatório do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, é mister analisar o mérito, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação em relação ao impetrante, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade de o Impetrante atender à convocação para prestar serviço militar obrigatório na qualidade de médico. Consoante o documento de fl. 37/38, verifica-se que o Impetrante era concluinte do curso de Medicina em 2013. Conforme pontuado na r. decisão que deferiu a medida liminar (fls. 159/161), considerando que o Impetrante nasceu em 11 de dezembro de 1987 (fl. 33), tinha 18 (dezoito) anos de idade quando foi dispensado do serviço militar inicial e 26 (vinte e seis) anos quando concluiu o curso de Medicina. Tomado o prazo retroativo estimado para o início e conclusão do referido curso superior, aparentemente o Impetrante não foi dispensado para frequentá-lo, tendo ingressado nas cadeiras acadêmicas tempos após. A par de tal situação, cumpre ressaltar que o parágrafo segundo do artigo 4º da Lei nº 5.292/1967 foi expressamente revogado, por força do artigo 4º da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010. Assim, em relação aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, a norma para a incorporação às fileiras das Forças Armadas passou a ser o parágrafo 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/1964 (incluído pela referida Lei federal nº 12.336/2010), in verbis: 6º. Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (grifei) Verifica-se que na norma em apreço não há qualquer ressalva quanto à forma de dispensa do serviço militar inicial. Portanto, basta que haja a dispensa da incorporação (mesmo por excesso de contingente) e a conclusão de quaisquer dos cursos superiores nominados, para a convocação. Ademais, o parágrafo 4º do artigo 4º da Lei nº 5.292/1967 estipula que a prestação do serviço militar para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários é obrigatória até 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. Destarte, tendo em vista que o Impetrante ainda não ultrapassou o critério etário mencionado, não há óbice para a sua convocação ao serviço militar obrigatório. De outro lado, a referida norma também dispôs acerca da necessidade de revalidação da primeira dispensa da prestação do serviço militar nos ditames do artigo 40-A: Art. 40-A. O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010) (grafei) Por último, ressalte-se que somente são dispensados do serviço militar os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários excedentes, nos termos do artigo 23 da Lei nº 5.292/1967 (com a redação imprimida pela Lei nº 12.336/2010): Art. 23. Consideram-se excedentes e, em consequência, dispensados da prestação do serviço militar sob a forma de Estágio de Adaptação e Serviço (EAS), a que se refere a alínea a do parágrafo único do art. 3º, os MFDV de que trata o art. 4º: (redação imprimida pela Lei federal nº 12.336/2010) a) pertencentes a IE declarados não tributários pelo PGC; b) dispensados de seleção e de incorporação de acordo com as letras a e b do art. 22; e c) que contarem idade igual ou superior à idade limite de permanência, na situação hierárquica de Aspirante-a-Oficial ou Guarda-Marinha, fixada na legislação competente das Forças Armadas. Destarte, a previsão da alínea a do artigo 22 da Lei nº 5.292/1967, referida na norma supra, não permite a automática dispensa do serviço militar, porquanto faculta tal hipótese aos comandantes das Regiões Militares (RM), tornando o ato em discricionário, ou seja, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Militar. Nesse sentido, destaque-se o acórdão, julgado à unanimidade, pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão do Agravo de Instrumento nº 497.122, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Decisão em consonância com o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que analisou a matéria sob a sistemática dos recursos repetitivos. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 497.122; Primeira Turma; decisão 07/05/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013) Acrescente-se que já decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), à unanimidade, no julgamento dos

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.186.513/RS, da Relatoria do Insigne Ministro HERMAN BENJAMIN, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos.(EDcl no REsp - 1.186.513; Primeira Seção; decisão 12/12/2012; à unanimidade; DJe DATA:14/02/2013, destacamos)III. DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido pelo que DENEGO A SEGURANÇA e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, casso a liminar anteriormente deferida (fls. 159/161).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001661-37.2014.403.6100 - BGP COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP140991 - PATRICIA MARGONI E SP135429 - KATIA LONGARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003808-36.2014.403.6100 - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 66: Homologo a desistência do prazo recursal. No tocante ao desentranhamento dos documentos acostados à inicial, indefiro por serem cópias reprográficas que podem ser adquiridas pela parte interessada. Certifique-se o trânsito em julgado. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022935-87.1996.403.6100 (96.0022935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-34.1996.403.6100 (96.0009462-4)) INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenado a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000930-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REIS ALVES

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse em face de MARCIA REIS ALVES, objetivando a satisfação de crédito oriundo de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28.Inicialmente, a parte Autora foi intimada a retificar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 32), ao que sobreveio a petição de fls. 33/35.Com fulcro na norma do inciso IV, do artigo 125, do Código de Processo Civil, este Juízo Federal designou audiência de conciliação, determinando a intimação das partes (fl. 36).Em audiência de conciliação, realizada em 22 de maio de 2013, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição amigável. Desta forma, este Juízo Federal decidiu pela suspensão do processo pelo prazo requerido, bem como pela posterior análise do pedido de liminar, após a apresentação de defesa pela Ré. Por fim, citou-se a Ré (fl. 42/43).Em contestação (fls. 52/63), a Ré requereu, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a contagem em dobro de todos os prazos processuais. Requereu, ainda, a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista a possível existência de interesses de incapazes. No mérito, arguiu: (i) a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei n.º 10.188/2001; (ii) a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (iii) a desobediência ao princípio do devido processo legal; (iv) o julgamento da presente demanda conforme os ditames do princípio da função social da propriedade; e (v) o reconhecimento da possibilidade de

dano irreparável em função de possível remoção. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da improcedência da pretensão da autora. Após, em decisão, este Juízo Federal concedeu à parte Ré o benefício da assistência judiciária gratuita. Outrossim, ante a informação de que menores residiam no imóvel objeto da presente demanda, foi designada nova audiência de conciliação para 7 de agosto de 2013, às 15h00. Por fim, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal (fl. 64). Intimado, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela normal retomada do curso do processo, sem a necessidade de sua intervenção no mérito da presente demanda (fl. 69-verso). Em nova audiência de conciliação, realizada em 7 de agosto de 2013, as partes requereram a suspensão do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição amigável, o que restou deferido por este Juízo Federal (fls. 72/73). Intimadas as partes sobre a eventual celebração de acordo (fl. 77), sobreveio petição da parte Autora informando este Juízo sobre a inocorrência de tal ajuste e requerendo, portanto, a expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 78/79). O pedido liminar foi indeferido (fls. 83/89). Diante da decisão de fls. 83/89, a parte Autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, requerendo a reconsideração da decisão (fls. 94/107). A seguir, este Juízo Federal decidiu por manter a decisão de fls. 83/89, por seus próprios fundamentos (fl. 108). Em decisão monocrática, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pela Autora (fls. 110/113). Diante da aludida decisão, foi determinada a expedição do competente mandado de reintegração de posse (fl. 114). De acordo com a certidão do Senhor Oficial de Justiça, não houve cumprimento da medida de reintegração de posse do imóvel em discussão, tendo em vista a apresentação àquele, pela Ré, de comprovantes de pagamento integral da dívida (fl. 120). A seguir, a Autora noticiou o pagamento integral do débito relativo ao Contrato de Arrendamento Residencial, discutido no âmbito da presente demanda pela Ré. Por fim, requereu a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 121). Após, a Ré requereu a extinção do processo, pela falta de interesse de agir, face ao adimplemento do débito (fls. 122/128). Por fim, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 133/137). Este é o resumo do essencial.

DECIDO. II - Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 120 e 122/128). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 120 e 122/128) e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2875

MONITORIA

0002124-91.2005.403.6100 (2005.61.00.002124-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ENIR LINA SOARES MACHADO (SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO)
Vistos em despacho. Fls. 274/275 - Informe a Caixa Econômica Federal se o acordo informado pela ré foi de fato formalizado. Quanto ao bloqueio realizado por este Juízo (fls. 113/115), pontuo que o valor penhorado no Banco Bradesco S/A já foi apropriado pela Caixa Econômica Federal, conforme ofício juntado aos autos em 14/11/2008

(fls. 168/169), já que intimada a se manifestar sobre o referido bloqueio a ré ficou-se inerte. Verifico, ainda, que apesar do documento juntado pela ré (fl. 279), de comprovação do valor bloqueado no Banco Santander S/A, referida constrição não consta nos autos. Assim, determino que após a manifestação da autora, os autos venham para que seja verificado se o referido bloqueio ocorreu. Int.

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Fl. 314 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 313. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA

Vistos em despacho. Verifico que, novamente, o réu vem a juízo requerer seja declarada a prescrição do contrato discutido no presente feito, bem como sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito para que seu nome seja excluído de seus cadastros. Inicialmente, cumpre observar que este Juízo já decidiu as questões supramencionadas às fls. 370/372, que indeferiu a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, decisão esta confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0000691-38.2013.403.0000. Quanto a prescrição alegada este Juízo também já se decidiu a questão, conforme decisão de fls. 295/296, indeferindo o pedido formulado. No que tange acerca do pedido de exclusão dos nomes dos devedores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o réu poderá fazer o pedido diretamente aos referidos órgãos, visto o que determina o artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.078/90. Tendo em vista o informado pelo réu de que não tem contato e nem é advogado dos demais réus, diante das diversas tentativas frustradas de citação, manifeste a autora o seu interesse na citação editalícia dos demais réus. Int.

0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS X DARCI PEREIRA BASTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o requerido pela autora às fls. 318/319, homologo a sua desistência em relação aos réus DARCI PEREIRA BASTOS e VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS. Torno sem efeito o edital de citação publicado no dia 25 de novembro de 2013 (fl. 315). Determino a citação da pessoa jurídica TOKOTON METAIS LTDA ME. na pessoa do seu sócio CARLOS KEITI TAKAMI, no endereço em que foi citado à fl. 123. Indefiro, entretanto, a realização da penhora on line pelo sistema BACENJUD, tendo em vista não ter ainda se formalizado a relação jurídica processual. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se. Int.

0026615-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEBASTIAO VICENTE DE LIMA JUNIOR

Vistos em despacho. Verifico que a petição de fl. 131 é estranha à presente demanda, tendo em vista que se refere aos autos nº 0026620-48.2009.403.6100, razão pela qual determino seu desentranhamento e consequente juntada nos autos em referência. Sem prejuízo, considerando que a citação do réu é ato de interesse da parte autora, sendo indispensável para se perfazer a realização jurídico-processual, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que apresente novos endereços não diligenciados a fim de se permitir a citação do réu. Apresentados novos endereços, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0013582-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021281-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY XAVIER CAMPOS

Vistos em despacho. Diante da regularização da representação processual, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que cumpra integralmente a determinação de fl. 150. Com a juntada das guias, depreque-se a

citação do réu. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005127-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre às partes, defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 21.062,36 (vinte e um mil, sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/10/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 111. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011576-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Considerando que a fase de execução não mais consiste em processo autônomo mas sim fase processual, diante do acordo realizado perante às partes, determino que a Secretaria promova as anotações devidas no sistema processual e a devida remessa dos autos ao arquivo. Int.

0013231-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IRISMAR DE SOUSA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 30.548,57 (trinta mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 13/08/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 81. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017078-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA CLESIA SOUSA DA COSTA(CE013204 - JOSE TEORGE ALVES DE CASTRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre às partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021962-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA DE JESUS MOTA PINHO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Vistos em despacho. Fls. 125/126 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CATIA DE JESUS MOTA PINHO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO

ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003010-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS RODRIGUES DE ARAUJO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora possa tomar as providências necessárias a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, cite-se. Int.

0008458-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO ALVES DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre às partes, cumpra a autora o despacho de fl. 60. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0009666-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE ALMEIDA PAIVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do despacho de fl. 141, informando inclusive se possui interesse na manutenção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0011005-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONY ANUAR SULEIMAN

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelos sistemas Webservice e Siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação.Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0017830-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Observe, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0017836-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO DIAS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho.Tendo em vista a ausência de conciliação entre às partes, publique-se o despacho de fl. 104. Após, voltem os autos conclusos.Int. Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0018345-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA CHICONELLI GOMES

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 52.332,44 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/06/2013.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 98. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018541-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE UBIRAJARA LEANDRO

Vistos em despacho.Tendo em vista a ausência de conciliação entre às partes, publique-se o despacho de fls. 72/74. Após, voltem os autos conclusos.Int. Vistos em despacho.Fls. 69/71: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (José Ubirajara Leandro), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à

disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0018557-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 32.030,87 (trinta e dois mil, trinta reais e oitenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/06/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 77. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019392-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA DA SILVA MORAIS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 35, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 51, que seja realizada a busca on line de valores, pelo sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que o réu deverá ser intimado na forma dos artigos 475-B e do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0019490-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDELFONSO MENDES DO CARMO JUNIOR

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 88, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 70, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0005287-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0006492-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO

Vistos em despacho. Fl. 82 - Esclareça a autora a razão do seu pedido, tendo em vista que os endereços já foram diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009270-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO GONCALVES EVANGELISTA(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, venham os autos conclusos para sentença, tal como determinado no despacho saneador de fls. 73/76. Int.

0017218-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON ABILIO JORGE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 41, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.49, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0023159-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS ROGERIO SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0023461-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE APARECIDA AMARAL DA SILVA

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 58. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 62, para que indique novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005052-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCELO HAMSI FILOSOFO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043891-37.1990.403.6100 (90.0043891-8) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 396/401 - Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 392. Diante da pendência de julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora junto ao E. Supremo Tribunal Federal, aguarde-se, por ora, a decisão a ser proferida naqueles autos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo a Secretaria, com a vinda da decisão definitiva em sede de Agravo, promover o desarquivamento do feito independentemente do recolhimento de custas pelas partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000297-31.1994.403.6100 (94.0000297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031527-28.1993.403.6100 (93.0031527-7)) ARLINDO ESPONQUIADO X YARA CALI ESPONQUIADO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeiram as partes, no prazo

sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007125-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502361-20.1995.403.6100 (95.0502361-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Embargado, para que requeiram o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012693-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SIMONE FRANCISCA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 56 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl.52. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000194-67.2007.403.6100 (2007.61.00.000194-2) - CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X COMISSAO DOS REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFIO MIRANTE CAETANO ALVARES II(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029743-16.1993.403.6100 (93.0029743-0) - R. CASTRO & CIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos em despacho.Fls. 150/152: Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (R. CASTRO & CIA LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA

EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0022613-38.1994.403.6100 (94.0022613-6) - LUIZ CARLOS LOPES X EUNICE NOGUEIRA BEZERRA X RAIMUNDO BAZILIO MENEZES BLAIR X MANUEL CARVALHO DUARTE X DENISE FUSCO DUARTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a juntada ao feito do valor atualizado do débito que pretente a penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0502361-20.1995.403.6100 (95.0502361-8) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela Requerente, para que requeiram o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000338-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA X VICTOR TREVISAN JUNIOR(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018556-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018556-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO E SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM CRUZ LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Trata-se o presente feito de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de William Cruz Loureiro e Ivany Paniccia Cruz Loureiro, objetivando o pagamento de R\$ 219.473,12 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e doze centavos), referente ao não cumprimento do Contrato denominado Construcard n.º 4128.160.000020-27, conforme documentos juntados aos autos. À fl. 48, foi determinada a citação dos réus. Devidamente citados fictamente (fl.171), os réus não se manifestaram e não pagaram o débito, foi nomeado curador especial, na forma do artigo 9º, II, do CPC, razão pelo qual foi o feito convertido em cumprimento de sentença (fl. 202). Requerido pela Caixa Econômica Federal o bloqueio on line de valores, no valor R\$ 219.473,12 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e doze centavos), que é o valor do débito atualizado até 13/08/2011, o pedido foi deferido por este Juízo. Às fls. 423/426, comparecem os autores requerendo a liberação do valor bloqueado em seu nome no Banco do Santander S/A, agência 3942 e conta corrente 01-000253-7 e agência 0220, conta corrente 01-0117587-1, alegando sua impenhorabilidade frente o que determina o artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico assistir razão aos réus. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso IV do art.649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.649. São absolutamente impenhoráveis: ...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; ...Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados possui natureza de benefício previdenciário, conforme documentos de fls.429/432, entendo impossível a sua manutenção da penhora. Assim, determino a liberação do bloqueio realizado, visto que não houve, ainda, a ordem de transferência em favor deste Juízo. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 463/464. Fls. 468/469 - Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int..

0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos em despacho. Fl. 361 - Antes deste Juízo apreciar o pedido formulado, manifeste-se a parte autora expressamente, no prazo de 10(dez) dias, acerca das determinações de fls. 352 e 360, cumprindo-as integralmente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0033251-76.2007.403.6100 (2007.61.00.033251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre às partes, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0001881-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Vistos em despacho. Melhor analisando o feito, verifico que já foi proferida sentença de mérito (fls. 195/203), assim, reconsidero o despacho de fl. 304. Assim, considerando que o processo de execução não mais consiste em processo autônomo, mas sim em mera fase processual, determino que a Secretaria promova as baixas necessárias no sistema processual e seja o feito remetido ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se e intime-se.

0019114-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre às partes aguarde-se sobrestado. Int.

0026562-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X JOAO MUNIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE
Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal, em cumprimento ao despacho de fl. 161/162 e cumpra a autora o despacho de fl. 169.
Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0026620-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026620-0) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Vistos em despacho. Especifique a autora quais os endereços que requer seja realizada a constatação do bem.
Após, expeça-se novo Mandado de Constatação, Avaliação e Intimação. Int.

0011253-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZORAIDE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE GOES(SP111117 - ROGERIO COZZOLINO E SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, publique-se o despacho de fl. 163.
Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAPB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize a exequente a sua representação processual. Int.

0020712-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X LUCILAU APARECIDO PEREIRA RODRIGUES X ANA PAULA ARNAUD DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCILAU APARECIDO PEREIRA RODRIGUES
Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça para que requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0015665-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DULCE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DULCE PEREIRA
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 37.431,28 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/03/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 83. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006090-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE ROGERIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROGERIO FERREIRA
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 20.665,91 (vinte mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/01/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 83. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007334-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCI APARECIDA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI APARECIDA DE FREITAS
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 32.664,43 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/02/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 70. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se alvará,

conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C

0007586-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOLFO CAMILO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO CAMILO REZENDE
Vistos em despacho.Tendo em vista a ausência de conciliação entre às partes, publique-se o despacho de fls. 86/88. Após, voltem os autos conclusos.Int. Vistos em despacho.Fls. 62 e 83/85 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERA) na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (RODOLFO CAMILO REZENDE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001260-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho.Tendo em vista a ausência de conciliação entre às partes, republique-se o despacho de fl. 44. Após, voltem os autos conclusos.Int. Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0005489-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OZIEL DO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIEL DO SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 46.536,98 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 29/04/2014. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 74. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0014330-84.1998.403.6100 (98.0014330-0) - TOITE ABE(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI E SP049564 - SALVADOR QUATTROCCHI E SP099040 - CLAUDIA QUATTROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Trata-se de ação de Prestação de Contas promovida por Toite Abe em face da Caixa Econômica Federal com a finalidade de que fosse apresentados pela ré, de forma mercantil, os comprovantes dos depósitos, aplicações, resgates, saques (com comprovantes assinados pela autora), além dos saldos de cada aplicação feita, com os documentos comprobatórios de autorização. Devidamente julgado o feito (fls. 90/94) a ré foi condenada à prestar as contas na forma em que requerido pela autora sendo o julgado confirmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante as considerações tecidas pela ré, às fls. 184/185, pontuo que a juntada dos documentos comprobatórios de eventuais saques, bem como das demais movimentações realizadas, não é matéria estranha ao feito, devendo os referidos documentos serem apresentados pela ré. Assim, cumpra a ré a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4943

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025128-84.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X ANA MARIA MARTINS(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X ANELISE RIEDEL ABRAHAO(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE) X DANIELA GIL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X DULCE APARECIDA BARBOSA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X JAIME RODRIGUES(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP336902 - MARCIA PEDRO DE FARIA E SP335983 - MARIA AMELIA SOARES DE MELLO) X SERGIO ANTONIO DRAIBE(SP061971 - LILIAN RIBEIRO) X SOLANGE APARECIDO NAPPO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Face à certidão de fl. 2361, intime-se o corréu Sérgio Antônio Draibe para que, em 5 (cinco) dias, informe novo endereço da testemunha Alexandre Domingues para intimá-lo acerca da audiência designada.Int.

MONITORIA

0019049-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PERLA JOSETTE MOSSERI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 06 de junho de 2014.

0005855-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 06 de junho de 2014.

0006489-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARQUES DA COSTA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD Nº 003010160000006150; aduz que a requerida, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. Posteriormente, a autora desiste da presente ação. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. São Paulo, 09 de junho de 2014.

0018110-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que

conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09 de junho de 2014.

0005534-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GONCALVES DE BARROS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD Nº 0006571600000070788; aduz que a requerida, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. Devidamente intimada pessoalmente e pelo D.O.E. para promover a intimação da parte ré, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte, não promovendo o regular andamento do feito. Desse modo torna-se inevitável a aplicação do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, que determina a extinção do feito quando a parte, regularmente intimada, deixa de praticar o ato processual para o desenvolvimento do processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo por haver a autora abandonado o processo (art. 267, inciso III CPC) apesar de chamada a promover o seu andamento. Deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e verba honorária, tendo em vista que não se estabeleceu a relação processual. P.R.I. Após o trânsito, arquive-se, com baixa na distribuição. São Paulo, 09 de junho de 2014.

0000920-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER HUALAS DE SOUZA

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036619-21.1992.403.6100 (92.0036619-8) - MARIA APARECIDA DE LURDES RODRIGUES X CARLOS FRANCISCO GOMES PINTO X ODETE ABDALLA X AMARO MARIA TORRES X WALDETTE TUFIK CURI(SP012143 - MANTURA JORGE LUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A União Federal opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada nos autos, alegando omissão quanto à efetiva ciência do ente federal acerca do trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Não verifico a apontada omissão na sentença. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 11 de junho de 2014.

0019897-33.1997.403.6100 (97.0019897-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 251/252: recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0053940-56.1999.403.0399 (1999.03.99.053940-9) - ANTONIO LAUDECIO ARANEGA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 211/220: Manifeste-se a parte autora, acerca da alegação da CEF de que ANTÔNIO LAUDÊNCIO ARANEGA já foi beneficiado pela aplicação da taxa progressiva de juros. Int.

0047325-82.2000.403.6100 (2000.61.00.047325-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X POLY INFORMATICA LTDA
A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ajuíza a presente ação de cobrança, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de serviços prestados. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de

localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 10 de junho de 2014.

0008583-02.2011.403.6100 - MARYLAND DE SOUZA CORREA MEYER - ESPOLIO X RITA DE CASSIA CORREA MEYER BARBOSA LIMA X EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Os autores opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada nos autos, alegando omissão quanto ao pedido de condenação da requerida na manutenção do serviço de home-care. Sustenta ser necessária a condenação do plano de saúde em tal obrigação, dado que o serviço foi prestado.É o relatório. Decido.Sem razão os embargantes.A sentença declarou o direito à manutenção do serviço de home care, convalidando os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida nos autos.Com esses provimentos, o bem da vida perseguido nos autos foi tutelado inteiramente, não havendo qualquer omissão que demande saneamento nesta via.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 11 de junho de 2014.

0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES

Fl. 515: indefiro. Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

0010838-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO CIARA LTDA X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G.PEREIRA LTDA X AUTO POSTO KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES LTDA X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM/ E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 309: defiro. Intimem-se os coautores Posto Ciara Ltda, Auto Posto Big Ltda e Posto Novo Parque para que apresentem os números dos processos administrativos relativos aos débitos discutidos neste processo, nos termos do requerimento de fls. 299, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016012-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013350-49.2012.403.6100) IVONE RODRIGUES BESERRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0020920-86.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

A União Federal opõe Embargos de Declaração em face da sentença, apontando contradição no que se refere à multa aplicada ao caso, já que persistiria a necessidade de se analisar acerca de seu cabimento, mesmo após o pagamento, que foi feito apenas com a incidência de juros Selic. Sustenta que a multa é devida desde a intimação do auto de infração e não é possível sequer sua redução para 50% já que o pagamento não foi integral.À vista do caráter infringente dos embargos, a autora foi intimada a se manifestar, pugnando pelo não acolhimento dos

declaratórios. Entendo que assiste razão à embargante. De fato, o reconhecimento da extinção do crédito tributário (em parte, pelo pagamento e, noutra, pela compensação) não afasta a exigência da multa, dado que a quitação da dívida foi intempestiva e após a lavratura de auto de infração. A parte autora, no entanto, impugna a exigência sob dois fundamentos: o primeiro, que diz com a legitimidade da cobrança em face da empresa incorporadora, dado que o não recolhimento se deu em razão de omissão da incorporada; e o segundo, que se refere à exorbitância do percentual exigido. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a empresa incorporadora deve arcar com o pagamento da multa devida pela empresa incorporada, consoante se colhe do precedente que cito a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE LEI LOCAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERBETE N. 283 DA SÚMULA DO STF. INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DEVER DA EMPRESA INCORPORADORA PARA COM AS MULTAS DA INCORPORADA.... - É dever da empresa incorporadora arcar com as dívidas e os tributos da empresa incorporada, inclusive por multas decorrentes da não apresentação dos livros fiscais. Precedentes.... (AgRg no Ag. 1360826, Relator Ministro César Asfor Rocha, in DJe 03/06/2011) Assim, improcede a pretensão da empresa autora, incorporadora, de afastamento da multa devida em razão de comportamento da empresa incorporada. Não obstante, tenho que o percentual exigido para o encargo mostra-se abusivo. A finalidade da multa é sancionar, punir o devedor impontual pela demora no pagamento do débito; sua natureza, portanto, é sancionatória e não indenizatória. Nessa direção, pode-se afirmar que não há dois tipos de multa - punitiva e de mora, ou melhor, não há distinção terminológica entre elas para fins tributários. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: verbis: O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138. (REsp nº 16.672). No mesmo sentido: REsp 952830, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ de 01.10.2007, pág. 265). Dito isso, resta saber, então, se o contribuinte tem direito de ver aplicado o percentual de multa de mora estabelecido no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 sobre os mencionados débitos. Tal dispositivo diz o seguinte: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.... Não vejo nenhuma razão para a autoridade fiscal aplicar a multa de 75% sobre o débito cogitado na lide, sendo de rigor a sua redução, para se amoldar o lançamento às disposições expressas no citado texto legal. O C. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido, até mesmo para fatos geradores ocorridos anteriormente à edição da Lei nº 9.430/96. Confira o aresto: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDUÇÃO. ARTS. 106, III, C, E 112 DO CTN. LEI 9.430/96. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. 2. Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores à lei mais benéfica, com base nos artigos 106, II, c, e 112 do C.T.N. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 507602/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, in DJ de 01.07.2005, pág. 368) Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para acrescentar à fundamentação da sentença o quanto acima deliberado acerca da multa exigida pelo fisco, bem como para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora para o efeito de (a) DECLARAR a quitação do montante de R\$ 37.935,30 (trinta e sete mil novecentos e trinta e cinco reais, e trinta centavos), determinando à Receita Federal do Brasil que impute esse pagamento no débito apurado no PA nº 10480.016756/2001-68, não obstante o erro na identificação do CNPJ e (b) DECLARAR extinta a dívida tida como remanescente pelo Fisco, de valor originário R\$ 8.311,36 (oito mil, trezentos e onze reais, e trinta e seis centavos), em razão da compensação tributária regularmente escriturada no mês de dezembro de 1.996 e (c) DECLARAR a não exigibilidade da multa de ofício no percentual de 75%, determinando à autoridade fiscal que recalcule o encargo para o percentual de 20% do débito tributário apurado como devido, intimando o contribuinte para pagamento. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO apenas a União Federal ao pagamento de custas processuais em reembolso e ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 6 de junho de 2014.

0006985-42.2013.403.6100 - PERCIO EPAMINONDAS DE ALMEIDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor postula o reconhecimento judicial do direito à cobertura do saldo residual de contrato de financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a condenação da requerida à liberação da hipoteca que grava o imóvel. Alega, em suas razões de fato e de direito, o seguinte: celebrou contrato de financiamento do imóvel situado na Av. Macuco, 518, apto 194, 19º andar, Indianópolis, no dia 23 de dezembro de 1981, com cláusula prevendo a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); em 23 de dezembro de 1996, quitou a última prestação a que se obrigou, nos termos do contrato, pleiteando perante o banco réu a competente quitação, que se negou a fornecê-la, sob a alegação de existência de saldo devedor não coberto pelo FCVS, em razão de haver o autor se utilizado anteriormente do mesmo benefício, quando da aquisição e financiamento de outro imóvel. Sustenta, em síntese, que o financiamento aqui cogitado foi anterior à edição da Lei nº 8.100/90, que impôs a restrição, não se submetendo a seus ditames. Bate-se pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia, ao final, a procedência do pedido, com a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, contestando o feito sob as seguintes alegações: preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA e a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, alega que o contrato em questão contava com a cobertura do saldo residual pelo FCVS, mas, em razão da multiplicidade de financiamentos de imóveis situados no mesmo município, houve a perda do direito de cobertura. O autor apresentou réplica. Deferido o ingresso da União Federal na condição de assistente simples da CEF. Apesar de intimados, as partes não especificam outras provas a serem produzidas. É O RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida nos autos não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, uma vez que as provas já carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia (artigo 330, inciso I, do CPC). Aprecio, inicialmente, o pedido de integração da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos à lide. O pleito não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória nº 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito. A questão atinente à União Federal já restou decidida nos autos, com o ingresso do ente federal na condição de assistente simples da CEF. Passo ao exame da questão de fundo. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, que tenham previsão de cobertura do saldo pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em razão da participação do Governo na composição desse fundo. Confira o precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - CDC - INAPLICABILIDADE - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO - SUSEP - SÚMULAS 5 E 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS....3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH....(REsp 943825, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJe de 17/11/2009) No caso concreto, como o contrato tem previsão de cobertura pelo FCVS, não há como se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. A ação é procedente. Consoante se colhe dos documentos acostados aos autos, o imóvel cogitado na lide foi adquirido pelo autor em 23 de dezembro de 1981 e aquele por ele financiado junto ao

Itáú S/A Crédito Imobiliário, situado na Rua José Rodrigues Alves Sobrinho, 125, apartamento 51, São Paulo, em 31 de março 1981. Os contratos de financiamento, portanto, foram celebrados antes do advento da Lei n. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, que trouxe empecilho à quitação plena pretendida pelo autor, em seu artigo 3o. e parágrafos, verbis: Art. 3o. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1o. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do Fundo, a qualquer tempo, somente para quitadas efetuadas na forma estabelecida no caput do artigo 5o. da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990.... Ressaltam da redação da lei, em seus dispositivos transcritos, três circunstâncias que desautorizam a negativa de quitação ao autor. Em primeiro lugar, o caput do artigo 3o. estabelece com todas as letras a retroatividade dos efeitos da lei, alterando a relação contratual livremente pactuada entre as partes, inserindo cláusula onerosa, repita-se, com efeitos retroativos, abrangendo os contratos em curso já firmados no âmbito do SFH. Há nessa previsão legal nítida violação de direito individual albergado pela Constituição de 1988, que veda a aplicação retroativa da lei, por meio da imposição de respeito ao postulado do ato jurídico perfeito. No caso presente, o autor, ao firmar o contrato, firmou também ajustes que não poderiam ser alterados por interferência legislativa, pena de violação ao ato jurídico perfeito. A alegação de ser a norma superveniente de ordem pública e, portanto, com efeitos imediatos, não se presta a infirmar a conclusão no sentido da impossibilidade de efeitos retroativos, valendo lembrar que tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento no sentido de estarem as normas classificadas como de ordem pública sujeitas ao mandamento constitucional de impossibilidade de violação aos postulados do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. O segundo ponto que ressalta em favor do autor e complementa a primeira premissa, é o fato de haver as partes contratado a forma de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, mediante contribuição do autor, que, ao que consta dos autos, foi efetivamente honrada no início do contrato. Ora, em havendo sido contratada a cobertura do Fundo, mediante contribuição, havendo ainda a parte autora pago todos os encargos daí decorrentes e a parte ré os percebido, é evidente que o fato novo, mesmo que imposto por via legislativa, não poderia alterar essa relação contratual contributiva, gerando enriquecimento ilícito em favor do agente financeiro. Também sob essa ótica a lei vedatória ressoa-se de fundamento de validade, quando menos, por favorecer com sua previsão a figura do enriquecimento sem causa de uma das partes, in casu, o agente financeiro. Por fim, não bastasse a interpretação da legislação vedatória referida, a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, autorizou, em seus artigos 5o. e 6o. a antecipação de quitação do contrato de financiamento de forma beneficiada, nos seguintes termos: Art. 5o. O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação. ... O disposto nos artigos 2o, 3o. e 5o. somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A leitura da Lei 8.004, de 1990, permite inferir que foram impostas duas exigências para a quitação antecipada do contrato, uma de ordem temporal (contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986) e outra de natureza específica, visando apenas os contratos com cobertura pelo FCVS. Ora, desse modo, analisando os dois dispositivos legais, percebe-se claramente que a existência de cláusula de cobertura do FCVS é condição para a quitação antecipada favorecida; assim, não poderia a lei dar o beneplácito de um lado e retirá-lo, logo em seguida, de outro. Primeiro admitir o beneplácito apenas para os contratos cobertos pelo FCVS e, após, negar a mesma cobertura com amparo em disposição legal atentatória ao ato jurídico perfeito. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para o caso de quitação regular, ao término do contrato, especialmente quanto à cobertura do saldo devedor, regularmente contratada. Desse modo, considerando (a) a impossibilidade de a lei retroagir para alterar cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes, em respeito ao ato jurídico perfeito, (b) a impossibilidade de rejeição de cobertura do FCVS quando ocorrerem as correspondentes contribuições ao longo do contrato, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito e, por fim, (c) estando o saldo devedor coberto pelo FCVS no contrato regularmente quitado, impõe-se o reconhecimento de seu direito à quitação integral. É de se consignar que, com o advento da Lei nº 10.150/2000, esse dispositivo foi alterado, passando a dispor que a restrição ali lançada direcionava-se apenas para os contratos firmados após 5 de dezembro de 1990. Confirma a redação: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizados da obrigação do FCVS. Assim, não pode a requerida impor a multiplicidade de financiamento como óbice à quitação do contrato de financiamento do autor. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR quitado o contrato de financiamento do imóvel situado na Avenida Macuco, 518, apartamento 194, 19º andar, Indianópolis, São Paulo/SP e DETERMINAR a expedição de mandado para baixa de hipoteca ao Cartório de Registro de Imóveis a que se acha o imóvel circunscrito, após o trânsito em julgado, sendo desnecessária a determinação de lavratura de nova escritura de venda e compra, posto que o contrato particular de compra e venda, celebrado com fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei n. 4.380, de 1964, tem força de escritura definitiva. CONCEDO, ainda, A TUTELA

ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à Caixa Econômica Federal que: (a) não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, bem como que suspenda todo e qualquer expediente tendente a cobrar o saldo residual e a inserir o nome do autor em sistema de proteção de crédito de qualquer espécie, até a decisão final da lide, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 11 de junho de 2014.

0007367-35.2013.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 460/462: recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020757-72.2013.403.6100 - ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando a anulação da decisão proferida no processo administrativo nº 13839.003185/2007-88, determinando-se a restituição do montante que indica ou daquele a ser apurado em liquidação de sentença, relativo ao período compreendido entre 20 de agosto de 2002 e 31 de dezembro de 2006 e decorrente da indevida inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, mediante a aplicação da Taxa SELIC sobre o valor total a ser repetido. Alega ter protocolizado na instância administrativa, em agosto de 2007, pedido de restituição dos valores pagos entre 2002 e 2006 a título de PIS e COFINS incidentes sobre a importância atinente ao ICMS e ao ISS, que restou indeferido pelo Fisco em 21 de junho de 2012. Sustenta propor esta demanda no prazo de dois anos que lhe é assegurado pelo artigo 169 do Código Tributário Nacional para anular a decisão administrativa que denega pleito de restituição, de modo que pode repetir os valores recolhidos no prazo de cinco anos que antecedem o requerimento atravessado perante a Administração. Defende que a legislação de regência - quer se trate das Leis Complementares nºs. 7/70 e 70/91, quer se cuide das Leis Ordinárias nºs. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 - não autorizam a tributação impugnada. Assevera que o conceito de receita bruta não abarca toda e qualquer entrada nos cofres da empresa, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Afirma a ocorrência de bitributação. Aponta a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, bem como aquele que veda a instituição de tributo com efeito de confisco. Invoca o julgamento da Corte Suprema no julgamento do recurso extraordinário nº 240.785. Citada, a União Federal oferece contestação. Suscita a ocorrência de prescrição no tocante à pretensão de ressarcimento dos valores recolhidos entre janeiro de 2002 e janeiro de 2003. No mais, bate-se pela improcedência do pedido. A autora apresenta réplica. Instadas, ambas as partes manifestam o seu desinteresse na dilação probatória. Intimada, a demandante carrou aos autos cópia da petição inicial e das principais decisões proferidas no processo nº 0011207-48.2007.403.6105, apontado no termo de prevenção de fls. 853/854, esclarecendo que a) naquele mandamus pugnou pelas exações posteriores ao pleito administrativo de repetição de indébito, ora objeto desta ação anulatória da decisão que o indeferiu e b) o curso daquele feito foi sobrestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à espera do julgamento de precedente em que se reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema quanto a celeuma instalada na questão de fundo de ambas as demandas, mas de períodos diversos. É o RELATÓRIO. DECIDO. A autora pretende, com o ajuizamento da presente ação, obter a repetição dos valores que reputa indevidamente pagos a título de PIS e COFINS incidentes sobre os valores atinentes ao ICMS e ao ISS, recolhidos no período compreendido entre 20 de agosto de 2002 e 31 de dezembro de 2006, objeto do processo administrativo nº 13839.003185/2007-88, no qual referida pretensão de restituição restou denegada pelo Fisco. Consoante informações colhidas dos autos e esclarecimentos posteriores prestados pela demandante (fls. 853/854 e 886/910), observo que a ora autora ajuizou anteriormente mandado de segurança (processo nº 0011207-48.2007.403.6105) no qual questiona a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre o montante relativo ao ICMS, encontrando-se aquele feito sobrestado junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando o julgamento, pelo C. Supremo Tribunal Federal, do recurso extraordinário nº 574.706 (fls. 900/901). Entendo que o pedido de restituição deduzido nesta sede, referente aos pagamentos de PIS e COFINS sobre o ICMS, não poderia ser deduzido pela requerente antes do provimento final do mandado de segurança anteriormente impetrado. Nesse sentido, destaco a redação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dispositivo acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, verbis: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A possibilidade jurídica do pedido deve ser aquilatada pela análise da compatibilidade entre o ordenamento jurídico vigente e o pleito formulado, considerando-se, ainda, a ausência de vedação expressa ao requerimento deduzido. A dicção do artigo 170-A do Código Tributário Nacional conduz à inteligência de que o pedido de compensação somente pode ser deduzido após o término da ação em que se discute a exigibilidade dos respectivos tributos. Se a lei assim estabelece, condicionando o exercício da compensação ao trânsito em julgado da decisão que julga o conflito de interesses em torno dos tributos combatidos e cujo respectivo crédito se quer compensar, quanto mais ainda quando se pretende a restituição dessas exações. A compensação é mera espécie, da

qual a restituição é gênero. Assim, dispondo a legislação que o contribuinte não pode o menos (a compensação), quer significar que não pode, com maior razão, o mais (a restituição) antes do término da ação em que se discutem os tributos guerrreados. Assim, segundo a legislação em vigor, vislumbro ser impossível a dedução do pedido posto nos autos. Para se ver amplamente amparada pelo sistema jurídico pátrio, deveria a requerente aguardar o trânsito em julgado do processo nº 0011207-48.2007.403.6105 para, então, formular, se o caso, o conseqüente pedido de restituição dos valores reconhecidos como indevidamente recolhidos. A apreensão dessa realidade não significa, por óbvio, que o pleito de restituição esteja definitivamente vedado à requerente. Implica, tão-somente, a impossibilidade jurídica do pedido enquanto pendente de decisão definitiva o mandamus impetrado, visto que o sistema não permite que esse pedido seja formulado antes da solução judicial do litígio relativo à exigibilidade dos tributos questionados. Já o pedido de repetição dos valores pagos a título de PIS e COFINS sobre o montante atinente ao ISS recolhidos no período compreendido entre 20 de agosto de 2002 e 31 de dezembro de 2006 encontra-se sepultado pela prescrição, uma vez que o pedido administrativo que se pretende anular na presente ação para efeito de reconhecimento do indébito discutido não abarcou pleito de restituição dessa parcela - repita-se: PIS e COFINS sobre ISS (fls. 26/30, 32, 776, 827, 833) -, de modo que não é possível aproveitar o prazo bienal disposto no artigo 169 do CTN (2 anos após decisão administrativa que indefere pleito de restituição). Tampouco tal tributação é questionada no mandado de segurança nº 0011207-48.2007.403.6105 - o que alicerçaria a necessidade acima delineada quanto à espera pela decisão final daquele feito para somente após pleitear a restituição dos respectivos valores -, sendo o caso de se aplicar, então, o prazo ordinário para a repetição de indébito tributário. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, debruçando-se sobre o tema, acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170). O Relator Ministro Teori Zavascki sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitar-se-iam à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição ficaria limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderia ser pleiteado após o ano de 2010. O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no entanto, firmou diretriz diversa quando do julgamento do recurso extraordinário 566.621 pelo Tribunal Pleno. Confira a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do

seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 4/8/2011, DJe 10/10/2011) Como se vê do acórdão proferido, a Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanesçam sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco. No caso concreto, vindo a ação ajuizada somente em 12 de novembro de 2013, encontra-se prescrito o direito da autora de pleitear a restituição de valores recolhidos no período de 20 de agosto de 2002 a 31 de dezembro de 2006. Face ao exposto, no tocante ao pleito de restituição dos valores pagos a título de PIS e COFINS incidentes sobre os valores atinentes ao ICMS, recolhidos no período compreendido entre 20 de agosto de 2002 e 31 de dezembro de 2006, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por outro lado, quanto ao pedido de repetição dos valores pagos a título de PIS e COFINS incidentes sobre os valores relativos ao ISS, recolhidos no período compreendido entre 20 de agosto de 2002 e 31 de dezembro de 2006, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado por ocasião do pagamento, o que faço com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 9 de junho de 2014. A

0000690-52.2014.403.6100 - FARAT CAFE EXPRESSO E SERVICOS LTDA. - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 475: dê-se vista à parte autora e tornem para sentença. Int.

0003159-71.2014.403.6100 - MARCELO PEREIRA ALVES X NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO RODRIGUES LORETO X NADIA BENTIM LORETO(SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E SP141961 - CRISTIANE FONSECA SALVONI)

Face à certidão de fl. 192, republique-se o despacho de fl. 191. DESPACHO DE FL. 191 Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0005005-26.2014.403.6100 - EDISON CALDIN(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e

capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salieta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE

INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o

periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 11 de junho de 2014.

0005291-04.2014.403.6100 - SERAPIAO ANDRADE DE CARVALHO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a

adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o

direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 10 de junho de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017694-50.1987.403.6100 (87.0017694-0) - MMK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 297: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0046886-76.1997.403.6100 (97.0046886-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OSMAR ALBERTO TEIXEIRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuíza a presente ação, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de danos materiais causados em virtude de acidente de trânsito. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 10 de junho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000881-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050008-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050008-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP104397 - RENER VEIGA)

Fls. 169/170: recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Intime-se a embargada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004382-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019539-63.2000.403.6100 (2000.61.00.019539-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SIMARO SIMARO & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) Fls. 16: intime-se a parte autora para promover a juntada da documentação referida pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntada a documentação, dê-se vista à União Federal para manifestação conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033459-80.1995.403.6100 (95.0033459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANDRE FERREIRA X WALTER FREITAS MAGNO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Posteriormente, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na

busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 06 de junho de 2014.

0000887-17.2008.403.6100 (2008.61.00.000887-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA MACHADO X CAROLINA MACHADO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Posteriormente, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos veículos penhorados às fls. 200/203 e 249/250. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 06 de junho de 2014.

0001465-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001465-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA (SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP255284 - WAGNER BAYÃO RESENDE) X PAULINO DOS SANTOS X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 06 de junho de 2014.

0013540-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013540-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PASCOAL BENEDITO MEA (SP153998 - AMAURI SOARES)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Posteriormente, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com

vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 06 de junho de 2014.

0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Posteriormente, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09 de junho de 2014.

0001506-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA ME X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Posteriormente, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09 de junho de 2014.

0015271-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA - ME X SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do

devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09 de junho de 2014.

0006183-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Posteriormente, a autora requer a desistência da presente demanda, solicitando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09 de junho de 2014.

0008005-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIA LEMOS BORGES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Posteriormente a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 06 de junho de 2014.

0010113-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO MATIAS DOS SANTOS

Fls. 104: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013592-13.2009.403.6100 (2009.61.00.013592-0) - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

0005763-05.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO PITERI FILHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

O impetrante JOSÉ ROBERTO PITERI FILHO ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua no prazo de 15 (quinze) dias o pedido de transferência protocolado pelo impetrante em 29.01.2014 sob o nº 04977 001515/2014-54. Alega que é legítimo detentor do domínio útil do imóvel denominado Lote 05 da Quadra 15, Alameda Granada, Alphaville Conde II, Alphaville, Barueri/SP, registrado na matrícula nº 172.550 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Afirma tratar-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213.0103435-52. Afirma que em 29.01.2014 formalizou pedido administrativo de transferência que foi protocolado sob o nº 04977 001515/2014-54, instruindo-o com os documentos necessários. Entretanto, até o ajuizamento do processo o pedido de transferência ainda não havia sido concluído. Argumenta que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 já decorreu sem a conclusão do requerimento e sustenta que. Defende que sem a conclusão da transferência fica impedido de exercer seu direito de propriedade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/18. A liminar foi indeferida (fls. 23/25). A União apresentou (fl. 34) e teve deferido (fl. 37) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 32), a

autoridade apresentou informações (fl. 34/36) alegando que o requerimento administrativo discutido nos autos foi apresentado pelo impetrante em 29.01.2014, razão pela qual a adoção de medida judicial neste momento denota inobservância do princípio da razoabilidade. Argumenta que são diversos os procedimentos necessários à conclusão de um requerimento administrativo, inexistindo demora injustificada para a análise. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 41/43). É o RELATÓRIO.DECIDO. Entendo que assiste razão ao impetrante. Examinando os autos, verifico que em 29.01.2014 o impetrante protocolou requerimento de averbação de transferência (fls. 13/15). Após a autuação, o processo administrativo nº 04977.001515/2014-54 passou pelo Arquivo da Superintendência de São Paulo - ARQUIVO/SP/SPU em 06.02.2014 e, posteriormente, pelo Serviço de Receitas Patrimoniais - SEREP/SP/SPU, onde se encontra desde 10.02.2014, segundo se verifica no documento de fl. 16. Em suas informações, a autoridade não apresentou qualquer motivo relevante para a não conclusão do requerimento administrativo discutido nos autos que foi apresentado pelo impetrante em 29.01.2014, ou seja, há mais de cinco meses. Nestas condições, o comportamento omissivo da autoridade coatora há de ser qualificado como abusivo e contrário ao preceito da eficiência, alçado a um dos princípios informadores da Administração Pública brasileira, como se vê do artigo 37, caput da Constituição Federal. Deixando a autoridade pública de atender, a tempo e modo o administrado, causando-lhe embarços ao livre desenvolvimento de ativa econômica, está ela comportando-se em dissonância com o mandamento constitucional, circunstância suficiente para que seja suprida essa omissão por meio do remédio constitucional do mandado de segurança. III - Dispositivo Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que proceda à análise do requerimento apresentado pelo impetrante em 29.01.2014, protocolado sob o nº 04977.001515/2014-54 em 29.01.2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 10 de junho de 2014.

0010539-48.2014.403.6100 - COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT X SUBGERENTE GESTAO CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 105/107, bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 109/110, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Trata-se de pedido de liminar apresentado pela impetrante COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO GERAD/DR/SPM E SUBGERENTE DE GESTAÇÃO DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a fim de que seja determinado à autoridade que devolva à impetrante os valores retidos decorrentes da aplicação da multa administrativa discutida nos autos até julgamento final da presente ação. Examinando os autos, verifico que os elementos trazidos pela impetrante afiguram-se insuficientes à apreciação da liminar neste momento, razão pela qual reservo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pelas autoridades coadoras. Providencie a impetrante duas cópias de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício das autoridades coadoras, bem como cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, oficie-se às autoridades impetradas requisitando-se as informações, devendo apresentar cópia dos termos de instauração dos processos administrativos dos autos, defesas e recursos apresentados pela impetrante e decisões administrativas proferidas. Intime-se. São Paulo, 11 de junho de 2014.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006054-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRA REGINA DUARTE

Trata-se de notificação requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ré SANDRA REGINA DUARTE. A requerida foi intimada e informou que já havia pago as importâncias em questão. Após, a CEF informa que houve o pagamento da dívida e requer a extinção do feito. Tomo o pedido de extinção como desistência e HOMOLOGO, por sentença, a desistência tida como formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista a natureza da ação em questão. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. São Paulo, 10 de junho de 2014.

0008273-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEX DA SILVA SANTOS

Trata-se de notificação requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ré ALEX DA SILVA SANTOS. O requerido foi intimado. Após, a CEF informa que realizou acordo com o requerido e requer a extinção do feito. Tomo o pedido de extinção como desistência e HOMOLOGO, por sentença, a desistência tida como formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista a natureza da ação em questão. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. São Paulo, 11 de junho de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0002265-95.2014.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

A requerente NESTLÉ BRASIL LTDA. requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja autorizada a apresentar carta de fiança para garantia dos débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.722580/2012-27 que, assim, não poderão configurar impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que apresentou diversos pedidos de compensação utilizando créditos decorrentes de saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurados em 2003, o que deu origem ao processo de crédito nº 10880.721506/2010-21, vinculado ao processo de cobrança nº 10880.722.580/2012-27. Após o encerramento da discussão na esfera administrativa, parte dos pedidos de compensação não foi homologada, permanecendo os débitos discutidos no processo administrativo de cobrança como pendência na conta corrente da requerente, no valor total de R\$ 19.647.000,48. Alega que como ainda não foi ajuizada a respectiva execução fiscal, não dispõe de meios para apresentar garantia dos débitos por meio de penhora, ficando impedida de renovar sua certidão de regularidade fiscal. Pretende, assim, apresentar carta de fiança bancária como garantia dos débitos discutidos no processo de cobrança nº 10880.722.580/2012-27, de modo a viabilizar a emissão da certidão pleiteada, nos termos do artigo 206 do CTN. Deferida a liminar, a parte autora apresentou fiança bancária. A União Federal não contesta o feito. Alega somente que inicialmente não foi apresentada garantia integral do crédito. Afirma que há falta de interesse de agir da parte autora em razão do ajuizamento do executivo fiscal. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO: O interesse de agir da autora ainda remanesce hígido, dado que, conquanto a execução fiscal já tenha sido ajuizada, ainda não há notícia de que tenha sido efetivada a penhora naqueles autos. Assim, se não confirmada a liminar aqui concedida, a autora restará desguarnecida de decisão judicial, não podendo obter a certidão de regularidade fiscal até que o ato de penhora seja efetivado na execução fiscal, o que poderá levar tempo suficiente para que a empresa experimente prejuízos econômicos. Quanto à questão de fundo, entendo presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista entendimento já emanado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. (EREsp 815629/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ de 06.11.2006, p. 299) O *periculum in mora* também resta evidente, já que é sabido que a ausência de certidão de regularidade fiscal praticamente inviabiliza o funcionamento das empresas. Em relação à garantia ofertada, entendo que a modalidade eleita pela parte autora atende às exigências legais. Tratando-se a presente de medida cautelar antecipatória de garantia de futura execução, há de ser aplicado o disposto no inciso II, do artigo 9º, da própria Lei nº 6.830/80, que permite o oferecimento de fiança bancária como forma de garantia do valor total da dívida. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de caução para, confirmando a liminar concedida, admitir a carta de fiança apresentada como garantia do débito objeto do processo administrativo nº 10880.722.580/2012-27, suspendendo sua exigibilidade, e, de conseguinte, determinar à requerida que expeça a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em nome da autora (CTN, art. 151, V, c.c. 206) até o trânsito em julgado da execução fiscal já ajuizada e desde que, obviamente, a restrição à expedição da certidão decorra apenas de referido débito. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 11 de junho de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09 de junho de 2014.

0003665-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando a condenação da ré ao pagamento de débito decorrente de contrato de empréstimo Consignação Azul, firmado em 15/02/2006. A ré foi citada e não apresentou embargos a monitória, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo. Restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação em razão da não localização de bens passíveis de penhora. Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 10 de junho de 2014.

0014478-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTEMIS SILVA(SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMIS SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Posteriormente, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09 de junho de 2014.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8103

MONITORIA

0003565-05.2008.403.6100 (2008.61.00.003565-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Cumpra a CEF a determinação de fls. 2990, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

0028204-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 499/500.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º. da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.

0001660-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Considerando o pedido da Sra. Perita Judicial de fls. 457 no tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, reconsidero o r. despacho de fls. 446 e fixo os honorários periciais em definitivo no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º. da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0005349-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005349-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES MARTINS X MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.134.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0009602-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 170/171.Nomeio a perita judicial

Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0011148-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO ARAUJO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.139. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0006401-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADALBERTO LUIS GOMES DE MELO(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.127. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0006437-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA MALAQUIAS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 112. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0015633-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DUARTE DOS SANTOS

Cumpra a CEF a determinação de fls. 53, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

0018455-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FELIX BORGES FERRAZ(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 110.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º. da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.

0019376-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.83.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0019845-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 107/108.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º. da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.

0020892-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 123.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato,

por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º. da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0003999-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN DE LUZ JESUS
Cumpra a CEF a determinação de fls. 52, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0004410-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA BREGGE VANNI(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)
Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 92 e verso. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º. da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0013642-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO DE OLIVEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)
Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 83. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º. da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do

presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.

0022503-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE SILVA DE SOUSA

Tendo em vista que até a presente data não houve comprovação do atendimento ao disposto da publicação do edital de citação expedido às fls. 52 na forma e prazo prescritos no art. 232, III, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre o cumprimento da determinação de fls. 53, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, do CPC.Int.

0005068-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO PISANI FILHO(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

A concessão dos benefícios da justiça gratuita deve obedecer critérios claros e objetivos, para que o maior número de pessoas sejam beneficiadas com essa benesse legal.No entanto, no presente feito, a parte ré é advogado e a movimentação financeira apresentada nos extratos juntados na inicial demonstram uma capacidade financeira muito superior à daqueles que são considerados pobres no sentido jurídico do termo, assim providencie a parte ré cópia das últimas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física e extratos bancários, para comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas judiciais, sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, no prazo de 10 dias.Após, façam os autos conclusos para apreciação do benefício da justiça gratuita e recebimento dos embargos.Int.

0008611-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DOS REIS BERTONE

Vistos, em decisão.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANDERSON DOS REIS BERTONE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.803,76 (quatorze mil, oitocentos e três reais e setenta e seis centavos), atualizada para 16/04/2013, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 25, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.34), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 35). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 34. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 35.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 19), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 20/21), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 14.803,76 (quatorze mil, oitocentos e três reais e setenta e seis centavos), atualizada para 16/04/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação da requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.São Paulo, 13 de maio de 2014. JOSÉ

0020712-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DE MAGALHAES PADILHA MURRAY

Fls. 49/52: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007362-76.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Se o mandado retornar negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int.

0008085-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MCCG COBRANÇAS E PROMOCOES DE VENDAS EIRELI-ME

Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de MCCG COBRANÇAS E PROMOÇÕES DE VENDAS EIRELI-ME, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade da julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 62 E VERSO - (REFERENTE AOS ENDEREÇOS ENCONTRADOS EM OUTROS MUNICÍPIOS): Fls. 59/60: Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a EBCT - Correio, equiparada à Fazenda Pública não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: No caso, o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do

CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades, em última análise, de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração - que é paga pelo próprio Estado - as quantias necessárias ao pagamento das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido, se a Fazenda for vencedora, ou não as receba ao final de ninguém, se a Fazenda for vencida, certo como é que, neste último caso, em face dos termos do parágrafo único do art. 39, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que evidentemente não abarca as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. A questão não é, portanto, sequer de injustiça - que seria clamorosa - mas de ausência de obrigação legal, a caracterizar hipótese típica do princípio de que ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei - art. 153, 2º, da Carta Magna. Se o privilégio da Fazenda for entendido na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública, como fixado pela jurisprudência desta Corte. (Ac. Unânime do STF em sessão plena de 14.06.88, no Recurso Extraordinário 108.845-SP, Relator Ministro Moreira Alves; RTJ 127/228). Inaplicável na espécie o art. 24-A da Medida Provisória nº 1984-16, de 06 de abril de 2000 que alterou a Lei nº 9.028/95, por manifesta ilegalidade, uma vez que é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art. 151, III, da CF/88). Intime-se a EBCT - Correio a efetuar o pagamento relativo à condução do Sr. Oficial de Justiça a fim de que seja expedida Carta Precatória para a comarca de Pitangueiras/SP, observando que são três endereços distintos para citação do réu, tendo em vista os endereços encontrados pelo Bacen-jud de fls. 59/60. Cumprido o item anterior, expeça-se a carta precatória remetendo-a ao Juízo de Direito da Comarca de Pitangueiras, com a menção de isenção de custas da distribuição e recolhimento das diligências (condução do oficial de justiça). Após, aguarde-se o retorno do mandado já expedido e da carta precatória. Int.

0008291-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X RRV COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Se o mandado retornar negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int.

0008842-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ISABEL CRISTINE FORRAY

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Se o mandado retornar negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int.

0009277-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CHACARA KLABIN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CLAUDIO JOSE PALOTA X LAURA GUERREIRO PALOTA

Afasto a prevenção do presente feito com os autos apontados no termos de prevenção, visto que aqueles autos versão sobre contrato diverso do da presente demanda. CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Se o mandado retornar negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int.

0009644-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN X NEURI MICHELAN

Afasto a prevenção do presente feito com os autos apontados no termos de prevenção, visto que aqueles autos versão sobre contrato diverso do da presente demanda. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0010187-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

Afasto a prevenção do presente feito com os autos apontado no termo de prevenção, visto que aqueles autos versão sobre contrato diverso do da presente demanda. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006909-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006909-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPPE GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X LUZIA GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X RAFAEL GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPPE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

RAFAEL GOMES DA SILVA

Providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido perante a Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação. Após, aguarde-se a designação da audiência pela E. Central de Conciliação. Int.

Expediente Nº 8110

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005026-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS LIBUTTI

FL.50: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016852-93.2012.403.6100 - SUELY PENHA RODRIGUES(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 208/209 - A preliminar concernente à prescrição merece ser afastada, ao menos nesse momento processual, à vista do entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ no sentido de ser imprescritível a ação de reparação por danos sofridos em decorrência de violação de direitos fundamentais, por motivos políticos, durante o Regime Militar. A propósito do tema, destacam-se os seguintes precedentes:1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação de danos ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando-se, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100972901, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE 01/07/2011)1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões. Precedentes. [...] (AGARESP 201300519402, Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJE 05/06/2013)[...] 2. Conforme jurisprudência do STJ, são imprescritíveis as ações de reparação por danos morais ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Inúmeros precedentes.[...] (AGARESP 201400420274, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE 02/05/2014)2. A Lei 10.559/2002 determina a submissão da pretensão à análise da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, a quem compete a realização de todas as diligências necessárias à instrução do procedimento, nos termos do art. 12, para posterior decisão pelo Ministro da Justiça. Desse modo, DETERMINO, de ofício, a expedição de ofício à referida Comissão para que, em 180 dias a partir do protocolo de requerimento que deverá ser submetido pela autora à Comissão, proceda à análise de todos os seus elementos exigidos pela legislação de regência para a concessão do direito à reparação buscado nos autos, indicando, em razão de todos os requisitos necessários para o deferimento da reparação pretendida, em qual ou quais a parte-autora não cumpre as exigências legais. Até a resposta da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, o processamento deste feito restará suspenso. 3. Após apresentação da resposta e ouvidas as partes, será avaliada a pertinência da produção de outras provas necessárias à elucidação dos fatos, se o caso. Intimem-se e Cumpra-se.

0017515-42.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários apresentada às fls.1025/1027, pelo srº perito judicial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010985-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ORION SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Verifico que até o momento não houve citação nos presentes autos apesar das diversas diligências por parte deste juízo (fls.217 e seguintes). Sendo assim, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se as cartas precatórias de

fls.210 e 212 foram distribuídas e autuadas, qual o seu número e andamento processual.Vista à parte autora da certidão negativa de fls.256.Int.

0017982-84.2013.403.6100 - NADIA OLIVEIRA BATISTA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI E SP282345 - MARCELO CARDIA ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos precisos termos do art. 265, III, do CPC, suspende-se o processo quando for oposta exceção de incompetência do juízo, câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz. Uma vez recebida a exceção, o processo ficará suspenso até que seja definitivamente julgada, a teor do disposto no art. 306 do CPC.Tendo em vista a reconsideração da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência (Processo n.º 0020680-63.2013.4.03.6100), aguarde-se o seu regular processamento.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0020954-27.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP189208 - CRISTIANE MATUMOTO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 71: Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Providencie a secretaria cópia do DVD de fl.50 para arquivo do original nesta secretaria. Int.

0021486-98.2013.403.6100 - IBATE S.A.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NE AGRICOLA LTDA
Cite-se a corrê NE Agrícola Ltda na pessoa do seu representante legal Srº Ivo Morganti Junior no endereço indicado às fls.296/315. Int.

0022848-38.2013.403.6100 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Cite-se a recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal, com as recomendações do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regioal Federal desta 3ª Região. Int.

0022907-26.2013.403.6100 - LUCIANO BATISTA CAMPOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Cite-se a CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal, com as recomendações do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regioal Federal desta 3ª Região. Int.

0002066-73.2014.403.6100 - MARIA AUGUSTA GONCALVES MAGALHAES KATER(SP209841 - CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Cite-se a recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal, com as recomendações do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regioal Federal desta 3ª Região. Int.

0002485-93.2014.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS RESISTENTE LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0002819-30.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO DE JESUS RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Cite-se a recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal, com as recomendações do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal

Regioal Federal desta 3ª Região. Int.

0002976-03.2014.403.6100 - ORDENARE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP340312 - SUZI KELLY DE LIMA LINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Ao SEDI conforme despacho de fl.101. Int.

0003325-06.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS BONI X IONE TAKAMI FUJIMURA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Cite-se a recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal, com as recomendações do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regioal Federal desta 3ª Região. Int.

0003593-60.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BRAGA DUTRA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Cite-se a recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal, com as recomendações do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regioal Federal desta 3ª Região. Int.

0003832-64.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS CLEMENTE RODRIGUES X WALDIR DE JESUS GARCIA X JOSE CAMPOI X MANOEL CARLOS GUIMARAES(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Cite-se a recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal, com as recomendações do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regioal Federal desta 3ª Região. Int.

0004753-23.2014.403.6100 - CELSO RIBEIRO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0005167-21.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0007782-81.2014.403.6100 - TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fls.56/61 por tratar-se de pedidos diversos.CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo285 do Codigo de Processo Civil. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020680-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017982-84.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NADIA OLIVEIRA BATISTA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI E SP282345 - MARCELO CARDIA ZUCCARO)

Chamei os autos à conclusão.Reconsidero a decisão de fls. 23/24, passando a proferir nova.Cuida-se de exceção de incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), em face da propositura de ação ordinária (autos n.º 0017982-84.2013.403.6100), por Nádia Oliveira Batista, pelos motivos a seguir expostos.Em síntese, a CEF afirma que a ação deveria ter sido ajuizada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, onde a excepta reside e recebe tratamento médico.A excepta assevera que o plano de saúde oferecido pela CEF possui abrangência nacional. Sustenta que o objeto da ação é o cumprimento de contrato pelo CEF e que, por se tratar de ação fundada em direito pessoal, poderá demandar no foro de um dos domicílios da parte ré, ora excipiente. Alega,

ainda, que o tratamento médico também é realizado no Estado de São Paulo. Por fim, afirma que a opção realizada não trouxe nenhum prejuízo à excipiente, uma vez que está exercendo o seu direito de defesa de forma ampla e regular. É o breve relatório. Passo a decidir. Examinando os presentes autos, bem como os autos da ação ordinária em apenso (Processo n.º 0017982-84.2013.403.6100), verifico que se trata de ação que objetiva o reembolso das despesas decorrentes das aquisições do medicamento KADCYLA, bem como dos demais medicamentos quimioterápicos prescritos à autora, com o escopo de garantir o seu tratamento médico. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a excepta realiza o tratamento médico tanto na cidade do Rio de Janeiro quanto na cidade de São Paulo. A regra geral de competência, em se tratando de ação fundada em direito pessoal, é a do foro do domicílio do réu (CPC, art. 94). Tratando-se de ação fundada em direito pessoal e o réu possuindo mais de um domicílio, poderá ser demandado no foro de qualquer deles. Portanto, no caso em tela, a ré na ação ordinária em apenso, ora excipiente, pode ser demandada na Subseção Judiciária de São Paulo. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EMPRESA PUBLICA FEDERAL. AÇÃO PESSOAL. ART. 94, 1º, DO CPC. HIPOTESE DE COMPETENCIA TERRITORIAL E RELATIVA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. RECURSO PROVIDO. I - As hipóteses de competência absoluta referem-se sempre à matéria ou à hierarquia (competência material e funcional). A localização das Varas Federais no interior, por sua vez, é critério meramente territorial. Assim, não pode prevalecer a decisão que determina a remessa dos autos para a Vara Federal localizada no município onde reside o autor, ou está localizado o imóvel, pois, sendo relativa a competência territorial, não pode ser declarada de ofício (Súmula nº 33, do STJ). II - Registre-se, outrossim, que a interiorização da Justiça Federal foi feita com o principal objetivo de facilitar o acesso do jurisdicionado a esta Justiça e, secundariamente, como forma de desafogar as Varas da Capital do grande número de processos. Nada impede, assim, que o autor faça opção pelo foro do domicílio do réu. III - Nestes casos, pode o autor ajuizar a ação em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Itaboraí ou em uma das Varas Federais do Rio de Janeiro, na forma do art. 94, 1º, do CPC, o qual dispõe que o réu, quando possui mais de um domicílio, pode ser demandado no foro de qualquer deles, de forma que cabe ao autor, no momento da propositura da ação, optar por um deles. IV - Recurso provido, para tornar sem efeito a decisão agravada, devendo a ação prosseguir no juízo em foi ajuizada. (AG 200602010040636, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 19/12/2007 - Página: 324.) Ressalte-se, por oportuno, que se trata de pessoa doente, em tratamento quimioterápico. O Estado deve oferecer os meios necessários para o exercício dos direitos à vida e à dignidade da pessoa humana, assegurados na Carta Magna. Uma vez preenchidos os requisitos necessários à propositura da ação, cabe ao Judiciário assegurar a efetiva prestação jurisdicional. Como a excepta também realiza tratamento médico em São Paulo, infere-se que, ao optar por este domicílio do réu, esta seja a maneira mais prática e célere, de modo a facilitar o acesso do jurisdicionado. Isto posto, rejeito a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0017982-84.2013.403.6100. Oportunamente, comunique-se o teor desta decisão, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0003160-23.2014.4.03.0000. Decorrido o prazo sem manifestação, traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida ação ordinária, desapensando-os. Por fim, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 8122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013126-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013126-3) - VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0011353-02.2010.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0008911-29.2011.403.6100 - OSVALDO BALDIN (SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal e FNDE da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Defiro a tramitação prioritária. Int.

0017303-55.2011.403.6100 - MILED ELLIS X CDI BRASIL COML/ LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

Fl.364/381: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0015139-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012121-54.2012.403.6100) BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Fl.180/203: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.FLS.204/214: Acolho o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora. Int.

0014054-28.2013.403.6100 - LIOBINO DOS SANTOS AGUIAR X LUIZ MANOEL DE LIMA X MARIA CELESTE PIVA DE CAMARGO X MARIA CRISTINA INACIO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MOREIRA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fl.126/155: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0016884-64.2013.403.6100 - JAIRO GONCALVES CAETANO X NEUSA APARECIDA DE ARAUJO CAETANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.255/266: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0017833-88.2013.403.6100 - GILSON DOS REIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl.118/158: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0019567-74.2013.403.6100 - AMAURI FRANCISCO DE SOUSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fl.118/168: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0021180-32.2013.403.6100 - EDUARDO BUNHARA PEREZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fl.103/143: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0000086-91.2014.403.6100 - ALINE ALMEIDA DA FONSECA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fl.98/143: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0001644-98.2014.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB EM TRANSP ROD URB SP(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl.129/134: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0002201-85.2014.403.6100 - JOAO ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl.75/87: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012048-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026565-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026565-5)) MARIA DA PENHA AMPARADO CABRAL X JORGE VAGNER BATISTA CABRAL(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl.66/76: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012121-54.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Fl.768/797: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.FLS.803/813: Acolho o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora. Int.

Expediente Nº 8130

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021106-12.2012.403.6100 - LISA ALEXANDRA GREENE(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X HANS GUNNAR NILSSON(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de protesto contra alienação de bens ajuizada por LISA ALEXANDRA GREENE em face de HANS GUNNAR NILSSON visando prevenir responsabilidades com relação a possível alienação do patrimônio do requerido. Em síntese, a parte-requerente alega que o requerido é beneficiário de lote de ações de MIU Holdings Ltd. no capital social de Companhia Imobiliária Ibitirama, empresa na qual tem penhoradas ações em razão de crédito existente na ação 0021083-28.1996.403.6100. Dessa forma, busca conservação e ressalva de seus direitos, bem como prevenir terceiros de boa-fé que participem de eventuais transações com o requerido.Houve tentativa de intimação do requerido por via postal (fls. 123 e 130/131) e expedição e publicação de edital para conhecimento de terceiros (fls. 126, 129, 134/136). Às fls. 138/141 o requerido, voluntariamente, peticiona nos autos, demonstrando conhecimento da ação. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam a assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273

e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia temor no desaparecimento do patrimônio do requerido. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo E.TRF da Segunda Região na AC 329163, DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. No caso dos autos, diante da necessidade de prevenir a responsabilidade do requerido com relação a alienação de bens da referida empresa, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através da ação de execução de título fundada em sentença estrangeira homologada pelo STF, n 0021083-28.1996.403.6100, em trâmite neste Juízo, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contraprotesto, sendo este último cabível em processo distinto. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade do edital publicado para conhecimento de terceiros às fls. 126, 129, 134/136 e dou por efetivada a intimação do requerido tendo em vista a manifestação de fls. 138/141, a qual se revela apta para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I. e C.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13919

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002793-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARISTON SOUSA DO ROSARIO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

MONITORIA

0031873-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO FORTE TENA
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015271-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0006068-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO PROFIRO DOS SANTOS
Fls. 91-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0008386-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VITOR DA SILVA NETO
Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0011622-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON AMORIM DE SOUZA
Fls. 89-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0018129-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAMBERTO PEREIRA DA SILVA
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019250-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSANA FERREIRA BONFIM
Fls.105-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0019433-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIVALDO MATIAS DOS SANTOS
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0022931-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO DE LIMA CAVALCANTE
Fls. 92-verso: Intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 237/2013, junto ao Juízo deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020307-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA PERIN DIAS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010173-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELZIVAN NOGUEIRA DA SILVA
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0022215-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGBERTO RIITANO FRAGA
Fls.65-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para

sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0023671-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP X JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR X PRISCILA PEREIRA GOMES X JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATERIA PRIMA LTDA

Fls.509/515: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, CUMPRA-SE o determinado às fls. 508, citando os corrêus JBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA - EPP, JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JÚNIOR e JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATÉRIA PRIMA LTDA, nos endereços declinados às fls. 507.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025310-32.1994.403.6100 (94.0025310-9) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0007330-71.2014.403.6100 - IVONETE APARECIDA CARDOSO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0007401-73.2014.403.6100 - VALDEMIR MARCHI X DANIEL PLACENCIA MATHEUS X JUCILENE DE ARAUJO ALMEIDA X RINALDO BALBINO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011516-74.2013.403.6100 - ELISSANDRA LEAL DA SILVA(SP034831 - ANIELO JOSE PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME

Fls.99/101: Manifeste-se a parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA X GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA

Fls. 389: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR)

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias. Fls.507/508: Defiro a vista dos autos em cartório. Aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos em apenso. Int.

0009741-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA)
Intime-se a CEF a da regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022226-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA
Intime-se a CEF a requerer o que de direito em relação aos executados MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES e MARLENE ALENCAR DE LIMA.Outrossim, manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço carreadas aos autos às fls. 285/289.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002147-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-92.2011.403.6100) MARCELO GODOI CAVALHEIRO(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP331381 - GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Fls. 76/98: Manifeste-se a SERASA acerca da alegação de descumprimento da determinação de fls. 29/30.Outrossim, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022207-36.2002.403.6100 (2002.61.00.022207-9) - SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO E S PAULO(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO E S PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 420 - PUBLIQUE-SE. Fls.423- Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20140000020-honorários. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.DESPACHO DE FLS.420:Fls. 419 - RETIFIQUE-SE o ofício requisitório de fls. 419 (RPV n.º 20140000020), para dele fazer constar: requisição honorários sucumbenciais: SIM, em favor de ADEMIR CORREA (OAB/SP N.º 052911). Com a retificação e, se em termos, venham-me conclusos para transmissão. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0028183-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022207-36.2002.403.6100 (2002.61.00.022207-9)) SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO E S PAULO(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO E S PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls.187- Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20140000019-honorários. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034790-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 206: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013335-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013335-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X VALNICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

VALNICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA

Fls. 273/274: JULGO PREJUDICADO o requerido às fls. 273/274, tendo em vista sentença proferida às fls.272.Int.

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSA CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CAPASSO

Fls. 347: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001881-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL ALVES

Fls. 70-verso: Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005294-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLGA KACSARIK DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA KACSARIK DE MATOS

Fls. 45: Dê-se vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005377-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVA HELENA SILVA VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA HELENA SILVA VITAL

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0007690-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOUHINE HUSSEIN SAFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOUHINE HUSSEIN SAFA

Fls. 63: Intime-se a CEF a indicar bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009895-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUNIO NORMANHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIO NORMANHA DA SILVA

Intime-se a CEF a indicar bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 13920

MONITORIA

0005789-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0019400-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X MARINA NOVAES CAPRIOTE

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020011-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDIVALDO SILVA CABRAL

Fls. 177-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0009048-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLINIO MARTINS DE CAMPOS

Fls. 131: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0018284-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X EDUARDO JOSE DE PAULA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023477-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PALMACCIO(SP122053 - SIMONE CRISTINA GARCIA DA SILVA)

Fls. 57/62: Manifeste-se o réu/embarcante.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048061-14.1974.403.6100 (00.0048061-4) - INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MARIA GONCALVES SEBASTIAO X MARIA JORGE X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO X ARTHUR CONEGLIAN X BEATRIZ COLOMBO CONEGLIAN X DEVANO CONEGLIAN X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X OCTAVIO CONEGLIAN X JULIA FACIM CONEGLIAN X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X HELENA GRESPAN CONEGLIAN X ANTONIO LUZIA X IRMA SPADOTTO LUZIA X JOAQUIM SILVA X JANYRA DE MORAES SILVA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls.1380/1381: Manifeste-se a parte autora. Int.

0007309-95.2014.403.6100 - LILIAN PROVEDELLI XAVIER(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002611-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013197-84.2010.403.6100) SEBASTIAO JUVENAL DA FONSECA ROSAS - ESPOLIO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração dos corretos cálculos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013197-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO JUVENAL DA FONSECA ROSAS - ESPOLIO

Profêri despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0002611-46.2014.403.6100.

0014514-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAZIELLE CARDOSO ZANUTTI

Fls. 91: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA

REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X JOSE RICARDO CARRIBEIRO X SOLANGE CARRIBEIRO X ROSANA KROEHN X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 10.446: Manifeste-se a parte exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000767-08.2007.403.6100 (2007.61.00.000767-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Fls.148/150: Ciência à União Federal. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 465: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002238-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA CRUZ CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CRUZ CAMARA

Fls. 124: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0004842-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 139-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo manifestar-se acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls. 112/113).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009702-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.98: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

000545-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE KROBOTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE KROBOTH

Fls.47-verso: Requeira a exeçuinte no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 13996

MONITORIA

0004082-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO AUGUSTO DE MELO

Vistos em Inspeção. Providencie o Autor a retirada do Edital expedido as fls.retro, para publicação conforme o disposto no art. 232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

Expediente Nº 13998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025665-85.2007.403.6100 (2007.61.00.025665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.. Aguarde-se a realização da perícia nos autos da prestação de contas em apenso.

0020975-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a prova pericial nos autos da prestação de contas em apenso.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 30/06/2014, às 14h00min para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).
Int.

Expediente Nº 14005

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0664774-19.1991.403.6100 (91.0664774-0) - JOAO JOSE OZORES ANGELI(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP046026 - JOAO JOSE OZORES ANGELI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação, formulada às fls. 166/167 e 190/191, e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015228-72.2013.403.6100 - EUROCRAFT IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à sentença de fls. 551/554 alegando a ocorrência de omissão, no tocante ao pedido de afastamento da contribuição ao RAT/SAT e de terceiros, incidentes sobre o auxílio doença pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias, aviso prévio indenizado e adicional constitucional de 1/3 (um terço). É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a embargante, pelo que ACOLHO os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para, corrigindo a omissão apontada, fazer constar o seguinte da sentença às fls. 551/554: Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de repetição de indébito ajuizada por EUROCRAFT INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando ordem para afastar a imposição de cobrança de contribuição previdenciária (cota patronal e terceiros) de que trata a Lei 8.212/1991, além do SAT/RAT, incidentes sobre pagamentos feitos a empregados a título de auxílio doença pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias, aviso prévio indenizado e adicional constitucional de 1/3 (um terço). omissis Relatei o necessário.

Fundamento e decido. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, II e III da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária e ao RAT/SAT devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade

preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)..... omissisAs contribuições de terceiros incidem sobre a folha de salários, nos termos do que dispõe o artigo 240 da Constituição Federal, verbis:Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.De acordo com o entendimento anteriormente exposto, é de se concluir que uma vez afastada a natureza remuneratória do valor pago pelo empregador a título de auxílio doença, aviso prévio indenizado e adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, e assim a incidência das contribuições previdenciárias e ao RAT/SAT sobre tais verbas, deve ser igualmente afastada a incidência da contribuição de terceiros. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada nos Tribunais Pátrios:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se a hipótese dos autos de sentença concessiva, em parte, da segurança, sendo obrigatório o reexame necessário, nos termos da Lei n.12.016/2009. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, resalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 6. Assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação (terceiros), uma vez que são excluídos do salário-de-contribuição. 7. Quanto ao salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 8. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 9. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 10. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 11. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em junho/2010. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 12. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à

revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 13. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF-1, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, publicação: e-DJF1 de 27/04/2012, página 1240) - negriteiTRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF-4, APELREEX 00055263920054047108, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 07/04/2010) - destaquei.....omissis..... Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal), ao RAT/SAT e de terceiros, sobre os pagamentos feitos aos empregados da parte autora a título de auxílio doença, aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e, por conseguinte, reconheço o direito à restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos. Mantenho, no mais, a sentença como proferida.P.R.I.

0019373-74.2013.403.6100 - VICTOR HUGO VALENTE COELHO(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls.101, bem como a RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação (fls. 106), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0019533-02.2013.403.6100 - O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova pericial requerida pelo autor (fls. 252/253) e nomeio para realizá-la o Perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3 e CRC 1 SP 266962/P-5, que deverá ser intimado desta nomeação. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários provisórios em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados pelo autor em 05 (cinco) dias.Int.

0010258-92.2014.403.6100 - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por LUIS CARLOS VIANNA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão dos efeitos da tutela para que possa depositar judicialmente os valores correspondentes ao foro do exercício de 2014, relativo ao imóvel descrito na inicial, com RIP nº 7047.0000673-72. Alega, em síntese, o regime de enfiteuse foi extinto pela Constituição Federal e pelo Código Civil. Aduz, ainda, que a União Federal alterou ilegalmente a base de cálculo dos foros, efetuando cobrança indevida desde 2007. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, aqui aplicado por analogia, permite o depósito dos valores controvertidos em montante integral e em dinheiro, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado em Juízo. Basta, portanto, que o contribuinte efetue o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei. Posto isso, AUTORIZO a realização do depósito judicial do valor integral do débito. Considerando o comprovante de depósito juntado às fls. 74/75 dos autos, INTIME-SE a ré para que, com fundamento no artigo 151, II, do CTN, anote a suspensão da exigibilidade do crédito. Verifico que referido depósito ficará à disposição do Juízo até o julgamento final da presente ação. Cite-se a ré.Int.

HABILITACAO

0007022-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)) IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LUCIANA DE MORAES PICINATTO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA)
Converto o julgamento em diligência. Publique-se o r. despacho de fls. 119. Oportunamente, tornem os autos

conclusos para sentença. Int. FLS.119:Fls.112/117: Ciência às partes. Após, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004003-65.2007.403.6100 (2007.61.00.004003-0) - NORBERTO COELHO DE SOUZA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(Proc. RIE KAWASAKI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PRF3, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0006693-23.2014.403.6100 - CINTYA NAHOMI INOWE(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 25, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0013108-90.2012.403.6100 - VANESSA PEDRO LOPES FEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Trata-se de ação cautelar em que objetiva a autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial e respectivo leilão do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado pelas partes (Contrato nº 103574177518, de 24/11/2009). o leilão do imóvel objeto de contrato Com a inicial, juntou documentos às fls. 11/49. ontrato nº 103574177518, de 24/ Liminar parcialmente deferida às fls. 52/53 para suspender o registro da carta de arrematação. untou documentos às fls. 11/49. A CEF opôs embargos de declaração às fls. 58 e apresentou contestação às fls. 59/99, aduzindo que o imóvel cuja garantia é a alienação fiduciária, teve sua propriedade consolidada em favor da CEF em 27/10/2011, após regular notificação pessoal, em 10/06/2011 e decurso de prazo sem a purgação da mora. Sustenta a legalidade das cláusulas pactuadas e a ausência de onerosidade excessiva. caçãOs embargos de declaração opostos pela CEF foram acolhidos, indeferindo-se, por conseguinte, o pedido de liminar (fls. 100/103). e onerosidade excessiva. Réplica às fls. 110/114. o opostos pela CEF foram acolhidos, indeferindo-se, poA autora comprovou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 115/125, do qual desistiu posteriormente (fls. 137). Às fls. 121 a autora requer a desistência da ação. trumento às fls. 115/125, doInstada a manifestar, a CEF condicionou a aceitação da desistência, desde que a Requerente renuncie ao direito em que se funda a ação (fls. 132). Discordância da autora manifestada às fls. 134/135. da desistência, desde que Indeferido o pedido de desistência da ação às fls. 140. Dessa decisão, a Requerente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 143/150). Às fls. 152/155 o patrono da autora informou sua renúncia ao mandato outorgado, bem como o cumprimento do artigo 45 do CPC./150). Intimada a autora pessoalmente a constituir novo Advogado, (fls. 156 e 183), deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação. Intimada a autora pessoalmente a constituir novo Advogado, (fls. 156 e 183), dÉ o relatório. Fundamento e decido. sem manifestação. Considerando a renúncia informada às fls. 152/155 dos autos, foi a autora intimada pessoalmente a constituir novo Advogado, porém, deixou transcorrer in albis o prazo deferido, motivo pelo qual o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito. constituir novo Advogado, porém, deixou transcorrer in albis o prazo deferido, motivo pelo qual o presente feito deve ser extinto sem reDiante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 14007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022299-28.2013.403.6100 - PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13(Treze)de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, bem como as testemunhas arroladas pelas

partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9196

MONITORIA

0026312-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026312-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO X LEVINO DE SOUZA CAMARGO X IOZILDA LIMA DE SOUZA(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita em relação a ré Iozilda Lima de Souza. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0017839-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KAROLINE CONCEICAO BATISTA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES)

As partes foram intimadas para se manifestarem se havia interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação (fl. 57). A autora se opõe a realização de prova pericial e não indicou que havia interesse na realização de audiência (fl. 62/76).A ré não requereu provas, nem se manifestou quanto ao interesse na designação de audiência. (fls. 77).Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038956-85.1989.403.6100 (89.0038956-4) - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA-ESPOLIO X CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA X FERNANDO PEREIRA LIMA X FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE MANUEL VALEZI X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X MARCO ANTONIO MESSI X MARIA RITA DE MORAES SOUZA X ARGEMIRO TEIXEIRA DE SOUZA X KAZUO KOSAKA X RIHO KOSAKA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0021542-69.1992.403.6100 (92.0021542-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-36.1992.403.6100 (92.0005384-0)) MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a,

havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0017085-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017085-2) - SIEMENS S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 544/545: A parte autora opôs embargos de declaração contra despacho de fl. 538, alegando omissão quanto à motivação da imputação dos honorários periciais à embargante, tendo em vista que foi a União Federal quem requereu nova perícia. Alegou, também, que a prova pericial contábil é desnecessária, nos termos de despacho proferido às fls. 484/485. Razão assiste em parte à embargante. Dessa forma, reconsidero o teor do despacho de fl. 538 no tocante à nomeação de novo perito. Assim, dê-se vista à União Federal (AGU) para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a omissão do perito Arles Denapoli e o teor da decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região juntada às fls. 497/499. No silêncio da União, venham os autos conclusos para sentença. I.

0013637-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSIVANY GONCALVES DOS SANTOS CAMARGO X DAVID GOMES CAMARGO

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000987-59.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA.

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 229.

0009935-87.2014.403.6100 - MARIO DA SILVA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como

no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; oub) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ouc) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0010186-08.2014.403.6100 - WILSON COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; oub) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ouc) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

0010215-58.2014.403.6100 - ADEMIR REIS X CELSO AUGUSTO JACOMINI X LUIS CARLOS ELIAS DA SILVA X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da

Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

0010256-25.2014.403.6100 - LUZIA DE SOUZA MADEIRA (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o

recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005562-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA X ROBERTA GOES X ELISON FELIX DE LIMA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Ciência às partes da distribuição da deprecata à 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri, autos nº 0012429-04.2014.8.26.0068.I.

0021796-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HYTRONIC AUTOMACAO LTDA(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X JOSE FERNANDO MARGARIDO BELLINI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X JOSE LUIZ LARRABURE DA SILVA

Fls. 166: diante do tempo decorrido, manifeste-se a exequente em termos de andamento em relação aos executados José Fernando Margarido Bellini e José Luiz Larrabure da Silva. Em relação a empresa Hytronic Automação Ltda, cumpra a parte autora o despacho de fls. 164. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003443-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA INOX ACO LTDA(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X LEDA DE JESUS MATIAS(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR)

Ciência às partes da distribuição da deprecata à 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, autos nº 0002460-04.2014.8.26.0152.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002927-59.2014.403.6100 - ADRIANO LIRA QUEIROZ(SP327446 - JEFFERSON MARCEL DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos etc. Adriano Lira Queiroz, qualificado nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, objetivando, em sede de medida liminar, declaração de nulidade da cláusula nº 07 do contrato de prestação de serviços, bem como a autorização para que o impetrante curse imediatamente o 9º semestre do curso de engenharia civil. Narra o impetrante ser aluno do curso de engenharia civil, do 9º semestre, da instituição de ensino UNINOVE. O impetrante foi obstado em dar prosseguimento ao curso com base na alegação de que possui matérias em dependência. Ademais, ressalta o impetrante que tal decisão foi baseada em resoluções internas, as quais teria o impetrante total conhecimento ao assinar sua matrícula. Com fulcro no artigo 205 da CF/88 o impetrante fundamenta seu direito líquido e certo. Sinaliza que o CDC nos artigos 6º, incisos IV e V e 51 relativizou a noção de forma obrigatória do contrato, de modo a declarar a nulidade da cláusula nº 07 do contrato de prestação de serviço. No tocante a resolução interna nº 38/2007 ressalta que esta admite que o aluno poderá estar reprovado em até 3 (três) disciplinas e, mesmo assim, poderá cursar o 9º (nono) semestre normalmente. No mais, tais dependências deverão ser cursadas em regime de adaptação, desde que provenientes de dois semestres letivos imediatamente anteriores. O impetrante destaca que a universidade possui um Programa para Recuperação Acadêmica (PRA), o qual a impetrada não oferece para todas as disciplinas, sendo prejudicial ao aluno. Às fls. 36/38 a liminar foi postergada, sendo apontados diversos elementos desfavoráveis à concessão da liminar. O impetrante às fls. 43/48 esclareceu alguns pontos que foram mencionados na decisão de fls. 36/38, elucidando que possui 11 (onze) matérias em dependência, não sendo nenhuma destas pertencentes ao 9º semestre, não o prejudicando de cursar tal semestre. Registra, ainda que a autoridade coatora possibilita a alunos que possuem 20 ou 25 disciplinas em dependência a estar matriculados e cursando o 9º semestre regularmente. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 49/60 destacando que o impetrante possui 8 (oito) matérias de semestres anteriores. Destaca que em algumas matérias o aluno se matriculou e foi novamente reprovado. A impetrada sustenta que as disciplinas em que o impetrante possui dependência foram disponibilizadas pela Instituição de Ensino e alega que o aluno está tentando se beneficiar de sua própria inércia. Ademais, aduz a impetrada que é de responsabilidade dos alunos acompanhar pelo site da UNINOVE, na Central do Aluno, os horários e períodos em que as matérias são oferecidas. Às fls. 109/110 a liminar foi indeferida. Às fls. 118/119 o Ministério Público alegou que a presente pretensão é veiculada por partes capazes com a finalidade de discutir direitos eminentemente patrimoniais. Isto posto, em consonância com o

artigo 5º da Recomendação nº 16/2010 do MP, julga não haver interesse a justificar a intervenção ministerial. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. A pretensão da impetrante já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. É fato que, desde o momento em que o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais foi firmado entre as partes, o impetrante tinha total ciência das disposições contratuais e, conseqüentemente, das disposições previstas nas Resoluções Internas da Universidade, de sorte que, tal ciência é demonstrada pelo próprio aluno na inicial. Atinente à declaração de nulidade da cláusula nº 7 do referido contrato de prestação de serviço, a mesma demonstra não ser cabível, tendo em vista que requer dilação probatória, conduta essa que não coaduna com o procedimento do mandado de segurança. Ademais, a ora impetrada possui autonomia didático-científica constitucionalmente assegurada. Neste diapasão, é garantido as universidades uma liberdade de ação para definir as linhas pedagógicas visando um melhor preparo dos estudantes, definir currículos e abrir e fechar cursos, tanto de graduação quanto de pós-graduação. Em face do exposto, e tudo que consta destes autos, DENEGO em definitivo a segurança, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC. Custas processuais na forma da lei, sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006918-43.2014.403.6100 - JOABE DE SOUZA CARDOSO(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOABE DE SOUZA CARDOSO em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SÃO PAULO, para que a autoridade impetrada permita a matrícula da impetrante no curso de Direito, bem como realize provas, bem como sua permanência no usufruto da bolsa integral concedida pelo PROUNI no 10º semestre do curso. Narra o impetrante que é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, o que permite que assista aulas e realize provas em dias de semana, exceto às sextas-feiras à noite e sábados até o pôr do sol, até a conclusão do curso de Direito. Inicial instruída com os documentos. É o relatório. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. É noção cediça que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois requisitos concomitantemente, a saber: 1) o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro os requisitos autorizadores da concessão da medida, neste momento de cognição. O Impetrante é aluno do Curso de Direito da Associação Paulista de Ensino Renovado Objetivo Assupero São Paulo. Ocorre que, pelo fato de ser membro regular da Igreja Adventista do Sétimo Dia, está impossibilitado de freqüentar as aulas e realizar provas do curso às sextas-feiras à noite e sábados até o pôr-do-sol, período chamado de Sábado Natural e destinado unicamente ao culto religioso. Alega que ficou reprovado, com dependência nas matérias cujas aulas eram ministradas exclusivamente às sextas-feiras à noite e aos sábados pela manhã. Ressalta que apesar das dependências ocasionadas pelas faltas, cumpre todos os requisitos para o perfeito desempenho em sua graduação, que sua aprovação até agora cursada foi em 82% das matérias, quando o mínimo exigido para manutenção do programa é de 75%. Registra, ainda, que formulou recurso administrativo, sendo o resultado proferido de forma negligente e informal. No caso presente, em que pesem as assertivas explicitadas, o impetrante não apresentou documentos aptos a comprovar suas alegações a exemplo do histórico escolar e negativa da instituição de ensino. Ao contrário, juntou aos autos somente o contrato genérico da instituição de ensino, documentos datados de 2012 e 2013 e uma carta informal às fls. 29/31, na qual não consta protocolo. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a autoridade impetrada dando-lhe ciência desta decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052671-92.1992.403.6100 (92.0052671-3) - VAMATEX DO BRASIL S/A(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP015590 - ROBERTO ARALDO CAJADO DE C BITTENCOURT E Proc. FABIO PLANTULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X VAMATEX DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 348/349: A parte exequente opôs embargos de declaração contra despacho de fl. 347, alegando omissão, uma vez que já havia cumprido o determinado no despacho de fl. 291, tendo em vista que já houvera apresentado tabela atualizada de cálculos, nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução trasladada às fls. 304/329, requerendo, portanto, homologação de cálculos e expedição de precatório pelo valor por ela apresentado às 298/302. Razão assiste em parte à exequente, pois, de fato, deverá ser expedido ofício precatório pelo valor exposto na sentença dos embargos à execução nº 2002.61.00.020366-8 (fls. 304/309), ou seja, no valor de R\$ 421.689,000 em outubro de 2003. A atualização dos cálculos será feita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Posto isto, elabore-se minuta de ofício precatório conforme cálculos acolhidos pela sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 304/309, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução

nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 7 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARIA CONCEICAO SILVA GOMES X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

. PA 1,7 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da(s) minuta(s) de ofício requisitório expedida(s).

Expediente Nº 9197

MONITORIA

0001972-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL GOMES DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão de fls. 177. I.

0015741-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X DANIELA BARRETO DE LIMA X GILDEMAR GOMES MOREIRA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 187/200 e as guias de custas de diligência de fls. 304/307 e encaminhe-se ao Juízo Deprecado para seu integral cumprimento.I.

0006987-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão de fls. 75. I.

0019451-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEYLA CRISTINA BACHEGA(SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS)

Providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029544-81.1999.403.6100 (1999.61.00.029544-6) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M

DE SOUZA E Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

Ante o noticiado à fl. 334, nomeio o perito Miguel Tadeu Campos Morata, CPF nº 791.645.798-91, número de registro 060166914-8, com endereço na Rua Hollywood, nº 144, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP: 04564-040, telefones (11) 5044-3162, (11) 9981-1254, (11) 5531-6023, e-mail: miguelcadeu@uol.com.br. Intime-se o perito nomeado para apresentar estimativa de honorários. Com a apresentação, intemem-se as partes para manifestação e, não havendo impugnação, deverá a parte autora efetuar o depósito do valor dos honorários para início dos trabalhos. Realizado o depósito, intime-se o perito a entrar em contato com os assistentes técnicos e iniciar os trabalhos. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de alegações finais. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito e, após prestados, intemem-se as partes. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários ao perito e venham os autos conclusos para sentença. I.

0033078-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033078-4) - LIZANDRA GEA GONCALVES LE(SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a CEF acerca de fls. 209, conforme fls. 204/205.

0001685-70.2011.403.6100 - CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, conforme cópia trasladada às fls. 538/541, nomeio o perito Amleto Leandro Bernardi, CPF nº 013.094.648-63, número do registro 35485, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antônio, nº 2.589, 16º andar, Jardim Paulista, São Paulo - SP, telefones (11) 99900-9443, e-mail: amletobernardi@gmail.com. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para apresentar estimativa de honorários. Com a apresentação, intemem-se as partes para manifestação e, não havendo impugnação, deverá a parte autora efetuar o depósito do valor dos honorários para início dos trabalhos. Realizado o depósito, intime-se o perito a entrar em contato com os assistentes técnicos e iniciar os trabalhos. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de alegações finais. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito e, após prestados, intemem-se as partes. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários ao perito e venham os autos conclusos para sentença. I.

0015574-57.2012.403.6100 - PGL BRASIL LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para apresentar estimativa de honorários. Com a apresentação, intemem-se as partes para manifestação e, não havendo impugnação, deverá a parte autora efetuar o depósito do valor dos honorários para início dos trabalhos. Realizado o depósito, intime-se o perito a entrar em contato com os assistentes técnicos e iniciar os trabalhos. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de alegações finais. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito e, após prestados, intemem-se as partes. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários ao perito e venham os autos conclusos para sentença. I.

0010371-80.2013.403.6100 - ALINE CRISTINA DE SOUZA(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por Aline Cristina de Souza em face da Caixa Econômica Federal- CEF, objetivando determinar à ré que tome as providências necessárias à retificação das contribuições ao PIS, realizadas nos últimos cinco anos, de forma que passe a constar corretamente que tais recolhimentos foram efetivados à conta da autora, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Decido. O objeto da demanda consubstancia-se no pedido de determinar à ré que tome as providências necessárias à retificação das contribuições ao PIS, realizadas nos últimos cinco anos, de forma que passe a constar corretamente que tais recolhimentos foram efetivados à conta da autora, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 11.500,00. Pois bem. É certo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e determinada em razão

do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme transcrição que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. As exceções a esta regra estão expressamente delimitadas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A competência estabelecida pela Lei n. 10.259/01, como já explicitado, tem natureza absoluta e, em matéria cível obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminham-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. Intime-se.

0011949-23.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA NEVES DE JESUS
Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0003515-66.2014.403.6100 - MIRYAN CRISTINA DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 85/87, sob pena de extinção do processo. I.

0009944-49.2014.403.6100 - BRENO GONCALVES E SILVA (SP325513 - JOSE MARCELO GALVÃO DE SOUZA LIMA FILHO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Desentranhe-se a petição de fls. 175/188 para distribuição por dependência a estes autos. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015518-10.2001.403.6100 (2001.61.00.015518-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667254-67.1991.403.6100 (91.0667254-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X HERALDO DE TOLEDO PIZZA X IRACI TREWIKOWSKI (SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo

475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer;d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067274-98.1977.403.6100 (00.0067274-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIO MALHEIROS X MARIA IOLANDA SILVA MALHEIROS(SP032259 - VALDIR NUNES GONCALVES E Proc. EDUARDO DE AZEVEDO XAVIER)

Manifeste-se a exequente quanto a carta precatória juntada às fls. 621/714, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0024118-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024118-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X STERN TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA X CRISTIANO DANIELLE BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA) X RONALDO VENTRI ARMANI(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Tendo em vista que os documentos de fls. 445/161 são protegidos por sigilo fiscal, decreto sigilo nos autos, só podendo ter acesso as partes, procuradores e estagiários regularmente constituídos.Manifeste-se a exequente em termos de andamento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0026649-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026649-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAC ROCHA DE OLIVEIRA

Expeçam-se cartas precatórias para citação do exequente conforme requerido.Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente nos Juízos Deprecados devendo, para isso, acompanhar a distribuição das deprecatas. I.

0011599-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON GOMES DE CARVALHO

Cite-se no endereço fornecido às fls. 93. No caso em que o réu não for encontrado, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das

contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0000632-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUIFILME INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FOTOTECNICOS LTDA-ME X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCELO DE PAULA CARVALHO
Em relação ao executado Marcelo de Paula Carvalho, diante do informado pelo oficial de justiça às fls. 69, expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado às fls. 68, para devido cumprimento nos termos dos artigos 227, 228 do Código de Processo Civil. Expeça-se novo mandado para o executado José Carlos de Souza, no endereço indicado às fls. 64, tendo em vista o prazo decorrido da cirurgia noticiada pelo oficial de justiça às fls. 65. Intime-se a exequente para que emende a inicial com o fornecimento de novo endereço do executado Quifilme Indústria e Comércio de Produtos Fototécnicos Ltda ME, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novos endereços, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696048-98.1991.403.6100 (91.0696048-0) - PAULO SCOMPARIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAULO SCOMPARIM X UNIAO FEDERAL

. PA 1,7 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da(s) minuta(s) de ofício requisitório expedida(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026048-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026048-7) - BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X ALEXANDRE FERREIRA PORTUGAL(SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE E SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X MARIA ADELAIDE GALHOZ FALCAO DE VASCONCELOS PORTUGAL(SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA PORTUGAL X BANCO DO BRASIL S/A
Fls. 468/471: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, ao arquivo. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6838

ACAO CIVIL PUBLICA

0021267-22.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X RAIMUNDO PAULO FERREIRA ME(SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
Vistos, em Inspeção. Recebo o recurso de Apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado (réu), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007874-93.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MILITARES AMPARADOS PELA LEI 3.953/61(RJ129167 - ROSANO MATIUSSI E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS N.º 0007874-93.2013.4.03.6100 AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES AMPARADOS PELA LEI N.º 3.953/61 RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. A ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES AMPARADOS PELA LEI N.º

3.953/61 propõe a presente ação civil pública em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que condene a ré às seguintes obrigações de fazer: 1) que sejam os associados da autora integrados e promovidos, sem exceção, à graduação de SUBOFICIAL, nos termos da Lei n.º 3.953/61, imediatamente; 2) que seja reconhecida a RÉGUA DE REGIME DE PROGRESSÃO DE CARREIRA para todos os seus beneficiários, sendo que, para quem de direito, seja promovido aos graus hierárquicos superiores à graduação de SUBOFICIAL, analisando individualmente cada caso com base na regra de interstícios da época e promover o beneficiário ao oficialato, ao posto de 2º TENENTE, ou até CAPITÃO; 3) que sejam integralizados todos os valores de cunho alimentar, nos termos do ordenamento jurídico, sendo reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 12.158/09 e do Decreto Regulamentar 7.188, naquilo que preceituam o artigo 5º, incisos I, II e III; 4) que, no caso das pensionistas, conforme o direito adquirido, sejam respeitadas as benesses sobre os proventos, sempre relativos ao grau hierárquico superior, deixados pelo falecido instituidor da pensão alimentar; 5) que os associados da autora sejam promovidos, observando o interstício previsto no art. 24 do Decreto 68.951 de 19 de julho 1971, RCPGAER, às graduações superiores até a de Suboficial, com base na Lei n.º 3.953/61, em igualdade de condições como o fez a marmada Marinha de Guerra e, após ter sido observada a ficha individual, contendo as alterações do militar, destacando-se caso a caso, promover o militar ao posto de 2º Tenente, ou até o posto de Capitão, segundo o caso, fazendo cumprir a lei de interstícios, com efeitos ex tunc, visto a administração da Aeronáutica não ter cumprido a Lei de Regência e normas pertinentes ao caso, onde resultou na estagnação de carreira desses militares do quadro de taifeiros; 6) que os militares sejam promovidos de acordo com a Lei n.º 3.953/61 e de acordo com os interstícios previstos no artigo 27 do Decreto 68.951/71 e na conformidade com suas respectivas folhas de alterações; 7) que as promoções reclamadas sejam feitas com o ressarcimento de preterição a partir da complementação do interstício, até a data do desligamento do serviço ativo, dada a sua transferência para a reserva remunerada; 8) que sejam pagas as diferenças de soldo e suas respectivas vantagens, inclusive sobre o grau hierárquico superior, ou sobre posto imediato, bem como todas as gratificações advindas da nova remuneração, devidamente ajustadas através de correção monetária. Alega que a Lei 12.158/09 tinha a finalidade precípua de dar pleno cumprimento e exequibilidade à Lei nº 3.953/61, excetuando o que preceitua o art. 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.158/09 e seu Decreto regulamentar nº 7.188/10. Afirma que a exigência de renúncia a alguns direitos para a obtenção do benefício previsto em lei é ilegal e inconstitucional, razão pela qual pleiteia que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 12.158/09. Relata que os inativos e os respectivos pensionistas do Quadro de Taifas se encontram ameaçados de sofrer abusos ilegais, na medida em que é exigido deles a assinatura de acordo previsto na Lei nº 12.158/09. Aponta que os Taifeiros amparados pela Lei nº 3.953/61 cursariam a Escola de Especialistas da Aeronáutica para fazerem o Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Sargentos para alcançarem o posto de Suboficial. Sustenta que a Aeronáutica se omitiu, pois deixou de promover, dentro do interstício, os Taifeiros de 2ª e 1ª Classe, para que, em tempo hábil e com idade suficiente, realizando os Cursos de Aperfeiçoamento, chagassem à graduação de Taifeiro-mor. Alega que o militar do Quadro de Taifas, em 30 anos de serviço, somente poderia ser promovido duas vezes, hipótese que se configura ilegal. Além disso, a administração do Comando da Aeronáutica só criou óbices na carreira dos militares Taifeiros. Juntou documentos (fls. 130/207). Instada a juntar os atos constitutivos, a autora apresentou os referidos documentos às fls. 216/308. Vista ao MPF, que opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 309). Citada, a União Federal contestou às fls. 316/371 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, por ausência de registro da associação autora junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como por impossibilidade de substituição processual sem a autorização expressa dos substituídos, a ausência de documento essencial à propositura da ação e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Como prejudicial de mérito, a União alegou a ocorrência de prescrição do fundo de direito. No mérito, afirmou a constitucionalidade da Lei n.º 12.158/2009, na medida em que ela oferece a possibilidade de acordo administrativo. Sustentou que tal lei não inviabiliza o direito de ação dos militares para o reconhecimento de outros direitos não previstos no termo de acordo. No entanto, no caso de adesão ao acordo proposto pela legislação. Suscitou a ausência de previsão legal que ampare a pretensão de promoção dos taifeiros ao Suboficialato, haja vista depender do atendimento de requisitos regulamentares, dentre eles o concurso público, não se havendo falar em quebra do princípio da isonomia pelo fato da Marinha ter disciplina diferente, mormente em razão da autonomia das Forças Armadas. Ressaltou a impossibilidade de promoção para os taifeiros reformados, uma vez que a reforma do servidor militar é ato jurídico perfeito após o decurso do prazo de 5 anos de sua publicação, não havendo previsão legal que autorize a revisão de tais atos. Pugnou, ao final, pela improcedência da demanda. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 419/421). A União peticionou às fls. 424/434 informando que as Portarias DIRAP n.ºs 5.711/3H11, 5.708/3H11 e 5.704/3H11 promoveram os militares nelas relacionados à graduação de Suboficial, requerendo a exclusão de tais militares do rol de substituídos da autora. A autora replicou às fls. 437/475. Memoriais finais apresentados pela autora às fls. 478/497. A União reiterou os termos da contestação como alegações finais (fls. 501). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 503/508, opinando pela improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa da Associação dos Militares Amparados pela Lei n.º 3.953/61, arguida pela União. A legitimidade das associações para a propositura de ação civil pública é tratada

no artigo 5º, V, da Lei n.º 7.347/85, trazendo dois requisitos à chamada representatividade adequada, quais sejam: a pré-constituição há mais de um ano e a pertinência temática. No caso em apreço, extrai-se do Estatuto Social da associação autora, mormente em seu artigo 4º, a seguinte finalidade e objetivo: Art. 4º A ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES AMPARADOS PELA LEI 3.953/61, através de assessoria jurídica, com mandato de procuração autônomo e independente deste instrumento, do qual mediante o que predispõe como finalidade e objetivo o presente estatuto visa, única e exclusivamente, regular, ou ainda regularizar a situação dos Taifeiros da Aeronáutica em detrimento da legislação pertinente, ou seja, a Lei 3.953/61, bem como fazer valer seus direitos e prerrogativas, conforme disposto em seu artigo 1º caput e seguintes da referida lei, o que segue: Fica assegurado aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial, com vencimentos e vantagens relativas à referida graduação. Este artigo encontra-se em conformidade com a redação do artigo 1º, inciso I, do presente estatuto. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as associações possuem ampla legitimidade ativa na defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, sendo desnecessária a relação nominal dos filiados e de autorização dos substituídos (AgRg no REsp. 1199601/AP). Pelo mesmo fundamento acima exposto, rejeito a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação. Prejudicada a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, haja vista que o pedido de liminar foi indeferido. De outra parte, não merece prosperar a alegação de prescrição. Nos termos da Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No que se refere à prescrição do fundo de direito, a própria Lei n.º 12.158/09, em discussão, dispõe sobre o acesso à graduação superior pelos Taifeiros da Aeronáutica, prevê que os proventos correspondentes serão pagos retroativamente à data de inatividade do militar, razão pela qual rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, entendo não assistir razão à Autora. A questão controvertida nos autos cinge-se à constitucionalidade do art. 5º e incisos da Lei n.º 12.158/09, bem como de seu Decreto Regulamentador n.º 7.188/10, objetivando a condenação da ré a promover os associados da autora, Taifeiros da Aeronáutica, à graduação de suboficial, consoante a Lei n.º 3.953/61, bem como ao pagamento dos valores relativos à referida promoção, com efeitos retroativos. Não diviso a alegada inconstitucionalidade. A Lei n.º 12.158/09 foi editada com o objetivo de garantir o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, inclusive àqueles que se encontram na reserva remunerada ou reformados, assim como dos pensionistas de militares falecidos, consoante disposto no artigo 1º, que ora transcrevo: Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de pração do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. O artigo 5º da Lei n.º 12.158/09 previu a possibilidade de realização de acordo por parte dos militares e pensionistas para o acesso às graduações superiores, estabelecendo os seguintes requisitos: Art. 5º Os militares que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos de I a IV do art. 2º, bem como os beneficiários de pensão militar cujos instituidores preencham as condições dispostas no art. 3º, somente farão jus ao benefício previsto nesta Lei após a assinatura de termo de acordo, que importará: I - a expressa concordância do militar ou do pensionista com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei; II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos; III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material; IV - a renúncia aos honorários advocatícios e à restituição de custas. 1º Havendo ação judicial em curso, o advogado do militar ou pensionista deverá manifestar a renúncia ao recebimento de honorários ou, alternativamente, o militar ou pensionista deverá manifestar concordância com o desconto direto nos valores de remuneração ou de proventos de eventuais quantias despendidas pela União. 2º Compete ao interessado requerer ao juiz da causa a desistência da ação, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e juntar ao termo de acordo a homologação judicial da desistência. 3º Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes ao acordo previsto nesta Lei, fica a União autorizada a reaver a respectiva importância administrativamente por meio de desconto direto na remuneração ou nos proventos. 4º Na hipótese de o militar ou beneficiário de pensão ocultar a existência de ação judicial, as restituições de que tratam os 1º e 3º serão realizadas acrescidas de multa de 20% (vinte por cento). 5º A concessão do benefício previsto nesta Lei fica condicionada à aprovação da autorização específica e prévia dotação constantes do Anexo V do Projeto de Lei no 46, de 2009, do Congresso Nacional - Proposta Orçamentária para 2010. O teor do artigo 5º e incisos da Lei n.º 12.158/09 revela ter sido facultado aos militares e pensionistas a realização de acordo com a Administração, devendo o interessado preencher determinados requisitos e renunciar ao direito de pleitear na via administrativa

ou judicial quaisquer valores ou vantagens, bem como a desistência de processo judicial em curso. Não verifico a inconstitucionalidade alegada, haja vista que a adesão dos interessados aos termos do acordo é facultativa e não obrigatória. A previsão da possibilidade de transação administrativa não impede aos militares que não concordarem com os termos propostos o exercício de seu direito de ação a fim de obterem o reconhecimento de outros direitos não previstos no termo de acordo. De outra parte, no que tange ao reconhecimento da promoção por tempo de serviço em igualdade de condições aos Taifeiros da Marinha, tampouco assiste razão à Autora, eis que o estabelecimento de condições para o acesso à graduação em relação aos Taifeiros da Aeronáutica de forma diversa da prevista para os Taifeiros da Marinha não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia, em razão das especificidades de cada Força Armada. Neste sentido consolidou-se a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO ÀS GRADUAÇÕES DE SARGENTO E SUBOFICIAL. LEI Nº 3.953/1961. REQUISITOS REGULAMENTARES. NÃO ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE CONCURSO. DECRETO Nº 3.690/2000. REVISÃO DE ATO DE PASSAGEM PARA A RESERVA. INAPLICABILIDADE. OFENSA À ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os Taifeiros que ingressaram na Aeronáutica antes da Lei nº 3.953/1961 estão isentos da realização do curso de especialização, devendo, contudo, cumprir os requisitos regulamentares para ascensão a Sargento ou Suboficial, notadamente o concurso com essa finalidade. 2. Também é pacífica, nesta Corte Superior, a compreensão de que o Decreto nº 3.690/2000 não dispõe sobre a revisão dos atos de passagem para a inatividade, não alcançando, dessa forma, os militares que se encontravam na reserva ou na reforma no momento da edição daquela norma. 3. O estabelecimento de requisitos diversos para a promoção de Taifeiros da Aeronáutica e da Marinha não implica ofensa à isonomia, considerando as peculiaridades de cada Força. 4. Precedentes: MS 9.080/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 19/9/2008; MS 9.066/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2004, DJ 24/5/2004; MS 9.079/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2003, DJ 19/12/2003; AgRg no Ag 990.240/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 9/3/2009; AgRg no REsp 709.854/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2009; AgRg no REsp 1.004.840/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/3/2008, DJe 18/8/2008; AgRg no REsp 1.245.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 27/5/2011. 5. Segurança denegada. (STJ, Mandado de Segurança n.º 8643/DF, Relator Ministro Og. Fernandes, Órgão Julgador S3 - Terceira Seção, Data do Julgamento 24/04/2013, DJe 03/05/2013) Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e, nos termos do art. 269, I, do CPC, extingo o processo com exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000563-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008659-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X MARIO BARROS JUNIOR (SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI)

19a Vara Federal Autos nº: 0000563-17.2014.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargado(a,s): MARIO BARROS JUNIOR Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opostos nos autos da ação mandamental nº 0008659-94.2009.403.6100. Sustenta a exordial, em síntese, não ter havido descumprimento da decisão que determinou a aplicação de multa diária em tal circunstância. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.24/26). Apresentados documentos de fls.05/19. É o relatório. Decido. De início, observo ter razão a parte Embargante quando afirma que não houve descumprimento da decisão que determinou a aplicação de multa diária. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu r. decisão de fls.168 (autos principais), fixando multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da determinação exarada naquela decisão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. De outro lado, houve a intimação pessoal da decisão de fls.168 ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em 02/04/2012, conforme fls.172 dos autos principais. Por sua vez, a parte embargante comprovou o cumprimento da ordem judicial no prazo determinado, conforme revelam os documentos de fls.05/19 e de fls.176/179 (dos autos principais). Portanto, não restou caracterizado o descumprimento da ordem judicial a ensejar a aplicação de multa diária, o que afasta a exigibilidade do título executivo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos e, via de consequência, decreto a nulidade da execução pretendida pelo exequente, ora embargado. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0047112-28.1990.403.6100 (90.0047112-5) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Solicite a Secretaria o saldo da conta judicial, noticiada às fls. 163 dos autos do Agravo de Instrumento (Banco do Brasil), em apenso.Outrossim, regularize a impetrante a representação processual da advogada indicada para constar nos Alvarás de Instrumento (fls. 341), apresentando procuração original com poderes específicos para receber valores em seu nome.Após, se em termos e diante da manifestação da União Federal de fls. 392, expeçam-se os Alvarás de Levantamento integrais dos depósitos, noticiados às fls. 112 dos presentes autos e de fls. 163 do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.042761-3, em nome da impetrante, representado por sua procuradora.Int. .

0019909-76.1999.403.6100 (1999.61.00.019909-3) - DOW BRASIL S.A.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção.Ciência às partes da conversão em renda da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0007887-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007887-7) - JOANA DAL BELLO DOS SANTOS X JOAO OLFANY MOMOLI X MANOEL LAVAL EDEN OLIVEIRA X SEITI SACAY(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Oficie-se à fonte pagadora para esclarecer acerca do depósito judicial sem identificação do contribuinte, efetuado na conta 0265.005.186086-3, no valor de R\$ 582,10, de 04.01.2002. Após, dê-se vista à União Federal, conforme determinado às fls. 699. Int. .DESPACHO PROFERIDO EM 03.04.2014, FLS. 721:Vistos, etc.Intime-se o impetrante João Olfany Momoli, por mandado, para manifestar-se sobre o ofício da Caixa Econômica Federal noticiando que foram levantados, por equívoco, valores a maior que o devido no alvará de levantamento 1965806, devendo proceder ao estorno dos valores (R\$ 2.323,60), devidamente corrigidos, no prazo de 15 (quinze) dias.As informações prestadas pela fonte pagadora referem-se a depósito judicial efetuada em data diversa 28/12/2001 (fls. 720). Outrossim, a guia de depósito judicial está devidamente identificada com número de autos diversos e com o nome do impetrante. Desta forma, expeça-se novo ofício à fonte pagadora para comprovar as alegações ou prestar os esclarecimentos, conforme requerido por este Juízo, qual seja sobre o depósito judicial sem identificação do contribuinte, efetuada na conta 0265.005.186086-3, no valor de R\$ 582,10, de 04/01/2002.Após, dê-se vista à União Federal para manifestar-se sobre o item 04 do despacho de fls. 659, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. .

0002349-82.2003.403.6100 (2003.61.00.002349-0) - BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X NCD PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência às impetrantes da petição de fls. 1394-1396. Int. .DESPACHO PROFERIDO EM 30.05.2014, FLS. 1408:Vistos, etc.Manifstem-se os impetrantes sobre a petição de fls. 1398-1407, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos.Int. .

0035680-21.2004.403.6100 (2004.61.00.035680-9) - ULTRAQUIMICA PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0011227-78.2012.403.6100 - TRIBUNAL ARBITRAL CENTRAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E

EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (A.G.U.).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0022097-85.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - CONSBEM(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0022097-85.2012.403.6100 EMBARGANTE: CONSÓRCIO CONSTRUCAP

COSBEM SENTENÇA Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 156/163, verso, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega o Embargante a existência de omissão no decurso, vez que o Juízo deixou de apreciar a totalidade dos pedidos formulados na inicial. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, procede em parte a pretensão do Embargante, já que parcialmente existente o alegado vício na sentença embargada, omissa quanto aos pedidos de exclusão da incidência das contribuições também sobre as contribuições destinadas ao SAT e ao sistema S, de restituição dos valores tidos como indevidos e de compensação pelas empresas consorciadas na proporção da respectiva participação no consórcio, mas não quanto ao pedido de afastamento da aplicação de compensação anteriormente prevista pelo art. 89 da Lei nº 8.212/91 e possibilidade de compensação com tributos vencidos ou vincendos. Quanto a este último, não prosperam os embargos, pois consta da r. sentença exame pleno da questão no tópico compensação, destacando-se sua conclusão: Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade e Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis (fl. 162, verso). No mais, passo a integrar a sentença em sua fundamentação e dispositivo como segue: Preliminares (...) Quanto ao pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, não pode ter seu mérito examinado nesta via processual, eis que pedido de cunho condenatório, incompatível com o mandado de segurança e seu caráter mandamental, que não pode ser sucedâneo de ação de cobrança, Súmula nº 269 do STF: Mandado segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Assim, tal pedido não merece exame do mérito, por inadequação da via eleita. No tocante ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas empresas consorciadas na proporção de suas respectivas participações no consórcio, não merece amparo a pretensão tendo em vista que a presente ação mandamental foi ajuizada pelo CONSÓRCIO CONSTRUCAP-CONSBEM, e apenas por ele, não por qualquer consorciada em litisconsórcio ativo, há ilegitimidade ativa das empresas consorciadas, pois não cabe a postulação em nome próprio de direito alheio. Ocorre que a legitimidade ad causam, e a dela decorrente a legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta neste caso. Nesse sentido, Cleide Previtalli Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque: José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213) Assim, não tem a impetrante legitimidade ativa para postular compensação em favor de terceiras empresas, ainda que consorciadas, limitando o objeto da lide quanto à compensação em favor do consórcio de contribuições por ele próprio recolhidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12402/2011, regulamentado pelo artigo 6º da Resolução RFB nº 1199/2011, o recolhimento de tributos devidos pelo consórcio podem ser realizados na pessoa do consórcio ou da consorciada. 2. Mantida a sentença na parte em que, quanto aos recolhimentos efetuados pelos consórcios HDS e URE RECAP, julgou extinto o feito, sem resolução ao mérito, pois em nada prejudica a

pretensão das impetrantes de reaver os recolhimentos indevidos por elas efetuados, mas a delimita e esclarece, evitando que o provimento jurisdicional seja indevidamente utilizado em relação a eventuais recolhimentos efetuados pelos referidos consórcios. (...) (AMS 00112502420124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013
..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Passo ao exame do mérito. Mérito (...) Por fim, no tocante ao pedido de afastamento das contribuições destinadas ao SAT e antes do chamado Sistema S, a base de cálculo das respectivas contribuições é a mesma das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas indenizatórias, pelo que as verbas sobre as quais não incide a contribuição previdenciária também não são tributadas pelo SAT, que é meramente um adicional da contribuição previdenciária, e pelas contribuições de terceiros. (...) Dispositivo (...) Quanto aos pedidos de restituição dos valores indevidamente recolhidos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a inadequação da via eleita. Quanto aos pedidos de compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas empresas consorciadas na proporção de suas respectivas participações no consórcio, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade ativa da impetrante. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, bem como contribuições destinadas aos entes do chamado Sistema S e ao SAT, incidentes sobre os valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-CRÉCHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE E 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE (...). Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004859-19.2013.403.6100 - RAVI S/A - SERVICOS E ADMINISTRACOES (SP196965 - THATIANA MARQUES ZANQUINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a outorga de poderes ao subscritor do recurso de apelação de fls. 106-124. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0016486-20.2013.403.6100 - ATEMOC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021828-12.2013.403.6100 - MIZURINI COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME (SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO E SP265405 - MARCELA MIRANDA ZAMORA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em Inspeção. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022795-57.2013.403.6100 - FREDERICO BATISTA DE OLIVEIRA (SP328401 - FREDERICO BATISTA DE OLIVEIRA) X COORDENADORA DE VESTIBULARES DA UNIVERSIDADE DA PUC - SP (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0022795-57.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: FREDERICO BATISTA DE OLIVEIRA IMPETRADO: COORDENADORA DE VESTIBULARES DA UNIVERSIDADE DA PUC - SP Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 381/382. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará(ão) a(o,s) impetrante(s) com as custas e despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0023440-82.2013.403.6100 - IRENE DARIO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Diante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 47-49, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0023449-44.2013.403.6100 - APARECIDO ROQUE VIEGAS X MARTA MARIA FIGUEIREDO COSTA VIEGAS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000670-61.2014.403.6100 - AUBERT ENGRENAJENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0000670-

61.2014.4.03.6100IMPETRANTE: AUBERT ENGRENAJENS LTDAIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 42/43 e 71. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará(ão) a(o,s) impetrante(s) com as custas e despesas processuais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006631-80.2014.403.6100 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0009003-02.2014.403.6100 - G J COMERCIO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar as cópias dos documentos de fls. 25-160 para a composição da contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias. Oportunamente, considerando que não há pedido de medida liminar, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

Expediente Nº 6841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014395-88.2012.403.6100 - ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS - ESPOLIO X ROSEMARY MINERVINO DIAS(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando a concessão do benefício denominado auxílio-invalidez a militar das Forças Armadas.Aduz a parte autora ser portadora de diversas patologias crônicas, degenerativas e incapacitantes, necessitando de assistência

especializada permanente, fazendo jus ao referido benefício, consoante lei de regência. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/25. A ré apresentou contestação às fls. 34/40, alegando falta de real e efetiva necessidade do autor que justifique a concessão/manutenção do auxílio-invalidez, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 46/59. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 69 e fls. 71/72). A decisão de fls. 74/75 determinou que as partes trouxessem aos autos documentos que demonstrassem a motivação da reforma do autor à inatividade. A União Federal informou o falecimento do autor às fls. 88/89, juntando os documentos de fls. 90/139. Foi realizada a regularização processual e habilitação do espólio às fls. 143/151, informando o interesse no prosseguimento do feito. A ré peticionou à fl. 157, pleiteando a extinção da demanda sem julgamento do mérito, haja vista a natureza personalíssima do benefício. É o relatório. Decido. No presente caso, os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, que o autor necessitava de internação especializada, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, ou tratamento na própria residência, com assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença de diversas patologias crônicas, degenerativas e incapacitantes, tais documentos foram elaborados por médicos que tratavam do autor, sendo que para a verificação da presença de tais patologias à época exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica indireta, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se efetivamente existiram as alegadas moléstias e seus respectivos graus, bem como o período de incidência. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial indireto. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as patologias indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em alguma especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando foi portador de alguma patologia crônica, degenerativa e incapacitante, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual (is) patologia (s) foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da (s) patologia (s)? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa (s) patologia (s) foi (foram) posterior (es) à inatividade? 4.4. Essa (s) patologia (s), se existiu (existiram), foi (foram) temporária (s) (suscetível (is) de recuperação) ou permanente (s) (não existia prognóstico de cura ou de reabilitação)? Justificar. 4.5. Havendo auxílio-invalidez anterior e cessado, a patologia (s) que lhe deu (deram) causa persistiu (persistiram) após o indeferimento do pedido de concessão do benefício na via administrativa? 5. Em sendo o caso de patologia (s) crônica (s), degenerativa (s) e incapacitante (s), o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Se o periciando não foi portador de patologia (s) crônica (s), degenerativa (s) e incapacitante (s), bem como não necessitou de internação especializada, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, ou tratamento na própria residência, com assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 7. Os documentos trazidos são suficientes para o diagnóstico da (s) patologia (s) indicada (s) no item 4.1? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; Faculto, ainda, à parte autora a apresentação de documentos que entenda pertinente, no mesmo prazo supramencionado. Juntado os quesitos das partes, bem como eventuais documentos, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação do perito, que deverá juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010375-83.2014.403.6100 - FLAVIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que lhe assegure a concessão de autorização de porte de arma. Alega ser sócio e diretor da empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, empresa responsável pelo transporte, processamento e custódia de valores para bancos, redes de varejo, postos de gasolina e comércios em geral, por meio de carros-fortes e escolta armada. Sustenta que em razão da profissão que exerce possui porte de arma desde 1994. Relata que, com o vencimento da autorização requereu junto ao Departamento da Polícia Federal autorização para porte de arma de fogo. Relata que o requerimento administrativo foi indeferido, sob o fundamento de que não preenche os requisitos do inciso I, 1º do art. 10 da Lei nº 10.826/2003, qual seja, não teria demonstrado que a função que exerce representa risco suficiente para a concessão da autorização de porte de arma. Relata que por diversas vezes precisa se deslocar entre as filiais das empresas, as quais ficam em cidades diferentes, senso que algumas viagens são realizadas dentro do carro-forte. Ressalta que a Instrução Normativa nº 23/2005-DG-DPF considera ser a função de sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores é condição suficiente para a concessão do porte de arma. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Pretende o autor autorização para portar arma de fogo, haja vista preencher os requisitos legais para tanto. A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, assim estabelece: Art.

4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônicos; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei.(...) Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Como se vê, o porte de arma de fogo, como regra, é proibido no país, sendo ele permitido pela legislação apenas em situações excepcionais, razão pela qual deve o autor comprovar os requisitos previstos em lei para fazer jus a tal autorização. No caso em apreço, o autor requereu administrativamente o porte de arma, com fundamento no art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03, afirmando ser sócio e diretor de empresa responsável pelo transporte, processamento e custódio de valores para bancos, redes de varejo, postos de gasolina e comércio em geral, por meio de carros-fortes, motivo pelo qual necessita de autorização para porte de arma. O referido dispositivo aponta a existência de duas hipóteses que justificam a necessidade do porte de arma de fogo, quais sejam, o exercício de atividade profissional de risco e a ameaça à integridade física. Ao regulamentar a primeira, a Instrução Normativa nº 23/2005-DG-DPF assim dispõe: Art. 18. Para a obtenção do Porte de Arma de Fogo: (...) 2º São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I, 1º, do art. 10 da Lei nº 10.826/2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por: I - (...); II - sócio, gerente ou executivo de empresa de segurança privada ou de transporte de valores. Assim, a atividade desenvolvida por sócio, gerente ou executivo de empresa de segurança privada de valores é de plano considerada atividade de risco justificadora da necessidade de porte de arma para os fins do art. 10 da lei, dispensando outras comprovações de efetivo risco, que são próprias à cláusula geral legal - casos de ameaça à sua integridade física - ou a outras atividades não especificadas na lei ou na norma regulamentadora. Por conseguinte, sendo o autor sócio e diretor de empresa de segurança e transporte de valores, considerada atividade de risco especificamente para este fim, a interpretação sistemática da legislação de regência leva à presunção relativa de necessidade de porte de arma em tal atividade, ressalvada a possibilidade de a autoridade competente apurar em concreto esta desnecessidade, motivadamente. No caso em tela tal autoridade entendeu que a norma inferior mereceria interpretação conforme a lei, de forma a se afastar qualquer presunção de risco, sendo as hipóteses do art. 18 da IN mera sugestão de casos em que o risco poderia estar presente ou não. Todavia, não compactuo desta interpretação, depreendendo do dispositivo legal que uma vez presente atividade de risco ou ameaça à integridade física que demandem emprego de arma, esta configurado o direito ao porte, sendo que a IN, dentro do âmbito de discricionariedade do agente público de hierarquia superior e tendo por uma de suas finalidades a restrição à discricionariedade do agente de hierarquia inferior, em atenção à isonomia e segurança jurídica, campo típico dos atos regulamentares, definiu previamente algumas atividade como de risco especialmente para tal fim. Entender tal definição como mera sugestão, esvazia por completo o conteúdo da norma regulamentar, o que por si afasta tal interpretação. Ademais, ainda que o agente entenda a norma inferior ilegal, não lhe é dado descumpri-la, dada a presunção de legalidade dos atos administrativos, mormente se ampliativos de direitos, cuja retirada do ordenamento só pode ser formal ou em abstrato e ex nunc, tendo em conta os princípios da segurança jurídica e boa-fé administrativa. O periculum in mora também se verifica, visto que sendo a atividade do autor de plano considerada de risco pela legislação de regência, sua integridade física encontra-se sob maior desamparo enquanto não conferida a pretendida autorização. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar à ré a concessão da competente autorização, salvo se ausente outro requisito que o não o do art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/2003. Cite-se. Intimem-se.

0010403-51.2014.403.6100 - PANAMERICANA DE SEGUROS S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela de antecipada, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído com base na glosa indevida do saldo negativo dos anos-calendários de 2005 e 2007, apresentado à compensação pela autora. Alega que em virtude do encerramento dos períodos de apuração relativos aos anos de 2005 e 2007, ao proceder o encontro de contas de IRRF com pagamentos de estimativas mensais e IRPJ a pagar, constatou a existência de saldo negativo desses tributos nos seguintes valores históricos: IRPJ/2005 - R\$ 21.525,07 e IRPJ/2007 - R\$ 139.399,93. Sustenta que no intuito de compensar tais saldos, apresentou pedidos de compensação consubstanciados nos PER/DCOMPs nºs 04121.31069.070409.1.7.02-7208 (IRPJ/2005), 09347.01687.261108.1.3.02-1663 (IRPJ/2005) e 25141.51536.101208.1.7.02-0298 (IRPJ/2007). Relata que por ocasião de verificação de sua situação cadastral

através do E-CAC, foi surpreendida com a existência de pendências relativas a débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativas aos exercícios de 2006 e 2008, consubstanciados nos processos administrativos de débito nºs 16327.902.059/2013-14, 16327.902.060/2013-49 e 16327.902.182/2013-35, os quais a impedem de obter nova certidão de regularidade fiscal. Aponta que constatou que referidos débitos têm origem na homologação parcial ou não homologação das PER/DCOMPs mencionadas, conforme veiculado nos despachos decisórios nºs 056424045 e 056424031. Defende que as cobranças perpetradas contra ela em decorrência da não homologação das compensações, não merecem prosperar por vilipendiar sobremaneira a verdade material dos fatos frente à existência do saldo negativo apontado nos períodos em questão. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes da não-homologação de compensações declaradas de créditos provenientes de saldo negativo de IRPJ em 2005 e 2007. Aduz que não obstante equívocos em suas declarações, DCTF e DIPJ, os créditos oferecidos à compensação, originários de recolhimentos a maior pelo regime de apuração por estimativa, os créditos seriam efetivamente existentes, conforme comprovado em DARFs, não podendo ser desconsiderados em atenção ao princípio da verdade material. Inicialmente, ressalto que não há que se falar em carência de motivação nas decisões de não-homologação das compensações pretendidas, claras no sentido do descompasso entre os créditos oferecidos e aqueles apurados em DIPJ, tanto é assim que ao final a inicial chega à mesma conclusão, embora sustende seu direito nos DARFs que seriam compatíveis com os valores oferecidos. Todavia, a própria autora assume que as DCOMPs estão em desconformidade com suas declarações, em que apurados os créditos os débitos. Especificamente no que toca ao PER ou à DCOMP a retificação é assim regulamentado pela IN n. 900/08: Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação. Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79. Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação. 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original. 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB: I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original. Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora. Art. 81. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original. Com efeito, as declarações retificadoras têm a mesma eficácia de revisão do lançamento, substituindo as anteriores, com presunção de veracidade, mas desde que apresentadas até a apuração do caso pela Administração, o que encontra amparo, por analogia, no art. 147, 1º, do CTN. Apresentada a retificadora após o exame fiscal, não pode ser esta aceita de forma pura e simples, dependendo de prova plena do erro de fato em que se funde, que poderá ser considerado em atenção ao princípio da verdade material, com amparo no art. 145, III, do CTN. Embora a alegação de erro trazida no caso, recolhimentos em DARF efetivamente maiores que aqueles declarados, portanto existência de fato dos créditos oferecidos, acostando à inicial diversos documentos no intuito de comprová-la, seja plausível, não vislumbro de plano, neste exame preliminar anterior a qualquer manifestação da ré, demonstração segura nesse sentido, pois não está claro se as declarações trazidas foram ou não retificadas e se os recolhimentos já foram ou não eventualmente alocados a outros débitos por imputação, ou mesmo outra compensação, se o encontro de contas é plenamente correto, informações a serem esclarecidas mediante análise técnica da Receita Federal acerca dos erros de declaração alegados, que, ao que consta, ainda não foram levados à apreciação da ré na esfera administrativa. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada, sem prejuízo de sua reapreciação após a vida da contestação, em que deverá a ré manifestar-se expressamente, mediante análise da Receita Federal, acerca das alegações de erro de fato da autora, esclarecendo se os documentos acostados à inicial são suficientes à comprovação da disponibilidade dos créditos glosados e erros materiais em declarações, justificando o entendimento, em que não poderá deixar de apreciar o mérito da questão meramente invocando preclusão administrativa. Cite-se e após tornem conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0009980-91.2014.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP189927 - VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E SP041775 - JOSÉ

ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X JUÍZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos.Cumpra-se o ato deprecado, conforme requerido às fls. 03. Designo audiência de instrução para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora: Sr. FABIAN CADEN GARCIA, para o dia 16 de julho de 2014, às 15:00 horas.Comunique-se por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível de São Paulo, bem como da data da audiência.Anote-se o nome dos advogados das partes no Sistema de Acompanhamento Processual.Expeça-se mandado de intimação da testemunha supra mencionada nos endereços informados pelo Juízo Deprecante e nos constantes na base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE) e do TRE SP (siel).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006668-11.1994.403.6100 (94.0006668-6) - TEXPREV - TEXACO SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre a petição de fls. 552-553, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0014748-94.2013.403.6100 - TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ148609 - CRISTHIAN CANANEA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007211-13.2014.403.6100 - SIONALDO EDUARDO FERREIRA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que efetive sua remoção para a Universidade Federal de Uberlândia - UFU.Alega ser docente permanente na Universidade Federal de São Paulo, na qual exerce o cargo de Professor de Educação Física.Relata ser filho da Sra. Adegemir Maria Ferreira, viúva, residente em Uberlândia/MG e portadora da doença denominada Esclerose Múltipla, além de problemas cardíacos e perda auditiva, os quais a impossibilitam de gerenciar sua vida sozinha, sendo necessário acompanhamento de pessoa capacitada.Sustenta que, embora tenha mais 3 irmãos, apenas 2 residem no Estado de Minas Gerais, mas possuem problemas pessoais e não podem cuidar da mãe, motivo pelo qual, somente o impetrante poderia exercer a função de cuidador da mãe.Às fls. 68 foi determinado ao impetrante que comprove a pretensão resistida, o qual se manifestou alegando que a ata de reunião já juntada nos autos demonstra a recusa da autoridade impetrada (fls. 69-70).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 75-83, defendendo a legalidade do ato. Alega que em setembro de 2013 o impetrante formalizou junto à Universidade Federal de Uberlândia pedido de redistribuição de vaga docente, cuja resposta foi negativa tendo em vista a inexistência de vaga docente, contudo sinalizou a possibilidade de aprovação de Cooperação Técnica após aprovação da Unifesp. Sustenta que em 21/11/2013 restou decidido pela não aprovação tanto da cessão quanto da Cooperação Técnica. Aponta que o impetrante requereu a remoção, entretanto por se tratar de pedido de deslocamento do órgão de origem para outro órgão do mesmo Poder, o instituto correto a ser utilizado é o da redistribuição, previsto no art. 37 da Lei nº 8.112/90. Defende que o instituto da redistribuição está condicionado ao interesse da administração, ao preenchimento dos requisitos de equivalência de vencimentos, atribuições do cargo, nível de escolaridade, compatibilidade e ainda apreciação do órgão Central do SIPEC. Ressalta que houve a manifestação negativa de redistribuição do servidor pela UFU. Aponta que o único instituto aplicável ao impetrante é o da Colaboração Técnica que encontra amparo legal no inciso II, do art. 30 da Lei nº 12.772/2012 e deve estar vinculado a um projeto técnico ou convênio com prazo e finalidades objetivamente definidos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante, docente permanente na Universidade Federal de São Paulo, na qual exerce o cargo de Professor de Educação Física, sua remoção para a Universidade Federal de Uberlândia - UFU, em razão da saúde de sua mãe domiciliada naquela cidade.Todavia, nos termos do Estatuto do Servidor Público Federal, verifica-se que sua pretensão não se trata propriamente de remoção, mas sim de redistribuição, instituto jurídico-funcional distinto, com regramento próprio, como se extrai de seus arts. 36 e 37: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo

quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; II - equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. Como se vê, o instituto da remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, assim definido por Celso Antônio Bandeira de Mello: Todos os cargos existentes encontram-se lotados em algum quadro. Quadro, como se disse, é o conjunto de cargos isolados e de carreira. Na órbita federal há tantos quadros quantas sejam as unidades básicas de organização (Presidência de República e Ministérios). (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed., Malheiros, 2006, p. 291) Assim, a remoção só é possível com deslocamento do servidor dentro de uma mesma unidade de desconcentração administrativa. No caso das Universidades Federais a identificação da autonomia de tais quadros é evidente, pois sendo elas pessoas jurídicas, não meros órgãos ou departamentos, verifica-se mais que uma mera desconcentração, distribuição de plexos de competências em órgão de um mesmo ente, configurando-se uma descentralização, distribuição de competências entre pessoas jurídicas distintas e autônomas entre si, cada qual com sua própria desconcentração em quadro e órgãos. Nessa esteira, se ao deslocamento entre quadros de uma mesma pessoa jurídica já é imprópria a remoção, como muito mais razão não é aplicável à transferência do servidor de uma pessoa jurídica para outra. Em hipóteses tais, como não só o servidor como também o cargo que ocupa não são componentes do mesmo quadro, o eventual deslocamento do servidor dever ser acompanhado da movimentação do próprio cargo, daí o regime mais restrito do citado artigo 37, qualificado como redistribuição, no caso, o deslocamento de cargo de provimento efetivo para outra entidade do mesmo Poder. Posto isso, a doença da genitora do impetrante não obrigada a Administração a efetivar o deslocamento pretendido, pois é causa legal para o deferimento de remoção, não de redistribuição, a qual se dá sempre no interesse de administração, discricionariamente. Nesse sentido á recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA UNIFESP. PRETENDIDA REMOÇÃO, POR MOTIVO DE SAÚDE DA GENITORA, PARA A UNIRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÕES AUTÔNOMAS. QUADROS DE SERVIDORES DIVERSOS. 1. A questão a ser apreciada cinge-se à possibilidade de remoção do Impetrante, ora Recorrente, com base na alínea b, do inciso III, do art. 36, da Lei n 8.112/90, diante da precária situação de saúde de sua octogenária mãe, que foi diagnosticada com xxxx 2. De acordo com o art. 36, caput, da Lei nº 8112/90, remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Por sua vez, o parágrafo único, III, alínea b, desse mesmo dispositivo, estatui a possibilidade de remoção a pedido do interessado, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. Portanto, a remoção somente pode ocorrer no âmbito do mesmo quadro de pessoal de uma instituição. 3. No caso em comento, o Recorrente pretende obter sua remoção do quadro de servidores da UNIFESP para o da UNIRIO, instituições de ensino autônomas, com quadros diversos e independentes de funcionários, o que se mostra incabível ante o ordenamento jurídico pátrio. 4. Consoante o disposto no art. 207, caput, da Constituição Federal de 1988, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. De conseguinte, cada uma possui seu quadro de funcionários, que não se confunde com o das outras, apesar de todos os servidores dessas instituições serem regidos por um só regime: o Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/1990). 5. Por sua vez, e apesar de a Lei nº

11.091/2005 ter disposto sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino (IFEs) vinculadas ao Ministério da Educação - no qual, obviamente, se incluem a UNIFESP e a UNIRIO -, isto, todavia, não implica concluir que, a partir da edição do aludido diploma legal, todas as universidades federais dispõem de um quadro comum, e que, portanto, seria livre a movimentação de servidores entre cada uma dessas instituições. 6. A pretendida remoção do Recorrente consubstancia, pois, verdadeira redistribuição (art. 37 e seguintes, da Lei nº 8.112/90), que é o deslocamento de cargo de provimento efetivo no âmbito do quadro geral de pessoal para outro órgão ou entidade do mesmo Poder. No entanto, para tal mister, se exige prévia apreciação do órgão central do SIPEC, entre outros requisitos, sendo um deles o interesse da Administração (conveniência e oportunidade), o que o caracteriza como ato discricionário. 7. Apelação desprovida.(AMS 00177131620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0007222-42.2014.403.6100 - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP329738 - CRISTINA OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 1051-1055, por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0009174-56.2014.403.6100 - MARIANA CAMARGO SCHMIDT(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

0010337-71.2014.403.6100 - ILTON DUARTE DE OLIVEIRA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICIO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça imediatamente o certificado de registro de atirador, nos moldes do pedido administrativo formulado.Alega que, na condição de esportista atirador, vinculado à Associação Campineira de Tito Esportivo, realizou protocolo para revalidação do Certificado de Registro nº 12.654 junto ao Exército Brasileiro em 16/02/2014.Sustenta que os esportistas atiradores têm suas atividades reguladas pelo Exército, tendo que seguir as normas contidas no Decreto nº 3.665/2000, especialmente o Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados.Relata que o certificado requerido possibilita a prática do esporte, uma vez que fornece ao atirador facilidades na compra de munições, insumos, além de possibilitar a expedição de guia de tráfego de armas de fogo para as competições.Afirma que a despeito de ter apresentado todos os documentos exigidos legalmente para o deferimento do pedido formulado, a autoridade impetrada indeferiu a emissão do certificado sob o fundamento de que a certidão de distribuição criminal estava vencida há mais de 30 (trinta) dias.Defende que a certidão de distribuição criminal estadual não possui prazo de validade específico e, dependendo da utilização, pode ser válida por 30 (trinta) dias. Além disso, aponta não haver qualquer determinação do Exército no sentido de determinar prazo de validade para a certidão de distribuição criminal.É o relatório. Passo a decidir.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.No caso em tela, não vislumbro presente especialmente o periculum in mora.Pretende o impetrante obter o imediato certificado de registro de atirador, sob o fundamento de que a recusa administrativa é ilegal, na medida em que não há prazo de validade para a certidão de distribuição criminal estadual.Ocorre que, a despeito das alegações do impetrante, não há nos autos prova de que a ausência do certificado de registro de atirador o impede de exercer atividade econômica, indispensável a seu sustento.Ao contrário, o impetrante é atirador esportista amador, não havendo sequer notícia de iminente competição relevante à qual qualificado, hipótese que não justifica a antecipação do provimento requerido.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse

sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0010413-95.2014.403.6100 - CHEMIN CONSTRUTORA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Habilitação de Crédito formulado nos autos do processo administrativo nº 18186.720783/2013-17, bem como observe a suspensão do prazo prescricional de compensação. Alega que possui crédito relativo a contribuições previdenciárias recolhidas a maior, reconhecido judicialmente por meio do processo nº 97.0002453-9, que tramitou perante a 1ª Vara Federal. Sustenta que requereu, em 05/02/2013, dentro do prazo prescricional, o pedido de habilitação de crédito previsto no art. 82 da Instrução Normativa nº 1.300/2012. Relata que até a presente data a autoridade coatora não proferiu qualquer decisão sobre o pedido de habilitação de crédito, hipótese que configura ato coator omissivo. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre a homologação do crédito ou para eventual regularização de pendências. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise do Pedido de Habilitação de Crédito por ela formulado, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. Sustenta a impetrante a demora da administração na apreciação de seu pedido, que deixou de observar o prazo de 30 dias disposto nos 2º e 3º do art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Ocorre que, a despeito de eventual presença de verossimilhança da alegação, não diviso a presença do periculum in mora invocado pelo impetrante, o qual decorreria da renovação diária da omissão, que gera prejuízos financeiros à impetrante e coloca-a em risco de ter que discutir novamente em juízo o seu direito creditício já albergado por ciosa julgada. Assim, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carece a impetrante de periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010278-83.2014.403.6100 - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos. Inicialmente, apresente a Requerente a Carta de Fiança noticiada nos autos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Oportunamente ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL, conforme fls. 02. Int.

Expediente Nº 6842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018666-82.2008.403.6100 (2008.61.00.018666-1) - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Vistos em Inspeção. Fls. 616-633. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026706-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026706-9) - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMOR LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, Fls. 509-513. Recebo o recurso adesivo interposto pelo réu (UF - PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes (autor: ESCOLA DE NATAÇÃO E GINÁSTICA BIOMOR LTDA e corréu UF-INSS) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017870-23.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X L A ADORNO ILUMINACAO - ME Fls. 1289-1359: Assiste razão à parte autora. Acolho o seu pedido para reconsiderar a r. decisão de fls. 1283, haja vista que proferida em manifesto equívoco. Remetam-se novamente os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a inclusão da corré originária L A ADORNO ILUMINAÇÃO ME e exclusão da empresa EXTRALUZ BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. Solicite-se à CEUNI, por correio eletrônico, o recolhimento do mandado 0019.2014.00502, independentemente de cumprimento. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de citação por edital. Int.

0021897-15.2011.403.6100 - CONSTRUTORA OAS LTDA(RJ092949 - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) Vistos em Inspeção. Fls. 459-464. Recebo o recurso de apelação interpostos pelo Réu (UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte autora (CONSTRUTORA OAS LTDA) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005697-93.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CULTURAL KINOFORUM(SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Vistos em Inspeção. Fls. 1204-1214. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor(ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008220-78.2012.403.6100 - LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Vistos. Fls. 305-311. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor(LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009867-11.2012.403.6100 - ALINE APARECIDA DE PAULA X ANA MARIA PORTO X RAFAEL SANTOS BATISTA X MARINA YOSHITO YOKOTOB(I) SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) Vistos em Inspeção. Fls. 295-311. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores(ALINE APARECIDA DE PAULA e outros), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu(CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016589-61.2012.403.6100 - JUMARA LUGLI-ME(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X A.M.DAS DORES OLIVEIRA LUGLI RACOES-ME(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X ALESSANDRA G. CANJANE MOREIRA-ME(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA) Vistos. Fls. 204-215. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus (INPI-PRF.3aR e ALESSANDRA G.CANJANE MOREIRA-ME) para contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021824-09.2012.403.6100 - JOSE AQUILES RIVAS ARIAS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em Inspeção.Fls. 225-230. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(JOSE AQUILES RIVAS ARIAS - D.P.U.), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Fls. 225-230. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela ré (UF-AGU), encaminhem-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003079-44.2013.403.6100 - AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO E SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em Inspeção.Fls. 658-691. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PRF.3ªR) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003689-12.2013.403.6100 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Fls. 244-254. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004607-16.2013.403.6100 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 155-167. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007370-87.2013.403.6100 - JOAO SERT(SP227873 - ALICE SERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em Inspeção.Fls. 615-618. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(JOÃO SERT), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-AGU) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007383-86.2013.403.6100 - QUINTO GIULIO TOIA X MULTIPLA BUILDING SYSTEMS LTDA - EPP(SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA E SP222248 - CENYRA AKIE NAKAMURA PUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos. Fls. 255-283. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(QUINTO GIULIO TOIA e outro), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009700-23.2014.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, requerendo o cancelamento dos saques e débitos (compras) realizados no período de 30.12.2013 a 06.01.2014, sem o seu conhecimento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.368,45 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Alega ter sido vítima de fraude, visto que pessoas estranhas realizaram saques em sua conta corrente, sem sua anuência, em caixas 24 horas, várias compras com o cartão poupança electro, da totalidade das suas economias (cerca de R\$ 21.000,00 reais). Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).É o relatório. Decido.Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será

absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul: (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009) Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009897-75.2014.403.6100 - EDSON ZTELLZER VASCONCELOS(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0010108-14.2014.403.6100 - MARIA JOSE DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0010148-93.2014.403.6100 - GERVONI MICHELIN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0010153-18.2014.403.6100 - SINJI TAKAHASHI(SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.605,58 (quarenta e um mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas

de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010321-20.2014.403.6100 - FRANCISCO WALLACE DE ARAUJO SILVA(SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0010408-73.2014.403.6100 - MARCOS LUIZ DA SILVA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668416-97.1991.403.6100 (91.0668416-5) - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X DINO SAMAJA(SP249621 - FABIANA MARTIN DE MACEDO E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X UNIAO FEDERAL X DINO SAMAJA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do pagamento de fl. 468. Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023297-02.2009.403.0000. Intimem-se.

0046385-88.1998.403.6100 (98.0046385-2) - SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

0018759-91.1999.403.0399 (1999.03.99.018759-1) - VICTOR GARCIA X THEREZA SANCHEZ X ANNA SANCHEZ X VICTOR GARCIA DE MIGUEL(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 -

EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIBANCO - UNIAO BRASILEIRA DE BANCOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP272974 - PAULO CESAR ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de execução movida pela União em face de Victor Garcia e outros, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor R\$ 53,08 (cinquenta e três reais e oito centavos) por autor. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente, devendo a exequente atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém tendo em vista serem ínfimos os valores a serem executados, indefiro o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0042238-82.1999.403.6100 (1999.61.00.042238-9) - CIA/ TEXTIL SAO MARTINHO X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA X MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA X S J TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X SANTO ANTONIO AGRICOLA E INDL/ LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelos autores à fl. 604. Intime-se.

0074820-35.2000.403.0399 (2000.03.99.074820-9) - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Disponibilize-se o pagamento de fl. 388 ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 372/381. Comprovada a transferência, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União. Intime-se.

0002054-11.2004.403.6100 (2004.61.00.002054-6) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS X JORGE ARTUR LEITE DA SILVA X EDAEL BATISTA FERREIRA X LUIZ CLAUDIO DE FARIA X MARCELO CONFORTI(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias aos autores, conforme requerido à fl. 275. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0027446-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027446-0) - ANTONIO JOSE ALVES DE AMORIM - INCAPAZ X LUANA FRANCA AMORIM(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido do autor de fls. 318/319, tendo em vista tratar-se de diligência que incumbe à parte. Promova-se vista à União para ciência da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016379-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-60.2010.403.6100) DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre a informação do ofício de fl. 167, que traz como negativo o resultado da carta precatória expedida. Intime-se.

0002196-68.2011.403.6100 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010533-12.2012.403.6100 - MARILDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA X DARIO FERREIRA DOS SANTOS LIMA X THAYNARA SANTOS DE LIMA - INCAPAZ X MARILDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA(SP046569 - OSCAR JORGE PEREIRA DA SILVA E SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Sobre o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diga a parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0020439-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017761-38.2012.403.6100) ANDERSON RENNER MUNHOZ(SP110106 - NELSON MIGUEL ROSELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE FUKUOKA LE FOSSE X CRISTIANO LE FOSSE

Vistos em Inspeção. Comprove o advogado do autor o cumprimento da carta precatória retirada. Prazo:05(cinco) dias. Intime-se.

0003342-76.2013.403.6100 - AIRTON JOSE DOS SANTOS X MIRIAN DE SOUZA SANTOS(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0016484-50.2013.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X PROLAV MONTAGEM E COM/ DE PLACAS ELETRONICAS LTDA - ME(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em inspeção,Baixo os autos em diligência para manifestação da autora em face das contestações e documentos apresentados pelas rés (fls. 188/198 e 205/238).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0018083-24.2013.403.6100 - RENAN EDIJOLSON RAMALHO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de dez dias. Intime-se.

0021115-37.2013.403.6100 - ROMEU MAIA DE MEDEIROS MENDONCA MEIRA(SP330814 - MICHEL MOYSES IZAAC FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se o autor sobre a petição da ré de fls. 118/119. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000503-44.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em Inspeção. Fls. 259/262- trata-se de embargos declaratórios interpostos pela autora, ora embargante, em face da decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, nos quais alega obscuridade, já que se considerou premissa fática invertida. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito-os, porque deflui da decisão atacada que o registro de informações sobre cargas transportadas integra o procedimento de desembarço aduaneiro e se a obrigação acessória deve ser praticada após a intervenção da autoridade alfandegária, tanto o mais não há falar em denúncia espontânea. Assim, baseada no erro de julgamento, a embargante deve manejar o recurso apropriado. Intime-se.

0001412-86.2014.403.6100 - ADRIANA DE AVILA X ANDERSON EDUARDO RODRIGUES COELHO X ANGELA RITA DOS SANTOS X CLAUDIA BATIGALHIA ALAMINO DA SILVA X DANUBIA APARECIDA BALTAZAR BERLONE X ELISANGELA SASSI COUTO RUBINICK X GERSON CEZAR

JUNIOR X JOSE SILVA PEREIRA X MARCIA REGINA MAHNIS X MARCOS AURELIO DA SILVA(SP174014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em Inspeção. Comprovem os autores que o valor que pretendem atribuir à causa está em conformidade com o benefício perseguido. Intime-se.

0007686-66.2014.403.6100 - ZIZELDA CALVANO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0007716-04.2014.403.6100 - HELENA SANDRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007840-84.2014.403.6100 - MANOELINO TAVARES DA SILVA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

0008391-64.2014.403.6100 - MARIA JOSE ALVES PARENTE BARBOSA(SP336106 - MARCIA SANTOS RAIÁ E SP144259 - GLAUCIA LUNA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0008482-57.2014.403.6100 - LAERTE GUALDIA POSSATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0008724-16.2014.403.6100 - VANESSA CAMPOS(SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0009053-28.2014.403.6100 - MAYSA MINERVINO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de

26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0023075-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012781-14.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X REINALDO TONIOLO FILHO X SIMONE PASSARELI TONIOLO(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000603-93.1977.403.6100 (00.0000603-3) - SANTA CRUZ DO RIO PARDO PREFEITURA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SANTA CRUZ DO RIO PARDO PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do pagamento de fl. 780.Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011921-77.2013.403.0000.Intime-se.

0235899-90.1980.403.6100 (00.0235899-9) - ARACATUBA PREFEITURA X PENAPOLIS PREFEITURA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ARACATUBA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PENAPOLIS PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em inspeção. Ciência às partes do pagamento de fls. 607/608.Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0038109-49.2009.403.0000.Intimem-se.

0031280-23.1988.403.6100 (88.0031280-2) - FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 854/855: A penhora determinada pela 12ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos nº 0006458-68.2011.403.6130, já se encontra devidamente anotada no rosto dos presentes autos. A Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, autoriza saques dos valores correspondentes a precatório de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetido aos tribunais a partir de 02 de julho de 2011, independente de alvará de levantamento.Verifico que, nos presentes autos, foi interposto o Agravo de Instrumento nº15632-27.2012.403.0000, em razão da decisão de fls. 436/437, mantida às fls. 457/458 e 494, que indeferiu o pedido de compensação formulado pela União, bem como o Agravo de Instrumento nº 21867-10.2012.403.0000, em que a União pleiteia o afastamento de incidência de juros moratório a partir da fixação do valor devido. Conforme informado à fl. 862, referidos Agravos encontram-se pendentes de julgamento definitivo pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Ante o exposto e tendo em vista a existência de penhora no rosto destes autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região para conversão do depósito de fl. 851, relativo ao precatório nº 20120103113, à disposição do juízo desta 21ª Vara Cível.Intimem-se.FLS. 896: Vistos em inspeção.Em razão do correio eletrônico de fls. 886/893, informe o Juízo da 1ª Vara de Osasco sobre a situação do crédito existente nos autos.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva dos Agravos de Instrumento nº 0015632-27.2012.403.0000 e 0021867-10.2012.403.0000.

0040545-78.1990.403.6100 (90.0040545-9) - CIA/ AGRICOLA ADMINISTRADORA COML/ E INDL/ CAACI(SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI E SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CIA/ AGRICOLA ADMINISTRADORA COML/ E INDL/ CAACI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do pagamento de fl. 366.Aguarde-se em aruquivo a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014824-27.2009.403.0000.Intimem-se.

0032915-87.1998.403.6100 (98.0032915-3) - LAR JESUS ENTRE AS CRIANCAS(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X LAR JESUS ENTRE AS CRIANCAS X UNIAO FEDERAL A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência nº 1897, Pab- Precatório- JEF-SP, conta nº 100102210254, à disposição do beneficiário Durval Silvério de Andrade. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0022315-26.2006.403.6100 (2006.61.00.022315-6) - ADALBERTO SAMPAIO(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADALBERTO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente à fl. 313. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003236-27.2007.403.6100 (2007.61.00.003236-7) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP178451 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)
Cumpra a exequente, integralmente, o item 3 do despacho de fl. 121, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025100-73.1997.403.6100 (97.0025100-4) - JOSE MAGNUSSON X JOSE MALAQUIAS X JOSE SEVILHA X Nanci APARECIDA MAURO CALAREZO X NEUSA RAINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE MAGNUSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Nanci APARECIDA MAURO CALAREZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA RAINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual os autores, ora exequentes, obtiveram título executivo que lhes assegura o crédito, em conta vinculada ao FGTS, de diferenças resultantes da aplicação de taxa de juros progressiva. Os exequentes Nanci Aparecida Mauro Calarezo, José Magnusson e José Malaquias expressamente renunciaram à execução do julgado, consoante manifestações juntadas às fls. 361/362 e 476/480. Constatada a impossibilidade de apresentação de extratos fundiários e documentos relativos aos períodos de vínculos empregatícios questionados, decisão de fls. 576/577 determinou a realização de liquidação por arbitramento. Laudo pericial e esclarecimentos periciais encartados às fls. 624/637, 660/669 e 686/690. As partes, devidamente intimadas, apresentaram suas respectivas manifestações, sendo que os exequentes remanescentes (José Sevilha e Neusa Rainato) concordaram com os valores apontados pelo perito (fls. 644/645 e 696). A executada, de sua parte, após os esclarecimentos, ainda discorda de critérios e conclusões indicadas no laudo pericial (fls. 677/681). É a síntese do necessário. Decido. Anoto, de início, que a questão dos autos cinge-se à manifestação da executada de fls. 677/681, tendo em vista a expressa concordância dos exequentes quanto ao resultado apresentado nos esclarecimentos periciais de fls. 660/669, que fixa o valor da execução em R\$ 536,60, para outubro de 2011. Sustenta a executada que o critério utilizado para apuração do salário-base da exequente Neusa é incorreto, já que inexistente correlação direta entre proporção salarial de empregados diferentes; que o perito se baseou em remuneração percebida em vínculo empregatício não questionado (Benfica Agência de Viagens); e que, considerando o vínculo correto, anterior ao computado (Agro-Química Braido), a exequente teria recebido ordinariamente a taxa progressiva de juros. Observo que é da natureza jurídica da liquidação por arbitramento, a uso de dados e informações indiretas para apuração do valor da execução, daí porque se o laudo pericial se baseou nas únicas informações disponíveis nos autos, não há falar em incorreção do resultado aritmético obtido. Note-se que se outros elementos probatórios tivessem sido trazidos, caberia a impugnação e decisão quanto ao peso e validade de cada um deles, o que não é o caso dos autos. Ademais, especificamente quanto ao cômputo administrativo da taxa de juros progressiva no período de 09/07/62 a 12/09/77 da exequente Neusa, diante da ausência de extratos e/ou outros documentos comprobatórios, incabível a presunção de pagamento, tendo em vista o provimento jurisdicional passado em julgado. A exequente

prossigue seu questionamento no tocante à duplicidade de depósitos (3º trimestre/1977) na conta vinculada do exequente José Sevilha, a qual, segundo narra sua petição, resulta de erro praticado pelo banco depositário, que foi contabilmente corrigido no trimestre posterior. Aqui, igualmente, não assiste razão à executada, pois incontroverso que consta do extrato analítico a realização de dois depósitos, em data idêntica, referentes ao 3º trimestre/77, documento este que não foi validamente impugnado. O ponto relativo à evidência de equívoco praticado pelo banco depositário depende de prova a ser produzida pela exequente, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Finalmente, quanto à sistemática de apuração dos juros incidentes sobre os depósitos em conta vinculada ao FGTS é a própria Lei 8.036/90 que determina sua incidência capitalizada (art. 13), pelo que, novamente, não há falar em incorreção do laudo pericial. Face o exposto, acolho o laudo e esclarecimentos periciais para arbitrar o valor da execução em R\$ 536,60, para outubro de 2011 (R\$ 283,20 - José Sevilha e R\$ 253,40 - Neusa Rainato). Deverá a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, mediante o crédito do valor da execução, devidamente corrigido, na conta vinculada ao FGTS dos exequentes. Intime-se.

0038650-04.1998.403.6100 (98.0038650-5) - TEREZINHA DE JESUS VIOLIN(SP156990 - LÍCIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS VIOLIN
Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista o cumprimento da obrigação informado às fls. 274/276. Intime-se.

0049986-34.2000.403.6100 (2000.61.00.049986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X IRENE MARTINS(SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARTINS
Vistos em inspeção. Ciência à executada da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Intime-se.

0013262-26.2003.403.6100 (2003.61.00.013262-9) - LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA(SP198140 - CINTIA REGINA MENDES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP241878B - ANDRÉ LUIZ VIEIRA) X LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X BANCO DO BRASIL S/A X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA X BANCO DO BRASIL S/A X LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES)
Vistos em inspeção. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Intime-se o Banco do Brasil para que cumpra a decisão de fl. 397, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, voltem conclusos. Intime-se.

0014557-83.2012.403.6100 - GHT DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA AUTOS - ME(SP313178B - JULIANA DUQUE RODARTE MAIA) X COMERCIOAL JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GHT DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA AUTOS - ME
Vistos em inspeção. Ciência à executada da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

MONITORIA

0018097-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0018097-76.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE REG. n.º /2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fls. 80/81), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 32.627,30 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos), devido pela parte ré, atualizado até agosto de 2011, conforme contrato celebrado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0571317-11.1983.403.6100 (00.0571317-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X STAR LIFE INTERNACIONAL IND/ COM/ LTDA

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0571317-11.1983.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉ: STAR LIFE INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. REG _____/2014 SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT move ação de cobrança, pelo rito sumário, com o fim de obter a condenação da parte ré, no valor de Cr\$ 96.153,73, atualizado até setembro de 1983. Apresenta documentos às fls. 04/30. Às fls. 32-verso, foi juntada aos autos a certidão do senhor oficial de justiça, que resultou negativa quanto à citação do réu. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 35-verso), uma vez que a parte autora não se manifestou acerca do prosseguimento do feito. À fl. 37, foi determinada a intimação pessoal do autor para que o mesmo fornecesse o endereço correto do réu, dando, assim, prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. Às fls. 39-verso, verifico que a referida intimação foi positiva; no entanto, a parte autora manteve-se inerte (fls. 40). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora, apesar de intimada pessoalmente, não cumpriu o determinado às fls. 37, a fim de que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, deixando, assim, de promover os atos e diligências que lhe competiam, o que dá ensejo à extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, uma vez que não foi constituída a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

AUTOS N.º: 0016634-75.2006.403.6100 AÇÃO SUMÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE CALIFÓRNIA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO O primeiro ponto a ser considerado concerne ao fato de que muito embora a ação de cobrança englobe as cotas condominiais vencidas e vincendas, não se pode admitir a cobrança de valores vincendos enquanto perdurar a execução, pois, do contrário, caso a situação de inadimplência permaneça, o processo jamais encontrará o seu fim. A decisão de fl. 218/220 julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela CEF, para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial que apurou como devido o montante de R\$ 87.227,08, valores estes correspondentes às cotas condominiais vencidas até julho de 2011, à verba honorária devida ao patrono do condomínio autor e à verba honorária devida ao patrono da CEF, atualizados até agosto de 2012. Com o levantamento dos valores depositados, fls. 250/251 e 266, e a reapropriação pela CEF do saldo remanescente, fls. 259/260, deu-se a completa quitação dos valores devidos ao autor até julho de 2011. Posteriormente, o Condomínio apresentou nova petição, executando as cotas condominiais vencidas no período de agosto de 2011 a setembro de 2013, fls. 267/239, valores estes depositados pela CEF, fl. 274. Assim, concluo pela quitação das

cotas condominiais vencidas até setembro de 2013, devendo qualquer período posterior ser cobrado por ação diversa, a fim de que a presente ação encontre seu fim. Isto posto, dou por suficientes os valores depositados pela ré para quitação da dívida até 09.09.2013, determinando a expedição de alvará de levantamento do montante depositado à fl. 274 dos autos em favor do condomínio e de seu patrono. Após o pagamento dos respectivos alvarás, tornem os autos conclusos, a fim de que seja proferida sentença de extinção. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001586-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMR CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X WAGNER GEOVANNE CARLOS FARIA X LILIA SANTOS MAGALHAES FARIA(SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA)

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO TERMO Nr: 6901000940/2014 PROCESSO Nr: 0000717-57.2014.4.03.6901 AUTUADO EM 06/02/2014 13:49:21 PROCESSO N 2010.61.00.001586-1 ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS! CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO EXECUTADOS: EMR CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS ADVOGADA: DRA KARINA DE OLIVEIRA G MENDONÇA OAB/SP304.066 CONCILIADOR(A): MYRIAM CONCEIÇÃO FERREIRA DE MAHOS GUIZELINI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 06/02/2014 15:10: 10 TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 17/03/2014 LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Aos 17 de março de 2014, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, na presença do(a) Conciliador(a) MYRIAM CONCEIÇÃO FERREIRA DE MATTOS GUIZELINI designado(a) para o ato, compareceram (o) a Exequente e o seu/sua representante/advogado(a), bem como o(a) Executado Sr. Wagner G C Faria, CPF 799.941.996-68, também como representante da empresa. Aberta a audiência referente a demanda em epígrafe a Exequente informa que o valor da dívida a reclamar solução, oriundo do contrato n.0552777000100, operação 191, é de R\$759.319,16. A Exequente propõe: A liquidação do financiamento do contrato, com o recebimento, à vista, do valor de R\$ 154.899,57 no dia 27.03.2014. Os Executados aceitam a proposta apresentada e deverão comparecer no dia 27.03.2014, na Agência 2911-4 Henrique Schaumann, situada na Rua Henrique Schaumann parara lavratura do contrato de liquidação da dívida. Formalizada a liquidação, a Exequente deverá providenciar a retirada do nome do(s) Executados dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Anota a Exequente que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará no prosseguimento da execução no valor original da dívida que será atualizado nos termos do contrato que a legítima. Os executados se propõe a desistir de toda e qualquer demanda eventual, ente movidas em face da CEF envolvendo o contrato em questão. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao MM. Juiz(íza) Federal designado(a).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003340-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048363-03.1998.403.6100 (98.0048363-2)) BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0003340-09.2003.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BRICKELL FOMENTO MERCANTIL LTDA Reg. n.º: _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fl. 640, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão, vez que por se tratar de incidente processual, não há a possibilidade de condenação em honorários, por não refletir autonomia e não ser ação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 20 do CPC. De início considero que, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 20 do CPC, o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. Portanto, ao contrário do alegado pela parte autora, a condenação aos ônus da sucumbência tem cabimento mesmo em se tratando de incidente processual, por depender também este de atuação do advogado. Assim, discordando a parte do entendimento exarado por este juízo, cabe utilizar-se da via processual adequada. POSTO ISTO, recebo os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.Devolvam-se as partes o prazo recursal.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0759562-35.1985.403.6100 (00.0759562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ROSA MARIA BUCHALA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X ROSA MARIA BUCHALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0759562-35.1985.403.6100 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: ROSA MARIA BUCHADA
DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a impugnante alega a existência de excesso na execução. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas contas às fls. 124/125, com as quais as partes mostraram-se concordes, fls. 135/137. Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 1.320,39 (mil trezentos e vinte reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado até agosto de 2013. Como o valor apurado pela Contadoria Judiciária é intermediário entre aqueles apontados como devidos pelas partes, (R\$ 1.203,56 pela CEF e R\$ 1.678,59 pela embargada), deixo de fixar verba honorária, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Considerando o depósito efetuado à fl. 115, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargada no montante de R\$ 1.320,39, ficando a CEF autorizada à reapropriação da diferença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 8701

ACAO CIVIL PUBLICA

0031569-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031569-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO HASENCLEVER BORGES(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO ELOI SOARES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X JOSE GILVAN PIRES DE SA X KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES)

D E C I S Ã O Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, visando a responsabilização dos réus, acima nominados, pela prática de atos de improbidade administrativa. A presente ação, distribuída em 04/11/2003, contém, na presente data, 10 volumes. Decretado segredo de justiça (fl. 1885). Apesar dos esforços dispensados pela Secretaria deste Juízo, os autos não se encontram em termos para solução da lide, ante a dificuldade para se proceder à citação ou intimação dos réus nos seus respectivos endereços, seja por mandados, seja por Cartas Precatórias, conforme se verifica às fls. 1140, 1763, 1780, 1927, 1940, 1979, 1992 e 2033. Às fls. 1864/1882 (7º vol.), 1892/1911 (8º vol.), 2068/2218 (8º e 9º vols.), constam contestações ofertadas, respectivamente, por Maurício Hasenclever Clever, Pedro Elói Soares e Kleber de Oliveira Barros. Verifica-se dos autos que o réu José Gilvan Pires de Sá, devidamente citado (fls. 2244/9º vol.), não ofertou contestação, conforme certidão à fl. 2250/9º vol., pelo que decreto sua revelia. O réu Maurício Hasenclever Borges, intimado para constituir novo advogado (fl. 2444vº/10º vol.), manteve-se silente (certidão à fl. 2446/10º vol.). Decreto sua revelia a partir da intimação. O réu Pedro Elói Soares, advogado em causa própria e patrono do réu Kleber de Oliveira Barros, comunicou que, em razão dos problemas de saúde não pode continuar atuando nos autos e que necessita do benefício constitucional da gratuidade de justiça, juntando aos autos declaração de hipossuficiência à fls. 2339. À fl. 2088, o réu Kleber de Oliveira Barros juntou declaração para fins de obter o benefício da Assistência Jurídica Integral e Gratuita (art. 5º, LXXIV, CF). Considerando-se os pedidos de Assistência Judiciária Gratuita, acima referidos, e, tendo em vista as razões expostas pela d. Defensoria Pública da União (fls. 2433/2435), no sentido da impossibilidade de atuar no presente feito, nomeio o Dr. JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES - OAB/SP nº 187.584, devidamente cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal de SP, para atuar como advogado dativo dos réus Pedro Elói Soares e Kleber de Oliveira Barros. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), que serão pagos com recursos vinculados ao custeio da Assistência Judiciária aos necessitados, observado o disposto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Advogado para retirada dos autos em Secretaria e defesa técnica no prazo de 30 (trinta) dias. Após manifestação das partes, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários, via AJG, ao Sr. Advogado nomeado. Int. -se.

0022659-07.2006.403.6100 (2006.61.00.022659-5) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PODER

LEGISLATIVO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDALESP(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI) X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP123101 - ALEXANDRE ISSA KIMURA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA) X FENASCON - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM SERVICOS DE ASSEIO E CONSERV, LIMP URBANA, AMBIENTAL E AREAS VERDES(SP193008 - FRANCISCO LARocca FILHO) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS, ASSEIO E CONS. AMBIENTAL, URBANA E AREAS VERDES NO ESTADO DE SP(SP245522 - CIBELE BILANCIERI DE SANTANA)

Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte ré, após para os assistentes Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo - SEAC, FENASCON e Federação dos Trabalhadores em Serviços, Asseio e Cons. Ambiental, Urbana e Areas VERdes no Estado de São Paulo e por último para a parte autora. Int.

0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Diante do informado pelo perito Roberto Carvalho Rochlitz de que não tem condições para a realização da perícia (fls. 1153/1154), proceda a Secretaria a consulta de novo engenheiro civil, intimando-o para que se manifeste se tem interesse na realização da perícia e sobre os honorários periciais no valor de R\$ 13.545,00, conforme decisão do agravo de instrumento de fls. 1107/1110. Defiro que os testes de estanqueidade e de solo sejam custeados diretamente pela corrê Etemp Engenharia Indústria e Comércio Ltda, mediante contratação de empresa especializada para a realização dos testes (fls. 1118/1122). Int.

0004218-69.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

Fls. 636/1133, 1273/1282 e 1285/1299 - Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001041-93.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2492 - VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078486 - PAULO GONCALVES SILVA FILHO E SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ)

Diante da desistência da produção de prova testemunhal (fls. 794/795), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUEMANN E RS044310 - FABIO DE ARAUJO GOES E RS026953 - CLAUDIO NEDEL TESTA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF029335 - MARCELLA SOUZA CARNEIRO E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X ANGELA CRISTINA PISTELLI(PR031578 - LUIZ KNOB) X WANDA FREIRE DA COSTA(SP130029 - PAULO MONTEIRO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X EMERSON KAPAZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 -

CARLOS ALBERTO MARIANO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS)
Fls. 6825/6835 e 6837 - Ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000648-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCIO LUIZ EMILIANO

1. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 46 com urgência.2. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da certidão negativa de fls. 51, devendo requerer o que for de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

MONITORIA

0021690-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE OLIVEIRA MELO

Diante do extravio, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da petição protocolizada sob nº 201361000071506-1.Fl. 83 - Defiro a consulta de endereço em nome do réu através do sistema RENAJUD.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se o réu nos termos do art. 1102b do CPC, expedindo carta precatória, se necessário.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003289-32.2012.403.6100 - GERSON JULIANO COSTA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 186, retifique o ofício requisitório de fl. 183, devendo constar a ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se o despacho de fl. 181.Int.

ACAO POPULAR

0005911-50.2013.403.6100 - FLAVIO JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SP243336 - FLAVIO JOSE DANTAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA UNIFESP X EDNA SADAYO MIAZATO IWAMURA(SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO)

Fls. 466/469 (Agravo Retido): 1 - Mantenho a decisão agravada (fl. 462) ante à impertinência para o deslinde do feito, das provas não deferidas especificadas na petição do agravo retido, considerando-se os limites objetivos do pedido. 2 - Considerando a elevada quantidade de testemunhas arroladas pelas partes, designo Audiência nas datas seguintes: - 30/07/2014, às 15:00 horas, oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 464/465), - 31/07/2014, às 15:00 horas, Audiência, em continuação, oitiva das testemunhas arroladas pelo réu UNIFESP, fl. 482 e depoimento pessoal do autor.Oficie-se ao Superior hierárquico requisitando os servidores.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009287-10.2014.403.6100 - CONDOMINIO CRISTAIS DA TERRA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X ALI HUSSEIN HASSAN X MAILLA ANIS KADRI HASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). Designo o dia 02 / 09 /2014, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Cite e intime-se o réu, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta data e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se, URGENTE, as partes e testemunhas arroladas.

CARTA PRECATORIA

0021647-11.2013.403.6100 - JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência da perícia agendada para o dia 25/06/2014, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Paulo César Pinto, localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 - cj. 31 - Pinheiros - São Paulo/SP.Intimem-se os réus do presente despacho.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009148-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009148-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017388-24.2001.403.0399 (2001.03.99.017388-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO MASTROIANI X ALVARO LAMEIRA QUARESMA X HELI MORAES E SILVA X NANJI GUILHERMINA DOS SANTOS X CELIA REGINA TEIXEIRA X ANTONIO VIOLA JUNIOR X BENEDITO VIVAN X CLODOVIR CARDOSO DA SILVA X FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ X H8IRAM JOSE SAID X LUIZ GONZAGA LEITE X ODILSON DELLA MAJORA X PAULO RAMOS DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROMEU LARA X VALDEMAR JANUARIO DA SILVA X ENEIDA SCHWARTZKOPF X MAMEDE FAGUNDES X MAURILIO GERETTI X MARIA CELIA NEVES FERREIRA(SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP311166 - ROMEU LARA NETO)

Defiro a conversão em renda da União Federal dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD, relativo aos honorários advocatícios, através de DARF, código de receita 2864. Advindo a resposta, dê-se vista à União Federal. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009165-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065264-43.1999.403.0399 (1999.03.99.065264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Dias de Souza Advogados Associados, CNPJ 69.105.914/0001-13. Diante da concordância da União Federal à fl. 112/112-verso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 102/103 para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018979-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7)) MARCO ANTONIO GUERRA(SP292000 - ROBERTO SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Considerando que o alvará de levantamento foi expedido em 16/05/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, julgo prejudicado o pedido de fl. 157. Providencie a parte embargada, a retirada do alvará de levantamento expedido. Int.

0019633-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-32.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X GERSON JULIANO COSTA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Intime-se a parte embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023225-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059784-24.1997.403.6100 (97.0059784-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X ARLINDO AVEZANI X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARINA PAROLO X ROMEU JUVENAL DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Expeça-se o Ofício Requisitório relativo aos honorários advocatícios no valor homologado em sentença de fls. 319/321, descontando a verba honorária arbitrada nos autos dos Embargos à Execução nº 0022720-52.2012.403.6100. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e guarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON

PIETROSKI) X MAS IND/ E COM/ LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X MANUEL BEL SIMO(SP292000 - ROBERTO SILVERIO) X MARCO ANTONIO GUERRA(SP292000 - ROBERTO SILVERIO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Fl. 538 - Defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor para registro do imóvel penhorado nos autos, nos termos do parágrafo 4º do art. 659 do CPC. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da certidão para o registro no órgão competente, mediante recibo nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065264-43.1999.403.0399 (1999.03.99.065264-0) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Diante do iminente prazo constitucional, determino que o ofício precatório de fl. 317 seja transmitido com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo. Fls. 343 - Defiro a vista dos autos requerido pela União Federal. Int.

0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7) - FISCO FORMULARIOS

INTEGRADOS, SISTEMAS, CONSULTORI E ORGANIZACAO LTDA-EPP(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS, SISTEMAS, CONSULTORI E ORGANIZACAO LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de intimar a União para se manifestar acerca da existência de possíveis débitos passíveis de compensação, podendo, porém, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. Expeça-se o ofício precatório no valor incontroverso, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007199-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X VANESSA MARILIA DE SOUZA

Diante do informado à fl. 36, CANCELO a audiência designada para o dia 13/08/2014, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, URGENTE. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009828-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X INACIO GABRIEL FERREIRA 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0009828-43.2014.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: INACIO GABRIEL FERREIRA DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com o réu, no dia 26/04/2007, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que o réu tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/29. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia do réu, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2014, às 15:00 horas. Cite-se a Ré. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 8705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007059-96.2013.403.6100 - RICARDO SUSSUMO DE SOUSA WATANABE(SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X ELISANGELA APARECIDA JULIO(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP270660 - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo audiência de Conciliação para o dia 27 de agosto de 2014, às 15 horas, na sede desta Vara Federal (Fórum Pedro Lessa - Avenida Paulista, 1682, 14º andar, São Paulo/SP). Int.

0009227-37.2014.403.6100 - EUTECTIC DO BRASIL LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00092273720144036100 AUTOR: EUTECTIC DO BRASIL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG: _____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, bem como que a ré se abstenha de negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, inscrever o nome do autor no CADIN/SERASA ou promover qualquer ato de cobrança em relação a tal débito. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 1º, caput, da Lei Complementar n.º 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003] 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar n.º 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn n.º 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais,

submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. Indexação Data da Publicação 11/11/2013 Anto, por fim, que a alegação de que as razões que justificaram o adicional em apreço não mais existem, não pode ser acolhida em sede de cognição sumária do feito, ante à falta de sua comprovação. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010294-37.2014.403.6100 - MARCELO GALLO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor emendar a inicial, para corrigir o polo passivo da presente demanda, considerando que a ação foi dirigida a um órgão da Administração Pública Federal, portanto, desprovido de personalidade jurídica, e adequar o valor da causa à pretensão requerida. Assim procedendo, apresente cópia da emenda para contrafé. Para apreciação do pedido de justiça gratuita, tendo em vista a profissão do autor, apresente o mesmo, no mesmo prazo acima, cópia da sua última declaração do Imposto de Renda. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000571-70.2014.403.6107 - RUY BARBOSA DOS SANTOS(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00005717020144036107 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: RUY BARBOSA DOS SANTOS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA ESTADO DE SÃO PAULO REG. Nº _____ /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilize ao impetrante acesso ou

cópia dos espelhos de correção de suas provas na segunda etapa do Processo Seletivo do Curso de Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, bem como que oportunize a apresentação de pedido de revisão. Aduz, em síntese, que se inscreveu no Processo Seletivo do Curso de Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, entretanto, foi reprovado no Exame de Proficiência em Língua Estrangeira, no idioma de inglês. Afirma, por sua vez, que requereu a vista de sua avaliação de inglês, para que pudesse analisar os pontos atribuídos a cada questão e os seus critérios, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/24. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. No caso em tela, o impetrante se insurge contra a sua reprovação no Exame de Proficiência em Língua Estrangeira, no idioma de inglês, bem como quanto à impossibilidade de obter vista de sua avaliação, para aferir os critérios adotados em sua reprovação. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, noto que o Edital n.º 002/2013, referente ao Exame de Proficiência em Língua Estrangeira do Curso de Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo estabelece expressamente que não haverá vista de prova, independentemente dos motivos alegados (fl. 23). Assim, neste juízo de cognição sumária, deve prevalecer a disposição prevista no edital do certame, situação que poderá ser melhor analisada após a vinda das informações. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 8727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006783-31.2014.403.6100 - ELEOMAR DOS SANTOS FRAGA X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS FRAGA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIO PROCESSO N.º: 0006783-31.2014.403.6100 AUTORES: ELEOMAR DOS SANTOS FRAGA e ELIANE VIEIRA DOS SANTOS FRAGA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2014
DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a suspensão da cobrança do saldo residual, bem como a suspensão da execução extrajudicial já iniciada (fls. 52), nos termos do Decreto 70/66, até o julgamento definitivo da presente ação. No mérito, requer a declaração da nulidade da cláusula décima quarta e seus parágrafos (não cobertura pelo FCVS). Afirmam que pagaram em dia, durante 20 (vinte) anos, as prestações do contrato em discussão, conforme Planilha de Evolução de Financiamento que apresentam nos autos (fls. 28/51); alegam que a última prestação paga foi no valor de R\$ 318,41, sendo que ficaram faltando apenas 04 (quatro) para quitar o financiamento. No entanto, quando procuram a CEF para liquidar as prestações faltantes, foram surpreendidos com a informação de que as prestações, a partir de junho de 2011 seriam no valor de R\$ 8.458,66, com a informação também da existência de um saldo residual no importe de R\$ 463.939,42; a CEF afirmou que tal valor estava previsto no contrato. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico pela planilha de cálculo emitida pela instituição financeira ré, que houve amortização negativa, desde a assinatura do contrato, nos anos de 1991 a 2011 (fls. 28/48). Assim, ao menos nesse exame de cognição sumária, parece ter havido incidência de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Isso acarreta onerosidade excessiva ao contrato, o que muitas vezes leva ao inadimplemento. Cumpre observar, ainda, que a parte autora efetuou o pagamento de quase todas as parcelas (236 meses de um total de 240); entretanto, a ré afirma a existência de um excessivo saldo residual no montante de R\$ 463.939,42, o que teria motivado a fixação de novo valor das prestações vincendas, para R\$ 8.458,66 (fls. 48). Esta onerosidade excessiva fica ainda mais nítida se considerarmos que o imóvel financiado consiste em um pequeno apartamento no primeiro andar, com apenas 58,33 m de área privativa e uma vaga na garagem, situado no Município de Itapeverica da Serra (conf. Doc. fl. 26), o que deixa evidente que não se trata de nenhum imóvel de luxo de bairro nobre, que pudesse justificar um saldo devedor residual no absurdo valor de R\$ 463.939,42 e uma prestação a título de sua amortização, de R\$ 8.458,66. O que se nota nos autos é que a parte autora, após ter pago durante vinte anos as prestações do contrato de financiamento, vê-se agora na iminência de perder sua moradia por não ter como suportar as prestações mensais de amortização de um saldo devedor residual que, por certo, supera em muito o próprio valor do imóvel. Nesse passo antevejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, uma vez que ocorrendo onerosidade superveniente excessiva do contrato, o Poder Judiciário pode revisar suas cláusulas de forma a preservar a boa fé que o norteou, restaurando o equilíbrio que havia quando foi assinado, aplicando a cláusula rebus sic stantibus implícita nos contratos de longo prazo, de forma a temperar a aplicação da cláusula pacta sunt servanda, tal como nesse sentido dispõe o artigo 6º, inciso V,

da Lei 8.078/1990 (CDC), notadamente porque o contrato não prevê a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Dessa forma, estando o contrato sub judice, pode o magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar a execução da dívida. Ademais, a concessão da tutela antecipada nesse sentido não causará qualquer prejuízo irreparável à ré. Por fim, o pedido de declaração da nulidade da cláusula décima quarta e seus parágrafos (não cobertura pelo FCVS) será apreciado por ocasião da sentença. Assim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar à CEF que se abstenha de promover quaisquer atos de execução judicial ou extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes, ficando suspensa a exigibilidade do saldo devedor, inclusive as respectivas prestações mensais, até ulterior decisão judicial. Deixo explicitado que esta decisão não suspende a exigibilidade das quatro últimas prestações normais do contrato, de números 237 a 240. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF.

0010352-40.2014.403.6100 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00100223020144036100 AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REG. N.º /2014 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a recondução do autor no seu cargo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, na mesma agência que estava anteriormente lotado e com o restabelecimento de todos os seus direitos desde o dia da demissão, bem como a exclusão de seu nome do portal de transparência. Aduz, em síntese, a nulidade da decisão administrativa que aplicou a pena de demissão ao autor, nos termos do art. 127, inciso III, da Lei n.º 8112/90, sob o fundamento de que se valeu do seu cargo de técnico previdenciário no INSS para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Alega que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deixou de observar o transcurso do prazo prescricional, bem como os bons antecedentes do autor, com a consequente aplicação de atenuantes na aplicação da pena, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 39/156. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 80/98, constato que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n.º 35664.000104/2011-56 em face do autor para apuração de infração atinente à concessão de benefício previdenciário com a indevida utilização da senha de sua supervisora, sendo certo que, em julho de 2013, o autor sofreu a aplicação da pena de demissão do cargo de Técnico do Seguro Social do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento nos arts. 117, inciso IX, 132, inciso XIII e 137, todos da Lei n.º 8112/90. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não é suficiente para comprovar as alegadas nulidades do Processo Administrativo Disciplinar n.º 35664.000104/2011-56, que culminou na aplicação da referida penalidade de demissão do serviço público, situação que somente poderá ser melhor analisado no momento da sentença, após a oitiva da requerida e da produção de provas. Outrossim, noto que o impetrante somente ingressou com a presente ação após quase 1 (um) ano de sua demissão do serviço público, o que, neste juízo de cognição sumária, afasta a presença do requisito do periculum in mora, a justificar sua imediata recondução ao cargo de Técnico do Seguro Social do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social e exclusão de seu nome do portal de transparência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010425-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-54.2014.403.6100) MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00104251220144036100 AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2014 Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize o depósito judicial ou pagamento direto à Caixa Econômica Federal das parcelas em aberto, com a suspensão do registro de eventual carta de arrematação. Requer, ainda, a suspensão de todos os atos executivos extrajudiciais, até prolação de decisão definitiva. É o relatório. Decido. Os diversos pedidos formulados pela parte Autora não encontram ressonância nos precedentes dos tribunais superiores, quer no tocante aos critérios de atualização do saldo devedor (jurisprudência do C.STJ), quer no tocante à legitimidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL.70/66 (jurisprudência do C.STJ). Confira. No tocante ao critério de primeiro atualizar o saldo devedor para em seguida amortizá-lo, confira o precedente abaixo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943 Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665 Fonte DJ DATA: 13/08/2007 PÁGINA: 365 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Cívicas gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. No tocante à cobrança do CES e da utilização da Tabela Price (questão do anatocismo), confirma o precedente abaixo: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator (a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (grifei). 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. No tocante aos juros, a taxa efetiva de 10,5000% (nominal de 10,0262%), está dentro do limite máximo permitido pela Lei da Usura (12%), inexistindo a alegada limitação a 10%. Nesse ponto, reporto-me ao item 4 do precedente supra. Quanto ao seguro, anoto que pelo disposto na MP 1671-98 a escolha da seguradora cabe exclusivamente ao agente financiador, favorecido pelo seguro contratado pelo mutuário. Trata-se no caso de estipulação em favor de terceiro. Confirma a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PÁGINA: 69 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X

SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR.JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007 No tocante à alteração do índice de reajuste do saldo devedor, observo que o contrato prevê os mesmos índices de atualização das contas de poupança (cláusula 8ª), critério que merece ser preservado com vistas a manter o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que os financiamentos são efetuados com recursos daquelas contas.Por fim, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116) Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0010542-03.2014.403.6100 - FABIO TONIOLO X THAIS CRISTINA DE CAMPOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00105420320144036100 IMPETRANTES: FABIO TONIOLO E THAIS CRISTINA DE CAMPOS TONIOLO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977006394/2014-37, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo bem. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel denominado como Terreno Urbano, Lote 05, Quadra 16, Loteamento Vila Solaiá, Barueri, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária. Acrescentam que, em 09/05/2014, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977006394/2014-37, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/22. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 09/05/2014, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977006394/2014-37 (fls. 16/18). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 09/05/2014, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 09/05/2014, sob o n.º 04977006394/2014-37, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e

imediate cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2588

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017844-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X DP PORTSEG SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MONITORIA

0008372-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

1. Fls. 206: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 26.760,92 em 03/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0021984-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE BARBOZA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018136-39.2012.403.6100 - CLAUDIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 151/152: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único, do artigo 1.º, da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias da CEF, assim como o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$12.102,98 em 23/01/2014).Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária/instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).Efetivado o bloqueio, intime-se a

CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0006598-27.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA (DECATHLON)(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 1224/1232: Trata-se de pedido de produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar a regularidade das compensações, cuja não homologação pela autoridade fazendária redundaram nos débitos inscritos em dívida ativa nºs 80.2.12.017800-93, 80.2.12.017801-74, 80.2.12.017807-60, 80.2.12.017806-89, 80.2.12.017805-06, 80.2.12.017802-55, 80.2.12.017808-4080.2.12.017803-36 e 80.2.12.017809-21. Brevemente relatado, decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Reputo necessário parecer contábil, elaborado por expert, para o deslinde do presente feito. Nomeio, para o múnus, o Dr. Alessio Mantovani Filho, CRC 1SP150354/O2, cadastrado no sistema AJG do TRF da 3.ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado para estimativa dos honorários periciais. Int.

0008883-90.2013.403.6100 - CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 768/776: Trata-se de pedido de produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar a inexistência de omissão de receita nas DIRFs dos exercícios 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 da autora, já que apresentou todos os contratos de mútuo que comprovam a origem dos rendimentos lançados (fl. 773). Brevemente relatado, decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Reputo necessário parecer contábil, elaborado por expert, para o deslinde do presente feito. Nomeio, para o múnus, o Dr. Alessio Mantovani Filho, CRC 1SP150354/O2, cadastrado no sistema AJG do TRF da 3.ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado para estimativa dos honorários periciais. Int.

0016167-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013503-48.2013.403.6100) M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 82/89: Trata-se de pedido de produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar a liquidez do crédito da autora utilizado na compensação objeto da DCOMP 42194.61309.221210.1.3.03-6722. Brevemente relatado, decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Reputo necessário parecer contábil, elaborado por expert, para o deslinde do presente feito. Nomeio, para o múnus, o Dr. Alessio Mantovani Filho, CRC 1SP150354/O2, cadastrado no sistema AJG do TRF da 3.ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado para estimativa dos honorários periciais. Int.

0017771-48.2013.403.6100 - SONIA MARIA TEODORO(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação indenizatória que tem por objeto a condenação da ré ao pagamento das diferenças de vencimentos entre os cargos de Secretário de Escola no Estado de São Paulo e de Técnico Judiciário da Justiça Eleitoral, sob o fundamento de a autora haver exercido atribuições diversas das suas (desvio de função) no período de 28/05/1992 a 19/03/2010. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 68/74), sustentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Instadas as partes, pugnou a parte autora pela produção de prova testemunhal (fls. 102/105), ao passo que a UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir (fl. 106). É o breve relatório, DECIDO. Análise, inicialmente, a alegada prescrição. Em que pese a requerida defender a aplicação do prazo prescricional trienal estabelecido pelo art. 206, 3º, do Código Civil, a jurisprudência tem se orientado no sentido da aplicabilidade do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no

decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo a questão posta, relativa à prescrição, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Nas relações de direito público, o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza. (AgRgREsp nº 971.616/AC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/3/2008). 4. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, prevê que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja ela federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originou. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800245089, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008.) Nos termos do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, tratando-se de dívida passiva da Fazenda Pública, a prescrição ocorre em CINCO ANOS - as Dívidas Passivas da União, dos Estados e Dos Municípios, bem assim todo e qualquer Direito ou Ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, no caso, o mérito propriamente dito da demanda somente será apreciado relativamente ao período de cinco anos que antecedeu, imediatamente, o ajuizamento desta ação e daí em diante. Encontram-se, pois prescritas as parcelas anteriores a 30/09/2008. Trago à colação o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO GÊNÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ. 1. A despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente de que forma tais temas não foram abordados pelo aresto recorrido. Aplicável o veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório. 2. Tendo em vista que a pretensão da autora em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. Assim, somente as parcelas vencidas a mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ, que assim dispõe: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001559406, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.) Assentada tal premissa, defiro a oitiva de testemunhas conforme requerido pela autora às fls. 102/105. Embora o art. 407 do Código de Processo Civil determine o depósito do rol em até 10 (dez) dias antes da audiência, ressalto que, a fim de dar efetividade à realização da audiência, a designação da data será efetuada após a apresentação do rol de testemunhas, em razão do prazo exíguo para cumprimento dos mandados e cartas precatórias para a intimação dos mesmos. Dessa forma, indiquem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo susomencionado, deverá a demandante esclarecer a necessidade e pertinência do pedido formulado à fl. 105. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

0020005-03.2013.403.6100 - MASTERCON MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Acerca da manifestação da União Federal (PFN), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007887-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENICE ALVES DA SILVA(SP265904 - JAVIER SEPULVEDA PISTONO)

1. Fls. 143/168: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 74.610,05 em 13/03/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos

valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0008911-58.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO BENJAMIN
Fls. 44/45: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único, do artigo 1.º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$531,24 em fevereiro/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016595-54.2001.403.6100 (2001.61.00.016595-0) - FRANCISCO SERGIO PEREIRA X MARIA VERONICA BARBOSA PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SERGIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VERONICA BARBOSA PEREIRA

1. Fl. 301: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos coexecutado, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 412,51 em fevereiro/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intimem-se os coexecutados, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias à corrê Crefisa, conforme solicitado à fl. 300. Int.

0013985-79.2002.403.6100 (2002.61.00.013985-1) - LAURA ROSA SANTOS CARVALHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ROSA SANTOS CARVALHO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
1. Fls. 192: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantêm(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução

(R\$ 1.136,46 em 19/03/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0025031-94.2004.403.6100 (2004.61.00.025031-0) - VITORIO NICONIS PILATOS(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VITORIO NICONIS PILATOS X UNIAO FEDERAL X VITORIO NICONIS PILATOS

1. Fls.741-744: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$3.184,84 em 04/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0014484-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014484-8) - LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARQUES FERREIRA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da deprecata acostada às fls. 404/414 e da certidão de fls. 418.Nada sendo requerido, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA

Vistos etc. Fl. 182: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único, do artigo 1.º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$35.456,78 em 09/10/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0001378-19.2011.403.6100 - SIDNEY RODRIGUES DO AMARAL - ME(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDNEY RODRIGUES DO AMARAL - ME

À vista da transformação da sociedade ICM Ind. e Com. de Martelos Chavantes Ltda na empresa individual Sidney Rodrigues do Amaral ME, NIRE 35128709404, CPF. 040.727.198-89, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, defiro nova tentativa de penhora do valor executado (R\$ 8.112,38, em 11/13) por meio do Sistema Bacenjud, nos termos em que requerido pela União às fls. 306/308.

0014984-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA

1. Fls. 98: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 23.429,19 em 02/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0002259-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES

1. Fls. 186: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 10.858,28 em 28/02/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0006587-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDIVALDO DA COSTA HOICHMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDIVALDO DA COSTA HOICHMAN

Vistos em inspeção. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de

10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0000379-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DE JESUS SILVA

Vistos em inspeção. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2591

MONITORIA

0013693-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA LEITE DE SOUZA

Cumpra a autora a parte final do despacho de fls.83, trazendo aos autos a pesquisa efetuada perante o registro de imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021674-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DANTAS VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DANTAS VINAUD

Vistos em inspeção. Fls. 82: Indefiro o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD no intuito de bens passíveis de penhora. PA 1,5 É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.) EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os

autos (sobrestados).Int.

0007594-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SERAFIM BARBOSA

Tendo em vista que os endereços obtidos por meio da pesquisa Bacenjud (fls. 93/94) já foram diligenciados, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0011289-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE SA

Vistos em inspeção.Haja vista que o réu, embora regularmente intimado (fls. 121/122), deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 31, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007193-65.2009.403.6100 (2009.61.00.007193-0) - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF de fls.318-323.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003541-35.2012.403.6100 - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.932-944), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022404-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIANE RAMOS DE AZEVEDO(SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA) X FRANCISCO LIRA PEREIRA JUNIOR(SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA)

J. Fls. 85/145: Diga a CEF. INT.

0009753-38.2013.403.6100 - SERGIO LOUREIRO CORREIA(RJ071236 - THOME ERNESTO DA FONSECA COSTA E RJ142008 - WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Considerando que a publicação da sentença se deu em 20/02/2014 e o protocolo da peça recursal (fls. 172/178) somente foi realizado em 17/03/2014, a apelação é intempestiva.Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como o desentranhamento da apelação, intimando a parte autora para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Após, intime-se a União Federal (AGU) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011919-43.2013.403.6100 - FAR - FATOR ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls.416/418, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se a contagem pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0002856-57.2014.403.6100 - DERLINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de Alvará Judicial que constitui procedimento de jurisdição voluntária em que não se pode falar em lide, inexistindo, portanto, lugar para eventual discussão acerca do levantamento dos valores depositados.Assim sendo, o requerente utilizou-se do meio processual inadequado para o resultado pretendido, já que há um litígio a ser decidido. Todavia, face ao Princípio da Economia Processual e ao disposto no art. 295, inciso IV, do CPC, determino a conversão da presente ação em rito ordinário.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Manifeste-se a requerente acerca da contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP(MG046080 - NEYLSON JOAO BATISTA) X JOSE ALVES DE SOUZA
Certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos ao Devedor em apenso, remetam-se os estes autos ao SEDI para exclusão de VALDECIR XAVIER do polo passivo.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados). Int.

0007663-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO OIKAWA DE OLIVEIRA
Tendo em vista a certidão de fls. 109-verso, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Nada sendo requerido no prazo acima, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0017045-11.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LASERCHIP INFORMATICA LTDA
Indefiro, por ora, o pedido da exequente, uma vez que ainda não esgotadas todas as diligências para localização da executada.Considerando o convênio firmado com o DETRAN, requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traga a exequente resultados da pesquisa realizada nos cartórios de registro de imóveis.Int.

0023011-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X IRENE VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)
Vistos em inspeção. Inicialmente reconsidero o despacho de fls. 308 e torno sem efeito a certidão de fls. 307, vistos que os atos neles discriminados referem-se a outros autos. Trata-se de penhora on line deferida, com fundamento no art.655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada.Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona).Nessa esteira e observando o disposto no art 659, § 2 do CPC, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados.Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006052-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BEATRIZ PROFETA DE MEDEIROS
intime-se a Requerente para retirada definitiva dos autos em Secretaria, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030322-70.2007.403.6100 (2007.61.00.030322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X HAMIFER COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ MIZUSHIMA X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA - ESPOLIO X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA X ANDREA MIZUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MIZUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inpeção. Intime-se a CEF acerca das certidões de fls. 317 e 318, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0000554-65.2008.403.6100 (2008.61.00.000554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Fls. 253: Indefiro por ora consulta ao INFOJUD, no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo::PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.)EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0003178-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003178-5) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X HENRIQUE BRETAS DE NORONHA X ELISABETH WRIGTH DE NORANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

A sentença de fl. 246 indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução, do mérito, condenando a parte autora no pagamento de despesas e honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).Intimada a parte autora para efetuar pagamento (fl. 252), esta ficou-se inerte (252-verso).Deferido o pedido de consulta ao sistema BACENJUD (fl. 260), o valor foi integralmente bloqueado (fls. 278/282) e transferido (fls. 284/287). Contudo à fl. 294 a Caixa Econômica Federal informou que no ID indicado pelo sistema BACENJUD não havia quaisquer valores transferidos.À fl. 301 foi determinada a expedição de ofício ao BANCO ABN, ora executado, para que informasse no período de cinco dias acerca do cumprimento da ordem judicial de transferência do valor BACENJUD. O ofício foi recebido por Rafael Douglas Silva, RG 37.881.868-5, conforme cópia do AR de fl. 303, porém o executado ficou-se inerte.Considerando o decurso de prazo para o executado se manifestar foi determinada a expedição de novo ofício para cumprimento da transferência, sob pena de desobediência (fl. 304), contudo a executada não se manifestou (fl. 307), informação confirmada pelo e-mail encaminhado pela CEF (fl. 309).Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a ordem de transferência de valores BACENJUD, oficiou-se o executado, BANCO ABN AMRO REAL S/A, para que proceda a transferência do valor atualizado referente a transferência Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa DIÁRIA de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais), bem como expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência.Int.

0006715-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LOPO GAMELEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA LOPO GAMELEIRA DA COSTA

Tendo em vista a certidão de fls. 115-verso, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Nada sendo requerido no prazo acima, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0009659-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão de fls. 95-verso, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Nada sendo requerido no prazo acima, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0009722-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de acordo entre as partes (fls. 93/94), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Nada sendo requerido no prazo acima, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0013637-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO

Tendo em vista a certidão de fls. 81-verso, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Nada sendo requerido no prazo acima, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0008713-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ARIANE SECOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ARIANE SECOLO

Vistos em inspeção.Haja vista que a executada, embora regularmente intimada (fls. 69/70), deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir determinação exarada à fl. 53, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3663

ACAO CIVIL PUBLICA

0009603-57.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Preliminarmente, defiro os assistentes técnicos indicados pelas partes e os quesitos formulados pelo autor, às fls. 1012.São quesitos do juízo:1 - quais as alterações verificadas na situação do imóvel após a realização do primeiro laudo?2 - os serviços mencionados na petição de fls. 1214/1215 foram realizados de forma satisfatória?3 - qual é a atual situação do imóvel?4 - as condições atuais do imóvel colocam, de algum modo, em risco a integridade física ou a saúde das pessoas que lá trabalham ou que lá transitam?Para a realização da prova pericial, mantenho a nomeação de fls. 113, perito Roberto Carvalho Rochlitz (telefone 3864-3435).Intime-se-o, para informar, de forma justificada, o valor estimado de seus honorários no prazo de dez dias.Int

USUCAPIAO

0659356-47.1984.403.6100 (00.0659356-9) - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)
Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela autora às fls. 797, para que cumpra o despacho de fls. 793, manifestando-se acerca dos esclarecimentos do perito. Int.

MONITORIA

0001341-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001341-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA ARINE SOARES X JOSE APARECIDO MELO JUNIOR(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES)

Os requeridos foram devidamente citados nos termos do Art. 1102B (MARCELA, fls. 214 e JOSÉ, fls. 280), não pagando o débito no prazo legal. A requerida Marcela Arine apresentou embargos monitórios às fls. 218/231, os quais ainda não foram julgados. O requerido José permaneceu inerte, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 281v. Venham os autos conclusos para sentença dos embargos monitórios, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0014609-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICK DE ARRUDA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 135, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0018307-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDOMIRO MANOEL PIAUI

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 209/211, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto à citação do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0003319-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA MARIA WATZKO(SP049742 - NIEDJA MARA MAMUD DA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 112: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, no prazo acima fixado, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0021686-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARQUIMEDES PESSOA RODRIGUES JUNIOR

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 77, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0005976-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ITALO MAURO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 65: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, no prazo acima fixado, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0000809-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MOREIRA DE MENESES MALAQUIAS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 54, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0002472-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SANTOS SILVA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra despacho de fls.38, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0007648-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO CEZAR PEREIRA FILHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra despacho de fls.51, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0008688-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA DOS SANTOS

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B(fls. 32) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 42) não pagando o débito no prazo legal.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 45).Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida . Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a requerente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.BACENJUD E RENAJUD - NEGATIVOS

0012277-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE GOMES DA SILVA

Fls. 66/67: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá a CEF cumprir o despacho de fls.53, requerendo o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0018461-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA MESQUITA DE OLIVEIRA COELHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 40/45), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0021066-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 36/40), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006742-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-25.2012.403.6100) UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

A embargante alega o excesso de execução, atribuindo à causa o valor de R\$ 90.000,00, no entanto, não apresenta a memória de cálculo do referido valor. Assim, determino à embargante que apresente planilha de cálculo do valor que entendem devido, sob pena de esta alegação não ser conhecida, nos termos do artigo 739 - A, 5º do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016850-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 156: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, no prazo acima fixado, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0007645-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL BELOTI DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 88: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, no prazo acima fixado, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0001894-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI LEMES DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido da exequente de realizar pesquisa junto ao Bacenjud (fls.119), visto que as últimas diligências foram feitas em fevereiro deste ano. Tendo em vista todas as outras diligências realizadas nos autos, sem êxito, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008178-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMAR DE OLIVEIRA BARBOSA

A diligência realizada junto ao Bacenjud (2013, fls. 69) restou parcial. Expedido o alvará n. 218/2013 (fls. 88), este retornou liquidado às fls. 91. O Renajud (2013, fls. 68) e Infojud (Ano Exercício 2013, fls. 73) restaram infrutíferos.Às fls. 105, o executado Ademir demonstra seu interesse em renegociar a dívida. Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve êxito na audiência (fls. 112/113).

Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte executada, todas infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

0001224-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISA COML/ LTDA - ME X TATIANE CARDOSO PEREIRA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a exequente cumpra o despacho de fls.152 apresentando pesquisas junto aos CRIs para que possa deferir o pedido de Infojud.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se , junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0001936-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAVER COMERCIO DE TECIDOS E SERVICOS LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X VERA LUCIA DAMASIO FREITAS

Às fls. 55/60, foram penhorados bens móveis de propriedade da empresa executada, avaliados em R\$ 85.400,00.Realizado Bacenjud, houve bloqueio parcial do valor da dívida. Tal valor foi levantado pela CEF às fls. 126.Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (fls. 112/113).É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro a vista dos autos fora de cartório à CEF, como requerido às fls. 87/110, pelo prazo de 10 dias.No mesmo prazo, intime-se-a a requerer o que de direito quanto à penhora de fls. 55/60, sob pena de levantamento.Int.

0013187-35.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LUCIANO A.C. KIRIKIAN - ME

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (fls. 41) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 45). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal,

agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.BACEMJUD - NEGATIVO

0017670-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAURI GUEDES MORGADO JUNIOR

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (fls. 39) não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Infojud e Renajud (fls. 43/44). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.BACENJUD E RENAJUD - NEGATIVOS

0017676-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FATIMA REANHO REGIANI ME X FATIMA REANHO REGIANI

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o Infojud de fls. 110/113 e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0022113-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GKL CONSTRUÇOES LTDA X ALIPIO HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Foi expedida a Carta Precatória de citação n. 351, a qual retornou sem cumprimento, em razão do não recolhimento de custas (fls. 60/63). Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes ao cumprimento das diligências, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra, reexpeça-se carta precatória para a citação dos executados, no endereço de fls. 03, bem como nos endereços ainda não diligenciados de fls. 70/75. Ressalto que a carta precatória deverá ser instruída com cópia das custas a serem recolhidas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004156-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO CHIARONI(SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES E SP249009 - AROLDI RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CHIARONI

Manifeste-se a CEF sobre possível interesse na penhora dos bens indicados pelo executado às fls. 113. Não havendo interesse, cumpra-se a CEF despacho de fls. 112 apresentando, em dez dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAULI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIEIX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

Fls. 12797/12798: Vistos em Inspeção. 1. Folha. 12.760 - Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela defesa do corréu Sérgio Gomes Ayala alegando omissão na decisão de folhas 12.643/12.644-verso, especificamente no ponto em que indeferiu a oitiva da Sra. Isabel Cristina Groba Vieira, como testemunha de defesa, em decorrência do impedimento previsto no artigo 405, 2º, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, na medida em que a referida testemunha atuou como Procuradora Regional da República, emitindo o parecer de folhas 10.386/10.399-verso, sem o enfrentamento de sua ativa participação na diligência de busca e apreensão (dominus litis), descrita tanto nos autos circunstanciados de folhas 4 e 5/6 do apenso 146, como seu próprio depoimento encartado no apenso 494, no qual confirmou haver selecionado os documentos arrecadados em conjunto com a autoridade policial, circunstância que motivou a inclusão ainda em 12.02.2010 no rol que aparelhou a resposta à acusação de folhas 9.098/9.173, ou seja, antes da atuação neste feito, verificada somente em 02.06.2011, na qualidade de Procuradora Regional da República. 2. Fls. 12.769/12.772, 12.779/12.780 e 12.783/12.784 - As testemunhas arroladas pela defesa do coacusado Luís Roberto Pardo, Marco Antônio Tobal, Claudinei Santos, Rui Manoel Mendes Francisco e Luís Carlos Anciães Moreiras não foram localizados nos endereços fornecidos pelos acusados. 3. Fls. 12.754/12.755, 12.758/12.759 e 12.773 - A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, através do ofício n. 1064/2014, informa que duas testemunhas arroladas pela defesa do corréu Sérgio Gomes Ayala, os Procuradores da Fazenda, Fernando Hugo de Albuquerque Guimarães e Helena Marques Junqueira estão aposentados, fornecendo o atual endereço onde podem ser intimados. 4. Folha 12.774 - A defesa de Ricardo Andrade Magro informa que desistiu da oitiva da testemunha Elmiro Chiesse Coutinho, conforme petição de folha 12.087. 5. Folha 12.778 - Sérgio Gomes Ayala requer o sobrestamento destes autos até o julgamento definitivo dos recursos especiais e extraordinários. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. 1. No que tange ao recurso de embargos de declaração oposto pela defesa técnica do codenunciado Sérgio Gomes Ayala, deve ser dito que, malgrado a Sra. Isabel Cristina Groba Vieira

tenha sido indicada anteriormente como testemunha de defesa, sua ulterior participação no feito, na qualidade de Procuradora Regional da República, tendo emitido o parecer de folhas 10.386/10.399-verso, impede sua oitiva como testemunha de defesa, à luz dos artigos 462 do Código de Processo Civil combinado com os artigos 405, 2º, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Trata-se de impedimento legal, de natureza objetiva, que não pode ser afastado por esse Juízo. Isso posto, conheço e rejeito os aclaratórios.2. Folhas 12.769/12.770, 12.771/12.772, 12.779/12.780 e 12.783/12.784 - Tendo em vista que já foi concedido prazo para a defesa técnica apresentar endereços atualizados, em fevereiro deste ano (fls. 12.602/12.606), e que esta, neste aspecto, quedou-se inerte, as testemunhas Srs. Marco Antônio Tobal, Claudinei Santos, Rui Manoel Mendes Francisco e Luís Carlos Anciães Moreiras serão ouvidas caso compareceram independentemente de intimação na continuidade da audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada (fls. 12.643/12.644-verso).3. Folhas 12.754/12.755, 12.758/12.759, 12.773, - expeçam-se mandados, para a intimação das testemunhas Srs. Fernando Hugo e Helena Marques, nos endereços indicados.4. Homologo a desistência da inquirição da testemunha Sr. Elmiro Chiesse Coutinho, arrolado pela defesa técnica de Ricardo Andrade Magro, conforme folha 12.087. Comunique-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, RJ, haja vista a expedição da carta precatória n. 102/2014 (folha 12.648).5. A defesa técnica do corréu Sérgio Gomes Ayala requer o sobrestamento destes autos até o julgamento definitivo dos recursos especiais e extraordinários.Como é sabido e consabido, os recursos extraordinários não possuem, em regra, efeito suspensivo, razão pela qual o pleito não pode ser acolhido nesta instância. Com efeito, decisão, deste Juízo, no sentido do pleito do requerente caracterizaria descumprimento de decisão de instância superior.Demais deliberações:a) Expeça-se mandado de intimação para o Juiz Federal Djalma Moreira Gomes, com cópia das folhas 12.786/12.793 (relação dos bens apreendidos), indicando que, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá retirar os bens no Depósito Judicial, pessoalmente, ou por meio de procurador com poderes especiais. Consigne-se no mandado de intimação que em caso de inércia, os bens terão destinação dada por esse Juízo. Comunique-se ao Depósito Judicial, com cópia desta decisão, bem como das folhas 12.786/12.793.b) Expeça-se mandado de intimação para a testemunha arrolada pela acusação, Mônica Aparecida Lescano, para que compareça a este Juízo no dia 20 de outubro de 2014, às 13h30min, a fim de que seja realizada sua oitiva, antes das testemunhas de defesa. Ressalto que tal testemunha não foi ouvida anteriormente, em razão de encontrar-se em licença maternidade, na época (fls. 12.134/12.135 e 12.142).c) Expeça-se ofício para a testemunha arrolada pela defesa técnica de Sérgio Gomes Ayala, Juiz Federal Victorio Giuzio Neto, a fim de que compareça a este Juízo na data indicada, por Sua Excelência, conforme certidão de folha 12.796. Encaminhe-se, preferencialmente, por correio eletrônico. Cumpra-se, com urgência.Após, intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. Subsequentemente, efetue-se a digitalização do 48º volume. Fls. 12827/12827verso:Vistos em Inspeção1. Folhas 12.818/12.821 - As testemunhas arroladas pela defesa do coacusado Luís Roberto Pardo, Srs. Fernando Soares e Rodrigo Martins de Sousa não foram localizadas nos endereços fornecidos pelo acusado.2. Folhas 12.822/12.823 - O corréu Sidney Ribeiro não foi localizado em seu endereço, conforme certidão negativa.3. Folhas 12.824/12.826 - A defesa da codenunciada Lucia Rissayo Iwai requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Pablo Naves Testoni e Rafael Esthephan Maluf. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. 1. Folhas 12.818/12.821 - Tendo em vista que já foi concedido prazo para a defesa técnica apresentar endereços atualizados, em fevereiro deste ano (fls. 12.602/12.606), e que esta, neste aspecto, quedou-se inerte, as testemunhas Srs. Fernando Soares e Rodrigo Martins de Sousa serão ouvidas caso compareceram independentemente de intimação na continuidade da audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada (fls. 12.643/12.644-verso).2. Tendo em vista que o coacusado Sidney Ribeiro não foi localizado no endereço anteriormente intimado (folhas 11.925/11.926), conforme certidão de folhas 12.822/12.823, a fim de ser intimado a comparecer à audiência designada, decreto a revelia de Sidney Ribeiro, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal. Consigno que caso o acusado compareça espontaneamente na audiência de instrução e julgamento designada será interrogado. 3. Folhas 12.824/12.826: Providencie a Secretaria as anotações necessárias.4. Cumpra-se a última parte da decisão de folhas 12.797/12.798, intimando-se o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. Após, efetue-se a digitalização do 48º volume. Fls. 12877/12878:1. Folha 12.832 - O Ministério Público Federal requer, com fundamento no artigo 405, 2º, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, a reconsideração da decisão que determinou a oitiva da Dra. Denise Neves Abade como testemunha. Aduz que, a exemplo da também Procuradora Regional, Dra. Isabel Cristina Groba Vieira, cuja oitiva foi indeferida na decisão de fls. 12.644, sob o fundamento de que havia impedimento de caráter objetivo, a mencionada Procuradora Regional da República também estaria impedida de ser ouvida como testemunha, pois teria participado de diligência de busca e apreensão na fase pré-processual da presente ação, bem como teria participado de sessões em que fez sustentação oral, em julgamento de habeas corpus, referentes aos réus desta ação penal.2. Folha 12.833 - A Delegacia da Receita Federal em São Paulo informou a este Juízo pelo ofício nº 254/2014, que a testemunha EXPEDITO DE CLEOR HONÓRIO está aposentado, fornecendo o último endereço residencial constante em seus arquivos.3. Folhas 12.838/12.839, 12.872/12.873 - As testemunhas arroladas pela defesa do coacusado Luís Roberto Pardo, WALDIR GOMES MAGALHÃES e ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI, não foram localizadas nos endereços fornecidos pelo acusado.4. Folha 12.846 - O corréu Sidney Ribeiro informa a alteração de seu endereço

residencial e que está ciente das audiências designadas por este Juízo nos dias 20, 21, 22, 23 e 24 de outubro do corrente e também daquelas deprecadas, às quais se compromete a comparecer espontaneamente. Requer a dispensa de sua intimação pessoal.5. Folha 12.859 - O codenunciado Ricardo Andrade Magro requer a dispensa de seu comparecimento das audiências designadas para os dias 20, 21, 22, 23 e 24 de outubro do corrente, aduzindo não residir nesta Comarca de São Paulo e também pelo fato de que não será ouvida nenhuma testemunha arrolada pelo peticionário, não causando nenhum prejuízo ao regular andamento processual.6. Folhas 12.868/12.871 - O Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS noticiou a designação da data de 24/06/2014, às 14h15min para a realização da oitiva das testemunhas NEVTON RODRIGUES DE CASTRO e FRANCISCO CANGUSSU. Informou, ainda, que a testemunha Nevton não foi localizada no endereço indicado.7. Folha 12.876 - Há informação de que não houve manifestação do Ministério Público Federal quanto a não localização da testemunha ALTEVIR ALEXANDRIA DE FARIA, conforme folhas 12.697/12.704. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.1. Folha 12.832 - Diferentemente do que ensejou o indeferimento da oitiva da Dra. Isabel Cristina Groba Vieira como testemunha, não há no presente feito nada a indicar que a testemunha arrolada pela defesa, Dra. Denise Neves Abade, tenha atuado como Procuradora Regional nestes autos. Por tal razão, mantenho a decisão de fls. 12.643/12644 verso. Saliento, porém, caso a mencionada testemunha traga aos autos qualquer prova de sua atuação no feito, tal questão será reanalisada.2. Folha 12.833 - Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Sr. EXPEDITO DE CLEOR HONÓRIO, no endereço indicado.3. Folhas 12.838/12.839 e 12.872/12.873 - Tendo em vista que já foi concedido prazo para a defesa técnica apresentar endereços atualizados, em fevereiro deste ano (fls. 12.602/12.606), e que esta, neste aspecto, quedou-se inerte, as testemunhas Srs. WALDIR GOMES MAGALHÃES e ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI, serão ouvidas caso compareceram independentemente de intimação na continuidade da audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada (fls. 12.643/12.644-verso).4. Folha 12.846 - Nada a decidir, tendo em vista que tal questão já foi analisada na decisão de fls. 12.827/12.827-verso.5. Folha 12.859 - Este Juízo designou os dias 20, 21, 22, 23 e 24 de outubro de 2014, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento, o que significa, de acordo com o artigo 400 do Código de Processo Penal, que poderá ser procedido também ao interrogatório dos réus. Assim, indefiro a dispensa solicitada.6. Folha 12.876 - Tendo em vista o quanto certificado em fls. 12.701, intime-se o MPF para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da(s) testemunhas ALTEVIR ALEXANDRIA DE FARIA, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço e não havendo o comprometimento da parte interessada em apresentá-la perante o Juízo, independentemente de intimação, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva, não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.7. Com o retorno dos autos, intemem-se as partes e cumpra-se a última parte da decisão de fls. 12.827 verso, providenciando-se a digitalização do 48º volume.

Expediente Nº 6578

EXECUCAO DA PENA

0011525-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Em da informação retro, intime-se o apenado para comparecer no consultório médico do dr. Paulo Cesar Pinto, localizado na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, em São Paulo/SP, no dia 23 de julho de 2014, às 16 horas, a fim de participar de perícia médica.O apenado deverá ir munido de exames, laudos e receitas médicas.Encaminhem-se cópias de fls. 02/03, 11/16, 35/61 e 80 ao perito médico, via correio eletrônico.Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 6579

EXECUCAO DA PENA

0008809-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAOLA ANDREA NAVARRO JIMENEZ(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas com maior celeridade. A sentenciada Paola Andrea Navarro Jimenez foi condenada a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, por ter praticado o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. A apenada não foi encontrada nos endereços constantes nos autos (fls. 2, 38 e 54/55). O Parquet Federal realizou pesquisa de endereços (fls. 56/57 e 61/64), tendo sido designada audiência admonitória (folha 65). Foi efetuada a intimação por edital da apenada (fls.

69 e 72). A apenada não foi localizada, nos endereços declinados pelo Parquet Federal (fls. 75/76 e 78). O Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas em pena privativa de liberdade (fls. 80/81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentenciada não foi localizada nos endereços constantes nos autos. Destaco que, no caso concreto, houve, inclusive, pesquisa de endereços realizada pelo Parquet Federal (fls. 56/57 e 61/64), e que a utilização do sistema BacenJud não foi tecnicamente possível, em decorrência da sentenciada ser estrangeiro e não haver notícia de que esteja inscrita no CPF (folha 2). A sentenciada foi intimada por edital (fls. 69 e 72). A mudança de endereço e, em consequência, a omissão injustificada da sentenciada em iniciar o cumprimento das penas alternativas, impõe a conversão destas em pena privativa de liberdade, conforme dispõe a alínea a do 1º do artigo 181 da Lei n. 7.210/84. In verbis: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital - foi grifado e colocado em negrito. A propósito do tema: HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PACIENTE QUE NÃO FOI ENCONTRADO EM NENHUM DOS ENDEREÇOS QUE DECLINOU NOS AUTOS, PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. CITAÇÃO POR EDITAL. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A teor do art. 181 da Lei de Execução Penal, c.c. o art. 44, 1º, alínea a, do Código Penal, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade quando o Paciente não for encontrado para dar início ao cumprimento da reprimenda. 2. Na hipótese, conforme ressaltou o Tribunal de origem, antes da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, foram esgotados todos os meios para a localização do apenado, inclusive no que diz respeito à citação por edital, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento ilegal. Precedente. 3. Ordem denegada - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 221.673, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., publicada no DJe aos 08.03.2012) Dessa forma, converto as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do referido dispositivo legal. Expeça-se mandado de prisão, e remetam-se cópias aos órgãos pertinentes, aguardando-se eventual cumprimento e consequente comunicação a este Juízo. Sem prejuízo, expeça-se ofício para a DELEMIG, a ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja informado, no prazo de 15 (quinze) dias, se há notícia de expulsão ou deportação da sentenciada, ou, em caso negativo, que envie extrato do STI - Sistema de Tráfego Internacional, em nome da sentenciada. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e os defensores constituídos (drs. Pedro Luiz de Souza e Maurício Orsi Câmara, inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob o n. 155.033 e n. 135-952 - fls. 3 e 38). São Paulo, 12 de maio de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1542

PETICAO

0006088-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010572-91.2011.403.6181) VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO (SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

...Ante o exposto DEFIRO o pedido de fls. 59/60, com a entrega temporária de seu passaporte. A requerente deverá, em até 48 horas do seu retorno, comparecer pessoalmente em Juízo para devolver o passaporte...

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3939

PETICAO

0002374-65.2011.403.6181 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X CARLA LAURINO TEIXEIRA ALVES(SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA(SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR) X SORAIA NADER(SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR) X PORTO SAID ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X BMA COMERCIAL LTDA X ANDRE WEINBERG X MARTIN WEINBERG X CARLA TERESA MARTINS ROMAR(SP197447E - EMANUEL BARBOSA E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA) X VALDEMIR JOSE HENRIQUE(SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR)

SENTENÇA DE FLS.300/302 DOS AUTOS EM APENSO Nº 0007149-26.2011.403.6181: 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0007149-26.2011.403.6181 Querelante: Carla Laurino Teixeira Alves e João Alexandre Pereira Querelado: Geraldo da Silva Pereira Artigo 140, do Código Penal Sentença Tipo ECARLA LAURINO TEIXEIRA ALVES e JOÃO ALEXANDRE PEREIRA apresentaram Queixa-crime contra GERALDO DA SILVA PEREIRA, todos qualificados nos autos, pela suposta prática do crime de injúria, previsto no art. 140 do Código Penal. A exordial imputa ao querelado a conduta de, na qualidade de Auditor Fiscal do Trabalho, ter proferido palavras ofensivas à dignidade e/ou ao decoro dos querelantes, aos 26 e 27 de janeiro de 2011 (fls. 02/16). A queixa foi apresentada em 13 de julho de 2011, distribuída inicialmente à 8ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária. Em 26 de julho de 2011, aquele Juízo determinou que os querelantes regularizassem a peça de ingresso, uma vez que o defensor constituído não tinha poderes específicos para ingressar com a ação penal privada, na forma do art. 44, do Código de Processo Penal. As procurações foram protocolizadas em 12 de agosto de 2011. O querelado apresentou resposta (fls. 41/277) alegando, preliminarmente, a decadência do direito de queixa, pois a comprovação da outorga de poderes específicos para o feito teria se dado após o decurso do prazo decadencial de seis meses. Alegou, também, a competência do Juízo desta 3ª Vara em virtude de continência entre o feito e o processo n.º 0002374-64.2011.403.6181, que aqui tramitava. No mérito, defendeu a improcedência da queixa. Acolhendo a preliminar de continência, o MM. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo declinou da competência a esta 3ª Vara (fls. 284/286). Por meio da decisão fls. 294, este Juízo ordenou o envio dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. O MPF concordou com a tese defensiva da fluência do prazo decadencial, requerendo que seja tal fato reconhecido e declarada a extinção da punibilidade. É o relatório. DECIDOO Querelado é acusado da prática do crime de injúria, previsto no art. 140, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. De acordo com o art. 145 da Lei Penal, o crime em testilha procede-se mediante queixa, seguindo o rito previsto nos arts. 519 a 523 do Código de Processo Penal. Por sua vez, os arts. 38 do CPP c.c. arts. 103 e 107, IV, ambos do CP, estabelecem que o ofendido decai do direito de queixa se não exercê-lo no prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, culminando com a extinção da punibilidade do referido autor. Segundo consta dos autos, os fatos ocorreram em 26 e 27 de janeiro de 2011. A queixa, a seu turno, foi apresentada em 13 de julho de 2011. Deste modo, a priori, quando do ingresso em juízo, ainda não havia transcorrido o prazo fatal, o que ocorreria apenas 27 de julho de 2011. Compulsando os instrumentos de procuração de fls. 08/09, verifico que, a despeito de constar poderes para propor queixa-crime não há qualquer referência ao fato delituoso em tela. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, quando do exercício do direito de queixa, não estava preenchido o requisito do art. 44, do Código de Processo Penal, que exige a outorga de poderes especiais a procurador para que dê início à ação penal privada e a descrição do fato criminoso, o que somente foi regularizado em 12 de agosto de 2011 (fls. 20), data posterior ao termo ad quem da decadência. De acordo com os arts. 568 e 569 do CPP, a nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais e as omissões da queixa poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final. Todavia, a legitimidade a que se refere o diploma retrocitado é a chamada legitimidade ad processum, ou seja, a capacidade de representação em juízo (art. 36, do Código de Processo Civil), e não a capacidade de ser parte (legitimidade ad causam, tutelada pelo art. 44, do CPP c.c. art. 6º, do CPC). Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCRIMINANTE DO ARTIGO 23, III, DO CÓDIGO PENAL. FATOS NARRADOS QUE NÃO CONSTITUEM CRIME. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ACERTADAMENTE PROLATADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. A queixa-crime foi oferecida por parte ilegítima, sem poderes especiais, sendo, por essa razão, considerada inexistente. Não tendo sido sanada a irregularidade antes do esgotamento do prazo decadencial (art. 103, do CP e art. 38, do CPP), extinguiu-se o direito à queixa (art. 107, IV, do CP). Inaplicabilidade do art. 568, do CPP, que se amolda ao caso de ilegitimidade ad processum, e não, de ilegitimidade ad causam. 2. Restou atestada nos autos a atipicidade da conduta dos Recorridos, Auditores Fiscais, que agiram de ofício, ao relatarem as irregularidades constatadas em relação à Recorrente, bem como findou observada a antijuridicidade de dita conduta, em virtude de terem os

Recorridos agido no estrito cumprimento do seu dever legal (art. 23, III, do CP). 3. Recurso em Sentido Estrito conhecido mas improvido. Decisão de primeiro grau mantida incólume. (TRF 5ª Região - SER 466 - Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - DJ 16/06/2005)Ademais, a jurisprudência pátria tem se inclinado no sentido de que o vício em questão somente pode ser sanado desde que não tenha ultrapassado o limite decadencial, sob pena de transformar o texto legal em letra morta, sem qualquer efeito prático. Neste sentido:EMEN: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME CONTRA PATENTES DE MODELOS COMERCIAL E INDUSTRIAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL. INICIADO PROCEDIMENTO JUDICIAL DE AVERIGUAÇÃO DA MATERIALIDADE. PRAZO DECADENCIAL DE 30 DIAS (ART. 529 DO CPP). QUEIXA-CRIME INSTRUÍDA COM PROCURAÇÃO GENÉRICA. REGULARIZAÇÃO EFETUADA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. WRIT CONCEDIDO. ORDEM ESTENDIDA AOS DEMAIS QUERELADOS. 1. O conhecimento pelo ofendido da autoria do fato criminoso dá início à contagem do prazo decadencial de 6 meses para a propositura da ação penal privada (art. 38 do CPP); contudo, iniciado procedimento judicial de apuração, em que se objetiva averiguar a autoria ou a materialidade do delito, o prazo decadencial a ser aplicado deve ser o de 30 dias, ex vi do art. 529 do CPP. 2. Eventual defeito na representação processual do querelante só pode ser sanada dentro do prazo decadencial que, in casu, é de 30 dias a partir da homologação do laudo pericial. Precedentes do STJ e STF. 3. No caso sub judice, a publicação da homologação do laudo pericial se deu em 21.07.2006. Ora, apesar de a ação ter sido ofertada dentro deste prazo (17.08.2006), esta foi instruída com uma procuração com poderes genéricos datada de 2003, sendo regularizada apenas em 18.09.2006, ou seja, fora do prazo decadencial de 30 dias. 4. Habeas Corpus concedido para declarar a extinção da punibilidade do paciente pela ocorrência da decadência (art. 107, IV do CPB) e estendida aos demais querelados, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ - HC 91101 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJE 30/06/2008)EMEN: HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. QUEIXA CRIME. PROCURAÇÃO IRREGULAR. ORDEM CONCEDIDA. 1. Constituiu óbice ao regular desenvolvimento da ação penal, a falta de menção do fato criminoso no instrumento de mandato visando à propositura da queixa-crime, que também não foi assinada pela querelante com o advogado constituído. 2. Segundo os artigos 43, III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal, a citada omissão só pode ser suprida dentro do prazo decadencial, tendo em vista que a expressão a todo tempo significa enquanto for possível. 3. Ordem concedida, declarando-se extinta a punibilidade. (STJ - HC 45017 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - DJ 27/03/2006)Portanto, na sistemática processual da ação penal privada, o autor é o próprio ofendido, que deve ir a juízo pessoalmente ou representado por procurador com poderes especiais (art. 30, do CPP). Queixa apresentada por quem não tem poderes específicos é inexistente, não interrompendo, assim, o curso do prazo decadencial. Ultrapassado este lapso, resta extinta a punibilidade do querelado.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO DA SILVA PEREIRA (RG n.º 3.736.920-9 SSP/SP, CPF n.º 070.886.478-34), relativamente ao crime pelo qual foi acusado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 38 do Código de Processo Penal, c.c. art. 103 e 107, IV, ambos do Código Penal.Ao SEDI para cadastramento da nova situação da parte.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 21 de janeiro de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014514-05.2009.403.6181 (2009.61.81.014514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP191195E - RICARDO VIEIRA DE SOUZA)

Autos nº 0014514-05.2009.403.6181 Trata-se de pedido de reconsideração, formulado por Paulo Guilherme de Mello Dias, em face da decisão exarada às fls. 699 e verso, em que requer: 1) a transcrição das gravações das audiências constantes do processo pela Secretaria ou mediante nomeação de perito a ser indicado pelo Juízo; 2) a correção da sentença e ratificação dos trechos constantes na apelação original e no presente pedido de reconsideração;3) a devolução do prazo para apresentação da razões de apelação; 4) o apensamento do presente feito, por originais ou cópias devidamente certificadas, ao PCD nº 0011923-07.2008.4.03.6181. DECIDO. 1) O pedido da defesa para que a transcrição das gravações das audiências constantes do processo seja realizada pela Secretaria da Vara não merece acolhida, conforme delineado pela decisão de fls. 699 e verso, já que a Justiça Federal de São Paulo não ostenta setor especializado à realização de tal mister. Ademais, não se encontram dentre as atribuições dos servidores da Vara a realização de transcrição de mídias de processos, notadamente porque não possuindo especialização para tanto, as transcrições a eles acometidas poderão não condizer exatamente com aquilo que se encontra gravado nas mídias. Consigno, mais uma vez, que as mídias se encontram encartadas aos autos e, caso a defesa, entenda pela imprescindibilidade de sua transcrição, poderá providenciá-la, até mesmo através de perito de sua confiança, não ocasionando, pois, qualquer prejuízo à defesa do sentenciado. A alegação da defesa de que uma transcrição levada a cabo por esta seria órfã da necessária fé pública é argumento que não se sustenta, pois, na análise da demanda em eventual grau de apelação, os magistrados componentes da turma

recursal certamente iriam ouvir as mídias para formarem o seu convencimento acerca dos fatos, não se alicerçando, apenas, em transcrições constantes dos autos, mormente porque as mídias trazem ao julgador, além das palavras que são ditas, impressões pessoais, que, muitas vezes, possibilitam ao juiz aferir a veracidade ou não dos depoimentos prestados, de forma que ostentam um valor muito maior do que aquele constante de meras transcrições feitas em um singelo e frio pedaço de papel. 2) Com relação ao pleito da defesa para que a sentença de fls. 635/636 seja corrigida, consigno que este Juízo já decidiu este pedido de correção na decisão de fls. 682, que conheceu dos embargos de declaração opostos pelo sentenciado e os rejeitou, pois entendeu que o preceito secundário da norma penal incriminadora da conduta pela qual o sentenciado foi condenado é alternativo e que, portanto, cabe ao julgador, nos termos do artigo 59 do Código Penal, estabelecer qual a sanção penal mais adequada à reprovação e prevenção do crime. Assim sendo, eventual insurgência da defesa quanto ao julgamento proferido por este Juízo deveria ser impugnado por meio de recurso próprio às instâncias superiores, uma vez que se encontra encerrada a jurisdição deste Juízo para rediscutir o mérito deste procedimento penal. 3) No que se refere ao pedido de devolução do prazo para que a defesa apresente razões de apelação, entendo não ser cabível o pleito, por falta de amparo legal, pois, conforme consignado na decisão de fls. 699 e verso, nos termos do artigo 82, 1º, da Lei nº 9.099/95, operou-se, no caso, a preclusão temporal, já que as razões do recurso deveriam ter sido apresentadas juntamente com este, no prazo de dez (10) dias, da intimação, o que não se verificou na espécie. A incidência do artigo 600 do Código de Processo Penal deve ser afastada em razão do princípio da especialidade, já que a Lei nº 9.099/95 possui regramento próprio em relação à matéria. E nem se diga que o fato de o sentenciado ainda não ter sido intimado da sentença o beneficie, pois, tendo a defesa apresentado seu recurso de apelação, desprovido das razões recursais, não poderia fazê-lo novamente, pois com o primeiro recurso apresentado operou-se a preclusão consumativa. 4) Na petição de fls. 687/697, a defesa requereu vista, fora de cartório, do PCD nº 0011923-07.2008.4.03.6181, o que foi indeferido por este Juízo por se tratar de procedimento diverso daquele onde o pedido de vista está sendo requerido (fls. 699 e verso). Contudo, não satisfeita, a defesa, neste pedido de reconsideração, inovou e, agora, pleiteia o apensamento daquele PCD ao presente processo. Tal pleito, da mesma forma, não deve prosperar, já que aquele PCD se encontra em conexão com outros feitos diversos deste (0010295-46.2009.403.6181, 0010296-31.2009.403.6181, 0005254-64.2010.403.6181 e 0009093-97.2010.403.6181), o que não justifica, portanto, seu apensamento a estes autos, que, inclusive, já se encontra em fase final de tramitação perante este Juízo. Como já se salientou em decisão anterior, eventual vista do PCD nº 0011923-07.2008.4.03.6181 deverá ser providenciada no respectivo processo para análise de sua viabilidade no contexto daqueles autos. Ante todo o exposto, mantenho a decisão exarada às fls. 699 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos, mesmo porque, pela petição de fls. 707/728, não foram trazidos elementos novos aptos a modificar a decisão anteriormente proferida. Intimem-se. São Paulo, 26 de maio de 2014. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001781-22.2000.403.6181 (2000.61.81.001781-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARCIO PEDRO DANTE(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA) X ANTONINHO DE PAULO DORO(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA)

Processo nº 0001781-22.2000.4.03.6181 Réu: Márcio Pedro Dante SENTENÇA TIPO E MARCIO PEDRO DANTE, qualificado nos autos, foi condenado à pena de dois (02) anos, nove (09) meses e dezoito (18) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritiva de direitos. Os sentenciados apresentaram recurso de apelação em face da sentença de 1º grau, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento aos recursos interpostos, dando efeito extensivo ao sentenciado Antoninho de Paulo Doro por força do artigo 580 do Código de Processo Penal, para reduzir o quantum da pena pecuniária imposta em primeiro grau para o patamar de cinco (05) salários mínimos. O sentenciado Antoninho de Paulo Doro interpôs recurso especial em face do v. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Superior Tribunal de Justiça extinguido a punibilidade do recorrente, sob o fundamento de que a empresa da qual o sentenciado era administrador optou pelo REFIS em 24.03.2000, antes do recebimento da denúncia e, ainda, na vigência da Lei nº 9.249/95, cujo efeito jurídico era igual ao pagamento. Em relação ao sentenciado Marcio Pedro Dante, o processo transitou em julgado, já que este não interpôs recurso especial, tendo sido determinada a expedição de guia de recolhimento para a execução da pena imposta. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Embora o sentenciado Márcio Pedro Dante não tenha interposto recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça do v. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o decisum tenha transitado em julgado em relação a ele, verifico que a situação que deu causa à extinção da punibilidade do sentenciado Antoninho de Paulo Doro (adesão da sociedade administrada por Antoninho ao REFIS antes do recebimento da denúncia e, ainda, na vigência da Lei nº 9.249/95, cujo efeito jurídico era igual ao do pagamento) é aplicável, também, ao sentenciado Márcio Pedro Dante, posto

que este, assim, como Antoninho era sócio administrador da mesma sociedade que aderiu ao parcelamento. Assim sendo, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, concedo efeito extensivo à decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou extinta a punibilidade de Antoninho de Paulo Doro ao sentenciado Márcio Pedro Dante para declarar a extinção de sua punibilidade quanto ao crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO PEDRO DANTE, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 168-A, inciso I, cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal e o faço com fulcro nos artigos 61 e 580, ambos do Código de Processo Penal. Arquivem-se os autos oportunamente, restando, pois, prejudicadas as determinações constantes no despacho de fls. 853 em relação ao sentenciado Márcio Pedro Dante. P.R.I.C. São Paulo, 06 de junho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004194-03.2003.403.6181 (2003.61.81.004194-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ONOR DOS SANTOS ARAUJO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP107450 - SELMA DE AQUINO E GRACA BARCELLA E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Autos nº. 0004194-03.2003.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Embargos de Declaração Embargante: Onor dos Santos Araújo Embargado: este Juízo Sentença Tipo M Onor dos Santos Araújo opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença de fls. 892/897, alegando omissão no seu corpo, pois teria invocado preliminares de prescrição e de ilegitimidade passiva, mas estas não teriam sido apreciadas. No mais, tenta rediscutir o julgado (fls. 902/910). DECIDO. Há omissão, que enseja os embargos de declaração, somente quando não foi dito pelo juiz o que era indispensável dizer. Na espécie, verifico que não ocorre tal omissão. Pela simples leitura da referida sentença percebe-se que os pontos levantados pelo sentenciado foram devidamente apreciados na sentença às fls. 893/894. Na realidade, o embargante pretende o reexame do julgado, com atribuição de efeito infringente a estes embargos de declaração. Contudo, eventual erro de julgamento deverá ser impugnado por meio de recurso próprio, não se prestando os embargos de declaração para esta finalidade. Em síntese, este Juízo já disse o que era indispensável dizer na sentença embargada, tendo rebatido todas as teses levantadas pela defesa, não se verificando a alegada omissão no aresto condenatório. Posto isso, por tempestivos, conheço dos embargos e, por improcedentes, REJEITO-os. P.R.I. São Paulo, 06 de junho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008196-16.2003.403.6181 (2003.61.81.008196-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO NOVAES LOURENCO(SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA E SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA E SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP178725 - PATRICIA NAHAS BRAGA)

Intime-se o sentenciado, por meio de sua Defesa constituída, a providenciar a retirada dos bens apreendidos nos autos, remanescentes do lote nº 4787/2008, pessoalmente ou meio de procurador com poderes específicos para tal finalidade, diretamente no Depósito da Justiça Federal, situado na Avenida Presidente Wilson, nº 5.330 - São Paulo/SP, no prazo de 15 dias. Oficie-se também ao Depósito Judicial, com cópias de fls. 416, 428/429, e 432 e deste despacho, para que tome ciência da presente decisão, procedendo o necessário para restituição dos referidos bens ao proprietário, nos termos ora delineados, mediante futura elaboração de termo de entrega, a ser arquivado no próprio Depósito Judicial, sem necessidade de remessa do termo a este Juízo. efetivadas tais providências, arquivem-se os autos.

0007194-74.2004.403.6181 (2004.61.81.007194-6) - JUSTICA PUBLICA X CHEN XIAOYING(SP136617 - HWANG POO NY E SP229497 - LUCIANA APARECIDA ANTONIO E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO E SP246716 - JULIANA COSTA ARAKAKI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 445, pois tempestivo. Intime-se a Defesa para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal. Após, ao MPF, para contrarrazões. Cumpridas tais diligências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 3944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000934-39.2008.403.6181 (2008.61.81.000934-1) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS TADEU PINHEIRO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS 173/2014

PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA RAIMUNDO NONATO COSTA ANUNCIAÇÃO; E 174/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA OSCAR ALVES DE ARAÚJO.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013358-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP320811 - EDUARDO ADUAN CORREA E SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES) X FAGNER LISBOA SILVA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X JOSE VALMOR GONCALVES(SP341582 - VANESSA HIGA MATSUMOTO CIULLI E RO004527 - CLAUDIA MARIA SOARES E DF034730 - VERONICA MOURA PANISSET E DF034236 - BRUNA SPINDOLA SITCOVSKY E DF032585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA E MG100542 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE) X EUDER DE SOUSA BONETHE(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E CE012511 - JOAO MARCELO LIMA PEDROSA E CE023450 - RENAN BENEVIDES FRANCO E CE003183 - PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO E CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X MARCELO JANUARIO CRUZ(CE006306 - JOSE DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO) Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. I. Diante da anuência expressa do Ministério Público Federal, DETERMINO devolução dos seguintes bens móveis (descritos nos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 57/59 e 60 e devidamente especificados no Auto de Análise de Material de fls. 70/100 - Apenso LV), à defesa do réu CLOVIS RUIZ RIBEIRO, com exceção dos bens já devolvidos (fls. 743/748 e 846/848), quais sejam:- item 14: 01 (um) Pendrive com a inscrição MicroSD USB 2.0- item 17: 01 (um) Pendrive cor azul com a inscrição Kingston Datatraveler 2 GB- item 21: 01 (um) CD-RW, marca Helios, com a inscrição Backup Clóvis- itens 22 e 36:a) Documentos relacionados pela Polícia Federal para devolução:- Pasta com inscrição Mogi Guaçu contendo cópias de diversos documentos de pessoas físicas e jurídicas;- Pasta com inscrição: COC-escola contendo diversos documentos escolares e boletos bancários referentes aos filhos de Clovis Ruiz Ribeiro;- Pasta com inscrição: Contas Claro contendo documentos diversos relacionados a um contrato mantido entre a empresa Clovis Ruiz Ribeiro ME e a empresa Claro;- Pasta com inscrição: Contas residência contendo diversas contas e recibos emitidos principalmente em nome de Clovis Ruiz Ribeiro e Silvana Maria Thomaz;- pasta suspensa com documentos diversos sem interesse para a investigação- Planta cortes e elevações, referente à construtora da Rua Buenos Aires, lt. 08, Qd. 26, Vila Mariana, Ribeirão Preto;- um laudo técnico de vistoria em edificações da Rua Mogi Guaçu, Qd. 21, Lt. 05 e 06.b) Documentos relacionados com os imóveis indicados itens 25 a 34 de fls. 102/103 do Apenso LV (Rua Itu, 85 Vila Carvalho, Ribeirão Preto/SP; Rua Vicente Golfeto, 20, Ribeirão Preto/SP; Rua Fernão Sales, 1143, Ribeirão Preto/SP; Avenida Noel Rosa, 0, unidade 17, Vila Hípica, Franca/SP; Rua Buenos Aires, 65, Vila Mariana, Ribeirão Preto/SP; Rua Buenos Aires, 71, Vila Mariana, Ribeirão Preto/SP; Rua Cajuru, lotes 5, 6 e 7, quadra 3, Jardim Salgado Filho, Ribeirão Preto/SP; Rua Holanda, lote 16, quadra 33, Vila Mariana, Ribeirão Preto/SP; Rua Santos Dumont, 176, Ribeirão Preto/SP; Rua Afonso Schmidt, 810, apartamento 23, Ribeirão Preto/SP)- item 26: 02 (dois) cadernos contendo anotações, telefones, etc- item 27: 09 (nove) cheques do Banco Itaú, conta 01325-9, em nome de Luiz Carlos Garcia, numerados de 432 a 440- item 28: 04 (quatro) cheques do Banco do Brasil, conta 8.050-0, em nome de Reges Delevatti, numerados de 850264 a 850267- item 30: 01 (um) bloco de anotações do COC, contendo anotações, dados bancários, telefones, etc.- item 35: 02 (dois) cheques, banco Bradesco, conta 080528, em nome de Edson Leite Rodrigues, números 2843 e 2849. II. Em que pese o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 3245/3246 no sentido de decretar o perdimento de alguns bens imóveis (itens 4, 5, 6, 7, 18, 19 e 20 de fls. 102/103 do Apenso LV) e o sequestro e

eventual perdimento de outros bens imóveis (itens 1, 2, 3, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23 e 24 do Apenso LV), assevero que, neste momento processual, tal pretensão deve ser indeferida. Ressalto que a apreensão e o sequestro de bens relacionados ao tráfico de entorpecentes possuem natureza nitidamente cautelar e estão previstas na Lei nº 11.343/06. Tais medidas exigem determinação judicial e poderão ser requeridas no curso do inquérito policial ou da ação penal, a pedido do Ministério Público Federal ou mediante representação da autoridade judiciária. Consigno, ainda, que elas visam garantir a aplicação dos efeitos da sentença condenatória. No caso em tela, por ocasião da deflagração da Operação Semilla, a autoridade policial realizou a apreensão de diversos documentos na residência do réu CLOVIS, os quais estavam armazenados em pastas suspensas (item 22 e 36 - fls. 57/59 do Apenso LV), sendo que alguns deles relacionavam-se aos imóveis descritos na tabela de fls. 102/103 do Apenso LV. Todavia, em que pese o grande lapso temporal transcorrido desde a deflagração da Operação Semilla, o Ministério Público Federal não logrou êxito em requerer a apreensão e o sequestro dos referidos bens imóveis durante a instrução processual, somente requerendo tal providência às fls. 3245/3246, ou seja, após a prolação da sentença condenatória. Assim, resta clara a impossibilidade do deferimento de tais medidas, diante do encerramento da prestação jurisdicional por este Juízo de 1º Grau. Ressalto, outrossim, que os documentos vinculados a tais imóveis permanecerão apreendidos neste Juízo, cabendo ao Ministério Público Federal requerer eventual apreensão e sequestro dos referidos bens pelas vias processuais adequadas. III. Diante da inércia do Ministério Público Federal em manifestar-se expressamente sobre os bens apreendidos em poder dos acusados JOÃO ALVES, FAGNERM JOSÉ VALMOR e EUDER, sobre os quais não foi decretado perdimento na sentença condenatória, DETERMINO a entrega dos bens aos respectivos proprietários, observadas as cautelas de estilo. IV. Finalmente, cumpra-se o último parágrafo de fl. 3213, remetendo os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. São Paulo, 21 de maio de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 6204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000219-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA GONCALVES COSTA (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CELSO BILLY JONNY SOUSA DA SILVA (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X FERNANDA MICHELE DE ALBUQUERQUE GOMES (SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA (SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP251839 - MARINALDO ELERO) X KARIN DA SILVA JARDIM (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X MARCELO KLEBER SILVEIRA (SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP251839 - MARINALDO ELERO) X MARCIO DIAS (SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X ROBINSON DE JESUS SANTOS (SP202484E - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS E SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X SILVIA DE SOUZA CERQUEIRA DE JESUS (SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X ULDA DE SOUSA PRATES (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X WAGNER DA SILVA FERNANDES (SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões às apelações arrazoadas neste Juízo, referentes aos recursos interpostos pelas defesas dos réus GILBERTO APARECIDO DA SILVA (fls. 3486/3495); MARCELO KLEBER SILVEIRA (fls. 3497/3506); MÁRCIO DIAS (fls. 3508/3512); NEILON BRUNO DO NASCIMENTO (fls. 3561/3566); SÍLVIA DE SOUZA CERQUEIRA DE JESUS (fls. 3541/3544); FERNANDA MICHELE DE ALBUQUERQUE GOMES (fls. 3527/3535); WAGNER DA SILVA FERNANDES (fls. 3527/3535) e ROBINSON DE JESUS SANTOS (fls. 3552/3557), dentro do prazo legal. Após, determino desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004507-85.2008.403.6181 (2008.61.81.004507-2) - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO ANTONIO (SP276476

- DANIEL SILVESTRE)

Fls. 486: requisitem-se as certidões de distribuição federal e estadual dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, bem como certidões das ações penais que eventualmente constarem. Indefiro o requerimento de certidões estaduais do Estado de São Paulo, uma vez que as folhas de antecedentes encontram-se em apenso. Requisite-se a certidão de distribuição federal do Estado de São Paulo. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Reitere-se o ofício de fls. 483. Com a resposta, venham os autos conclusos para decisão.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR MENEGHITTI(SP185541 - SAMARA BARICHELLO ROSELEM)

Vistos. Conforme informações obtidas pelo ofício DERAT (fl. 203), o débito nº 37.011.642-9 do contribuinte Molde Tec Ferramentaria Ltda. (CNPJ n.º 65.856.411/0001-29), encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento. De acordo com as informações prestadas, os pagamentos se encontram em dia. Deste modo, pelas razões acima expostas, declaro suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Expeçam-se ofícios para a Delegacia da Receita Federal, bem como para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado semestralmente a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento, relativamente ao débito nº 37.011.642-9. Deverá ainda a DRF e a PFN informar também ao MPF acerca das informações acima mencionadas. Façam-se as anotações necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 3248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006767-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DILTON FERREIRA DE PAULA(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA) X JORRY LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP234733 - MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR)

Após o término da Inspeção Geral Ordinária, que se realizará no período de 02 a 06 de junho de 2014, intime-se pela Imprensa Oficial a defesa do corréu DILTON FERREIRA DE PAULA, na pessoa da Dra. Marisol Paz Garcia Mirkai, OAB/SP 186.492, para que, no prazo improrrogável de dez dias, traga aos autos a resposta à acusação em defesa de seu cliente, sob pena de ser nomeado advogado ad hoc para o ato..PSA 1,10 Int.

Expediente Nº 3249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009111-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR FERNANDES GIMENES(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA(SP264289 - VIKTOR ENRIQUE DANTAS)

Intime-se a defesa do réu PETERSON DE PAULA FERNANDES, na pessoa do Dr. VIKTOR ENRIQUE DANTAS pela Imprensa Oficial para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, traga aos autos a resposta à acusação em nome de seu cliente, sob pena de ser-lhe nomeado advogado ad hoc.

Expediente Nº 3250

INQUERITO POLICIAL

0009358-70.2008.403.6181 (2008.61.81.009358-3) - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ALI FADEL(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO)

Intime-s eo I. Advogado signatário do pedido de fls. 188/189 para regularizar a representação processual trazendo aos autos o competente instrumento de mandato e, feito isto abra-se-lhe vista dos autos exclusivamente em Secretaria (por se tratar de Inquérito Policial), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Arquivo.

Expediente N° 3251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014193-33.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EMILIO KHALIL MAKDISSI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X EDGARD KHALIL MAKDISSI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Fls. 293: Trata-se de pedido de redesignação de audiência formulado pelo patrono dos corréus EMÍLIO KHALIL MAKDISSE e EDGARD KHALIL MAKDISSE, Dr. Antonio Carlos Antunes Júnior, tendo em vista viagem marcada entre os dias 11 e 26 de junho de 2014.Verifico que a defesa dos mencionados corréus está patrocinada por outra patrona além do referido causídico, não configurando prejuízo às partes a ausência deste na audiência designada para o dia 18 de junho de 2014, neste Juízo.Sendo assim, indefiro o pedido formulado e mantenho a data da audiência.Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8879

INQUERITO POLICIAL

0007436-96.2005.403.6181 (2005.61.81.007436-8) - JUSTICA PUBLICA X ANASTACIA NICOLOPOULOS X DEMOSTHENES NICOLOPULOS X MARCOS TADASHI MIYAKE(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. _____: Defiro a juntada do substabelecimento requerida. Defiro a vista em Secretaria. Aguarde-se pelo prazo legal. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 8880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013757-69.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA X JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA

CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X CICERO VIEIRA MARQUES X MICHAEL LOTHAR GUNTHER SCHWICKERT X LARS BERWALD X FRANCOIS ESCULLIE X GILLES PACAUD

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de PEDRO LUÍS NOVAES FERREIRA, ÂNGELO LUÍS RODRIGUES FERREIRA, ELIUD COELHO DE LIMA, JOSÉ EUCLIDES ARAÚJO, FRANCISCA BEZERRA DA SILVA, FRANCISCO JOSÉ BEZERRA ARAÚJO, ANTÔNIO RIBAMAR DA SILVA, CÍCERO VIEIRA MARQUES, HANS BURKHARD POHL, MICHAEL LOTHAR GUNTHER SCHWICKERT, LARS BERWALD, FRANÇOIS ESCULLIÉ e GILLES PACAUD, pela prática dos seguintes crimes: i) contrabando (artigo 334, caput, do Código Penal), imputado a PEDRO, ELIUD, HANS, MICHAEL, LARS, FRANÇOIS e GILLES; ii) receptação (artigo 180, parágrafo primeiro, do Código Penal), imputado a PEDRO, ELIUD, JOSÉ EUCLIDES, FRANCISCO, CÍCERO e ANTONIO RIBAMAR; e iii) formação de organização criminosa (artigo 2º, caput e parágrafo 4º, incisos III e V, da Lei 12.850/2013, lei em vigor desde 19.09.2013), imputado a PEDRO, ÂNGELO, ELIUD, JOSÉ EUCLIDES, FRANCISCA BEZERRA, FRANCISCO, HANS, MICHAEL e LARS (fls. 1016/1031). A denúncia foi recebida em 29.01.2014 (fls. 1034/1040). Especificamente quanto ao acusado HANS, observa-se que no dia 15.10.2013, no curso das investigações da Operação Munique, e logo após a sua deflagração, a autoridade policial representou pela prisão preventiva de HANS, indicando os seguintes pontos (representação policial pela prisão preventiva de HANS e outros acusados - fls. 1667/1715 dos autos nº 0006392-61.2013.403.6181): O mais importante destinatário da quadrilha foi identificado: se trata do alemão HANS BURKHARD POHL, CPF nº 017.441.966-05. BURKHARD foi chamado de MAGNATA ou BIG BOSS em diálogos anteriores de PEDRO, que afirmou, na ocasião, que ele teria seu passe. Segundo PEDRO, em conversas com seu irmão RENATO e com o Profº SIMON, o chefe teria pessoas arregimentadas em vários países que servem para arrumar negócios para o mesmo. HANS BURKHARD POHL é diretor do museu particular Wyoming Dinosaur Center, nos Estados Unidos. Em seu interrogatório, afirmou possuir ainda museus na Europa e China. BURKHARD não falou diretamente sobre fósseis com os investigados, mas sua identificação foi possível porque recebeu como cópia mensagens de PEDRO para LARS e MICHAEL sobre o balanço das vendas e remessas de fósseis. Nas oitivas das testemunhas, o Profº SIMON (SIMON PATRICK DAVID PARR) confirmou que traduziu conversa entre PEDRO e BURKHARD sobre como este poderia recompensar PEDRO pelo prejuízo na apreensão da carga de fósseis apreendida na França. Nessa apreensão é identificado outro comparsa: o francês FRANÇOIS ESCULLIE, que era o destinatário da carga de fósseis apreendida na França, no dia 14 de agosto de 2013, por meio da sua empresa ELDONIA, que realiza o comércio e preparação dos fósseis. (...) Os fósseis encontrados em Curvelo/MG também seriam contrabandeados para a Europa ocultos em cargas de pedras para os destinatários já conhecidos: LARS BERWALD, MICHAEL SCHWICKERT e HANS BURKHARD POHL. Este último, inclusive, viria ao Brasil para, entre outros assuntos, verificar os fósseis que seriam contrabandeados, conforme ligação interceptada entre PEDRO e Profº SIMON: (...) (...) HANS BURKHARD POHL alegou que irá requerer a permanência no Brasil, inclusive já teria dado entrada em requerimento por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, como investidor. Disse que já visitou o local de onde são extraídos os fósseis na Bacia do Araripe para conhecer a formação geológica do local, pois é um pesquisador de fósseis há décadas. Possui uma empresa (INTERPROSPEKT AG) que controla museus paleontológicos no mundo todo (Estados Unidos, França, Alemanha e China). Alegou que nunca comprou fósseis brasileiros aqui no Brasil ou sabidamente de origem lícita, pois é comum encontrar fósseis brasileiros nas feiras da Europa, Estados Unidos e Ásia. Confirmou que MICHAEL SCHWICKERT, LARS BERWALD, FRANÇOIS ESCULLIE e ANNESUSE RAQUET são preparadores e comerciantes de fósseis na Europa. (...) Quanto ao investigado HANS BURKHARD POHL, o problema é a aplicação da lei penal. O mesmo é alemão e não possui residência fixa no Brasil, apesar de alegar ter imóvel em Governador Valadares/MG (ainda não foi obtida resposta do cartório confirmando essa alegação), e ingressou como sócio de empresas no Brasil. Consulta ao sistema de tráfego internacional indica que o mesmo viaja para o Brasil três ou quatro vezes ao ano e consta como sócio das empresas BK EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA ME e INDÚSTRIA EXTRATIVA MINERAL SANTA ROSA LTDA. Portanto, vem com frequência a este país e está constituindo empresa com sócios brasileiros. Por outro lado, BURKHARD mentiu sobre sua participação no esquema ao negar que era destinatário dos fósseis enviados para França e que ora também seriam contrabandeados. (...) Entendo que a manutenção da sua prisão não é necessária DESDE QUE, para garantia da aplicação da lei penal, que Sr. BURKHARD entregue os seus passaportes (foram identificados, ao menos, dois passaportes em seu nome C4YLY5FCP e C4YL46434) para evitar sua fuga deste país. (...) Em relação ao investigado HANS BURKHARD POHL, a expedição de mandado de prisão preventiva pode ser substituído por apresentação em Juízo de todos os seus passaportes e proibição de deixar o país, bem como informar seu endereço para futuras intimações. - FLS. Este Juízo entendeu viável a aplicação das seguintes medidas cautelares alternativas à prisão preventiva ao acusado HANS, nos seguintes termos: Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 319 e 320 do CPP, APLICO AS SEGUINTEs MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO PREVENTIVA AOS INDICIADOS ELIUD COELHO DE LIMA, JOSÉ EUCLIDES ARAÚJO, PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA e HANS BURKHARD POHL: A) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades laborais; B) proibição de acesso ou frequência a lugares relacionados à extração e ao comércio de fósseis ou minerais; C) proibição de mudança de

endereço, sem prévia permissão deste Juízo, ou de se ausentar por mais de 8 (oito) dias da Comarca onde reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 319, IV c.c. o art. 328, CPP); D) proibição de ausentar-se do País sem autorização deste Juízo, devendo os indiciados (com endereço nesta Capital, SP) proceder à entrega em Juízo, no prazo de 24 horas, de seu respectivo passaporte, e no prazo de 3(três) dias, para os indiciados que residem em outras Cidades; eE) comparecer em Juízo para assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo (art. 328, CPP).A denúncia ofertada pelo MPF nos presentes autos descreve alguns pontos importantes nas condutas, em tese, ilícitas perpetradas por HANS:(...) Da imputação da prática de contrabando por Pedro Luís Novaes Ferreira, Eliud Coelho de Lima, Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert, Lars Berwald, François Escuillié e Gilles Pacaud:Consta dos presentes autos que Pedro Luís Novaes Ferreira, Eliud Coelho de Lima, Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert, Lars Berwald, François Escuillié e Gilles Pacaud, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, promoveram a exportação de mercadoria proibida, qual seja fósseis furtados do patrimônio na União, os quais foram transportados, ocultados em carga do mineral quartzo, do Porto de Santos/SP para o Porto de Le Havre, na França.A exportação foi executada por Eliud a pedido de Pedro, sendo o produto destinado aos estrangeiros Hans, Michael, Lars, François e Gilles.Pedro mantinha contato, por e-mail, com Lars, Michael e Hans. Como se pode ver a fls. 552/553, Pedro, usuário do e-mail novaesferreiral@terra.com.br, enviou mensagem a Lars, usuário do e-mail Lars.Berwald@t-online.de, no dia 12/06/2013, a fim de informar que os materiais seriam enviados tão logo Eliud encontrasse uma empresa que pudesse fazer a remessa. Tais materiais são os fósseis remetidos à França posteriormente.(...)Em 20/06/2013, Pedro encaminhou e-mail para Michael, usuário do endereço mail@msfossil.com, e para Hans, usuário do endereço bpohl@wyodino.org (uso esse por ele próprio confirmado em oitiva a fls. 495/498), indicando preços de fósseis de Euclides, identificado como o acusado José Euclides Araújo, de Bolinha, identificado como o acusado Antônio Ribamar da Silva, e de Zé Sampaio, identificado como José Sampaio Martins (fls. 538/539). Saliente-se, quanto ao endereço mail@msfossil.com, que ele é expressamente apontado como sendo de Michael na página da internet munichshow.com/en/fossilworld/exhibitor-search/, em que ele é indicado como um dos exibidores de feira de fósseis realizada em Munique, Alemanha, em 2013.(...)Assim, são denunciados Pedro Luís Novaes Ferreira, Eliud Coelho de Lima, Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert, Lars Berwald, François Escuillié e Gilles Pacaud pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.(...)Da imputação de formação de organização criminosa por Pedro Luís Novaes Ferreira, Ângelo Luís Rodrigues Ferreira, Eliud Coelho de Lima, José Euclides Araújo, Francisca Bezerra da Silva, Francisco José Bezerra Araújo, Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert e Lars Berwald: Os elementos colhidos na presente investigação comprovam que Pedro Luís Novaes Ferreira, Ângelo Luís Rodrigues Ferreira, Eliud Coelho de Lima, José Euclides Araújo, Francisca Bezerra da Silva, Francisco José Bezerra Araújo, Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert e Lars Berwald constituíram organização criminosa destinada à aquisição de fósseis furtados do patrimônio da União, na região da Chapada do Araripe, para posterior comercialização, inclusive em caráter transnacional. Houve, entre as pessoas mencionadas, detalhada divisão de tarefas, com o escopo de serem praticados os crimes previstos nos artigos 180, parágrafo 1º, e 334, caput, ambos do Código Penal. (...) Os fatos descritos nos itens anteriores bem evidenciam o funcionamento da organização criminosa em exame e as atividades de seus participantes, havendo pouco a acrescentar. Passa-se, contudo, a fazer breve descrição das funções de cada um deles. Pedro é a figura nuclear da organização. Tinha contato frequente com José Euclides, responsável pelo fornecimento de fósseis da região da Chapada do Araripe, e, ainda, com Eliud, envolvido na operacionalização das exportações. Assim, não apenas adquiria os fósseis de José Euclides e orientava Eliud, como, ainda, mantinha contato com as pessoas no exterior interessadas na aquisição dos fósseis, especialmente Lars, Michael e Hans. Note-se que a Operação Munique foi deflagrada no dia 06/10/2013 justamente em virtude da chegada ao Brasil de Hans para uma visita a Pedro. Como Hans era pessoa de grande poder e influência no mercado de fósseis, inclusive gerenciando museus, Pedro tinha pleno interesse em manter contato com ele. Em diálogo travado em 04/10/2013 entre Pedro, de seu terminal (11) 99949-7917, e pessoa de nome Márcio (fls. 851/852), pouco antes da chegada de Hans ao Brasil, Pedro a ele se refere como sendo o big boss, diz que vai buscá-lo no aeroporto e que é uma oportunidade única que a gente tem na vida de ter acesso a uma pessoa dessa. Em outro diálogo, ocorrido em 02/10/2013 entre Pedro, de seu terminal (11) 99949-7917, e pessoa de suas relações de nome Simon Patrick David Parr, este indaga a Pedro se Hans viria tratar do fornecimento do F (fls. 573/574). Ouvido a fls. 438/440, Simon disse que Pedro se refere a fósseis como F. Simon participou do encontro entre Hans e Pedro, tendo observado que o alemão conversou com Pedro sobre a necessidade de algum ressarcimento em decorrência da apreensão ocorrida na França.(...) Os elementos de prova acima apontados no que tange à exportação à França e as próprias declarações de Simon a fls. 438/440 evidenciam que Hans era provavelmente o principal destinatário dos fósseis exportados por Pedro com o auxílio de Eliud, tendo vindo ao Brasil exatamente para tratar com Pedro, dentre outros possíveis assuntos, dos fósseis que José Euclides enviava do Ceará, por cuja remessa ao exterior tinha total interesse. Lars e Michael, comerciantes de fósseis, participaram da exportação à França como acima narrado, tendo Lars também enviado pagamento para uma segunda exportação, que acabou por não se concretizar, mas que seria feita com as 16 caixas de fósseis entregues no depósito de Eliud em 05/10/2013. Possivelmente Lars e Michael tinham algum tipo de subordinação

a Hans, embora isso não se possa determinar com precisão.(...) Por todo o exposto, Pedro Luís Novaes Ferreira, Ângelo Luís Rodrigues Ferreira, Eliud Coelho de Lima, José Euclides Araújo, Francisca Bezerra da Silva, Francisco José Bezerra Araújo, Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert e Lars Berwald são denunciados pela prática do crime do artigo 2º, caput e parágrafo 4º, incisos III e V, da Lei nº 12.850/2013. - GRIFEI E NEGRITEI o nome HANSÉ o necessário. Decido. Algumas respostas à acusação constam dos autos, mas serão apreciadas quando todas forem apresentadas, pelo menos as dos acusados com endereço no Brasil. No atual momento processual, passo a apreciar o pedido incidental de HANS BURKHARD POHL constante de fls. 1636/1638-verso. O pleito veio instruído em documento em língua estrangeira. Pugna-se pela alteração da medida cautelar que determinou a apreensão do passaporte de HANS, para que este possa retornar à sua residência na Suíça, especialmente para retornar a suas atividades profissionais, por outra medida, tal como apresentação bimestral ou trimestral em juízo para prestar contas de suas atividades, ou mesmo apresentação à autoridades competentes suíças para cumprimento de medida cautelar imposta. Indefiro o pedido de alteração de medida cautelar, formulado pela defesa técnica do acusado HANS às fls. 1636/1638-verso, pois se trata de medida com amparo legal (artigo 320, CPP) que visa à garantia da aplicação da lei penal e considerando, ainda, não haver qualquer alteração do quadro fático que ensejou a aplicação da aludida medida cautelar. Ademais, como bem anotou o ilustre Procurador da República às fls. 1686, cujos argumentos que adoto como razão de decidir, a retenção do passaporte de HANS, que condiciona a exame judicial específico cada viagem ao exterior que ele pretende fazer, mostra-se necessária por se tratar Hans de pessoa acusada da prática de graves delitos no Brasil e que poderia facilmente se furta à aplicação da lei penal mediante viagem ao exterior, haja vista que, conforme consta nos autos, ele possui negócios em diferentes países. Cumpre anotar que a fato de o acusado HANS estar cumprindo regularmente as medidas cautelares alternativas à prisão aplicadas por este Juízo, inclusive saindo e retornando do país conforme noticiado nos autos do incidente nº 0002067-09.2014.403.6181, não pode ser considerada como circunstância nova a autorizar a modificação da medida acerca da retenção de seu passaporte. Registro, por fim, que a análise de documentos em língua estrangeira (fls. 1639/1640) fica prejudicada, tendo em vista que não vieram instruídos com a correspondente tradução em vernáculo, conforme preceitua o art. 157, do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 606393, Terceira Turma STJ - rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 01.08.2005). No mais, cumpra-se o determinado à fls. 1304/1040, item 21. Depois de apresentadas todas as respostas à acusação dos denunciados com endereço no Brasil, abra-se conclusão. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2014.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003031-36.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-30.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA (SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP347238 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES DE AZEVEDO) X LUCIANA TEIXEIRA DE MELO (SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO E SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X ROSEMARY APARECIDA MERLIN (SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X ERON FRANCISCO VIANNA (SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X JACKSON SOUZA DE LIMA (PR018758 - CLELIO TOFFOLI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante do resultado das buscas cadastrais realizadas em nome da testemunha ELISIANI DE CASTRO (fls. 1921/1923 e 2008/2009), determino, com máxima urgência, a expedição de cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Balneário Camboriú/SC e Itapema/SC, a fim de que seja realizada a oitiva daquela testemunha arrolada por este Juízo, devendo ser respondida por ela os quesitos anexos a este decisum, com prazo emergencial até a data de 30 de junho de 2014, por tratar-se de Ação Penal com réu sob prisão preventiva que será interrogado naquela oportunidade. Instruam-se as cartas precatórias com mídia CD contendo a Denúncia e seu recebimento, bem como, com cópia do termo de declarações assinado pela testemunha (fl. 23 do Apenso Docs. nº 1). Destaque-se também o Segredo de Justiça das informações a serem colhidas por ocasião da oitiva, para

proteção da intimidade da vítima. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Polícia Federal para que encaminhe, com urgência, relatório/registro de movimentos migratórios da testemunha ELISIANI DE CASTRO, qualificada no termo de declarações ora mencionado. Expeça-se, outrossim, carta precatória para o Juízo Federal de Porto Alegre/RS, a fim de que seja realizada a intimação da testemunha arrolada pelo Juízo, JÉSSICA DA LUZ LOPES, para ser ouvida, mediante videoconferência, no dia 30 de junho de 2014, às 17:00 horas. Façam constar dos mandados e cartas precatórias que as intimações das testemunhas acima, se frustradas numa primeira oportunidade, deverão ser realizadas por hora certa, nos termos do artigo 362 c/c o artigo 370 do Código de Processo Penal, sendo vedada a devolução pelo Oficial de Justiça sem esta diligência. Ainda, saliente-se nos mandados e cartas precatórias que os Oficiais de Justiça devem intimar as testemunhas, inclusive por hora certa se necessário, a comparecer na data e hora designada sob pena de aplicação de multa em valor não inferior a 08 (oito) salários mínimos e instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Ciência às partes dos laudos periciais acostados às fls. 1967/2007. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão, bem como daquela às fls. 1919/1920. Publique-se para a ciência das defesas constituídas, inclusive nos termos da Súmula 273 do STJ no tocante a expedição de cartas precatórias. Diante da certidão negativa de intimação da testemunha de defesa GRAZYELLE ALVES (fls. 2013/2014), a qual indica que a testemunha mudou-se em 23/05/2014, do endereço que consta para lugar desconhecido, manifeste-se a defesa no tocante a eventual novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se com MÁXIMA URGÊNCIA. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-82.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-38.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN X MOHAMAD ABDUL HASSAN RKEIN(SP314824 - JANICE ALBUQUERQUE E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO) X HASSAN MOHAMAD ALI TRAD(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR E PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE) Despacho de fl. 660: Diante da ausência de requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, às defesas dos acusados, a fim de que se manifestem, nos termos e prazo do artigo 403,3º do Código de Processo Penal. Fls. 655/656: Os pedidos de restituição formulados por Ivane Correa Liber e Raed R. Mahmoud Bayer e Abdel Fattah Khairi Abdel Fattah Al Bayer foram autuados em apartado e distribuídos sob n.ºs 0003869-81.2010.403.6181 e 000.3868-96.2010.403.6181, respectivamente, tendo sido ambos indeferidos, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Assim, em face do atual momento processual, aguarde-se a prolação de sentença para deliberação acerca da destinação dos bens apreendidos quando da realização da busca e apreensão determinada por este Juízo. I. -----
-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP

Expediente Nº 4730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012695-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO EUGENIO FRUGIUELLE(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) Vistos. Trata-se de ação penal instaurada em face de MÁRIO EUGÊNIO FRUGIUELE visando a apuração de eventual prática dos delitos previstos nos arts. 168-A, 1º, inc. I e 337-A, inc. I, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Encerrada a instrução processual, o MPF apresentou memoriais escritos (fls. 325/329vº), postulando a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. Já a defesa, em sede de alegações finais (fls. 332/333), aduziu o suposto parcelamento do débito em questão. Todavia, conforme se depreende do ofício n.º

434/2014, encaminhado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região - Divisão de Dívida Ativa (fl. 359), o parcelamento mencionado pela defesa abrangeu tão-somente o DEBCAD n.º 37.014.625-5, não havendo qualquer alteração fática quanto aos créditos referentes aos DEBCADS n.º 37.014.622-0 e 37.014.623-9, mencionados na denúncia. Nesse contexto, antes de apreciar o mérito da presente ação penal e visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a intimação do defensor constituído para cientificá-lo das informações prestadas pela Receita Federal à fl. 368, bem como para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica ou retifica as alegações finais escritas de fls. 332/333. Com a resposta, tornem os autos conclusos.-----
-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 4731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008824-05.2003.403.6181 (2003.61.81.008824-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X WALTER PERSSON HILDEBRAND(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X JOSE PEREIRA DE MELO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.875/879:(...) Posto isso, julgo improcedente o pedido do MPF expresso na denúncia e absolvo o Réu José Pereira de Melo, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 14/06/1950, filho de Elisabete de Melo, portador da cédula de identidade RG n.º 5.240.443-SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 873.068.248-72, residente e domiciliado à Avenida Castelo Branco, nº 13.616, ap. 103, bairro Solemar, Praia Grande/SP, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, às comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 4732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003165-10.2006.403.6181 (2006.61.81.003165-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA TEREZA CORPA VILLAS BOAS X IRANI SOARES DE OLIVEIRA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.410/411:(...) Trata-se de ação penal movida em face de MARIA TEREZA CORPA VILLAS BOAS e IRANI SOARES DE OLIVEIRA, qualificadas nos autos, incursas nas sanções do artigo 312, 1º c.c. artigos 71 e 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 27/08/2013 (fl.366). As acusadas foram pessoalmente citadas (fls.369/370 e fls.391/393) e apresentaram respostas escritas à acusação às fls.373/379. A defesa constituída da acusada MARIA TEREZA alegou a inépcia da denúncia, por ser esta genérica, e negou a autoria delitiva. Requereu reabertura do prazo para apresentação de rol de testemunhas. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa da ré IRANI, sustentou a ausência de justa causa, por falta de interesse de agir e ausência de utilidade da ação penal, a qual está fadada à prescrição, posto que decorrido mais de dez anos entre os fatos e o recebimento da denúncia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.407/408). É o breve relatório. Decido. O pedido formulado pela Defensoria Pública da União deve ser acolhido. Depreende-se dos autos que os fatos ocorreram durante o ano de 2003, em continuidade delitiva, sendo o último fato datado de 24/07/2003 e a denúncia foi recebida em 27/08/2013, vale dizer, depois de mais de dez anos. O crime imputado na exordial (artigo 312, 1º, do Código Penal), cuja pena mínima é de dois anos e a máxima de doze anos, prescreve em 16 (dezesesseis) anos, de acordo com o artigo 109, II, do Código Penal, devendo ser desconsiderada a continuidade delitiva para fins de análise de prescrição, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Penal. Ao caso em tela, como bem lembrado pela DPU, não se aplica a alteração trazida pela Lei n.º 12.234/2010, incidindo a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Diante de todo o exposto, infiro que falta interesse de agir para o exercício da ação penal. Nesse contexto, cumpre obter que o exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é composto dos seguintes elementos: necessidade; adequação e utilidade, cujo conteúdo pode ser assim sintetizado: necessidade de se buscar a tutela jurisdicional para imposição de sanção penal; adequação do procedimento legal para a obtenção de uma sentença de mérito; utilidade do provimento jurisdicional para a efetivação da pretensão punitiva estatal. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se vislumbra qualquer resultado útil ou prático do processo. De fato, para que não haja prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a pena privativa de liberdade a ser aplicada, in concreto, deve ser necessária e obrigatoriamente superior a 4 (quatro)

anos de reclusão, ou seja, maior que o dobro da pena mínima estabelecida para o crime de peculato. Já constam dos autos as folhas de antecedentes das acusadas (fls.22, 29, 33 e 36 do apenso - Maria Tereza e fls.23, 31, 35 e 37 do apenso - Irani), não havendo nenhum apontamento desabonador para qualquer uma das réas. Assim, não se verifica a existência de circunstância prevista no artigo 59 do Código Penal capaz de justificar a imposição de pena maior do que a mínima estabelecida, em caso de condenação. Ademais, mesmo as diversas liberações irregulares não poderão motivar aumento da pena mínima, sob pena de configurar bis in idem, posto que são fundamento para o aumento determinado no artigo 71 do Código Penal. Destarte, os elementos constantes dos autos conduzem à inexorável ilação de que a ação penal não ensejará resultado útil e eficaz ao Estado. Observo ainda que, diante deste quadro fático, não há como não considerá-lo excepcional a ponto de afastar a aplicação da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Em remate, pondero que o processo é instrumento de jurisdição, não podendo servir como método alternativo de expiação. Em face do explicitado supra, à luz dos princípios da razoabilidade, do devido processo legal e da economia processual, que devem reger toda atividade jurisdicional, absolvo sumariamente MARIA TEREZA CORPA VILLAS BOAS, nascida aos 19/08/1967 em Três Lagoas/MS, filha de Wilson Villas Boas e Guiomar Corpa Villas Boas, portadora do RG n.º 7.149.284-SSP/RS, CPF n.º 080.819.358-94 e IRANI SOARES DE OLIVEIRA, nascida aos 09/03/1966 em São Paulo, filha de Irlan Soares de Oliveira e Marilene Solinemo de Oliveira, portadora do RG n.º 17.269.285-4-SSP/SP e CPF n.º 076.463.298-19, diante da ausência de condição da ação (interesse de agir), com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005942-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GONTARCZIK(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA E SP041971 - ELVIO LUIZ LORIERI)

...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado SÉRGIO GONTARCZIK (CPF/MF N. 682.733.558-53) à pena individual e definitiva de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, e por uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento, pelo mesmo prazo, de uma cesta básica mensal, no valor mínimo, cada uma, de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em favor de entidade com destinação social, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 205 c.c. art. 71, todos do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Não sendo aferível a reparação do dano pelas infrações penais cometidas, deixo de aplicar a norma do art. 387, IV do Código de Processo Penal. Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C.

Expediente Nº 4734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007813-38.2003.403.6181 (2003.61.81.007813-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X SAMIR IUSEF EL RAFH(SP229587 - RENATO SANTOS MEZENCIO)

Tendo em vista a informação supra, determino: 1- Intime-se a defesa constituída do beneficiário SAMIR IUSEF EL RAFIH a apresentar os comprovantes de depósito da prestação pecuniária no prazo de 10 (dez) dias. 2- Oficie-se à entidade destinatária solicitando informar, no mesmo prazo, se recebeu os referidos valores no período da suspensão processual.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006386-88.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLEDSON DE SOUZA(SP280235 - RICARDO YOSHITARO HIRANO)

1. Intime-se pessoalmente o advogado Ricardo Yoshitaro Hirano, OAB nº 280.235/SP, para que, no prazo imprerterível de 5 (cinco) dias, justifique sua ausência na audiência, sob pena de expedição de ofício à OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e aplicação de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, ante a configuração do abandono de causa, bem como ofereça memoriais nos termos e prazo do artigo 403, 3º do mesmo diploma legal.2. Decorrido o prazo acima assinalado sem apresentação de justificativa, voltem os autos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3480

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016246-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048363-67.2006.403.6182 (2006.61.82.048363-4)) ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos nº. 00048363-67.2006.403.6182.Alegou, em síntese, falta de intimação para participar do processo administrativo tributário, nulidade do título executivo, inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, falta de responsabilidade tributária - art. 135 do CTN. Juntou documentos (fls.16/141). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução (fl.142).A Embargada apresentou impugnação (fls.144/151), anexando documentos (fls.152/161).O Embargante informou que noutros embargos em curso perante esta mesma Vara havia sido proferida sentença, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, razão pela qual requereu, com urgência, idêntico julgamento no presente processo, calcado no art. 285-A do CPC (fls.162/167).Determinou-se vista à Embargante para falar sobre a impugnação e, às partes, sucessivamente, em 10 dias, para especificarem provas, justificando a necessidade de produzi-las (fl.168).Manifestaram-se as partes e os autos vieram conclusos para sentença (fls.172/199).Trasladou-se para estes autos decisão proferida nesta data na execução, informando que a ilegitimidade do Embargante foi reconhecida por decisão definitiva do Tribunal no agravo n. 0025279-17.2010.4.03.0000.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante da exclusão da embargante do polo passivo da execução, há superveniente carência de ação por falta de interesse de agir. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Tendo em vista que não houve condenação em honorários na decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do Embargante, bem como que a Embargada foi quem deu causa à citação e penhora indevidas em desfavor do Embargante, condeno-a em honorários, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027179-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523590-

13.1997.403.6182 (97.0523590-2)) LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Em caráter liminar, a Embargante requereu a intimação da Exequente para juntar aos autos o Processo Administrativo Tributário, sob pena de extinção da execução ou, subsidiariamente, para proporcionar o exercício da ampla defesa, cominando astreintes em favor da Executada. A petição inicial, na execução fiscal, deve estar instruída com a certidão de inscrição em dívida ativa (art. 6º, 1º da Lei 6.830/80), a qual deverá atender aos requisitos do art. 2º, 5º da mencionada lei especial e 202 do CTN. Não se faz necessária a juntada dos autos do processo administrativo, bastando referência ao número, sendo inclusive dispensável se neles não estiver apurado o valor da dívida, a contrário senso do art. 2º, 5º, VI retrocitado. Outrossim, os autos do processo administrativo permanecem à disposição da Embargante na repartição pública competente para extração de cópias, sendo seu ônus da prova de desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, como se deduz dos arts. 3º, parágrafo

único e 41, caput da Lei 6.830/80. Assim, indefiro a liminar pleiteada. Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), aditamento da inicial, para fazer constar nome e qualificação do outro Embargante, JOSÉ CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (procuração e declaração de fls.21/23), bem como as seguintes cópias: RG e CPF dos Embargantes, auto de penhora, certidão de intimação e laudo de avaliação, petição inicial da execução e Certidão da Dívida Ativa. Pretendendo os Embargantes fazer carga dos autos da execução fiscal, neles deverão anexar procuração. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505896-36.1994.403.6182 (94.0505896-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REFRIBAL IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X JOSE LAERCIO VIEIRA(SP112337 - VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA)

Fls.36/46: Verifica-se dos documentos bancários que a única fonte de crédito do executado é benefício previdenciário, portanto impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Outrossim, parte do valor bloqueado incidiu sobre saldo em poupança inferior a 40 salários mínimos, também resguardado da penhora pelo art. 649, X, do CPC. Assim, dou por presente a fumaça do bom direito e o perigo na demora, este sempre presumido nesses casos. Defiro o pedido, inaudita altera parte. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário, por meio de seu advogado, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0514743-27.1994.403.6182 (94.0514743-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA X MAX BAUMER FILHO X GERMANO BAUMERT(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA NELIA MARTIN BAUMERT X LEONARDO MARTIN BAUMERT(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Os coexecutados MARIA NÉLIA MARTIN BAUMERT e LEONARDO MARTIN BAUMERT apresentaram exceção de pré-executividade e requereram a suspensão da execução, com o recolhimento do mandado de penhora expedido (fls.138/167). Alegaram ilegitimidade passiva, uma vez que não poderiam ter sido incluídos na qualidade de sucessores de GERMANO BAUMERT, haja vista que, quando do ajuizamento da ação em 1994, ele já havia falecido, em 1992. Outrossim, não teria sido comprovado que ele praticou atos ilícitos ou com excesso de poderes de modo a justificar a responsabilidade tributária fundada no art. 135, III, do CTN. Arguiram, também, a prescrição intercorrente para redirecionamento, ocorrido em 2/12/2011, há mais de 17 anos da citação da empresa (devedora originária), em 11/10/1994. O pedido de suspensão da execução foi indeferido (fl.168) mediante decisão objeto do agravo n. 0025175-54.2012.4.03.0000 (fls.173/186), ainda pendente de julgamento. O mandado em desfavor dos excipientes foi cumprido, porém não se logrou êxito em localizar bens (fls.189/190). Em resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional alegou que a inclusão foi motivada pelo art. 13 da Lei 8.620/93 e pela dissolução irregular da empresa, constatada pelo oficial de justiça em 07/05/2003 (fl.53). Afirmou que, na época do pedido, o entendimento majoritário da jurisprudência era no sentido de que respondiam pelos débitos os sócios-gerentes ao tempo do fato gerador, no caso, ocorrido em 1990/1991. Todavia, a orientação jurisprudencial haveria mudado recentemente, admitindo-se como responsáveis apenas os administradores ao tempo da dissolução irregular. Como o Sr. Germano Baumert faleceu em 1992, não havia motivo para a inclusão de seus sucessores. Assim, concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo, requerendo, entretanto, não fosse condenada em honorários advocatícios, pois a inclusão teria sido regular quando do seu requerimento. Requereu o prosseguimento com bloqueio de ativos financeiros do sócio remanescente, MAX BAUMERT FILHO. Relatado o necessário, decido. A inclusão de GERMANO BAUMERT no polo passivo foi indevida, pois ele faleceu em 1992, como atesta documento de fl.108, antes mesmo do ajuizamento da presente execução. Outrossim, a inclusão foi motivada pelo art. 13 da Lei 8.620/93, o qual, embora tenha sido revogado pelo art. 65 da MP 449/08, mais tarde convertida na Lei 11.941/09, foi reputado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos (RE 562.276-PR. 11/2010. Rel. Min. Ellen Gracie), tanto por desrespeitar a reserva de lei complementar (art. 146, III, b da CF/88), quanto por afrontar a liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF/88) e livre iniciativa (art. 170 da CF/88). Logo depois, o Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo da controvérsia (REsp. 1.153.119-MG. 11/2010. Rel. Min. Teori Albino Zavascki), observando que a 1ª Seção, 1ª e 2ª Turmas daquela Corte entendiam ser inaplicável o art. 13 da Lei 8620/93 sem observância dos requisitos do art. 135, III, do CTN, bem como endossando o entendimento do Supremo. Assim, ao contrário do exposto pela exequente, a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva preconizada pelo art. 13 da Lei 8.620/93

há tempos já fora reconhecida e, mesmo que ainda pairassem dúvidas quando do pedido em 2004 (fl.57), depois, quando pleiteou a responsabilidade dos sucessores, em 2011 (fl.130), a exequente tinha plenas condições de antever a ilegalidade do pedido em relação a GERMANO e, conseqüentemente, a seus sucessores. É mister notar que, na época em que redirecionou a execução aos corresponsáveis indicados na CDA (fl.57), a exequente anexou documento identificando GERMANO como ESPÓLIO (fl.62), evidenciando conhecimento do óbito. Por outro lado, não se tem dúvidas de que a inclusão de GERMANO como corresponsável na Certidão de Dívida Ativa ocorreu ao arripio do devido processo legal administrativo, ampla defesa e contraditório (art. 5º, LIV e LV da CF/88), porquanto, se tivesse notificado o presumido responsável, decerto já saberia de seu falecimento antes da inscrição em dívida ativa, em 01/09/93. Logo, não se trata de erro escusável para fins de eximir da condenação em honorários. Ademais, na diligência de 2003 (fl.53), o oficial de justiça procedeu à substituição dos bens penhorados da empresa, atestando que seu representante legal, Sr. Max Baumert Filho, informou que a sociedade estaria praticamente desativada, com vários bens arrematados e funcionando em prédio alugado. Ao contrário do que sustentou a exequente, não se constatou dissolução irregular, ou seja, paralisação fraudulenta das atividades empresariais, que não se confunde com dificuldades financeiras ou risco de insolvência. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva de GERMANO BAUMERT e seus sucessores, MARIA NELIA MARTIN BAUMERT E LEONARDO MARTIN BAUMERT. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo nº 0025175-54.2012.4.03.0000. Condene a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, excluindo as pessoas acima referidas. Após, voltem conclusos para análise do pedido referente ao responsável remanescente. Int.

0559153-68.1997.403.6182 (97.0559153-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PANCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

O coexecutado NEY BORGES NOGUEIRA requereu, às fls.801/821, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP para cancelamento da declaração de ineficácia sobre a doação do imóvel de matrícula n. 3369, uma vez que a empresa executada, NR Administração de Serviços Técnicos Ltda - EPP realizou o parcelamento da dívida cobrada, pagando regularmente as parcelas. Ato contínuo, requereu a substituição do bem penhorado por outro imóvel, de matrícula n. 98.512, situado no Município de Santana do Parnaíba - SP (fls.822/831). Intimada a se manifestar em 3 dias, a exequente recusou o imóvel oferecido, pois não pertence a nenhum dos executados e está gravado de cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade. Informou que a dívida permanece parcelada (fls.834/840). Relatado o necessário, decido. Indefiro o cancelamento da declaração de ineficácia, pois ela foi determinada em 13/04/2004 (fls.230/231) e cumprida pelo Cartório em 14/05/2004 (fl.333/335), antes, portanto, do parcelamento da dívida, requerido em setembro de 2009 (fls.722/723) e consolidado em 18/07/2011 (fls.804/811). Indefiro, também, a substituição da penhora, pois, conforme R.05 e R.06 da matrícula n. 98.512 (fls.827/828) o imóvel oferecido pertence a terceiros, FERNANDO AUGUSTO SICONE e FÁBIO AUGUSTO SICONE, com reserva de usufruto para CARLOS AUGUSTO SICONE, não constando termo de anuência por parte deles. Ressalto que a existência de cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade (Av.07 - fl.828) não constitui óbice, já que não se aplica ao crédito fiscal, nos termos do art. 184 do CTN. Diante da persistência do parcelamento, após a intimação do executado e decorrido o prazo para recurso, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, em cumprimento ao despacho de fl.757.

0057212-72.1999.403.6182 (1999.61.82.057212-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Fls.283/284: Prepare-se minuta de desbloqueio dos valores de Ana Aparecida Gomes Gonçalves, eis que, de fato, foi vencedora na exceção de pré-executividade oposta, conforme fls.158/159, sendo certo, ainda, que de tal decisão a União (Fazenda Nacional), deixou de recorrer, manifestando-se expressamente neste sentido (fls.188/195). Registre-se minuta de desbloqueio, também, dos valores pertencentes à Laercio, pois foi determinada a sua exclusão do polo, na mesma decisão e pelos mesmos fundamentos (fls.158/159). Após, remeta-se ao SEDI para exclusão de ANA APARECIDA GOMES GONÇALVES POLIMENO e LAERCIO GOMES GONÇALVES do polo passivo e dê-se vista à Exequente. Int.

0048363-67.2006.403.6182 (2006.61.82.048363-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP187412 - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUSA E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo n. 2010.03.00.025279-0 (fls.374/378), confirmando a decisão que excluiu ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR do polo passivo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Mediante prévio agendamento em secretaria pelo beneficiário ou sua patrona (fl.16), expeça-se alvará de levantamento do valor transferido para conta judicial

(fls.366/367).Traslade-se a presente decisão para os autos dos embargos apensos.Após, intime-se a exequente para indicar bens em reforço da penhora de fl. 124. Resta prejudicado o pedido de vista dos autos para requerer levantamento de depósito judicial e desistência dos embargos (fl.379), haja vista o teor da presente e a sentença a ser prolatada nessa mesma data nos embargos.Int.

0018961-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO)

O executado requereu a expedição de ordem judicial autorizando o licenciamento do veículo penhorado, bem como informando que, além de exceção de pré-executividade e embargos, ajuizou, também, ação anulatória do débito executado (fls.83/84).Por ora, oficie-se ao DETRAN-SP, autorizando o licenciamento do veículo penhorado (fls.73/74 e 76/78), desde que cumpridas as demais exigências administrativas. Intime-se o executado para, em 10 dias, juntar certidão de inteiro teor da mencionada ação anulatória de débito fiscal.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2634

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0527220-43.1998.403.6182 (98.0527220-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531714-19.1996.403.6182 (96.0531714-1)) COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP115150 - GILBERTO BISKIER E SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Indefiro o pedido formulado na petição de folhas 117/118, tendo em vista que requerimentos dessa natureza devem ser dirigidos aos próprios autos da Execução Fiscal de Origem.Intime-se, após, cumpra-se a determinação da folha 103, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo.

0045324-96.2005.403.6182 (2005.61.82.045324-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018922-75.2005.403.6182 (2005.61.82.018922-3)) DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

0010265-13.2006.403.6182 (2006.61.82.010265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033809-64.2005.403.6182 (2005.61.82.033809-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)
Informação da secretaria: Fica a parte embargante intimada da determinação constante do antepenúltimo parágrafo da decisão da folha 595 verso, considerando que já consta nos autos laudo pericila contábil: Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestações em 10 (dez) dias, sucessivos e preclusivos.

0009982-82.2009.403.6182 (2009.61.82.009982-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032327-18.2004.403.6182 (2004.61.82.032327-0)) CARLA-PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES S/C LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Efetive-se o apensamento em relação à execução fiscal de origem e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0021847-05.2009.403.6182 (2009.61.82.021847-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021735-12.2004.403.6182 (2004.61.82.021735-4)) CARLA-PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES S/C LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0055726-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034581-80.2012.403.6182) ROT-KIV ART & MODA LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 18/38: Considerando que as cópias carreadas aos autos para aditamento da inicial, conforme determinado na folha 17, são ilegíveis, fixo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que se cumpra regularmente a referida determinação, sob a pena lá colimada.Intime-se.

0055727-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028101-86.2012.403.6182) MOLDEFUZA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0000189-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053757-11.2013.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, falta a cópia da Certidão de Dívida Ativa.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018012-43.2008.403.6182 (2008.61.82.018012-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511861-63.1992.403.6182 (92.0511861-3)) HARI GOTESMAN X MEIRE MOLCHANSKY GOTESMAN(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Efetive-se o apensamento em relação à execução fiscal de origem e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033370-49.1988.403.6182 (88.0033370-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X LATICINIOS UNIAO S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Embora haja identificação da pessoa que teria assinado a procuração da folha 197, ao contrário do que foi consignado na folha 198, a representação não está regularizada, por faltar demonstração dos poderes daquela pessoa para administrar a pessoa jurídica. Assim, não conheço a petição da folha 196, consignando que o advogado José Carlos Nicola Ricci, OAB 204.183, continua a representar a parte executada. F. 188/189 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre eventual pagamento integral do débito em execução. Após, voltem os autos conclusos.

0506425-60.1991.403.6182 (91.0506425-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Luciana Kushida) X METALBELO METALURGICA LTDA X ADELINO JOSE LOURENCO EVA X ALEXANDRE JOSE GOMES EVA(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO)

.PÁ 1,10 Fls. 137-149: Ante a inércia certificada a fl. 151, deixo de conhecer da peça apresentada. Cumpra-se fl. 131. Intime-se via Diário Eletrônico.

0507348-18.1993.403.6182 (93.0507348-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

A executada, alegando que efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, pleiteou a extinção do feito, como se vê na petição da folha 28 e guia de depósito judicial acostada como folha 34. Instada a se manifestar, a parte exequente demonstrou a existência de saldo remanescente e requereu a intimação da executada para efetuar tal complementação (folhas 40/41). Ocorre que, apesar da executada afirmar posteriormente que efetuou o depósito dos valores remanescentes, requerendo mais uma vez a extinção do feito, mediante a petição da folha 54 - que indica como parte exequente o Município de São Paulo - a guia de depósito apresentada, constante das folhas 55 e 62, menciona a Prefeitura Municipal de Poá como autor, além de que tal depósito visava à garantia do juízo. Dentro deste quadro, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada esclareça se o depósito judicial constante das folhas 55 e 62, no valor de R\$ 2.287,26 e realizado em 22 de julho de 2004, destinou-se ao pagamento do débito objeto desta execução. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do restante requerido pela exequente na petição da folha 119. Intime-se.

0505057-11.1994.403.6182 (94.0505057-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X SIRARPIE KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DANIEL KOLANIAN(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

F. 233/239 - Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos das partes exequente e executada. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0501094-58.1995.403.6182 (95.0501094-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X DAEG CONSTRUCOES LTDA X DOMINGOS NATIVO DA ROCHA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA SANTANA DA ROCHA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 32/37 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado: 1) Falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de

Processo Civil), na qual deverá constar poderes expressos para renúncia (art. 269, V, CPC). 2) Falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0508395-56.1995.403.6182 (95.0508395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LABORATORIOS CLAUDE BERNARD S/C LTDA X ORLANDO LEVADA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

Fixou-se prazo para a parte executada regularizar a sua representação processual, ocasião em que o advogado Liyoiti Matsunaga afirmou que, além de ser o sócio-gerente da executada, estaria advogando em causa própria. Todavia, verifica-se que o advogado a ser constituído nos autos estará atuando em nome da empresa executada, e não daquele subscritor, não cabendo falar em causa própria e se mostrando necessária a apresentação do mandato. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularização.

0521144-08.1995.403.6182 (95.0521144-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA)

A Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2004, acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as questões relativas a penalidades administrativas impostas a empregadores, pelos órgãos de fiscalização do trabalho. É o caso tratado nestes autos e, assim, cuidando-se de competência absoluta daquela Justiça Especializada, determino a remessa destes autos a um dos Juízos Trabalhistas desta Capital, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0539159-20.1998.403.6182 (98.0539159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAGIB ABSSAMRA CIA/ LTDA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

F. 42/46 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0002048-25.1999.403.6182 (1999.61.82.002048-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X OSORIO SOARES(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

F. 25/27 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0032367-73.1999.403.6182 (1999.61.82.032367-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDL/ E COML/ TEXAS LTDA(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO)

F. 101 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando procuração e identificação de quem assina os instrumentos, além da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0042482-56.1999.403.6182 (1999.61.82.042482-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECKO COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X FRANCISCO EDIO GONCALVES

F. 207/208 - Indefiro o pedido de sobrestamento da presente execução até o julgamento da ação ordinária ajuizada por Julio César Donadi e Ricardo Otavio Negri perante o Juizado Especial Federal da Capital, tendo em vista que ali foi suscitada a mesma questão já discutida e decidida nestes autos, consoante sentença de folhas 138/140. Considerando que os bens penhorados pertencem a Julio César Donadi, que foi excluído do pólo passivo desta execução, indefiro o pedido da parte exequente (folhas 239/243), determinando o levantamento da penhora realizada, ficando o depositário liberado de seu encargo. Quanto ao mais, tendo em vista os demais executados e a pendente discussão acerca da pretendida inclusão no pólo passivo das pessoas indicadas pela exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo dos agravos de instrumento nº 2007.03.00.034774-0 e 2009.03.00.021725-7, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intimem-se.

0020948-17.2003.403.6182 (2003.61.82.020948-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PINCOL PINTURAS E COMERCIO LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)

F. 11/18 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando

procuração original.Intime-se.

0021735-12.2004.403.6182 (2004.61.82.021735-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLA-PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES S/C LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0021847-05.2009.403.6182, recebi o recurso de Apelação da parte ora exequente, lá embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Assim, efetive-se o apensamento em relação à Execução Fiscal de origem e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0032327-18.2004.403.6182 (2004.61.82.032327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLA-PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES S/C LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal, em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018922-75.2005.403.6182 (2005.61.82.018922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Dow Agrosiences Industrial Ltda, visando à cobrança do crédito representado pela certidão de dívida ativa nº 80.6.05.023981-30.Por meio da petição que se tem como folha 09, a executada ofereceu um bem imóvel à penhora, para garantia do débito exequendo. A penhora foi deferida, e efetivada, conforme folhas 158/168-verso.A exequente noticiou crédito em favor da executada, nos autos nº 92.0303745-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, requerendo penhora no rosto daqueles autos. A penhora foi deferida (folha 149), e efetivada, conforme folhas 227/232.A executada, por meio da petição que se tem como folhas 182, ofereceu Carta de Fiança Bancária, visando a garantia do débito exequendo, em substituição da penhora recaída sobre o imóvel inicialmente oferecido, e penhorado. A referida Carta de Fiança foi aditada em três oportunidades (folhas 199, 249 e 407), para que fosse adequada às exigências legais.Por fim, requereu a executada a aceitação da Carta de Fiança como garantidora da presente execução fiscal, conseqüentemente do débito exequendo, de forma a liberar as demais contrições existentes, a penhora recaída sobre o imóvel de sua propriedade e a penhora no rosto dos autos nº 92.0303745-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto.Instada a se manifestar, a exequente, por meio da petição que se tem como folhas 416/417, concordou expressamente com a Carta de Fiança e seus aditamentos, liberando-se da constrição o imóvel penhorado, e pugnando pela manutenção da penhora no rosto dos autos nº 92.0303745-4, sob a alegação de que o dinheiro tem preferência sobre a penhora de quaisquer outros bens e a carta de fiança somente poderá ser aceita se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou de decisão judicial que determine a penhora de dinheiro.Suficientemente relatado, decido.Considerando a manifestação Fazendária, aceitando a carta de fiança e seus aditamentos, ainda que parcialmente, tenho que as condições exigidas para o seu aceite tenham sido supridas, inclusive no que se refere ao valor em discussão, declaro garantido o débito exequendo em sua totalidade.A penhora no rosto dos autos nº 92.0303745-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, não pode ser considerada penhora em dinheiro, conforme aduz a exequente, mas sim um direito de crédito, conforme previsto no artigo 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.A manutenção da referida penhora no rosto daqueles autos configuraria ofensa ao Princípio da Legalidade, haja vista que a Carta de Fiança garante o débito exequendo in totum. Da mesma forma a manutenção da penhora recaída sobre o bem imóvel.Isto posto, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para o levantamento da penhora no rosto dos autos nº 92.0303745-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, e da penhora recaída sobre o bem imóvel de propriedade da parte executada.No mais, tendo em vista que nesta data recebi os Embargos a Execução Fiscal nº 0045324-96.2005.403.6182 com a suspensão desta Execução Fiscal, aguarde-se a solução naqueles autos.Intimem-se.

0027806-54.2009.403.6182 (2009.61.82.027806-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

F. 10/13 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado:1)Falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.2) Falta identificação do representante legal constante do documento da folha 12.Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para regularizar.F. 15 - Com razão a exequente, além da nomeação desejada pela executada não atender à ordem legal, a praxe tem demonstrado pouco sucesso na venda de computadores usados em hasta pública. Ademais, a nomeação veio desacompanhada de qualquer elemento

comprobatório de valor e propriedade, pelo que fica indeferida. Em continuidade, cumpra-se o item 4 da r. decisão de fl. 09. Após, intime-se.

0030244-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ)
A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 109/123, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Instada a se manifestar, a exequente apresentou petição às fls. 140/142, afastando as alegações apresentadas e requerendo o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. É o relatório do essencial. Decido. Primeiramente, vale ressaltar que o PIS e a COFINS têm natureza jurídica de contribuições sociais, destinadas ao financiamento da Seguridade Social, sendo portanto disciplinadas pelo art. 195 da Constituição Federal, cuja redação quando do advento da Lei nº 9718/98 era a seguinte: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;... Trata-se o PIS e a COFINS de contribuições incidentes sobre o faturamento, cuja cobrança foi instituída pelas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, de acordo com os termos do art. 195, I, da Constituição Federal. O art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 assim dispõe: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre os produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Da análise da norma enfocada haure-se que não compõe a base de cálculo do tributo a parcela correspondente ao valor pago a título de IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, não havendo qualquer menção a respeito do ICMS. Ocorre que o ICMS é imposto indireto, cujo valor é repassado ao preço das mercadorias. Dessarte, acaba o montante referente ao ICMS estando inserido no conceito de faturamento. Estando portanto o valor do imposto incluído no faturamento, em virtude do repasse do seu encargo financeiro ao consumidor final, é de se reconhecer a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, não vejo nessa conclusão qualquer afronta ao princípio da capacidade contributiva, corolário lógico do princípio da isonomia no âmbito tributário. Outro não é o entendimento jurisprudencial, consagrado no enunciado da Súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça, inteiramente aplicável à espécie: Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por oportuno, trago ainda à colação os seguintes Julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTARIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Superior Tribunal de Justiça - 2ª Turma, Relator Min. Ari Pargendler, data da decisão, 18/12/97). PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO - DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (Agresp 200802604901, Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 15/05/2013) Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que os bens penhorados nestes autos não obedecem à ordem legal de preferência e que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em

consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante do exposto: - indefiro a alegação apresentada às fls. 109/123; - defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens penhorados nestes autos. Certifique a Secretaria, outrossim, eventual decurso de prazo para a oposição de embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

0057407-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICIBRA COMERCIO DE CONTROLES LTDA - ME(SP114100 - OSVALDO ABUD)
F. 41 e 51 - Vê-se que o executado apresentou procuração em duplicidade, mas não identificou a pessoa que assina tais documentos, com a comprovação dos poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularização. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0510845-98.1997.403.6182 (97.0510845-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DIAS PENTEADO DE MORAES E CARVALHO FILHO - ADVOGADOS(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DIAS PENTEADO DE MORAES E CARVALHO FILHO - ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)

Tendo em vista o contido na certidão retro, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, cabendo à parte interessada promover oportuno desarquivamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506796-19.1994.403.6182 (94.0506796-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516267-93.1993.403.6182 (93.0516267-3)) M.SHIMIZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M.SHIMIZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA

Intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 119/123, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0514121-74.1996.403.6182 (96.0514121-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523744-02.1995.403.6182 (95.0523744-8)) VIENA DELICATESSEM LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X VIENA DELICATESSEM LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente à verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 187/188, no prazo de 15

(quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0056732-89.2002.403.6182 (2002.61.82.056732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057177-15.1999.403.6182 (1999.61.82.057177-2)) BALLETT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X BALLETT BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente à verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 76/78, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0008423-03.2003.403.6182 (2003.61.82.008423-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067284-84.2000.403.6182 (2000.61.82.067284-2)) CONFECÇÕES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CONFECÇÕES NABIRAN LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente à verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 100, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0043225-90.2004.403.6182 (2004.61.82.043225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511832-71.1996.403.6182 (96.0511832-7)) CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente à verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 231/232, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0001210-38.2006.403.6182 (2006.61.82.001210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555810-30.1998.403.6182 (98.0555810-0)) APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente à verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 99, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0005183-64.2007.403.6182 (2007.61.82.005183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038509-49.2006.403.6182 (2006.61.82.038509-0)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 94/95, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0031524-30.2007.403.6182 (2007.61.82.031524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-64.2006.403.6182 (2006.61.82.012609-6)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente à verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 91, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0047969-26.2007.403.6182 (2007.61.82.047969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029993-02.1990.403.6182 (90.0029993-4)) MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A

Intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 104/105, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0000342-89.2008.403.6182 (2008.61.82.000342-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038161-94.2007.403.6182 (2007.61.82.038161-1)) DROG MAESTRELLO LTDA-ME(SP158750 - ADRIAN COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG MAESTRELLO LTDA-ME

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente à verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 74, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1172

EMBARGOS A EXECUCAO

0035610-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649576-83.1984.403.6100 (00.0649576-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2530 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X PROALI COML/ E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Vistos, em sentença.A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PROALI COMERCIAL E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios.Alega que os cálculos apresentados pelo embargado estão em desconformidade com a sentença de fls. 36/9, mantida pelo TRF3R, tendo em vista o cômputo de juros inaplicáveis àquela correção, apontando como correto o valor de R\$ 4.811,07 (quatro mil, oitocentos e onze reais e sete centavos), para o mês de junho de 2011. Pugna pela procedência do pedido. Impugnação às fls. 09/12. A Fazenda manifestou-se no sentido de que, permanecendo o valor abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se

opõe quanto à sua execução, a teor do disposto na Portaria MF n 219, de 11.6.2012 (fl. 17) A embargada apresentou a planilha de cálculos atualizada, no importe de R\$ 19.414,34 (dezenove mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos) (fls. 19/21) Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O cálculo apresentado pela parte embargada, conforme planilha (fl. 21), soma a quantia de R\$ 19.414,34 (dezenove mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos) para fevereiro de 2014. Havendo anuência por parte da Fazenda quanto ao montante de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a questão não comporta maiores ilações. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e HOMOLOGO os cálculos da embargada, conforme planilha de cálculos à fl. 21, atualizados pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para extinguir os embargos nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal n 0004836332, bem como para os autos do processo 06495768319844036100. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039833-40.2007.403.6182 (2007.61.82.039833-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032668-73.2006.403.6182 (2006.61.82.032668-1)) CLAUDIO BIANCHETTI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C(SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos a execução fiscal nº 2006.61.82.032668-1, protocolados em 20/08/2007 em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, referente a débitos de IRPJ. Na petição inicial de fls. 02/28, o embargante alega nulidade do título executivo, porque entende estarem ausentes os requisitos de liquidez e certeza. Alega cerceamento de defesa. Em linhas gerais, defende a nulidade do processo administrativo. Impugnação às fls. 208/210. Devidamente intimada para emendar a petição inicial (fl. 220), a embargante não se manifestou. Posteriormente, expedido Mandado de Intimação, este restou em diligência negativa (fls. 224/225). É o relatório. Fundamento e decido. A embargante foi devidamente intimada para regularizar a petição inicial e apresentar cópias da CDA, Auto de Penhora, bem como, regularizar sua representação processual. Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para normalizar sua representação processual, bem como juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.032668-1. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0051068-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031574-61.2004.403.6182 (2004.61.82.031574-1)) EDITORA QD LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos, opostos à execução fiscal n 200461820315741, ajuizados em 03.10.2011, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo CDA nº 80 6 03 105395-50, referente à CSLL do período de 1998/1999, constante do título executivo de fls. 02/05 da EF. Na inicial, a parte embargante afirma: (1) a CDA que embasa o título é inexigível, uma vez que o crédito nela contido encontra-se extinto pelo pagamento e compensação realizados na data dos respectivos vencimentos; (2) a execução fiscal deve ser suspensa, sob pena de dano grave/difícil reparação; (3) o débito encontra-se prescrito, uma vez que os períodos em cobro referem-se a novembro e dezembro de 1998, distribuição da execução fiscal em 24.6.2004, o despacho de citação ocorreu em 1.10.2004, citação válida em 19.10.2004; (4) os valores inscritos encontram-se pagos, tendo havido, apenas, um erro na escrita fiscal, que não ocasionou prejuízo à Fazenda. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 101). Em sua impugnação (fls. 102/4), a embargada informa que: (1) não ocorreu a prescrição; (2) a SRF já utilizou os pagamentos efetuados pelo contribuinte e, de qualquer sorte, requereu o sobrestamento, com vistas à análise pelo órgão competente, tendo a SRF concluído pela manutenção da inscrição (fl. 114). Em réplica, a embargante reitera os argumentos veiculados na inicial (fls. 116/20). O Juízo concedeu o prazo de 30 (trinta) dias à parte embargante para comprovar as suas alegações (fl. 121), ocasião em que consignou que todas as provas que pretendia produzir já foram carreadas aos autos (fls. 122/3). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** 1- Prescrição Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436. O prazo prescricional conta-se do dia posterior a data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada e não paga.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Segundo o artigo 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Antes da LC 118/2005 a interrupção do prazo prescricional se dava com a citação do devedor, e aplicando-se o disposto na Súmula nº 106 do STJ, bem como, a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexistências constatadas. IV - O termo final do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. Dessa forma, na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, retroagindo à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação. V - Considerando que os créditos em cobro foram constituídos por meio por meio da DCTF n. 0930830128221, bem como que: 1) a DCTF em questão foi entregue em 30.04.93 (fl. 96); 2) a execução fiscal foi ajuizada em 16.01.97 (fl. 02); 3) o feito permaneceu arquivado entre 23.03.00 e 26.03.04 (fls. 14/15) com intimação da Exequente (fl. 14vº); 4) a Exequente peticionou, em 04.10.00, requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, o que foi indeferido pelo MM. Juízo a quo tendo em vista o arquivamento da ação, bem como os valores em cobro (fls. 16/17); e 5) a União requereu, em 13.09.04, a citação do responsável tributário da empresa executada (fl. 22), o qual foi citado em 21.01.05 (fl. 33) - conclui-se que os débitos foram alcançados pela prescrição. VI - Não há que se falar na suspensão da prescrição em razão da decretação da falência, nos termos do art. 47 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), nem tampouco do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, uma vez que, consoante o disposto no art. 146, inciso II, alínea b, da Constituição da República e na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0520412-56.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) . 2 - Dos Débitos presentes nesta ação O débito discutido nos presentes autos refere-se ao período de 1998/1999, tendo sido constituído em 30.6.2000 (fl. 109), com conseqüente ajuizamento em 24.6.2004, concluindo-se que não houve prescrição do crédito tributário. 3 - Nulidade da CDA/Pagamento Conforme informado pela exequente, a constituição do crédito deu-se a partir de declaração (DCTF) da própria contribuinte, conforme consta da CDA. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Além disso, a Fazenda realizou o devido cotejo entre os pagamentos e a inscrição subjacente,

nestes termos: Em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB verificamos que o pagamento no valor de R\$ 4.365,64 se encontra alocado no débito oriundo de DCTF e aquele no valor total de R\$ 888,96 já se encontra alocado ao débito inscrito, fl. 84. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DIDAU/PFN/SP com proposta de manutenção da inscrição (fl. 114)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para validar o crédito tributário referente a CDA nº 80 6 03 105395-50.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.031574-1.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020439-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045305-27.2004.403.6182 (2004.61.82.045305-0)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de Sentença. REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 438/442, alegando existência de omissão no pronunciamento deste Juízo quanto a cobrança de tributos de exercícios diversos na mesma CDA. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0058827-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045993-13.2009.403.6182 (2009.61.82.045993-1)) ALLPAC LTDA.(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.045993-1, em que a embargante pretende a desconstituição dos títulos executivos, CDA nº 80 3 09 001030-81, CDA nº 80 6 09 026476-25 e CDA nº 80 7 09 006439-72, referentes à IPI, COFINS e PIS.Na inicial de folhas 02/22, a embargante alega nulidade do título executivo, por não preencher os requisitos do artigo 202, do CTN. Afirma existência de cerceamento de defesa. Informa que tramita pela 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, processo no qual foi concedida à embargante a recuperação judicial, com fulcro no artigo 58 da Lei 11.101/2005. Informa ainda a existência da Ação Declaratória nº 96.0005851-2. Defende a inconstitucionalidade da multa moratória e aplicação da taxa SELIC.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 93).Impugnados os embargos às fls. 196/203, a União alegou a regularidade do título executivo, porque cumpre rigorosamente os requisitos previstos no artigo 202 do CTN, bem como artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80. Discorre sobre a desnecessidade de exibição do processo administrativo. Afirma ainda, que a recuperação judicial não implica em suspensão da execução. Alega que a decisão proferida na Ação Declaratória nº 96.005851-2 não é definitiva, bem como, não se aplica aos débitos em discussão nos autos. Defende a legalidade da multa aplicada e a constitucionalidade da taxa SELIC. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.1- Suspensão da execuçãoPreliminarmente, afastado a alegação de suspensão da execução fiscal em razão da concessão de recuperação judicial, visto que, conforme disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CPC, ART. 739-A. APLICABILIDADE.1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei n. 11.101/05, art. 47). Para que seja concedida, entre outros requisitos, o

devedor deve apresentar certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional (Lei n. 11.101/05, art. 57). Logo, a execução fiscal eventualmente tentada contra empresa sujeita à recuperação judicial não fica, só por isso, suspensa. Ao contrário, o crédito subsiste exigível, exceto se caracterizada uma das hipóteses de suspensão nos termos do Código Tributário Nacional. Por isso que nada obsta a incidência do art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, às execuções fiscais: a Lei n. 6.830/80 não é incompatível com a regra geral que, por sua vez, é consentânea o Código Tributário Nacional: o que suspende a execução não são os embargos, posto que eventualmente precedidos de penhora, mas a própria suspensão de exigibilidade do crédito tributário (AG n. 2008.03.00.033100-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão, 03.09.08).2. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0018915-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2013) No que tange à Ação Ordinária nº 96.00005851-2, constato que não há decisão definitiva, com trânsito em julgado, cujos efeitos comportariam o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de IPI na prestação de serviços de composição gráfica personalizada e sob encomenda. Não consta dos autos qualquer evidência de que o crédito tributário em questão tem como fato gerador a hipótese defendida na Ação Ordinária. Tal hipótese, desde que comprovada, suscitaria a desejada suspensão, mas somente em relação aos créditos abarcados pela pretendida isenção. Da análise dos documentos juntados aos autos, à fl. 28, no Contrato Social da Allpac Ltda, Cláusula 3ª, subtítulo dos objetivos sociais está escrito: A sociedade terá por objeto social o comércio de plásticos, indústria de embalagens plásticas, importação e exportação. Não há menção de serviços gráficos, conforme pleiteado na Ação Ordinária em questão. Diante da ausência de comprovação, resta prejudicada a pretensão. Assim tem decidido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRABALHOS GRÁFICOS. ISS. CRÉDITO REMANESCENTE EM RAZÃO DE TRABALHOS DESPERSONALIZADOS. IPI DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. Tratando-se de atividade gráfica personalizada não incide IPI, mas, sim, ISS, uma vez que a atividade preponderante é a prestação de serviços. Súmulas ns. 143 do TRF e 156 do E. STJ. 2. Atividade praticada pela empresa, cuja perícia verificou que se trata de atividade despersonalizada, denominada linha própria de trabalhos gráficos, viabiliza a incidência de IPI, porque não se destina a prestação de serviços, mas à livre comercialização. 3. CDA que remanesce parcialmente subsistente no que tange às receitas auferidas a título de linha própria, despersonalizada (12,2%), autorizando o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. 4. Honorários advocatícios afastados, em razão do Decreto-lei n. 1025/69. 5. Apelação e reexame obrigatório parcialmente providos.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0423186-13.1981.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 02/03/2005, DJU DATA:08/04/2005) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 2.471/88, ART. 9º, VI, IPI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. NÃO COMPROVAÇÃO. I- A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. II- Hipótese em que não se comprovou que as atividades da embargante restringiam-se à prestação de serviços de composição gráfica, para os efeitos da aplicação do decreto-lei nº 2.471/88. III- Apelação provida. Sentença reformada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0655822-96.1991.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 21/03/2001, DJU DATA:02/05/2001). 2- Nulidade da CDA A alegação de nulidade da CDA não merece acolhimento. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confíra-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. 33- Ausência de Notificação A constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao contribuinte. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. Esse é o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO

CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO FAZENDÁRIA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MULTA DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, à falta da data de entrega das Declarações, e tomando-se como termo inicial da contagem do lapso prescricional as datas dos vencimentos dos débitos, verifico que até a data de ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 6. Ressalto que, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a parte embargante deveria comprovar o arquivamento do feito executivo por período superior a 5 (cinco), nos termos do 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004), bem como a manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito, ônus do qual não se desincumbiu nestes autos. 7. Inocorreu o alegado cerceamento de defesa, uma vez que, após a impugnação fazendária, a apelante/embargante foi regularmente intimada a se manifestar a respeito, bem como especificar as provas que pretendia produzir. 8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 9. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 10. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0537494-37.1996.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013) 4- Cerceamento de defesa No tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Neste sentido, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- No tocante ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação. 2- Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. 3- Lavrada a Certidão, detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte interessada, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito : é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94. 4- Cômoda e nociva a postura do pólo recorrente, em relação a seus misteres de defesa : nenhum cerceamento, logo, a respeito. 5- No tocante ao corrente tema, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo caput do art. 37, CF. 6- Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de outros pontos debatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, caput e 3º e 516, todos do CPC. 7- Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da direta infringência ao ordenamento em questão, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos. 8- Inexiste nos

autos prova robusta de que o embargante nunca contratou empregados, conforme alegado na inicial : ao contrário, quedou-se inerte o polo executado, não carreando nenhum documento contundente aos autos, sendo insuficientes meras alegações. 9- Ônus embargante o de desconstituir o executado título, já com a prefacial nos termos do 2º, do artigo 16, LEF, não logra com consistência demonstrar suas afirmações. 10- Provimento à apelação e à remessa oficial. Reforma da r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, em favor do Poder Público apelante incidindo honorários advocatícios de 10% sobre o débito executado, artigo 20, CPC, com monetária atualização até o efetivo desembolso.(APELREEX 00768141020004039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2011 PÁGINA: 92 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 5-Incidência da COFINS A COFINS incide sobre o faturamento, assim como a contribuição para o Programa de Integração Social. Entretanto, não há qualquer cumulatividade ou mesmo bis in idem entre tais contribuições. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal atribuiu competência residual à União, vedando-lhe tão somente a instituição de impostos que tenham a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador. Entretanto, a COFINS não consubstancia-se em imposto, mas sim em contribuição social. Vale colacionar, destarte, que ambas as exações encontram seu fundamento de validade na própria Carta de 1988 (artigos 195 e 7o, inciso XI). Assim, uma não há de excluir a outra.Neste preciso sentido, a seguinte jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:22/11/1993PROC:AMS NUM:0120872-5 ANO:1993 UF:MGTURMA:QUARTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃOAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01208725Fonte: DJ DATA: 09/12/1993 PAGINA: 54192Ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (COFINS). CONSTITUCIONALIDADE.1. O PRINCÍPIO DA NÃO BITRIBUTAÇÃO FOI EXCEPCIONADO PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO AO PREVER INCIDÊNCIA EM SEDES DISTINTAS - ART. 7, XI (PIS) E ART. 195, I, (CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO) - E COM FINALIDADES DIVERSAS.2. A NÃO CUMULATIVIDADE TAMBÉM É PRINCÍPIO QUE, NO CASO, FOI AFASTADO PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, POIS FATURAMENTO OU RESULTADOS SÃO CONCEITOS QUE TRAZEM IMPLICITA A CUMULATIVIDADE.3. SE AS ATRIBUIÇÕES DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO SÃO DELEGÁVEIS (ART. 7, DO CTN), COM MAIS RAZÃO PODEM SER AVOCADAS, POR LEI, PELA ENTIDADE COMPETENTE PARA CRIAR O TRIBUTO.4. PRECEDENTE DO STF AO RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO CRIADA PELO ART. 28 DA LEI N. 7738/89.5. IMPROVIMENTO DO RECURSO.Relator:JUIZ JOÃO BATISTA MOREIRATRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:04/02/1997PROC:AC NUM:0108927-4 ANO:1995 UF:BATURMA:QUARTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL - 01089274Fonte: DJ DATA: 31/03/1997 PAGINA: 18631Ementa:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). LEI COMPLEMENTAR 70, DE 31.12.91 CONSTITUCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS. INOCORRÊNCIA.1. A exação em tela é uma contribuição social, como prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Sendo assim, a sua cobrança não está sujeita ao princípio contido no art. 150, III, b, da Carta Política, como expressamente o declara o parágrafo 6º do mesmo art. 195.2. Não procede, por outro lado, a arguição de sua inconstitucionalidade, tendo em vista ser a sua base de cálculo a mesma da contribuição para o PIS. A Constituição não proíbe que assim o seja.3. Com relação ao princípio da não cumulatividade, observe-se que o art. 195, parágrafo 4º, da CF somente o exige no que se refere a outras fontes de custeio da seguridade social, que venham a ser criadas mediante lei complementar. No caso, o faturamento já constitui fonte criada pela própria Constituição.4. Finalmente, é irrelevante o fato de o recurso proveniente do recolhimento da contribuição integrar o orçamento da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social.5. Carece a pretensão da autora do requisito do fumus boni iuris para deferir-se a cautelar.Relator:JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRAAlém disto, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que a COFINS não tem base no parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição de 1988, mas no inciso I do artigo 195 da mesma norma, como alhures já ressaltado. Segundo o Pretório Excelso, a eventual cumulatividade não é obstáculo constitucional, pois sua fonte é o inciso I do artigo 195 da Lei Magna e não o parágrafo 4º do artigo 195 (ADIN 1-I-DF, j. 01/12/93, Rel. Min. Moreira Alves, in Revista Dialética do Direito Tributário, n. 1/ 79). 6- Da Aplicabilidade da Taxa Selic Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve

reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. 7- Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpro asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2009.61.82.045993-1. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0036165-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-72.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
I - DO RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que se discute a validade da cobrança da quantia de R\$ 1.984,24, em 01/12/12, referentes IPTU e demais taxas, dos anos de 2008 e 2011. Argumenta a embargante, por ser credora fiduciária da dívida, não estaria obrigada a pagar os tributos em questão. Citada, a embargada, argumentou que a responsabilidade pelos tributos em questão é da embargante, aplicando-se o disposto no art. 123, do Código Tributário Nacional, que é lei complementar, não podendo ser derogado pelo art. 27, 8º, da Lei n. 9.514/97, simples lei ordinária. Portanto, sendo a embargante proprietária do bem, na qualidade de credora fiduciária, deve arcar com os tributos, eis que a dívida é propter rei. Em sede de manifestação (fls. 34e 35), a embargante repisou os argumentos apresentados na inicial. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide. Nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97, a alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Logo, por força de lei, o fiduciário torna-se proprietário da coisa móvel apenas para fins de garantia do adimplemento do financiamento imobiliário. Assim, a executada é titular somente de direito real de garantia sobre o imóvel, sendo inequívoco que tal circunstância não lhe atribui responsabilidade tributária em relação ao IPTU decorrente do imóvel. É bem verdade que a lei atribui ao fiduciário a posse indireta da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei n.º 9.514/97), mas é também evidente que o faz apenas para que o fiduciário possa gozar da proteção possessória necessária para preservar a liquidez da garantia que lhe foi dada em caso de esbulho ou turbacão. A lei é cuidadosa em atribuir ao credor a posse indireta do bem justamente para que não se pensasse tratar-se de posse direta. Assim, ainda que haja direito de propriedade, eis que o agente financeiro resta indicado, nesta qualidade, no respectivo registro imobiliário (fls. 21/22), verdade é que se trata de uma ficção jurídica, que teria, a rigor, todo o efeito contra o embargante, pois a dívida é propter rei, não fosse o fato da redação do art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, pois prevê: Art. 27 (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Destarte, a redação do art. 123, do CTN, ilide o argüido pelo embargando, no sentido de que a lei n.º 9.514/97, por ser ordinária, não poderia afastar a previsão do art. 123, do CTN, lei complementar, na medida em que o próprio art. 123, do CTN, ressalva a previsão excepcional de lei em contrário quanto à impossibilidade de meras convenções particulares afastarem a responsabilidade tributária pelo pagamento. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência: AC 00552627620094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842582, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei n.º 9.514/97 (art. 27, 8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. A Lei Municipal n.º 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida. Assim, em virtude da inexistência da relação jurídico-tributária representada pelo referido título executivo, procedem os embargos. III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para afastar, por inválida, a cobrança embasada na CDA 576.764-4/11-1. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0049643-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-70.2012.403.6182) PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Exceção de Incompetência, oposta em relação à Execução Fiscal nº 0002216-70.2012.403.6182, ajuizada em 17/10/2013, em que a excipiente pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento da execução fiscal, referente à CDA nº 39.917.313-7, CDA nº 39.917.314-5, CDA nº 39.917.387-0 e CDA nº 39.917.388-9, referente a débitos de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, no valor de R\$ 8.851.088,38, em 12/2011. Na inicial de fls. 02/05, a excipiente informa que o seu domicílio pertence à Comarca de Itaquaquecetuba-SP. Defende, em síntese, a incompetência deste Juízo, para o processamento da Execução Fiscal. Em sua impugnação, às fls. 27/29, a excipiente defende a competência deste Juízo de Execuções Fiscais, para o processamento da execução. Alega que a mudança de endereço da excipiente ocorreu após a distribuição da ação. Requer que a Exceção de Incompetência seja julgada improcedente. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos carreados aos autos, constato que a sede da empresa executada Marfinite Produtos Sintéticos Ltda, atualmente, é Estrada de Santa Izabel, s/n, KM 37,5, Pavilhão 10, sala 73, Vila São Carlos, Itaquaquecetuba-SP, conforme Instrumento Particular de Alteração Contratual da Sociedade Empresária Ltda às fls. 07/16, datado em 02/08/2013. Constato ainda, a mudança da razão social, para Plásticos Itaquá Produtos

Sintéticos Ltda. Anteriormente, conforme consta às fls. 19/24, o endereço da excipiente era Av. Rebouças, 2.836, Pinheiros, São Paulo-SP, documento datado em 06/12/2010. O endereço declinado na Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo é Rua Costa Aguiar, 590, São Paulo-SP, com alteração em 20/12/2010, para Av. Rebouças, 2836, Pinheiros, São Paulo-SP, posteriormente, em 20/06/2012, para Estrada do Corta Rabicho, 369, Pavilhão 10, Itaquaquecetuba-SP, e em 15/08/2013, Estrada Santa Isabel, s/n, Km 37,5, Vila São Carlos, Itaquaquecetuba-SP (fls. 30/32 verso). Os relatórios juntados pela Excepta (fls. 33/34) apontam que em 15/08/2013 foi registrada alteração cadastral, pela qual a razão social da empresa Marfinite Produtos Sintéticos Ltda tornou-se Plásticos Itaquá Produtos Sintéticos Ltda, com endereço à R. Costa Aguiar, 590, 620, 640, Ipiranga, São Paulo-SP. A Execução Fiscal foi protocolada em 20/01/2012, nesta Subseção Judiciária de São Paulo e distribuída à 4ª Vara de Execuções Fiscais em 16/08/2012. Em que pese as diversas alterações de endereço da empresa executada, o protocolo desta execução fiscal ocorreu em data anterior ao registro na Junta Comercial da última alteração de endereço em 15/08/2013. As regras de competência, dispostas no artigo 578 do Código de Processo Civil, estabelece que a execução fiscal deverá ser proposta no foro do domicílio do réu, e quando este é pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a sede, a teor do artigo 100, inciso IV, alínea a, CPC. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICABILIDADE. 1. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (CPC, art. 578, parágrafo único). Essa competência é de natureza relativa, de modo que qualquer objeção deve ser argüida pela parte interessada (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 796, nota 1b ao art. 578). Logo, nessa matéria tem pertinência a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Coerentemente, na hipótese de alteração de domicílio, não se segue nenhuma modificação de competência, conforme a Súmula n. 58 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Pelo que se percebe, as normas que regem a matéria e o entendimento jurisprudencial a respeito indicam que, uma vez proposta a execução fiscal, a respectiva competência não se desloca ao compasso das alterações de domicílio do executado, aí incluídos os responsáveis tributários. Nesse sentido, a localização ou não de uns ou outros não faz com que a própria execução fiscal passe a tramitar de localidade em localidade, conforme as vicissitudes para a respectiva localização. 2. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0016451-42.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 8) A excipiente não comprovou a data da atualização de endereço, junto à excepta. A competência territorial para a execução fiscal é fixada no momento em que a ação é proposta, nos termos do artigo 87 do CPC, e conseqüentemente, será regularmente proposta no domicílio do réu, conforme disposto no artigo 578 caput, e parágrafo único, do CPC. No caso em tela, entendo que o protocolo dos autos em 20/01/2012 fixa a competência deste Juízo, para processar e julgar a Execução Fiscal, visto que até tal data os registros confirmam que a excipiente estava sediada em São Paulo-SP (fls. 19 e 32). Posto isto, REJEITO a Exceção de Incompetência, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0002216-70.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0581425-56.1997.403.6182 (97.0581425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIA CRISTINA DE CASTRO LEME BASSO(SP333219 - JUSSELINO GADELHA XAVIER)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019406-03.1999.403.6182 (1999.61.82.019406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMA SERVICE IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Presentes os

requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050627-04.1999.403.6182 (1999.61.82.050627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008212-69.2000.403.6182 (2000.61.82.008212-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP HOUSE BANHEIROS COZINHAS DECORACOES LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056075-21.2000.403.6182 (2000.61.82.056075-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VASTOPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à contribuição social, CDA nº 80 6 99 136523-27. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 20/07/2001, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 13. Posteriormente, expediu-se edital de citação em 04/09/2002. A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 17/10/2002(fl. 18). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 20/05/2010, intimou-se o exequente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 56). Em sua manifestação o exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição, e conseqüentemente, requer a extinção da execução. (fls. 57/58). É o relatório. Decido. Diante do requerimento da exequente, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061499-68.2005.403.6182 (2005.61.82.061499-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X DALVA ANGELA DE CAMARGO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016771-05.2006.403.6182 (2006.61.82.016771-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CASALINDA EMP IMOB S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os

requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022299-49.2008.403.6182 (2008.61.82.022299-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X APARECIDA GONCALVES RODRIGUES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009053-49.2009.403.6182 (2009.61.82.009053-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIA ZARAMELLA OLIVEIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas, parcialmente recolhidas. Dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037356-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTERIA DESIGN LTDA EPP(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014145-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOBLOCO CONSTRUTORA S A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 39.348.674-5, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Diante da existência de Exceção de Pré-Executividade, determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045033-52.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060347-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEMESMA CENTRO MEDICO SAO MARCOS

S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006151-84.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X VALDECI CRESPILO JUNIOR

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, visto que o pagamento do débito ocorreu em 30/04/2013, data posterior ao protocolo da execução fiscal, 14/02/2013. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016345-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TINTAS DEPOSITO LTDA(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. A executada deverá efetuar a individualização dos valores recolhidos junto à exequente. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053340-15.2000.403.6182 (2000.61.82.053340-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022337-76.1999.403.6182 (1999.61.82.022337-0)) IND/ DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF3R nestes autos (fl. 196), a exequente requereu a intimação para pagamento da quantia relativa à verba honorária (fl. 200/03), o que foi levado a efeito, de acordo com a DARF acostada a fl. 211, razão pela qual a Fazenda Nacional pugnou pela extinção do processo, deixando de existir fundamento para os presentes embargos à execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo,

0039368-07.2002.403.6182 (2002.61.82.039368-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027644-06.2002.403.6182 (2002.61.82.027644-1)) TERRY TEXTIL LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X TERRY TEXTIL LTDA

Vistos em inspeção. Diante do requerimento da Embargada de desistência da ação, em razão do parcelamento da dívida, modalidade pagamento à vista, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1175

EMBARGOS A ARREMATACAO

0026993-37.2003.403.6182 (2003.61.82.026993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512873-05.1998.403.6182 (98.0512873-3)) COTAGE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos embargos à arrematação, deve intervir o arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, a teor do contido no artigo 47, parágrafo único, do C.P.C. (In CPC-Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 29ª Edição, 1988, anotações ao art. 746, pág. 579). Assim sendo, concedo à (ao) embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que adite a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do C.P.C. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515283-07.1996.403.6182 (96.0515283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503312-25.1996.403.6182 (96.0503312-7)) CELANESE DO BRASIL RESINAS DE ENGENHARIA LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Tendo em vista o requerimento do Embargante para o cumprimento da R. Decisão transitada em julgado proferida pelo E. TRF da 3ª Região e a não oposição da Fazenda Nacional quanto ao valor a ser executado, informe o embargante o beneficiário do eventual ofício requisitório. Int.

0528739-87.1997.403.6182 (97.0528739-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532481-57.1996.403.6182 (96.0532481-4)) DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP128213 - HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual a parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com o acréscimo de 10% (dez por cento), conforme prevê o referido dispositivo legal. Considerando que a embargante, ora vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.Int.

0025810-36.2000.403.6182 (2000.61.82.025810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527874-98.1996.403.6182 (96.0527874-0)) IND/ QUIMICA GIENEX LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP087785E - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls. 407/428: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias para ambos, começando pela Embargante, e após, para a Embargada. Após, venham-me conclusos.

0032175-38.2002.403.6182 (2002.61.82.032175-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536135-81.1998.403.6182 (98.0536135-7)) CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. CAÇULA DE PNEUS COM/ IMP// E EXP/ LTDA, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da Sentença de fls. 317/320, alegando contradição nos seus fundamentos quanto à condenação da verba advocatícia à embargante e omissão quanto ao prosseguimento da execução fiscal e reembolso de honorários periciais. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Constatado que a existência de pagamento de honorários periciais às fls. 94 e 305. Neste caso, tendo em vista o julgamento parcialmente procedente faz-se necessária a adequação dos honorários e custas recolhidas. Assim tem decidido a Jurisprudência:IRPJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA. DESPESA OPERACIONAL. GLOSA DAS NOTAS FISCAIS. INEXATIDÃO NA EMISSÃO. PERÍCIA ACOLHIDA PARA DESCONSTITUIR A CDA. PREPONDERÂNCIA DOS FATOS SOBRE A FORMA. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Não obstante a inexatidão na emissão das notas fiscais glosadas, cerne da controvérsia, e que levou a Fiscalização a julgar hígida a autuação, a teor das decisões administrativas de fls. 263, 265/270 e 285/291, a perícia foi conclusiva no sentido de demonstrar que efetivamente foram prestados, em favor da embargante, no ano-base de 1.988, serviços de assessoria técnica, pela empresa DIDER COMÉRCIO EXTERIOR S/C LTDA, pelo que entendo lícita a dedução levada a efeito pela embargante do que pagou por tais serviços, a título de despesa operacional, nos termos do artigo 191 e seus parágrafos, do Decreto n. 85.450/80, vez que não se deve privilegiar a forma em detrimento dos fatos. 2. Condenação da União Federal no reembolso das despesas processuais, o que inclui os honorários periciais pagos/a pagar (Lei n. 6.830/0, artigo 39, parágrafo único), bem como no pagamento de verba honorária, no patamar de 10% sobre o valor atualizado do débito.3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0207592-94.1992.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 26/06/2008, DJF3 DATA:25/08/2008). Posto isto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar esta fundamentação à sentença. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da

sentença. Considerando a necessidade de perícia, determino o reembolso do valor requerido (fl. 322/326) de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), referente aos honorários periciais. A retificação da CDA deverá ser efetuada pela exequente, após o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

0000955-12.2008.403.6182 (2008.61.82.000955-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018804-31.2007.403.6182 (2007.61.82.018804-5)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a proposta de honorários periciais formulada pelo(a) perito(a) nomeado(a) por este juízo, intime-se a embargante para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o depósito, caso haja concordância. Efetuado o depósito, intime-se o(a) perito(a) para que elabore o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando postergado o levantamento do valor depositado para após a entrega do referido laudo. Entregue o laudo, tornem conclusos. Int.

0006164-59.2008.403.6182 (2008.61.82.006164-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017201-6)) SILVIO MORAIS(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)

Fls. 85/8. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do substabelecimento de procuração. Indefiro o pedido de exclusão do nome do executado de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste Juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, o executado pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0574163-46.1983.403.6182 (00.0574163-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEMISTOCLES DE SOUZA E SILVA(SP283498 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos em Inspeção Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TEMISTOCLES DE SOUZA E SILVA nos autos da execução fiscal movida por IAPAS/CEF. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário e nulidade da citação. É o Relatório Em que pesem as alegações do excipientes, não verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. A prescrição pode ser conceituada como a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal para constituição previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a prescrição e a decadência somente após o decurso de 30 (trinta) anos. É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 18988 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 18-05-1992 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG: 10278 (grifei) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO FATOS GERADORES ANTERIORES À EC 08/77. TRINTENÁRIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0007426-05.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2013)A matéria restou Sumulada pelo C. STJ n. 210:A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA ANOS (30).A dívida refere-se ao período de 10/1967 a 03/1972. Ora, o fato gerador da obrigação mais remoto é da competência de 10/1967.A inscrição em Dívida Ativa deu-se em 22/08/1983 e a ação foi distribuída em 02/12/1983.No caso em tela, a citação do executado foi determinada em 13/12/1983, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.Assim, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão executiva tributária.Quanto à alegação de nulidade de citação, eis que não pode prosperar, visto que esta se consolidou em 24/09/2012, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 95. Ressalto que, desde o despacho para citação do executado em 13/12/1983, o prazo prescricional estava suspenso. Constatando que durante este período, diante das diligências negativas na tentativa de citação do executado, a exequente não deixou de se manifestar nos autos.Passo à análise da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.Assim, não caracterizada, de plano, a iliquidez e incerteza do débito, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Assim, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0505925-52.1995.403.6182 (95.0505925-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X SABBAG & FILHOS LTDA X SERGIO ASSUM SABBAG(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Consultando os autos, verifico que o agravo de instrumento interposto pela executada teve seu seguimento negado no TRF3 e que não consta dos autos Recurso com efeito suspensivo. Por outro lado, considerando que nos presentes autos houve a transferência dos valores bloqueados à conta a disposição deste juízo, assegurada, portanto, a atualização monetária dos valores depositados em caso de futuro levantamento, sem desprezar a possibilidade de provimento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Executada, por cautela, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até o final julgamento dos recursos apresentados aos tribunais superiores. Com a decisão Final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0527237-50.1996.403.6182 (96.0527237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 240, alegando omissão em sua fundamentação na parte em que indeferiu a penhora sobre bens imóveis indicados. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Da análise dos documentos acostados aos autos às fls. 167/226 é possível constatar que os imóveis indicados não são de propriedade exclusiva do responsável tributário Jorge Chammas Neto. Considerando o interesse da exequente em efetivar a penhora sobre tais bens, julgo ser necessário que a própria exequente indique qual é o percentual, em cada imóvel, atribuído ao responsável tributário, que seja passível de penhora. Constatado às fls. 274/286, que não foi dado cumprimento ao registro da penhora realizada sobre o imóvel matrícula nº 486.062. Conforme informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis é necessário a indicação de depositário, para o devido registro (fl. 274). Posto isto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, para reconsiderar a decisão na parte em que indefere a penhora sobre os imóveis que possuem diversos proprietários. Determino que a exequente, através de petição, indique o percentual referente à parte ideal a ser penhorada em cada imóvel. Indique depositário, para efetivação dos registros perante os Cartórios de Registro de Imóveis. Após, expeça-se o necessário, para efetivação das penhoras. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0529540-37.1996.403.6182 (96.0529540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Intime-se a executada a apresentar memorial de cálculo atualizado.

0520436-50.1998.403.6182 (98.0520436-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRUZEIRO DO SUL CIA/ SEGURAD EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos em Inspeção FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 214/214 verso, alegando omissão em sua fundamentação, diante do indeferimento do pedido de inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0026141-52.1999.403.6182 (1999.61.82.026141-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ASA OESTE VEICULOS LTDA X UNDOK KOH X EUN YOUNG HWANG X

VALTER LUIZ DE ANDRADE X IVANILTON GOMES DE SOUZA X LINDOMAR GIMENES ASSIS(SP033747 - RUBENS BACHERT)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VALTER LUIZ DE ANDRADE nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta a excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que ingressou na empresa após os fatos geradores e que se retirou dela antes da dissolução irregular. Devidamente intimada, a Exeçüente concordou com a exclusão do Excipiente do pólo Passivo da Execução, diante de sua ilegitimidade. É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exeçüente de fl. 138, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente do pólo passivo da execução. Quanto ao pedido da exeçüente, para exclusão de WASHINGTON ANTONIO ROSA do pólo passivo, não há que se falar em exclusão, visto que o mesmo não está sendo executado. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão de VALTER LUIZ DE ANDRADE do pólo passivo da execução. Defiro o pedido de expedição de Carta Precatória, para Citação, Penhora e Avaliação sobre bens de LINDOMAR GIMENES ASSIS (fl. 48), e, Mandado Citação, Penhora e Avaliação sobre bens de IVANILTON GOMES DE SOUZA (fl. 47). Intimem-se.

0030054-42.1999.403.6182 (1999.61.82.030054-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA GRU AMI IND/ E COM/ LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de Decisão. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 177/179, alegando existência de erro material no pronunciamento deste Juízo quanto à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão, deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0037587-52.1999.403.6182 (1999.61.82.037587-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANDEIRANTES S/A PROCESAMENTO DE DADOS(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. ROSELI AVELINO BATISTA, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 149/152, alegando omissão na decisão quanto a nulidade do título e análise do tópico da inconstitucionalidade da expressão fixar radicada no artigo 2º da Lei 11.000/00). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0041208-57.1999.403.6182 (1999.61.82.041208-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREMOLD ENGENHARIA FUNDACOES E COM/ LTDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. INSS/FAZENDA, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 66/68, alegando existência de erro material, diante do indeferimento de inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução, pela existência de prescrição dos créditos, em relação aos sócios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0046898-67.1999.403.6182 (1999.61.82.046898-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Vistos em Inspeção. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da Decisão de fl. 339, alegando contradição nos seus fundamentos quanto ao indeferimento do pedido para Citação, Penhora e Avaliação sobre bens da executada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Constato que na petição de fl. 324 a exequente requereu a expedição de Mandado de Citação e Penhora de bens, e não bloqueio BACENJUD, conforme decidido. Verifico ainda, que a executada já foi devidamente citada (fls.38/44). Posto isto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, acolhendo-os, para reconsiderar a decisão de fl. 339. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação da executada no endereço de fl. 341. Intimem-se.

0039789-26.2004.403.6182 (2004.61.82.039789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA SERV COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP305260 - ALESSANDRA BASSANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALFA SERV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a decadência dos créditos e defende a extinção da dívida pela existência de pagamento e compensação. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Consta do título

executivo que a dívida refere-se ao exercício de 01/1999 a 07/1999. Os créditos tributários foram constituídos, através de declaração do executado. Considerando que o fato gerador ocorreu em entre 01/1999 a 07/1999 e a constituição definitiva do débito executado ocorreu em 13/02/2004, conforme CDA, considera-se atingido pela decadência apenas o período de 01/1999, referente à CDA Nº 80 2 04 008921-28, cancelada pela exequente, conforme informações à fl. 317. Quanto à alegação de pagamento e compensação houve manifestação das partes, entretanto não foi possível comprovar as alegações da executada. As matérias alegadas revelam o mérito do débito exigido. Contudo a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. No presente caso, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Entretanto, em que pese as alegações referentes ao título executivo, pondero que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida. A origem do débito expressamente consta dos anexos. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos nos anexos mencionados. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Na seqüência, conforme alhures relatado insurge-se a executada contra a cobrança efetuada. Entretanto, não traz aos autos qualquer prova no sentido de suas alegações. Desta forma, não logrou a excipiente afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Malgrado o que entende a excipiente não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargada leis não aplicáveis ao caso em tela (artigos 202 e 203 do CTN). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0041248-63.2004.403.6182 (2004.61.82.041248-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARAN PECAS LTDA(SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ) X CARLOS ALBERTO CORDEIRO X ANTONIO DA CUNHA LIMA X ZULEIKA BASTOS CORDEIRO X ONEIDA ALVES LIMA Vistos em Inspeção. FAZENDA NACIONAL qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 223/224 verso, alegando omissão em sua fundamentação, diante da exclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0042379-73.2004.403.6182 (2004.61.82.042379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO)

Vistos em Inspeção. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da Sentença de fl. 103, alegando omissão em sua fundamentação quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A questão dos honorários advocatícios foi decidida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal às fls. 122/122 verso. Sendo assim, a matéria encontra-se preclusa. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Registro de Imóveis às fls. 143/144, para liberação da penhora, esclareço que há necessidade do trânsito em julgado da sentença. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, pela inexistência da alegada omissão. Publique-se. Intimem-se.

0054202-44.2004.403.6182 (2004.61.82.054202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEBSA-PREV-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência a parte interessada do retorno dos autos para requerer o que entender de direito no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0059754-87.2004.403.6182 (2004.61.82.059754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0019091-28.2006.403.6182 (2006.61.82.019091-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATRI COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X MILTON SILVAROLI X RAQUEL SILVAROLI(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RAQUEL SILVAROLI nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública. Nos autos do processo de execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato da exequente, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. Necessário, ainda, ressaltar, que por nenhum momento o trâmite processual permaneceu parado pelo prazo quinquenal. Assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, pois, em nenhum momento decorreu o lapso temporal necessário ao reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.Consta do título executivo que a dívida refere-se a exercícios compreendidos entre 04/1999 e 12/2004. A Constituição definitiva do débito deu-se com a entrega da declaração. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 27/04/2006.Saliente-se, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta\~14~ TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)Ademais, a exequente manifestou-se, fls. 437/439, para reconhecer a prescrição parcial do crédito tributário e afastar a existência de prescrição intercorrente.Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do crédito tributário constituído entre 04/1999 e 04/2001. Diante da declaração de fl. 432, defiro o pedido de Justiça Gratuita, visto que estão presentes os requisitos exigidos pela lei 1.060/50, artigo 4º.Quanto aos valores bloqueados (fl. 435 verso), proceda-se ao desbloqueio por se tratar de valor irrisório. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do

valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0029248-60.2006.403.6182 (2006.61.82.029248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECOR STOK COMERCIO E SERVICOS LTDA. X JAROSLAW SALMI X CRISTINA SZABO X IRENE AUGUSTO SALMI

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IRENE AUGUSTO SALMI nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Quanto a alegação de prescrição, constato que a Constituição definitiva do débito deu-se entre 03/1999 e 08/2001. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 08/06/2006. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta~14~ TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013 ..DTPB:) A exequente reconhece a prescrição parcial do crédito tributário, visto a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Saliente-se, no que tange à alegação de pagamento, que a Receita Federam manifestou-se no sentido da legitimidade da Cobrança, haja vista que o Excipiente teria prestado declarações divergentes e que os pagamentos alegados encontram-se alocados aos débitos de CSLL do 2º Trimestre. Assim, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, acolho parcialmente as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos créditos anteriores a 06/2001. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.,

0038047-92.2006.403.6182 (2006.61.82.038047-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA

MONTALTO FIORANO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X MATHIEU GRAZZINI X MARITA MONTALTO(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Ao Sedi para cumprimento da decisão de fls. 302 e verso, procedendo-se a exclusão dos sócios do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos previstos no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Int.

0052240-15.2006.403.6182 (2006.61.82.052240-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PEREIRA GARCIA ASSES AUD & CIA/ Fls. 75/80. Pretende a Executada a suspensão da presente execução fiscal, sob argumento de que teria ajuizado ação anulatória de Débito Fiscal nº 0013188-56.2011.4.03.6105 na Justiça Federal de Campinas, a qual seria prejudicial ao prosseguimento da execução, por se discutir a validade dos débitos aqui em cobro. Analisando os autos, observo que referida ação anulatória possui identidade de partes e, em que pese possua objeto mais amplo, abrangendo a totalidade de débitos da Executada, no que se refere ao débito executado nestes autos, possui identidade de pedido e causa de pedir com os embargos à execução fiscal de nº 2009.61.82.046815-4, opostos pela Executada. O STJ se posicionou no sentido da possibilidade de caracterização da litispendência entre ação anulatória do débito entre embargos a execução e ação anulatória de débitos, desde que verificada a tríplice identidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN: (STJ; RESP 200901748605; SEGUNDA TURMA; Rel MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA:28/04/2011 ..DTPB:)No caso dos autos, os referidos embargos a execução fiscal foram opostos em 29/07/2009 e o despacho que os recebeu, com a suspensão da presente execução fiscal, foi proferido em 20/06/2011, enquanto que aquela ação ordinária fora ajuizada posteriormente, em 07/10/2011. Assim, não há que se falar em suspensão da presente execução pela existência de ação anulatória, eis que o feito já se encontra suspenso pela garantia do Juízo e oposição de Embargos a Execução. Considerando que os embargos a execução são antecedentes à ação anulatória, o feito deverá ter prosseguimento nos autos dos Embargos a Execução. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas - Estado de São Paulo dando-lhe ciência da presente decisão e instruindo-o com cópia da inicial dos embargos a execução nº 0046815-02.2009.403.6182, ante a possibilidade de litispendência em relação ao débito executado nestes autos. No mais, prossiga o feito nos embargos. Intime-se. Cumpra-se

0055347-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ME(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0056985-38.2006.403.6182 (2006.61.82.056985-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPEREXT COOPERATIVA DE PROF DA SAUDE X PAULO VILLA HUTTERER X TERESA CRISTINA VIEIRA CURIA ZANFORLIN X MARIA AUXILIADORA RUIVO VALIO Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA AUXILIADORA RUIVO VALIO nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional Sustenta a excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que ingressou na empresa após os fatos geradores e que se retirou dela antes da dissolução irregular. Devidamente intimada, a Exeçüente concordou com a exclusão da Excipiente do pólo Passivo da Execução, diante de sua ilegitimidade. É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exeçüente de fls. 55/59, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da Excipiente do pólo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão de MARIA AUXILIADORA RUIVO VALIO do pólo passivo da execução. Defiro o pedido de citação por edital, conforme requerido às fls. 55/59. Intimem-se.

0015786-02.2007.403.6182 (2007.61.82.015786-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos em Inspeção. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 209/211, alegando omissão em sua fundamentação quanto ao reconhecimento da decadência dos créditos tributários. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020220-15.1999.403.6182 (1999.61.82.020220-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X NIVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0038615-79.2004.403.6182 (2004.61.82.038615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LESTE ARICANDUVA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO) X LESTE ARICANDUVA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3463

EXECUCAO FISCAL

0006488-64.1999.403.6182 (1999.61.82.006488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por EDITORA RIO S/A (fls. 1406/1409), CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (fls. 1415/1418) e DOCAS INVESTIMENTOS S/A (fls. 1419/1422) em face da decisão de fls. 1396/1402, que rejeitou suas exceções de pré-executividade. Fundam-se em suposta contradição em relação ao termo a quo do prazo prescricional e ao não reconhecimento da ocorrência de prescrição. E, ainda, omissão sobre a abusividade do reforço de penhora; sobre a suspensão do presente feito até decisão final nos autos das ações ordinárias nºs 2009.001.145597-0 e 2009.001.223258-7, em trâmite perante a 24ª e a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca do Rio de Janeiro, bem como sobre o reconhecimento da nulidade da CDA nº 80.2.98.017027-06, tendo em vista o teor do Parecer Normativo nº 1, de 24.09.2002, da Receita Federal. É o relatório. Decido. DO

TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL Considerando-se a linha de raciocínio adotada pela decisão embargada, não houve omissão ou contradição. A interlocutória é no sentido de que não se pode, pura e simplesmente, contar de modo linear os cinco anos decorridos da citação da executada principal, momento em que a interrupção deu-se para todos os corresponsáveis. Além disso, não houve paralisação da execução posteriormente a esse fato. E, por fim, as delongas deram-se tanto pelos fatores inerentes ao contraditório, quanto pela resistência apresentada pelos coexecutados e o numeroso litisconsórcio formado. Um aspecto pode ser acrescentado, apenas para corroborar o que já se havia decidido anteriormente. Também se deve salientar que não poderia haver redirecionamento da execução fiscal enquanto o crédito tributário estava suspenso em razão de parcelamento. Observa-se que a executada originária (Gazeta Mercantil) somente foi excluída do parcelamento em 18.05.2005 (fls. 163). Assim, somente a partir desta data é que se poderia cogitar em inclusão de corresponsáveis no feito executivo - termo a quo da prescrição. O despacho que incluiu as embargantes no feito e determinaram sua citação (fls. 421) foi proferido em 01.10.2009. Assim, entre a data da exclusão do parcelamento da executada originária (termo a quo) e a data acima mencionada transcorreu período de tempo inferior a 05 (cinco) anos, de modo que não se atingiu o lapso previsto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não ter sido o débito em cobro atingido pela prescrição. Ressalto que este é apenas um argumento auxiliar; a decisão objeto dos declaratórios sustentava-se ainda que sem a menção expressa a um termo a quo, porque outra foi a linha de raciocínio profligada. A contradição ou omissão que viciam uma decisão decorrem de sua lógica interna e não do confronto com argumentos novos, com os quais a parte queira desafiar seu acerto ou desacerto, justiça ou injustiça.

DA ABUSIVIDADE DO REFORÇO DE PENHORA Quanto à alegação de abusividade do reforço de penhora, não há omissão a ser sanada, pois, conforme já explanado na decisão de fls. 1396/1402, entendo que a matéria necessita de elementos que não se compadecem com os limites da exceção de pré-executividade. Observo que a própria Empresa Brasil de Comunicação, ao ser intimada da penhora realizada nos autos (fls. 586), afirma que o atendimento da determinação só poderia ocorrer no segundo semestre de 2025 (fls. 331), elencando às fls. 332/337 todos os outros mandados que teria a cumprir, o que demonstra não ser possível afirmar a suficiência da penhora realizada às fls. 225 de pronto. De todo modo essa alegação foi declinada genericamente e demandaria provas incabíveis no seio da exceção de pré-executividade.

DA SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ DECISÃO FINAL NOS AUTOS DAS AÇÕES ORDINÁRIAS A decisão foi omissa quanto à apreciação do pedido de suspensão do feito até decisão final nos autos das ações ordinárias nºs 2009.001.145597-0 e 2009.001.223258-7, em trâmite perante a 24ª e a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca do Rio de Janeiro, nas quais são questionados os efeitos jurídicos do contrato de licenciamento de uso da marca e usufruto oneroso. A inclusão dos excipientes se deu em 01.10.2009 (fls. 421) com o acolhimento da manifestação da parte exequente (fls. 364/374). E a exequente não pleiteia a inclusão com base apenas na ocorrência de sucessão tributária ou na existência de grupo econômico, funda-se também em indícios de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Observo que eventual limitação ou rescisão do contrato de licenciamento de uso da marca e usufruto oneroso, celebrado pela executada originária e a EDITORA JB S/A (atualmente denominada EDITORA RIO S/A), no âmbito das esferas particulares dos envolvidos, reconhecida pela Justiça Estadual, não produzirá reflexos no reconhecimento dos indícios de sucessão ou abuso da personalidade jurídica, considerados suficientes ao redirecionamento da execução fiscal contra a excipiente. Ademais, não há prejudicialidade externa entre ação de conhecimento e ação de execução. Prejudicialidade só pode haver entre o julgamento de mérito daquela e o de eventuais embargos e, portanto, após a garantia integral do juízo. Por último, as ações cíveis colacionadas pela parte interponente dos declaratórios não questionam o débito fiscal, seu lançamento ou o título executivo - o que é uma razão a mais a apontar para o fato de que a paralisação de uma execução fiscal na pendência de demanda entre particulares não tem o menor cabimento.

DO PARECER NORMATIVO Nº 1, DE 24.09.2002, DA RECEITA FEDERAL Quanto ao pedido de reconhecimento da nulidade da CDA nº 80.2.98.017027-06, formulado pela Editora JB S/A (atualmente denominada EDITORA RIO S/A) às fls. 1353/1355, observo que consta na decisão embargada (fls. 1401 v.) que sua apreciação se daria oportunamente. Diante deste ensejo, passo à análise do pedido. Alega a excipiente que, ao teor do Parecer Normativo nº 1, de 24.09.2002, da Receita Federal: Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual e, em razão disso, conclui que o tributo passa a ser devido apenas pelo beneficiário dos rendimentos, deixando de existir a responsabilidade da fonte pagadora. Mas não é essa a hipótese dos autos. In casu, a fonte pagadora efetuou a retenção na folha de pagamento e, de acordo com a parte exequente, indicou os descontos na DCTF; o que ela deixou de fazer foi o recolhimento do tributo, o repasse aos cofres públicos e, nesse sentido, o Parecer Normativo nº 1 tem o seguinte teor: IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE. Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido (destaquei). Assim, afastado a alegação de nulidade da CDA nº 80.2.98.017027-06, nos termos requeridos pela Editora JB S/A (atualmente denominada EDITORA RIO S/A).

DO PETITÓRIO DE FLS. 1425/9 Às fls.

1425/1429, consta petição protocolizada pela empresa DOCAS INVESTIMENTOS S/A, em que reitera integralmente os termos da exceção de pré-executividade anteriormente apresentada e junta parecer do ilustre Prof. Dr. Paulo de Barros Carvalho, requerendo seja determinada sua exclusão do polo passivo do presente feito. Ora, a petição nada mais é que um pedido de reconsideração, uma vez que a decisão da exceção de pré-executividade já havia sido proferida às fls. 1396/1402 e a excipiente DOCAS já havia até mesmo oposto embargos de declaração (fls. 1419/1422), discutindo apenas o termo a quo do prazo prescricional. A análise da questão da responsabilidade tributária da excipiente pertine ao mérito e não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade, como já explicitado na decisão de fls. 1396/1402. DO ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. CONSTRICÇÕES AINDA PENDENTES. Os executados têm levantado matérias que ultrapassam flagrantemente o âmbito de cognição possível em ação de execução ou no incidente conhecido pela alcunha de exceção de pré-executividade. A par disso, têm-se valido do expediente conhecido no meio forense como atravessar petições, tolhendo a realização dos atos executivos e transformando os autos de execução fiscal em uma ação de rito ordinário com procedimento tumultuário. Com isso, também impedem a ampliação da cognição nos autos adequados, que seriam os embargos - mas que suporiam a integral garantia do Juízo. Evidência cabal disso é que se encontra sem apreciação pedido de constrição formulado há anos pela parte exequente. A fim de prevenir a repetição dessa forma de litigância temerária, defiro a penhora requerida a fls. 1369, inclusive com a providência acautelatória lá requerida. DISPOSITIVO Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes parcial provimento para que a decisão fique integrada pelos fundamentos acima acrescidos. Seus demais termos ficam integralmente mantidos. Sem alteração do dispositivo original. Para garantia de eficácia das decisões tomadas neste feito executivo, a extração do mandado será realizada de imediato, concomitantemente à publicação desta decisão. Tendo em vista a notícia de alteração do nome da empresa EDITORA JB S/A (fls. 1410/1414), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar como coexecutada EDITORA RIO S/A. Intimem-se. Cumpra-se.

0011242-49.1999.403.6182 (1999.61.82.011242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DOCAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por EDITORA JB S/A (fls. 992/995), DOCAS S/A (fls. 996/998) e CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (fls. 999/1001) em face da decisão de fls. 983/988, que rejeitou suas exceções de pré-executividade. Fundam-se em suposta contradição em relação ao termo a quo do prazo prescricional e ao não reconhecimento da ocorrência de prescrição; e omissão sobre a abusividade do reforço de penhora e sobre a suspensão do presente feito até decisão final nos autos das ações ordinárias nºs 2009.001.145597-0 e 2009.001.223258-7, em trâmite perante a 24ª e a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca do Rio de Janeiro. É o relatório. Decido. DO TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL Considerando-se a linha de raciocínio adotada pela decisão embargada, não houve omissão ou contradição. A interlocutória é no sentido de que não se pode, pura e simplesmente, contar de modo linear os cinco anos decorridos da citação da executada principal, momento em que a interrupção deu-se para todos os corresponsáveis. Além disso, não houve paralisação da execução posteriormente a esse fato. E, por fim, as delongas deram-se tanto pelos fatores inerentes ao contraditório, quanto pela resistência apresentada pelos coexecutados e o numeroso litisconsórcio formado. Um aspecto pode ser acrescentado, corroborando o que já se havia decidido anteriormente. Também se deve salientar que não poderia haver redirecionamento da execução fiscal enquanto o crédito tributário estava suspenso em razão de parcelamento. Observa-se que a executada originária (Gazeta Mercantil) somente foi excluída do parcelamento em 18.05.2005 (fls. 115). Assim, somente a partir desta data é que se poderia cogitar em inclusão de corresponsáveis no feito executivo - termo a quo da prescrição. O despacho que incluiu as embargantes no feito e determinaram sua citação (fls. 347) foi proferido em 27.08.2009. Assim, entre a data da exclusão do parcelamento da executada originária (termo a quo) e a data acima mencionada transcorreu período de tempo inferior a 05 (cinco) anos, de modo que não se atingiu o lapso previsto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não ter sido o débito em cobro atingido pela prescrição. Ressalto que este é apenas um argumento auxiliar; a decisão objeto dos declaratórios sustentava-se ainda que sem a menção expressa a um termo a quo, porque outra foi a linha de raciocínio profligada. A contradição ou omissão que viciam uma decisão decorrem de sua lógica interna e não do confronto com argumentos novos, com os quais a parte queira desafiar seu acerto ou desacerto, justiça ou injustiça. DA ABUSIVIDADE DO REFORÇO DE PENHORA Quanto à alegação de abusividade do reforço de penhora, não há omissão a ser sanada, pois, conforme já explanado na decisão de fls. 983/988, entendo que a matéria necessita de elementos que não se compadecem com os limites da exceção de pré-executividade. Observo que a própria Empresa Brasil de Comunicação, ao ser intimada da penhora realizada nos autos (fls. 211), afirma que o atendimento da determinação só poderia ocorrer no segundo semestre de 2019 (fls. 273), elencando às fls. 274/279 todos os outros mandados que teria a cumprir, o que demonstra não ser possível afirmar a suficiência da penhora realizada às fls. 156 de pronto. De todo modo essa alegação foi declinada

genericamente e demandaria provas incabíveis no seio da exceção de pré-executividade. DA SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ DECISÃO FINAL NOS AUTOS DAS AÇÕES ORDINÁRIAS A decisão foi unicamente omissa quanto à apreciação do pedido de suspensão do feito até decisão final nos autos das ações ordinárias nºs 2009.001.145597-0 e 2009.001.223258-7, em trâmite perante a 24ª e a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca do Rio de Janeiro, nas quais são questionados os efeitos jurídicos do contrato de licenciamento de uso da marca e usufruto oneroso. A inclusão dos excipientes se deu em 27.08.2009 (fls. 347) com o acolhimento da manifestação da parte exequente (fls. 290/300) como razão de decidir. E a exequente não pleiteia a inclusão com base apenas na ocorrência de sucessão tributária ou na existência de grupo econômico, funda-se também em indícios de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Observo que eventual limitação ou rescisão do contrato de licenciamento de uso da marca e usufruto oneroso, celebrado pela executada originária e a EDITORA JB S/A, no âmbito das esferas particulares dos envolvidos, reconhecida pela Justiça Estadual, não produzirá reflexos no reconhecimento dos indícios de sucessão ou abuso da personalidade jurídica, considerados suficientes ao redirecionamento da execução fiscal contra a excipiente. Ademais, não há prejudicialidade externa entre ação de conhecimento e ação de execução. Prejudicialidade só pode haver entre o julgamento de mérito daquela e o de eventuais embargos e, portanto, após a garantia integral do juízo. Por último, as ações cíveis colacionadas pela parte interponente dos declaratórios não questionam o débito fiscal, seu lançamento ou o título executivo - o que é uma razão a mais a apontar para o fato de que a paralisação de uma execução fiscal na pendência de demanda entre particulares não tem o menor cabimento. DO PETITÓRIO DE FLS. 1002/6 Às fls. 1002/1006, consta petição protocolizada pela empresa DOCAS INVESTIMENTOS S/A, em que reitera integralmente os termos da exceção de pré-executividade anteriormente apresentada e junta parecer do ilustre Prof. Dr. Paulo de Barros Carvalho, requerendo seja determinada sua exclusão do polo passivo do presente feito. Ora, a petição nada mais é que um pedido de reconsideração, uma vez que a decisão da exceção de pré-executividade já havia sido proferida às fls. 983/988 e a excipiente DOCAS já havia até mesmo oposto embargos de declaração (fls. 996/998), discutindo apenas o termo a quo do prazo prescricional. A análise da questão da responsabilidade tributária da excipiente pertine ao mérito e não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade, como já explicitado na decisão de fls. 983/988. DO ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. CONSTRIÇÕES AINDA PENDENTES. Os executados têm levantado matérias que ultrapassam flagrantemente o âmbito de cognição possível em ação de execução ou no incidente conhecido pela alcunha de exceção de pré-executividade. A par disso, têm-se valido do expediente conhecido no meio forense como atravessar petições, tolhendo a realização dos atos executivos e transformando os autos de execução fiscal em uma ação de rito ordinário com procedimento tumultuário. Com isso, também impedem a ampliação da cognição nos autos adequados, que seriam os embargos - mas que suporiam a integral garantia do Juízo. Evidência cabal disso é que se encontra sem apreciação pedido de constrição formulado há anos pela parte exequente. A fim de prevenir a repetição dessa forma de litigância temerária, defiro a penhora requerida a fls. 956, inclusive com a providência acautelatória lá requerida. DISPOSITIVO Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes parcial provimento para que a decisão fique integrada pelos fundamentos acima acrescidos. Seus demais termos ficam integralmente mantidos. Sem alteração do dispositivo original. Para garantia de eficácia das decisões tomadas neste feito executivo, a extração do mandado será realizada de imediato, concomitantemente à publicação desta decisão. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1899

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003077-32.2007.403.6182 (2007.61.82.003077-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045131-81.2005.403.6182 (2005.61.82.045131-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Recebo a apelação da parte embargada no seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades

legais.Intimem-se.

0014417-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036967-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036967-9)) POLYSIUS DO BRASIL LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que apresente, no prazo de 10 dias, memória de cálculos atualizada, bem como cópias pertinentes para a instrução do mandado de citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se.

0010627-44.2008.403.6182 (2008.61.82.010627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052376-80.2004.403.6182 (2004.61.82.052376-3)) BIESP INST PTA DE PATOL CLIN S/C LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Traslade-se cópia da petição de fls. 275/324 e manifestação de fl. 325 para os autos do executivo fiscal, abrindo-se vista à exequente naqueles autos. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 272/273. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se. Publicação da sentença de fls. 272/273:O embargante BIESP - INSTITUTO PAULISTA DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA. opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 247/257, que julgou improcedentes os Embargos à Execução.Alega que a r. sentença restou omissa no tocante ao pleno direito da Embargante em compensar os valores pagos a maior de PIS com o imposto de IRPJ o que, à época, havia sido autorizado por decisão judicial. Aduz, ainda, que a compensação foi tacitamente homologada, com a conseqüente extinção do crédito tributário.Os embargos são tempestivos.DECIDO.Não se vislumbra omissão no julgado, mas tão-somente mera discordância do embargante quanto ao entendimento adotado, pretendendo alcançar indevido efeito infringente por meio dos embargos declaratórios, que não comportam acolhimento nos moldes do artigo 535 do CPC.A decisão atacada esclarece que, apesar de as referidas compensações terem sido lastreadas em decisões judiciais provisórias, mantidas quando da prolação da sentença, o direito da embargante em compensar o PIS com o IRPJ foi afastado por decisão do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Acrescenta que Outra constatação deve, ainda, ser anotada. Segundo a redação original do artigo 74 da lei 9.430/1996, a compensação deveria ser formalizada por pedido, à Secretaria da Receita Federal, com exceção de tributos da mesma espécie e anteriores ao débito, como, então, disciplinava o artigo 14 da Instrução Normativa 21/1997 da SRF. Aqui, não se tratava de tributos da mesma espécie (compensa-se PIS com Imposto de Renda). É certo, no entanto, que tal compensação foi autorizada pela decisão judicial provisória. Ocorre que a compensação, ao contrário do que afirma o embargante, não foi informada nas DCTFs. Como se observa às fls. 86 e seguintes, o embargante informou em DCTFs que os débitos se encontravam com a exigibilidade suspensa. Não foi informada nenhuma compensação, razão pela qual resta afastada a hipótese de homologação tácita deduzida na inicial.Isto posto, REJEITO os embargos de declaração, que não se prestam à mera revisão do posicionamento adotado. Não se verificam omissões no julgado, nos termos do artigo 535 do CPC.P.R.I.

0030722-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014870-60.2010.403.6182) PR BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargada no seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0048164-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029160-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029160-2)) TORIBA VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para manifestação acerca do peticionado pela embargada às fls. 340/346, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0017521-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002432-6)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de

Processo Civil.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se

0021491-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012715-31.2003.403.6182 (2003.61.82.012715-4)) CRISTINE POMPEU DE TOLEDO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0030550-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014769-86.2011.403.6182) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0033818-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-02.2004.403.6182 (2004.61.82.006151-2)) CARLOS ALBERTO GALVAO ROCHA X REGINA HELENA GALVAO ROCHA X DEBORAH GALVAO ROCHA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0036123-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035583-90.2009.403.6182 (2009.61.82.035583-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Recebo as apelações de fls. 73/80 e 81/87 nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000574-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069844-91.2003.403.6182 (2003.61.82.069844-3)) OSCAR PASCARELLI NETTO(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada no seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0030087-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050863-33.2011.403.6182) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Em face da certidão supra, deixo de receber o recurso de apelação em face da sua intempestividade.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0035183-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-21.2002.403.6182 (2002.61.82.006691-4)) MARIO LUIZ COSTA GUGLIELMI(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP246561 - DAFINE CLAUDIO SAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o embargante para que apresente, no prazo de 10 dias, memória de cálculos atualizada, bem como cópias pertinentes para a instrução do mandado de citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se.

0035191-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040422-

32.2007.403.6182 (2007.61.82.040422-2)) DROG BENTO PORTAO LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0035198-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025851-56.2007.403.6182 (2007.61.82.025851-5)) CENTRO DE ESTUDOS PSICO-PEDAGOGICOS S/C LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0051027-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040190-78.2011.403.6182) LUMBER DO BRASIL MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0058379-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035681-07.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0015282-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026400-90.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0043329-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030915-71.2012.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO COREANA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0046195-48.2013.403.6182 - ALFONSO BOGLIO SERRANO(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Tendo em vista que os presentes embargos à execução foram distribuídos por dependência ao executivo fiscal n.º 0070440-80.2000.403.6182 (processo APENSADO aos autos 0070439-95.2000.403.6182), determino o encaminhamento destes autos ao SEDI para que proceda à retificação na distribuição, fazendo constar a distribuição por dependência em relação aos autos principais da execução fiscal, qual seja 0070439-95.2000.403.6182.Após, publique-se o despacho de fl. 12.Cumpra-se com urgência.Despacho de fl. 12: Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original, bem como acostando cópias simples da certidão de dívida ativa e do termo de penhora.Cumpra-se.

0049400-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044447-

15.2012.403.6182) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargada no seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0050465-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043312-31.2013.403.6182) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Recebo a apelação da parte embargada no seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2325

EXECUCAO FISCAL

0027406-79.2005.403.6182 (2005.61.82.027406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP090033 - CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 09/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 13/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 27/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0019707-95.2009.403.6182 (2009.61.82.019707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X IBITYRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGRICOLAS LTDA(SP098970 - CELSO LOTAIF)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 09/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 13/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 27/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0041767-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 09/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 13/11/2014, às

11h00min, para a primeira praça.dia 27/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017519-79.2012.403.6100 - ADALTO XAVIER CANUTO X ADILIO DE PINHO AMORIM X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA X ALESSANDRA DE PAULA BARRETOS X ALESSANDRA SANTOS ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA DOS ANJOS MORAIS X ARDELINO DA SILVA X CARLOS SANTOS ROSA DE SOUZA X CELSO APARECIDO ALVES SAMPAIO X DALVA DOS SANTOS RAYMUNDO X DJANE GOMES DA SILVA X ELIENE GARCIA DOS SANTOS X ELIZABETE DE JESUS SANTOS X ERLANDO ARAUJO LOPES X EVERTON BATISTA BARRETOS X FABIANA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCA MARTINS FERREIRA X FRANCISCO COELHO DE SOUSA X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA X GILVAN FERNANDES DA SILVA X JANICLEIDE DE LIMA SANTOS X JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS X JUREMA DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE JESUS X LUZIA MARIA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA X MARINA JOSE CESARIO SOUZA X NAIR GOMES DE SOUZA X PAULO VIANA DE OLIVEIRA X ROBERTA FERREIRA BIU X ROSANE DE PINHO AMORIM COSTA X ROSENIR AMORIM LOPES X SAMANTA LIMA DA SILVA X TERCIA OLIVEIRA FRAZAO X VALDIRENE SOUZA ALVES X VANIA DOS SANTOS BERGER E SILVA X VILMA PEREIRA DE SOUZA(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP255358 - SYLVIA SPURAS STELLA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ CONSTRUCOES E SERVICOS BLANCHARD LTDA

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial para que sejam incluídos no polo passivo da presente ação os executados da execução fiscal em que ocorreu a constrição/arrematação do imóvel em litígio, vez que se trata de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 284, parágrafo único, e 47, parágrafo único, CPC).Determino que os autores juntem, no mesmo prazo, as declarações e procuração que estão irregulares, conforme certidão de fls. 257.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0279623-58.1981.403.6182 (00.0279623-6) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X FIRTEC IND/ MECANICA LTDA(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X MILTON FRANCISCO TOZZINI X JOSE FONSECA DO NASCIMENTO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X IRANY FERREIRA DA SILVA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2012.03.00 021817-0.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0082738-07.2000.403.6182 (2000.61.82.082738-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 133/136: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 130/132, sob o argumento de omissão, pois, segundo ele, caberia a condenação da exequente em honorários advocatícios.Sem razão, contudo.A referida decisão apenas reconheceu a prescrição de uma parte do crédito tributário em cobro na presente execução fiscal. Entendo que eventual condenação em honorários deverá ser apreciada na prolação da sentença que extinguir o processo, a fim de evitar que a sucumbência gere situações diferentes e tratamento desigual entre as partes.Ésse é o entendimento do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, quando não importar na extinção da execução fiscal, implica na fixação dos honorários advocatícios ao final da ação executiva, quando serão distribuídos e compensados os ônus sucumbenciais, a teor do art. 21, do Código de Processo Civil.(...)(RESP 200801942780 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1084875, RELATOR: LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, FONTE: DJE DATA:05/08/2009)Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade. Int.

0085451-52.2000.403.6182 (2000.61.82.085451-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDIPRA COMERCIO REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Decorridos mais de 360 dias sem manifestação conclusiva da exequente, o que evidencia que foi extrapolado o prazo fixado pelo art. 24, da Lei nº 11.457/07, indefiro o prazo requerido.Não é caso de extinção da presente

execução, em face da ausência de concordância da exequente, e não havendo prova de que o crédito tributário encontra-se extinto. No entanto, não havendo requerimento de medidas a serem adotadas por este juízo, e considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação da Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento ou extinção.Int.

0090383-83.2000.403.6182 (2000.61.82.090383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE FRUTAS M S LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0006848-91.2002.403.6182 (2002.61.82.006848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERYFINE COMERCIAL DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X ELIAS FIGUEROA SOUZA QUEIROZ
Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 48, não há que se falar em prescrição intercorrente.Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido.(RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011)Indefiro o pedido de citação por edital da empresa executada, tendo em vista que a mesma ingressou nos autos espontaneamente nos autos (fls. 62/69).Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do sócio gerente da empresa executada Nilton Jorge de Novaes, indicado(s) na petição de fls. 75, na qualidade de responsável tributário. Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Após, expeça-se Carta Precatória para a citação dos coexecutados Elias Figueroa Souza Queiroz e Nilton Jorge de Novaes (fls. 97 verso).Int.

0018742-64.2002.403.6182 (2002.61.82.018742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BIANCALANA CONFECOES LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)
Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 199 e 202, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0019095-07.2002.403.6182 (2002.61.82.019095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNYS TRADING IMP E EXP E REPRESENTACAO LTDA X ELISA PARK X BONG SUH PARK X DAI UNG PARK(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA)
Fls. 85/87: Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 45, não há que se falar em prescrição intercorrente.Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido.(RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011)Do exposto, prossiga-se a execução

fiscal.Expeça-se mandado de penhora contra a empresa executada no endereço indicado a fls. 93.Int.

0027961-67.2003.403.6182 (2003.61.82.027961-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUNDIAUTO VEICULOS E PECAS S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X JOAO CUCCHARUK X NEVIO SALVIA JUNIOR

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0028875-34.2003.403.6182 (2003.61.82.028875-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INCOPIIL S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X SONIA FERRACINI X LIGIA FERRACI X RICARDO PIRONDI GONCALVES(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP289565 - NATALIA DINIZ DA SILVA E SP344871 - VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO)

Considerando os fatos narrados pela arrematante às fls. 422/424 e a impossibilidade de regularizar a situação do imóvel arrematado em hasta pública perante a CETESB, expeça-se mandado de intimação para que os representantes da executada indicados à fl. 424, apresentem em juízo, no prazo de 10 dias, a lista com todos os bens que foram retirados do imóvel, bem como informe o local para onde foram removidos sob pena de desobediência.

0045986-31.2003.403.6182 (2003.61.82.045986-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X MARISA HADDAD X CLARA HADDAD(SP085289 - MARIANE ALVES RODRIGUES MANCINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0002290-08.2004.403.6182 (2004.61.82.002290-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PATROPI ADM ESTAC E GARAGENS LTDA(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

Fl. 456: Indefiro, em razão do substabelecimento sem reserva de poderes juntado à fl. 285.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente o montante depositado nestes autos referente a penhora sobre o faturamento.Int.

0007021-47.2004.403.6182 (2004.61.82.007021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JAIRO JOSE NERY PALHARES X NADIA PEPE NERY PALHARES

...De fato, a decisão não apreciou a questão acerca da aplicação das Portarias MF 75/2012 e 130/2012.Portanto, reconheço a omissão. Entretanto, diante da ausência de manifestação da exequente nesse sentido, imprescindível a abertura de nova vista, para que a mesma se manifeste sobre a questão.Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos tão somente para suprir a omissão apontada.Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre eventual aplicação das Portarias MF 75/2012 e 130/2012. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0019878-57.2006.403.6182 (2006.61.82.019878-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAPIS COMERCIO E CONFECÇOES DE TAPETES LTDA - EPP(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0032353-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032353-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAP MASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X GILBERTO KYMIO DOKKO X GILBERTO WILLIAN ARAUJO
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0017713-03.2007.403.6182 (2007.61.82.017713-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MISURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT E SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT) X APARECIDO JOSE CONSTANTINO X PAULO OSORIO SILVEIRA BUENO X IRINEU CONSTANTINO X ADRIANO DE CAMARGO CAMPOS X GOEDERT, SCALVIM ADVOGADOS S/C - EPP

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0042362-32.2007.403.6182 (2007.61.82.042362-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FARISEBO IND/ E COM/ LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Em face do parcelamento noticiado pela Central de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001181-80.2009.403.6182 (2009.61.82.001181-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMIR ABUJAMRA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0001848-66.2009.403.6182 (2009.61.82.001848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATRACAS PARANAENSE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X HIEDA GLACI PEREIRA DA SILVA TEODORO X JULIANA GLACI LEMOS TEODORO

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores de caderneta de poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos da coexecutada Juliana Glaci Lemos Teodoro, determino o imediato desbloqueios da quantia apontada a fls. 174 depositadas no Banco Itáú, com amparo no art. 649, X, CPC. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a referida coexecutada comprove qual valor bloqueado no Banco HSBC Brasil, uma vez que o extrato de fls. 174 não demonstra de forma clara essa informação. Int.

0039825-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGRA SISTEMA NA CONSTRUCAO LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X PAULO SILVERIO X JOEL DE OLIVEIRA SILVA

...Posto isso, defiro em parte o pedido da exceção de pré-executividade e declaro a prescrição do crédito tributário incluído na DCTF de número 1000.000.2005.2020131852. Proceda a exequente a substituição da C.D.A. n. 80 6 10 011310-90 e n. 80 7 10 003248-44, no prazo de 60 dias. Manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a alegação de pagamento a fls. 187/188. Promova-se vista. Após, voltem os autos conclusos.

0041327-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO TUFANO(SP049404 - JOSE RENA) X SERGIO RYMER

...Posto isso, declaro a prescrição dos créditos dos Processos administrativos n. 10880-479.646/2004-43 e n. 10880-479.645/2004-07, bem como o incluído na DCTF n. 0199800313950 (Processo administrativo n. 10880-486.553/2004-75). Portanto, declaro extintas nos termos do art. 269, IV, do CPC, as seguintes inscrições: n. 80 2 10 025472-91, n. 80 2 10 025473-72, n. 80 2 10 025474-53, n. 80 2 10 025475-34, n. 80 3 10 00 1465-30, n. 80 3 10 001466-10, n. 80 6 10 050813-81, n. 80 6 10 050814-62, n. 80 6 10 050815-43, n. 80 6 10 050816-24, n. 80 7 10 012261-02 e n. 80 7 10 012262-93. Promova-se vista à exequente para que proceda a substituição das CDAs que conste créditos da DCTF n. 0199800313950. Int.

0041855-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LORES ARTES GRAFICAS LTDA X EDA REGINA LORIS BONADIO(SP139587 - DANILO CESAR NOGUEIRA) X CLOVES ANTONIO LORES

...Do exposto, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se edital de citação do coexecutado Cloves Antonio Lores. Int.

0043405-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSERCON ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP306028 - GUSTAFFSON ADOLFFO

CASIMIRO)

Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 370 e 373, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0036876-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVIO GIANNINI(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0068989-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROLIPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

...Posto isso, declaro a decadência de todos os créditos do ano de 2004.Intime-se a exequente para que proceda a substituição da C.D.A., no prazo de 60 (sessenta) dias.

0002511-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA KAWASAKI S/C LTDA(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 51/55, por inadequação da via eleita.Para prosseguimento da execução, intime-se a exequente para que forneça o endereço atualizada da executada no prazo de 60 dias.Int.

0009377-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 269.Int.

0012660-65.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0013854-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI)

Fls. 131/135: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executado em face da decisão proferida a fls. 129 que suspendeu o curso da execução fiscal, em razão depósito judicial do valor integral do débito, e determinou que se aguardasse o prazo para eventual oposição de embargos à execução. Alega, em síntese, que efetuou o depósito judicial apenas para obter Certidão Negativa de Débito- CND e não para garantir a execução fiscal. Sustenta que a exceção de pré- executividade anteriormente apresentada deve ser analisada para depois, se for o

caso, as questões lá apresentadas serem discutidas em sede de embargos à execução. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Ressalto que não há amparo legal para suspender o curso da execução fiscal, em razão da apresentação de exceção de pré-executividade, nem tão pouco há que se falar em depósito judicial em sede de exceção de pré-executividade. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0014080-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Para comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado, pode a executada solicitar junto à Secretaria desta 10ª Vara certidão de objeto e pé. Registro, ainda, que o mandado foi desentranhado para retificação pelo oficial de justiça, conforme decisão de fl. 30. Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

0021213-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

...Posto isso, indefiro o pedido do executado e determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0026670-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA.(SP084335 - MARCELLO FRANCISCO COELHO PAGLIUSO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 75. Int.

0026929-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GTS GERENCIAMENTO TECNICAS E SERVICOS LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0027447-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 266, sr. NELSON TAMBOSI JUNIOR, CPF 052.591.438-25, com endereço na Rua 15 de Setembro, 138, apto. 52, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0029831-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LURDBRAZ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP213512 - ANA MARIA ROSA)

...Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade para declarar a prescrição dos créditos incluídos nas C.D.As. 80.6.99.122863-43, 80.7.03.024009-10, 80.7.99.031027-04 e 80.7.99.031028-95. PA 1,10 Remetam-se os autos ao SEDI. Expeça-se mandado de penhora.

0030913-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUCA INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES E SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA)

...Do exposto, julgo improcedente o pedido da excipiente. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora.

0047595-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

...Do exposto, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora.

0055494-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W. MORAES COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTAC(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA) É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0000037-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

...Do exposto, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora.

0000737-08.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0003500-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE RECANTO LTDA(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de extinção formulado pela executada, pois o parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito. A dívida, objeto do parcelamento, subsiste até que seja realizado o pagamento da última parcela acordada, totalizando o saldo devedor. Assim, não há que se falar, neste momento, em extinção do débito. Int.

0006016-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVAN PRICOLI CALVO(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, em razão da intempestividade da nomeação de bens, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 12/13 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006289-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNITED PARCEL SERVICE CO.(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculo. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos

termos do artigo 730 do CPC.Int.

0033501-47.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PLANAER COMMERCIAL TRADE & MINING BRAZIL LTDA.(SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0035171-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROSYS INFORMATICA LTDA - ME(SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS)

Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, informe se as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente. Indefiro o pedido de apensamento dos autos formulado pela executada, pois em consulta ao sistema processual, verifico que o processo nº 0047887-19 2012 403 61 82 não está na mesma fase processual deste feito.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047527-93.1999.403.6100 (1999.61.00.047527-8) - ADILA EUGENIA MISERANI BELARDINO X ALCINEIA MISERANI BELARDINO X KATIA MISERANI BELARDINO X ALISSON MISERANI BELARDINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003260-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003260-3) - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008151-06.2003.403.6183 (2003.61.83.008151-5) - ANTONIO JEFFERSON SCOTTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009863-31.2003.403.6183 (2003.61.83.009863-1) - MIGUEL DIAS FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0015364-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015364-2) - ALBINA BUENO DA SILVA X JOVITA PIRES DA SILVA PEREIRA X SONIA MARIA MIGUEL DA SILVA X MARTA HELENA DA SILVA X TANIA REGINA DA SILVA SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, a exceção da cota-parte de Benedito Wilson, que ainda não foi habilitado no feito, conforme pedidos de fls. 148 a 150. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001785-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001785-4) - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001120-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001120-0) - MARIA DE FATIMA SILVA(SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES E SP242548 - CELSO CATONE BARBOSA E SP222584 - MARCIO TOESCA E SP285817 - SAMUEL RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004202-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004202-6) - ANTONIO OROSCO VALERO X MARIA APARECIDA DOMINGUES DE FREITAS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003347-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003347-9) - EVONEO DE SOUZA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003759-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003759-0) - DAIANE MARQUES DA SILVA X DANIELI FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007732-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007732-0) - MARIA IZABEL DA SILVA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007960-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007960-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS X JONATHAN JOSE SILVA ALVES X JEFFERSON JOSE SILVA ALVES X WESLEY SILVA ALVES(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001981-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000720-1)) IVAN MENDONCA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002116-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002116-0) - KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA X BRUNO ERVILHA SILVA X JESSICA KELLER ERVILHA SILVA X KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098181B - IARA DOS SANTOS)

1. Ciência a expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestdo o seu cumprimento. Int.

0004079-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004079-8) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007034-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007034-1) - JUVENAL DA SANTA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007695-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007695-5) - SIMONE FERREIRA DE SOUZA X CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA X ADRIANA FERREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009518-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009518-4) - ALDENOR NERES DE AQUINO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002171-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002171-5) - ELIZABETH ANUNCIADA ALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012011-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012011-0) - RAIMUNDO DE DEUS(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0013082-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013082-6) - AMOS ALEXANDRE LIMA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001774-38.2011.403.6183 - HELIO BIRAL DE ABREU(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003566-27.2011.403.6183 - ALICE DIAS DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009906-84.2011.403.6183 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010412-60.2011.403.6183 - PEDRO FERREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009748-92.2012.403.6183 - CREUSA MARIA DOS REIS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000158-57.2013.403.6183 - REGINA SETSUCO AKIYOSHI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 8998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003521-82.1995.403.6183 (95.0003521-9) - JOSE DIOGO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004608-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004608-7) - SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCI X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório. 2. Prossiga-se nos embargos à execução em apenso. Int.

0000055-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000055-2) - DIRCEU APARECIDO ALVES DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de

embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012661-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012661-4) - DEBORA FERREIRA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005957-96.2004.403.6183 (2004.61.83.005957-5) - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000576-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000576-5) - NILCA LIMA DA MOTA X THIAGO LIMA DA MOTA - INCAPAZ(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007282-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007282-9) - JESSE RODRIGUES CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008356-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008356-6) - EDGARD POLICARPO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000807-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000807-0) - ANTONIO LOPES GONCALVES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006581-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006581-7) - JOAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007926-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007926-9) - MILTON FERNANDES DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012503-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012503-6) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013321-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013321-5) - JANAI MARIA APARECIDA EUGENIO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004614-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004614-1) - EDSON MAGALHAES DA PAIXAO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011070-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011070-0) - CELIA IGNEZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003541-48.2010.403.6183 - DIRCEU NATALINO MORAES(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008956-12.2010.403.6183 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011722-38.2010.403.6183 - VALTER BANDEIRA TAVARES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005602-42.2011.403.6183 - ERIVONALDO RAMOS DE OMENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005782-58.2011.403.6183 - MANOEL AUGUSTO RODRIGUES FOZ(SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP307119 - LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010373-63.2011.403.6183 - ARIOVALDO SANZONI ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0049706-56.2011.403.6301 - LENILDA DE ARAUJO ANACLETO(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão

de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004912-76.2012.403.6183 - RENATO BRAZ LOBERTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008615-15.2012.403.6183 - DAMIAO BEZERRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008656-79.2012.403.6183 - MAURICIO JOAO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007949-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004608-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCHL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010134-65.1988.403.6183 (88.0010134-8) - CLEYDE EMILIA RIZZI DA SILVA X CLEUZA MARIA RIZZI LEAO X CELIA REGINA RIZZI VERI X VANDERLEI GONCALVES DE QUEIROZ X PAULO ABRANCHES GUEDES X GUARANY FERREIRA GRANJA X PAULO MARINHO ALVARES X IZIDRO AUGUSTO VAZ X ELISABETH VAZ DE ANDRADE X NEWTON VAZ X JOSE DOMINGOS DIAS X JOAQUIM IVO X MARIA AUGUSTA IVO X SATURNINO MARTINS RIOS(SP073176 - DECIO CHIAPA E SP047945 - NEWTON VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório à habilitada de Joaquim Ivo. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008422-06.1989.403.6183 (89.0008422-4) - ANGELA MENICONI GIMENES X ANTONIO RIBEIRO X BENEDICTA DE CAMPOS PADILHA X BENEDITO PIRES DA SILVA X BERNARDO MUNHOZ MORENO X CELSO QUEROBIM ALVES X CELSO SOARES RIBEIRO X EDDO SIMIONATO X ERZA

DEL SANTORO X FLAVIO LEITE FERNANDES X GERMANO JOSE IANECZEK X IRINEU DE PONTES RIBEIRO X JOAO CLAUDIO DA SILVA X JOAO DIAS PLASA X JOSE GOMES X ERASMINA RODRIGUES GOMES X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X JULIANO ORTEGA FERNANDES X JULIETA CHELEGAO RODRIGUES X JULIO RODRIGUES PADILHA X RUDNEY RODRIGUES PADILHA X ROMILDO RODRIGUES PADILHA X JOAO LOPES DA SILVA X JULIANE CRISTINE LOPES MEIADO X JULIO CESAR RODRIGUES LOPES X JURACI SOLANO TAGLIAFERRO X LUCY APPARECIDA ALMEIDA TAVOLARO X MARIA MENICONI SOARES X MENA AYUB SOARES X ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS X REDIMIR ANTUNES X SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA X VICENTINA SENER DE MORAES X VITAL CANDIDO ZANDONADE X WALTER APARECIDO ZAMBONI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário, da expedição do alvará de levantamento, bem como da reexpedição do ofício requisitório. 2. Fls. 678 a 689: intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento, bem como do item 02 de fls. 610 quanto aos coautores remanescentes. Int.

0022366-75.1989.403.6183 (89.0022366-6) - ANGELO TESTA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório complementar. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0017245-32.1990.403.6183 (90.0017245-4) - APARECIDA PASSAGNOLO GOMES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório complementar. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0019234-73.1990.403.6183 (90.0019234-0) - SILVINO DE BARROS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0036597-73.1990.403.6183 (90.0036597-0) - MANOEL RODRIGUES FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0054576-67.1998.403.6183 (98.0054576-0) - ADELINO GONCALVES X ANTONIO PERSON X CLAUDIO COSMO GONZALEZ X CARLOS MARTINELLI X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ X CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X EZIQUIEL MARTINS X FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE X GETULIO BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009241-72.2002.403.0399 (2002.03.99.009241-6) - ARISTIDES MARTELLI X INES PAGOTTO MARTELLI(SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA E SP112052 - ADRIANA GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001579-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001579-8) - PAULO MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006549-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006549-2) - WILSON ESPERANDI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009670-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009670-1) - OSVALDO VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001057-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001057-4) - LUIZ SERGIO GUETA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005395-87.2004.403.6183 (2004.61.83.005395-0) - CALIXTO SATURNINO DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000566-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000566-2) - ZULEIDE CARVALHO DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002370-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002370-6) - LUIZ CARLOS LOURENCO DA SILVA X TATIANA LOURENCO DE JESUS X CARLOS EDUARDO LOURENCO DA SILVA(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS E SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003855-67.2005.403.6183 (2005.61.83.003855-2) - AIRTON REINALDO MAGALHAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004655-95.2005.403.6183 (2005.61.83.004655-0) - ELIZEU RODRIGUES CREMM(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da wxpidação do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003311-45.2006.403.6183 (2006.61.83.003311-0) - MANUEL ANTONIO BITTENCOURTH(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da wxpidação do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003731-50.2006.403.6183 (2006.61.83.003731-0) - TASSILO JOSE ELIAS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003981-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003981-0) - EDGARD JOSE DUARTE(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002340-39.2007.403.6114 (2007.61.14.002340-5) - JULIO CESAR DOS SANTOS PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004768-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004768-9) - ANGELA MARIA BINCOLETTA LOTERIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005634-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005634-4) - TERESINHA COELHO TELES SARAIVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006584-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006584-9) - MARCOS DA CRUZ X DENIS DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003115-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003115-7) - RUBENS CAMILO X SELMA APARECIDA MARIANO CAMILO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Fls. 418 a 430: nada a deferir, tendo em vista os cálculos apresentados para a citação 730. 3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004527-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004527-2) - FRANCISCO MARQUES DA CONCEICAO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0030612-30.2008.403.6301 - ALMIR DA SILVA SOBRAL X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP257054 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da wxpwdição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002681-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002681-6) - FRANCISCO PAULO DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0008860-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008860-3) - VALDECIR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009876-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009876-1) - ELIDE APARECIDA PINHEIRO MASCAGNA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0017256-31.2009.403.6301 - NATANIEL GARCIA SIMOES X VILMA ALVES DE PAULA SIMOES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005763-86.2010.403.6183 - MIRIAM SIMOES AUGUSTO CABRAL(SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0025989-49.2010.403.6301 - ARTHUR PIGNATARO MACHADO X ROSANA PIGNATARO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 9000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033881-93.1978.403.6183 (00.0033881-8) - EUNICE SOARES MENDES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012504-75.1992.403.6183 (92.0012504-2) - SILVERIO ALLEGRO X THEREZA MUFATTI ALLEGRO X MANOEL JOSE PEDRO X ROSIERI PALADINI X MAURICIO BELLINGHINI X ROMEU MARCHETTI X ROMUALDO CARVALHO X SEVERINO JOSE DA SILVA X SYLVIO BUGNI X MARIO JULIANO X RODOVAL ALESSIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório à habilitada de Sylverio Allegro. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento, bem como a provocação quanto aos coautores remanescentes citados às fls. 292. Int.

0002239-33.2000.403.6183 (2000.61.83.002239-0) - JOSE HAMILTON FRANCA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002865-52.2000.403.6183 (2000.61.83.002865-2) - JOAO GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte

autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002649-57.2001.403.6183 (2001.61.83.002649-0) - MAURO TODESCATO GALHARDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000983-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000983-0) - MARCOS ALBERTO REZENDE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001865-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001865-9) - JUVENTINO FERNANDES PESSOA X OSVALDO DE ALMEIDA DUTRA X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA X LAUDELINA FRANCISCA DE MIRANDA NOGUEIRA X SEBASTIAO MARIO X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência da expedição do ofício requisitório à habilitada de João Francisco Nogueira. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002101-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002101-4) - AGNELO TENORIO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório complementar. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002839-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002839-2) - PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009931-78.2003.403.6183 (2003.61.83.009931-3) - BENEDICTO PASQUINI X IRANI GOMES DE LIMA LANA X CHRISTEL URSULA MAGDALENE KRBAVAC X ALBERTO RODRIGUES BALDASSARI X LUIZ JOSE CARLOS X JURACY DE SOUZA GODOY X GETULIO FERREIRA DE MATOS X DORALICE JONAS ARAGAO X IVANI PIZZOLATTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA

CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0015913-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015913-9) - JOSE DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004465-69.2004.403.6183 (2004.61.83.004465-1) - TERESINHA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP155907 - FERNANDA FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003522-18.2005.403.6183 (2005.61.83.003522-8) - JOSE PEREIRA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002411-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002411-9) - VERISSIMO BEZERRA DE CARVALHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004776-89.2006.403.6183 (2006.61.83.004776-4) - JOSE SEVERINO DE BARROS X MARLENE TRIBURTINO DE BARROS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003125-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003125-6) - CYRO DE MORAES JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003301-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003301-0) - MARIA DAS GRACAS ALVES DE CARVALHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003108-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003108-0) - JOSEFA MARTINS DOS SANTOS X VALDEMIR PEREIRA DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003245-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003245-9) - ANTONIO MARINHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o

artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010913-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010913-4) - ROMILDO GOMES LIMA DE OLIVEIRA X LUCIANA GOMES LIMA (SP128428 - FABIO SOUZA BORGES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0013349-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013349-5) - SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0018911-72.2008.403.6301 - MARGARIDA XAVIER DOS SANTOS (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003103-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003103-4) - BENEDITA AVELAR DE MAGALHAES (SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007315-86.2010.403.6183 - PEDRO PAULO CONSTANTINO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000363-57.2011.403.6183 - CARLOS BARALDI NETO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008769-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008769-6) - ADRIANA APARECIDA VIEIRA X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X GABRIELA FERREIRA DA SILVA (SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001419-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001419-4) - VICENTE JOSE PEREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 9001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938172-33.1986.403.6183 (00.0938172-4) - ZAIRA MACHADO FRANCA X MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ X MARIO NUNES X VERA FERRAZ FRANCA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Fls. 791 a 793: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando as informações requeridas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005384-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006406-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ

ANTONIO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0001010-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-16.2006.403.6183 (2006.61.83.004076-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MORALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0001302-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-43.2003.403.6183 (2003.61.83.005245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILSON GORDIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0001586-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-32.2008.403.6301 (2008.63.01.004299-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NORBERTO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0001597-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL MENDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP176750 - DANIELA GABRIELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0001598-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044151-29.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARNEIRO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0002038-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA POLTRONIERI FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002050-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-85.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILIA DO NASCIMENTO X ADEMAR ALBERTO PASETTI X CELSO ARIIVALDO SANTON X JURANDIR BERALDO X PEDRO PEREIRA DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002053-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-18.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS ANJOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do

embargado. Int.

Expediente Nº 9002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031245-71.1989.403.6183 (89.0031245-6) - NELSON CABRITO X JOAO RODRIGUES LIMEIRA X ANDRE VIRGULINO X ALCIDES JOAO LORENZONI X ANNA LORENZONI X JERONIMO AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO E Proc. GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Vistos etc.Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos coahabilitados Anna Lorenzoni, Maria Aparecida da Silva e João Aparecido de Oliveira. Trata-se de processo de execução em que, conforme cálculos acostados, nada é devido à Nelson Cabrito, André Virgulino e João Rodrigues Limeira.Ante o exposto, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto a estes coautores.Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento, bem como a regularização do patrono Gilberto Caetano de França para fins de expedição dos honorários contratuais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004171-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002404-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA CARDOSO DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004225-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014019-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMER FARIA FREIRE(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004227-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013289-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013289-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002976-50.2011.403.6183 - SALOMAO BARROSO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Intime-se a parte autora para que apresente cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento, hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 02/08/1982 a 08/01/1985 e de 01/02/1989 a 01/09/1992, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002076-96.2013.403.6183 - ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 182, bem como apresente cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 13/10/1987 a 02/09/1988, de 01/05/1983 a 30/05/1983, de 02/01/1985 a 02/05/1985, de 26/10/1982 a 11/05/1986, de 19/05/1986 a 17/06/1986, de 21/01/1987 a 30/07/1987 e de 13/10/1987 a 02/09/1988, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009598-77.2013.403.6183 - GERALDO PAULINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para que apresente cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento, hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 19/04/1979 a 01/01/1981 e de 05/03/1981 a 05/06/1981, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011035-56.2013.403.6183 - MARCIA APARECIDA BARBAN SPOSETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011964-89.2013.403.6183 - SEBASTIAO REIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000270-89.2014.403.6183 - JOSE LUIZ NASCIMENTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS - Brigadeiro Luis Antonio para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/163.191.130-6, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para cada, iniciando-se pela parte autora. 3. Decorrido o prazo de manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0001419-23.2014.403.6183 - JOSE HELIO PEREIRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001459-05.2014.403.6183 - DECIO GUILHERME(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002380-61.2014.403.6183 - ISALMIR DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

**JUIZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 8708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002499-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002499-6) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Revogo o despacho de fl. 369, item 6, não havendo necessidade de desentranhamento da cópia da petição inicial. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas Megal S.A Indústria e Comércio e Companhia de Saneamento Básico de São Paulo, tendo em vista os documentos constantes nos autos. Ademais, no que tange a primeira empresa, o documento de fl. 165 informa o seu fechamento. Defiro a produção de prova pericial na empresa Metal Leve S.A Indústria e Comércio. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO DO LOCAL da perícia, apresentando documento comprobatório, em face da DIVERGÊNCIA entre às fls. 16 (CTPS) e fl. 421, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito: cópia da petição inicial, aditamentos, todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos para designação de perito. Int.

0004056-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004056-4) - SERGIO CARRASCO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se o endereço informado à fl. 117 é do Banco do Brasil. Int.

0006117-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006117-8) - RITA DE CASSIA CASTRO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do processo administrativo, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 193. Int.

0005171-13.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA CANDIDO NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para: a) apresentar o formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial da empresa Laboratil S/A - Indústria Farmacêutica ou comprovar a recusa ao seu fornecimento; b) trazer os laudos mencionados nos documentos de fls. 27-28 e 135-136 referente a empresa Arrastão Movimento e Promoção Humana ou comprovar a recusa ao seu fornecimento ec) informar o endereço atualizado e completo dos locais da perícia, apresentando documento comprobatório. Int.

0003716-42.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO GOMES ACIOLI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA

SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 327-338 e 345-349: ciência ao INSS. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Defiro a produção de prova pericial nas empresas Fugimec Indústria Metalúrgica Ltda e Fujinox Indústria e Comércio Ltda, nos endereços mencionados às fls. 345-349. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para a intimação do perito: cópia da petição inicial, aditamentos, todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos para designação de perito. Int.

0012141-58.2010.403.6183 - PEDRO DA COSTA E SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o período em que foi dirigente sindical e que entende que manteve o direito a contagem como especial, tendo em vista o que consta nas fls. 04 e 50. Int.

0003499-62.2011.403.6183 - ARNOR GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96-138: ciência ao INSS. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia legível da CTPS com anotação do segundo período laborado na empresa Auto Posto Santa Marina Ltda. 3. Após, tornem conclusos. Int.

0003719-60.2011.403.6183 - ADEMAR DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 154-156: ciência ao INSS. Defiro a produção de prova pericial na empresa Volkswagen do Brasil S/A para comprovação do período de 01/06/94 a 31/05/97, conforme requerido à fl. 151. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, apresentando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito: cópia da petição inicial, aditamentos, todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos para designação de perito. Int.

0003772-41.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de ofício aos empregadores (fl. 184), pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se trabalhou no endereço indicado no laudo de fls. 196-208, considerando a divergência com o local constante na CTPS de fl. 126.3. Fls. 190-210: ciência ao INSS.4. Após o cumprimento do item 2, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.Int.

0010206-46.2011.403.6183 - JURANDIR APARECIDO FERNANDES RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se propôs a reclamação trabalhista contra seus empregadores, objetivando fornecimento de formulários, comprovando-se documentalmente em caso positivo.Int.

0011235-34.2011.403.6183 - VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Revogo o despacho de fl. 58 no que tange à ciência do INSS, tendo em vista que não houve citação da autarquia.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial. Em caso positivo, prossiga-se, com a citação da autarquia.Int.

0011298-59.2011.403.6183 - KYUSEI OGIYAMA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora a determinação do despacho de fl. 145, sob pena de extinção.Int.DESPACHO DE FL. 145:Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação/cálculo da contadoria.Int.

0011927-33.2011.403.6183 - GILMAR CAMILO DA SILVA(SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, os períodos em que trabalhou nas empresas mencionadas à fl. 135, tendo em vista o que consta nas fls. 03 e 132.Int.

0013741-80.2011.403.6183 - JOSE POLVORA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos o referido documento.Int.

0014055-26.2011.403.6183 - GUSTAVA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Comprove a parte autora documentalmente, no prazo de 30 dias, que o Hospital Zona Sul faliu.2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer como pretende realizar a perícia técnica indireta requerida à fl. 121.Int.

0003170-16.2012.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 163-176: ciência ao INSS.2. Fl. 177: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. 3. Após, tornem conclusos.Int.

0014418-13.2012.403.6301 - JOAO CELSO FARES PEREZ(SP072401 - GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 465-474: manifeste-se o ISS sobre as alegações da parte autora, no prazo de 10 dias.2. Após, tornem conclusos para apreciação da contestação de fls. 436-464.Int.

0017433-87.2012.403.6301 - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Não há que se falar em prevenção com o primeiro feito indicado às fls. 222-223 (0017433-87.2012.403.6301), porquanto se trata da presente ação. 2. Quanto ao segundo processo (0040687-60.2010.403.6301), afasto a

prevenção, considerando que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito no JEF, conforme informado às fls. 70-71.3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 39.466,47 - fls. 212-215).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 9. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10. Fls. 189-192: ciência ao INSS.Int.

0042761-19.2012.403.6301 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Traga a parte autora procuração original, no prazo de 10 dias, conforme já determinado, sob pena de indeferimento da inicial.2. Faculto à parte autora, o mesmo prazo acima, para apresentação de TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.Int.

0005558-52.2013.403.6183 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Fls. 52-250 e 253-270: recebo como aditamento à inicial. 4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre qual benefício incide o pedido de fls. 15-16, parágrafo 1º, item 1, letra b: a) se o que percebe atualmente ou b) pelo novo que pleiteia nesta demanda.Deverá a parte autora observar, ainda, os autos 0028525-28.2013.403.6301.Int.

0000510-78.2014.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual espécie de benefício pretende, na hipótese de reconhecimento das atividades sob condições especiais, tendo em vista o item 4.3 de fl. 11 e o parágrafo 5º de fl. 9.Int.

Expediente Nº 8794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012204-84.1990.403.6183 (90.0012204-0) - GERSON BERSAN X ANGELA LUZIA ZUCCHERATO BAENA X MARIA APARECIDA ZUCHERATO ROSA X JOSE ANTONIO ZUCHERATO X LUIZ FERNANDO ZUCHERATO X GYOGO YAMAMOTO X OLINDA EIKO YAMAMOTO CARVALHO X FARA CONCEICAO ZAMBELLI X FELIPE MAURO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 500-508 - Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os objetos.No mais, expeça-se o ofício precatório à autora OLINDA EIKO YAMAMOTO CARVALHO (sucessora processual de Gyogo Yamamoto), conforme determinado no despacho de fl. 499. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0007249-53.2003.403.6183 (2003.61.83.007249-6) - LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X DIOGO DIAS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 112-118, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do

Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002919-47.2002.403.6183 (2002.61.83.002919-7) - JOAO FERREIRA DE MORAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 396-438, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0001264-06.2003.403.6183 (2003.61.83.001264-5) - JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ARY COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios precatórios complementares, conforme determinado na decisão retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0014210-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014210-3) - BENEDITO PAULO FREITAS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X BENEDITO PAULO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 207-212 - Inicialmente, desentranhe a Secretaria o alvará de levantamento nº 20/2014 (fl. 209), arquivando-o em pasta própria, bem como cancelando-o no sistema processual.No mais, ante o alegado pela parte autora, às fls. 207-208, expeça-se carta precatória ao Juízo de Osasco, solicitando ao mesmo a intimação pessoal do autor BENEDITO PAULO FREITAS, a fim de dar-lhe ciência do depósito a ele efetuado nos presentes autos, bem como para que entre em contato com sua Advogada Dra. Patricia dos Santos reche, OAB: 201.274, a fim de que a mesma providencie junto a esse Juízo a reexpedição do alvará de levantamento.Int.

0001752-24.2004.403.6183 (2004.61.83.001752-0) - ANTONIO SALVADOR FERNANDEZ(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SALVADOR FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int,

0003202-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003202-9) - ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a atualização do benefício relativo à demandante, conforme informado à fl. 151 pela própria parte autora, e tendo em vista, ainda, sua concordância com os cálculos oferecidos às fls. 124-140, pelo réu, ACOLHO referidos cálculos e determino, outrossim, que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), RESSALTANDO, POR OPORTUNO, QUE A DATA DA CONTA A CONSTAR DAS REQUISIÇÕES EM QUESTÃO DEVERÁ SER 01/11/2013.

Saliento, outrossim, que antes das expedições em questão, deverá informar, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0007402-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007402-4) - LEONILDA FERNANDES CHAVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA FERNANDES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0007724-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007724-4) - PAULO LEAO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LEAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0008902-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008902-0) - CICERO JOSE DOS REIS(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

0000029-91.2009.403.6183 (2009.61.83.000029-3) - JOSE PEDRO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0003342-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003342-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0012402-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003853-5)) CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ALBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 449-458), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas (principal, honorários de sucumbência e contratuais). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

0016202-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016202-5) - JOSE SOARES DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

0009092-09.2010.403.6183 - JOSE ISRAEL DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISRAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

0012692-38.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 -

EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LIMA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 8795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001318-89.1991.403.6183 (91.0001318-8) - WALDOMIRO DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias (saldo remanescente), acerca do informado pela Contadoria Judicial, sendo os primeiros ao INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004053-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004053-6) - MARISA MIRANDA PACIENCIA(SP250333 - JURACI COSTA E SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARISA MIRANDA PACIENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0007263-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007263-0) - MARIA NEVES CARDOSO LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA NEVES CARDOSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial (saldo remanescente), sendo os primeiros ao INSS.Int.

0011614-53.2003.403.6183 (2003.61.83.011614-1) - EDUARDO CORREA GOMES X LOURDES ROSA GOMES(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LOURDES ROSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a título de saldo remanescente.Int.

0014044-75.2003.403.6183 (2003.61.83.014044-1) - ROOZEVELT BARRO X ROSA KUNIKO SAMBUICHI YAMAMOTO X ROSARIO SUMIZI KAJIHARA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROOZEVELT BARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA KUNIKO SAMBUICHI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO SUMIZI KAJIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Ciência às partes acerca das expedições retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0002347-23.2004.403.6183 (2004.61.83.002347-7) - GEORGE NAKAMURA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GEORGE NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da concordância da parte autora com os novos valores apresentados pelo INSS, ante a alegação de erro material, acolho-os e determino que os ofícios requisitórios expedidos de n.ºs. 20140000218 e 20140000219, sejam alterados para que neles constem os valores de fl. 312.No prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int.

0003277-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003277-6) - JOSE RIBAMAR COSTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RIBAMAR COSTA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0000113-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000113-9) - DONIZETI VILANOVA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X DONIZETI VILANOVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia no nome do INSS, fazendo constar: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ: 29.979.036/0001-40.Expeçam-se os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0005430-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005430-2) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0001844-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001844-2) - EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0006178-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006178-5) - BENTO FERREIRA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BENTO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

0010099-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010099-4) - CELIA CECILIO DE OLIVEIRA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA CECILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234-241 - Afasto a prevenção, eis que distintos os objetos.Ao SEDI, a fim de que cadastre o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO, CNPJ: 62.657.168/0001-21, como Advogado do pólo ativo e não como AUTOR, como constou.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, sendo que os honorários advocatícios sucumbenciais serão requisitados em nome do Sindicato, conforme requerido, à fl. 219.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0003764-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003764-4) - ARTUR JUSTO TEIXEIRA GOMES(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR JUSTO TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 8796

EMBARGOS A EXECUCAO

0000220-68.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000454-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA(SP077253 - ANTENOR

MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

Manifestem-se, as PARTES, NO PRAZO COMUM DE 5 DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ressaltando que o silêncio implicará na concordância com o referido parecer. A fim de possibilitar a EVENTUAL requisição de pagamento (precatório) neste exercício, lembro à parte autora que, caso haja, deverá informar, DE FORMA EXPLÍCITA, EM IGUAL PRAZO (5 DIAS), SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda, quanto às compensações, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int.

Expediente Nº 8797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001706-83.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Jose Roberto Aguado Quirosa em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento dos períodos que efetuou recolhimento ao regime geral e ao regime próprio de previdência. Às fls. 152-154 a parte autora reiterou pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 33-37, 39-42 e 153-154 como emenda à inicial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Pelo que se verifica, prima facie, pela leitura dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora pretende que seja computado, em seu tempo de serviço/contribuição, o labor desenvolvido que estaria vinculado ao regime próprio de previdência e que não foi reconhecido o cômputo em sede administrativa. Assim, entendo necessária a devida instrução probatória para se verificar a razão da negativa do INSS e para se apurar se o autor, na DER, detinha os requisitos necessários para a concessão dessa jubilação, de forma que não restou demonstrada, a priori, a verossimilhança de suas alegações. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 8798

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005709-96.2005.403.6183 (2005.61.83.005709-1) - HERCULES SERAFIM DOS PASSOS X MARIA LUISA LOPES BREVE DOS PASSOS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA LOPES BREVE DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 255-274, diante do erro constante nos anterior. Ressalto que já foi confirmado pela contadoria judicial que a RMI informada pelo INSS está correta (fls. 277-278). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8799

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003477-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003477-0) - JOAO MANOELINO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAO MANOELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199-227 - Ante o ERRO MATERIAL alegado pelo INSS, altere a Secretaria o ofício precatório

nº20140000506, expedido em favor de JOAO MANOELITO DOS SANTOS, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: SIM, em vez de NÃO.No mais, tornem conclusos para a transmissão do referido ofício precatório.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se procedem as alegações do INSS, refazendo o cálculo se necessário.Int.

Expediente Nº 8800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001137-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001137-7) - LUIS CARLOS GOULART(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2008.61.83.001137-7Vistos etc. LUIZ CARLOS GOULART, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício, concedido em 01/04/1997, sob o argumento de que as contribuições previdenciárias sempre foram realizadas no teto máximo, devendo o benefício corresponder ao valor teto. Sustenta ainda que possuía duas fontes pagadoras, só sendo indevidamente utilizada uma para fins de cálculo do benefício. Requer ainda a aplicação do definido no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 c.c. artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-19.Remetidos à contadoria judicial para aferição do valor da causa, sobreveio parecer e cálculo às fls.34-35.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42-52, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 58-62.Foram apresentadas novas informações pela contadoria judicial às fls.65-66.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto a arguição de decadência. Isso porque, embora o benefício tenha data de início (DIB) em 01/04/1997, pela carta de concessão de fl.18 e pelo extrato do Plenus que segue em anexo, noto que o deferimento somente ocorreu em 16/05/1998, sendo certo que o primeiro pagamento apenas foi realizado após tal data. Como a demanda foi ajuizada em 20/02/2008 (fl.2), não há que se falar em decadência, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito.Observo que a parte autora pretende a revisão de sua renda mensal inicial mediante consideração de períodos concomitantes de contribuição, como posterior aplicação do definido no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 c.c. artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. No caso dos autos, noto pela carta de concessão de fls.18-19, que os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo foram limitados ao teto vigente a cada época. Assim sendo, torna-se irrelevante a discussão se houve ou

não a consideração de uma ou duas fontes pagadores. Isso porque o artigo 32 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o cálculo do salário-de-benefício no caso de contribuição em razão de atividades concomitantes, é expresso em seus parágrafos 1º e 2º: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (g.n.) Desse modo, ainda que a soma dos dois salários-de-contribuição fossem superiores ao teto, haveria de todo modo limitação ao teto, como foi realizado pelo INSS. Outrossim, a existência de salários-de-contribuição no valor teto não implica uma renda mensal inicial no valor teto, como bem apontado pela contadoria judicial à fl. 65. De fato, para o cálculo do benefício, os salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo (PBC) são corrigidos até a data de início do benefício (DIB). Em seguida, é feita a média de tais valores, resultando no salário-de-benefício. Em seguida, é aplicado o coeficiente e eventualmente o fator previdenciário, chegando-se à renda mensal inicial. Diante dessa operação, evidencia-se que a existência de salários-de-contribuição que foram limitados ao teto não necessariamente gera uma renda mensal inicial no valor teto. É por isso que, como foi salientado acima, existem, a rigor, três limitações ao teto: restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Como a contadoria judicial esclarece às fls. 34-35 e 65-66, a renda mensal inicial da parte autora não atingiu o valor teto (RMI de R\$ 944,83 quando o teto da época era R\$ 957,56). Assim sendo, não há que se falar da aplicação do 26 da Lei nº 8.870/94 c.c. artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, sendo adequados os valores dos salários-de-contribuição e não tendo a renda mensal inicial do benefício sido limitada ao teto, o pedido é improcedente. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003091-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003091-8) - ABELARDO DE SOUZA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.003091-8 Vistos etc. ABELARDO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais nos períodos de 05/10/1971 a 30/05/1977 (General Elétric do Brasil S/A), 15/09/1978 a 01/06/1983 (Termomecânica São Paulo S/A) e 20/03/1986 a 23/11/1995 (Indústrias Villares S/A). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7-72. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 75. Foi apresentada cópia da CTPS às fls. 79-125. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 136-143, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 148-149. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi apresentado em 20/04/2006 (fl. 12) e a presente ação foi proposta em 23/04/2008 (fl. 2). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da

Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou

biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o

segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 05/10/1971 A 30/05/1977 (General Elétric do Brasil S/A), 15/09/1978 a 01/06/1983 (Termomecanica São Paulo S/A) e 20/03/1986 a 23/11/1995 (Indústrias Villares S/A). Passo à análise de cada um em separado. a) 05/10/1971 A 30/05/1977 (General Eletric do Brasil S/A)Em relação a esse período, noto que não houve apresentação de laudo técnico pericial, o que impede o reconhecimento pela exposição pelo agente ruído, conforme fundamentação acima. No entanto, pelos formulários de fls.20-23, observo que no campo ramo de atividade que explora consta a atividade de metalúrgico. Ademais, no campo setor onde trabalha durante a jornada consta fundição. Considerando a legislação vigente à época, reputo possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64: 2.5.2 FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. Insalubre 25 anos2.5.3 SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. Insalubre 25 anosAssim, reconheço o período de 05/10/1971 A 30/05/1977 como especial. b) 15/09/1978 a 01/06/1983 (Termomecanica São Paulo S/A)Em relação a tal período, considerando que o laudo de fls.25-26 é extemporâneo e não indica manutenção das condições de trabalho, não é possível o reconhecimento da exposição ao agente agressivo ruído. Nada obstante, tanto o formulário de fl.24 como a CTPS de fl.89 indicam o trabalho em indústria metalúrgica, o que permite o enquadramento como especial pela categoria profissional, nos já referidos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.c) 20/03/1986 a 23/11/1995 (Indústrias Villares S/A)Por fim, o formulário de fl.27, a ficha de registro de empregado de fl.46 e a CTPs de fl.90 indicam que o autor desempenhava a função de Torneiro Revolver Pinça. Pela descrição do formulário de fl.27, em sua atividade, o autor executava as seguintes tarefas: preparar e operar torno revólver para usinagem de peças de acordo com as características solicitadas e desenho específico. Interpretar desenhos, efetuar medições, selecionar as ferramentas de corte e preparar a máquina. Utilizar instrumentos de medição tais como: paquímetro, micrômetro, calibrador, vareta e relógio comparador.Sobre a atividade de torneiro mecânico, cabe citar o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. PRECEDENTES. EXTEMPORANEIDADE DOS FORMULÁRIOS ESPECÍFICOS. NÃO AFASTA A VALIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de torneiro mecânico que exerceu no período de 01/05/1980 a 07/05/1982, de modo a possibilitar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria em especial. - Como o autor trabalhou sob a condição de torneiro mecânico em período anterior ao advento da Lei 9.528/97, é cabível o reconhecimento da especialidade da referida atividade, por enquadramento no disposto nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, pelos códigos nº 2.5.4 e 2.5.3, respectivamente. Precedentes. - A jurisprudência é cediça no sentido de que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. - Rechaçada a redução do valor fixado para os honorários advocatícios, o qual foi fixado em montante razoável, tendo em vista a baixa complexidade da causa, conforme o art. 20, 4º, do CPC, não constituindo valor exorbitante e sendo capaz de retribuir o trabalho e zelo depreendido pelo advogado da parte autora (TRF2, AC 201150040001203,Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, julgado em 25/06/2013, E-DJF2R 10/07/2013) Assim, tendo em vista o enquadramento nos referidos 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, a descrição apresentada no formulário, e considerando que no período ainda não se exigia laudo pericial, reputo possível o seu reconhecimento como especial. Desse modo, entendo que devem ser considerados como especial os períodos de 05/10/1971 A 30/05/1977, 15/09/1978 a 01/06/1983 e 20/03/1986 a 23/11/1995.CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOConsiderando os períodos especiais reconhecidos, a contagem administrativa de fls.57-59 e a contagem apresentada pelo autor à fl.4, com a única ressalva de que o vínculo com a empresa Elevadores Atlas se encerrou em 14/04/2005 (fl.118), não podendo ser considerado período posterior em gozo de auxílio acidente não intercalado com períodos de atividade, chega-se ao seguinte quadro: Assim, reconhecido o período acima, somando-se com os períodos já reconhecidos administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 20/04/2006 (fl.12), soma 37 anos, 4 meses e 12 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com aplicação do fator previdenciário, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Da mesma forma, uma vez que já possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional quanto do surgimento da EC nº 20/98, pois já contava com 31 anos, 11 meses e 10 dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria proporcional, com

o coeficiente de 76%, calculando-se o benefício com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem aplicação do fator previdenciário. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo como especiais os períodos de 05/10/1971 A 30/05/1977, 15/09/1978 a 01/06/1983 e 20/03/1986 a 23/11/1995 e convertendo-os em comum, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (20/04/2006), devendo o INSS implantar o benefício da forma mais vantajosa à parte autora dentre as seguintes opções: a) aposentadoria integral no valor equivalente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma da Lei nº 9.876/99, com aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 37 anos, 4 meses e 12 dias; b) aposentadoria por tempo de serviço proporcional com o coeficiente de 76%, calculando-se o salário-de-benefício com base na média aritmética dos 36 salários-de-contribuição anteriores a 12/1998, sem aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 31 anos, 11 meses e 10 dias. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Abelardo de Souza; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42), de acordo com a opção mais vantajosa dentre as indicadas acima; NB: 140.765.851-1; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 20/04/2006; Reconhecimento de Tempo Especial a ser acrescido: 05/10/1971 A 30/05/1977, 15/09/1978 a 01/06/1983 e 20/03/1986 a 23/11/1995. P.R.I.

0005971-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005971-4) - JOSE CARLOS ALVES(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 184: Defiro a devolução de prazo. Int.

0008021-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008021-1) - RAIMUNDO MIGUEL FILHO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 2008.61.83.008021-1 Vistos etc. RAIMUNDO MIGUEL FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial, considerando o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com o pagamento dos valores devidos entre 20/06/1996 a 07/12/1998. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5-9. Foram trazidas cópias do processo administrativo às fls. 25-144. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153-160, em que alega a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Diante do valor da causa, foi declinada a competência pela decisão de fls. 168-169. Redistribuído o feito a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 178). Ratificados os atos praticados no JEF, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar quanto à contestação (fl. 182). A fl. 193 a parte autora afirma que a revisão do benefício já foi realizada, restando, porém, o pagamento dos valores em atraso do período correspondente a 20/06/1996 a 06/12/1998. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que a

própria parte autora reconhece à fl.193 que houve a revisão administrativa da renda mensal inicial do benefício, restando apenas o pagamento de atrasados referentes ao período de 20/06/1996 a 06/12/1998. Assim, quanto à revisão da renda mensal inicial, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, extingo o processo, nesse aspecto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de pagamento de atrasados, observo que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento (DER) é devidamente prevista nos artigos 54 c.c.49, ambos da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, noto, especialmente diante das cópias do processo administrativo de fls.70-71 e 124-127, que o benefício da parte autora, requerido em 20/06/1996, fora inicialmente indeferido pela Agência da Previdência Social. Posteriormente, houve conversão em diligência e posterior concessão do benefício em decorrência de decisão da 13ª Junta de Recursos no Estado de São Paulo do Conselho de Recursos da Previdência Social. No entanto, quando da implantação do benefício, a DIB fora indevidamente implantada em 07/12/1998. Tal erro foi reconhecido na esfera administrativa pelo próprio INSS, conforme se observa de fls.126-127. Em consequência, a DIB e a DIP deveriam ter sido alteradas de 07/12/1998 para 20/06/1996.Embora o extrato do Plenus de fls.158 indique que houve tal correção no sistema (DIB e DIP em 20/06/1996), o Histórico de Créditos de Benefício (Hiscre) em anexo indica que houve pagamento administrativo apenas a partir de 07/12/1998.Nesse contexto, restam devidos os valores entre 20/06/1996 (DIB) e 07/12/1998 (início do PAB). Os valores devidos devem ser apurados em sede de execução, quando deverão ser descontados eventuais valores recebidos no mesmo período a título de benefício inacumulável. Diante do exposto, em relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a realizar o pagamento dos valores em atraso relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora entre 20/06/1996 a 07/12/1998, extinguindo o processo com julgamento de mérito.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 03 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.P.R.I.

0002981-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002981-7) - ADILSON DA SILVA X JOSE HELIOS DIAS X JOSE DOS PRAZERES FILHO X MARIO GILBERTO BALDAO X SERGIO DEJALMA LUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004319-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004319-0) - WALDEMAR ALCANTARA VIANA X WALDEMAR TROVATTI X WALTER NICOLETTI X WILSON ROMANO CALIL(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009639-15.2011.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013519-15.2011.403.6183 - AURORA ESTEVAM PESSINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000255-91.2012.403.6183 - JOSE BERTULINO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001973-26.2012.403.6183 - MAURO NUNES DE ALMEIDA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA X RAYMUNDO LEPAMARI BELLON X PAULO MANOEL AMARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002131-81.2012.403.6183 - ANTONIO ORESTES DE SOUZA X ADILSON RAMOS X ADONEL CAVALCANTE DOS SANTOS X ARLINDO LAZARO X ARISTIDES ANDREOTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006267-24.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011469-79.2012.403.6183 - NEWTON DA SILVA PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011654-83.2013.403.6183 - JOSUE BARROS POLICARPO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003188-66.2014.403.6183 - IZABEL DE ABREU SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003629-47.2014.403.6183 - LUIZ ZUNIGA BRESSAN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004006-18.2014.403.6183 - APRIGIO ALVES(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8801

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007111-52.2004.403.6183 (2004.61.83.007111-3) - JOSE CIPRIANO DA SILVA X NELY APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELY APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Expeça-se o ofício requisitório À PARTE AUTORA, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para a respectiva transmissão, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, os mesmo serão divididos proporcionalmente aos advogados que atuaram no feito, da seguinte forma: 2/3 à Advogada Dra. Rosangela Galdino Freires e 1/3 à Advogada Dra. Maria Cristina Degaspere Patto, em vista do que dispõe o art.22, parágrafo 3º do Estatuto da OAB. Inclua, assim, a Secretaria o nome da Advogada Dra. Rosangela Galdino Freires, OAB: 101.291, para que a mesma tenha ciência deste despacho. Int.

Expediente Nº 8802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760125-37.1986.403.6183 (00.0760125-5) - MARIA HELENA ESTEVES MENDES X FLAVIO ESTEVES MENDES X RICARDO ESTEVES MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0031050-81.1992.403.6183 (92.0031050-8) - MARIO SANCHES ALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 360-361 e vº, ACOLHO-OS e determino que seja expedido o ofício requisitório à parte autora a título de multa. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000004-25.2002.403.6183 (2002.61.83.000004-3) - UDINO ANTONIO ZANARELLA X JACYRA MECHE ZANARELLA X GUMERCINDO TORRES X HELIO ALCEU BRUNELLI X JOSE BENEDICTO MUSSATTO X JOSE MAURICIO MAIORINO X MARIA MAURANO NOVELLI X OLIVIO POLASTRINI X OSWALDO SIDNEY BRAIT X MARLENE GOMES BRAIT X PEDRO ANTONIO RODRIGUES X RUTH GONCALVES AMORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JACYRA MECHE ZANARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALCEU BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO MUSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAURANO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO POLASTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GOMES BRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH GONCALVES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor complementar à autora JACYRA MECHE ZANARELLA (suc. de Udino Antonio Zanarella), conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 DIAS, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0005044-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005044-5) - IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0054090-62.2011.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA REINALDO DE FARIAS(SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA REINALDO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissãoInt.

Expediente Nº 8803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012223-90.1990.403.6183 (90.0012223-6) - VALDIVINO SOARES PEREIRA X MAISIA DUARTE TELES DE ALMEIDA POMPILIO X MARCELO DUARTE TELES DE ALMEIDA X VICENTE SOARES VITERBO X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X WALTER GRANATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação da contadoria à fl. 400, providencie, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias dos cálculos de liquidação, do processo 00.0939069-3, referente ao autor WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 1683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-65.2004.403.6100 (2004.61.00.001158-2) - BENEDITO CARLOS FLAMINIO(SP026810 - ROMEU TOMOTANI E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Vistos, baixando os autos em diligência.BENEDITO CARLOS FLAMINIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial e pagamento das diferenças apuradas. Aduz que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde no interregno de 17/07/1978 a 11/02/1998 (Telecomunicações de São Paulo-TELESP) e de 12/02/1998 até a data do ajuizamento da ação em 16/01/2004 (BCP S/A), o que totaliza 25 anos e 05 meses de trabalho especial. O feito foi originariamente distribuído para a 3ª Vara Cível e redistribuído à 4ª Vara previdenciária, onde foi prolatada sentença extintiva, com anulação posterior pelo TRF da 3ª Região (fls. 315 e 336/337). Em razão de nova redistribuição, os autos foram recebidos por este Juízo em 14/09/2012. Analisando os autos, verifico que o pedido inicial é de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais. Contudo, considerando que antes do ajuizamento da ação(16/01/2004), não existia requerimento administrativo, o qual só foi formulado em 12/04/2012, com implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/159.844.7065 e, tendo em vista que a citação do INSS no presente feito só ocorreu em 2013, impõe-se a intimação da parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste expressamente se há interesse no prosseguimento da presente ação. Em caso positivo, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que providencie a juntada de PPP ou laudo técnico pericial dos períodos supra, uma vez que os laudos acostados pertencem a pessoas estranhas ao presente feito. Indefiro o pleito

de designação de audiência para oitiva de testemunha, eis que a comprovação da especialidade do labor prestado faz-se por meio de prova técnica, a qual pode ser efetuada mediante a juntada dos PPPs fornecidos pela empresa. Com a juntada da documentação, dê-se vista a parte contrária. Após, tornem os autos conclusos.

0005933-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005933-3) - RUFINO ALVES COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RUFINO ALVES COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 12/06/78 a 28/02/86 e 01/07/86 a 09/07/02, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo em 17/11/04, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 17/11/04, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Informou a concessão do benefício em 25/02/10 e o falecimento do autor em 24/02/11. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Baixo os autos em diligência. Considerando a informação do óbito do autor contida na contestação ofertada pelo INSS, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que se promova a habilitação de eventuais herdeiros, apresentando os documentos pertinentes. No silêncio, expeça-se edital para intimação de eventuais herdeiros, para habilitação no processo, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007980-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007980-8) - MILTON TOMAZ OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.397: Publique-se. FLS.401/433: Decorrido o prazo deferido para juntada do Perfil Profissiografico Previdenciário (fls.394), dê-se vista dos documentos anexados ao INSS. Int. DESPACHO DE FL. 397: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido. Int.

0011637-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011637-4) - ERASMO DE LOURDES ROQUE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.613/633: Considerando que foi interposto agravo legal da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo instrumento, guarde-se, em secretaria, notícia do julgamento.

0005943-34.2012.403.6183 - NILSON DELGADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILSON DELGADO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (12/05/11), acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, sendo que o INSS não considerou especiais os períodos pleiteados. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à fl. 67. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.69/74). Houve réplica fls. 77/92. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que o autor juntou somente a comunicação de decisão de indeferimento de benefício diverso do mencionado na inicial (fl. 42). Diante disso, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora junte cópia integral e legível do processo administrativo em cujo bojo foi indeferido o benefício de aposentadoria especial, incluindo a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008842-05.2012.403.6183 - WERNER HEINRICH THOBE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 85, no que tange à apresentação de novos documentos. Int.

0010693-79.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a juntar o documento mencionado na petição de fls. 182, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0026826-36.2012.403.6301 - GILSON JERONIMO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas.Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004301-89.2013.403.6183 - CESAR LUIZ PASSANANTE(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados, pois suficiente a prova documental juntada, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0008119-49.2013.403.6183 - SIDNEIA ANTUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar a dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar ceridão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Manoel Jaceguay de Barros. Prazo de 15(quinze) dias.

0009471-42.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA TALARICO(SP333219 - JUSSELINO GADELHA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados, pois suficiente a prova documental juntada, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0009551-06.2013.403.6183 - WAGNER PUTINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012144-08.2013.403.6183 - MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP327326A - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0012761-65.2013.403.6183 - FRANCISCO MACHADO SOBRINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados, pois suficiente a prova documental juntada, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0028351-19.2013.403.6301 - ADAO MANOEL SARAIVA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004754-55.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA DOLORES REY DE ALMEIDA X SILVIO REY DE ALMEIDA X SIDNEI REY DE ALMEIDA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 41 , para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675286-71.1985.403.6100 (00.0675286-1) - JOSE RAVANHANI X MARIA RAVANHANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X MARIA RAVANHANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que os autos foram remetidos à contadoria somente para atuação do valor homologado, não havendo que se falar em execução invertida. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 10(vinte) dias: a) Informar existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) comprove a regularidade do CPF do requerente, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; c) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item b) supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumprido os itens anteriores, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0037340-54.1988.403.6183 (88.0037340-2) - GERALDA MAZZO GONCALVES X SILVIA GONCALVES BERTHOLZO X EDUARDO GONCALVES X MARIA TERESA GONCALVES X GERALDA DA SILVA VIEIRA X GERALDINA MARIA DA COSTA X GERALDO BUENO X GERCILIO SANTOS X GEREMIAS NUNES SILVA X GESSY ATALLAH MARTINS X GESSI FLORINDA DA SILVA FACHI X GILDA BONGIOVANNI NEVES X JOSE JOEL BASSI X GIOVANNI DERRICO X MIGUEL D ERRICO X DONATA MARIA POMPEA D ERRICO X GIUSEPPE BASILE X GRACIOLINA RODRIGUES PEREIRA X GUERINO MARANGUELLO X ANDREA FATIMA LUPPI DOS PASSOS X SONIA MARIA MARANGUELLO X ELIANE APARECIDA MARANGUELO X EDIVANIA MARCIA MARANGUELLO X LEONILDA MARANGHELLO CARDOSO X DORIVAL MORANGUELO X IVANILDE MARANGUELLO X ALESSANDRA REGINA FREITAS DE CAMPOS X ALMIRO ROGERIO DE FREITAS X GUIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X GENY RIBEIRO FERREIRA X GENTIL RIBEIRO DA SILVA X HUMBERTO DOZZI TEZZA X HATUKO OSCHIRO X HELENA DINIZ SILVA ALMEIDA X HELENIR DUTRA GIUSTI X HILDA GERALDINA DE ALMEIDA X JACY THEREZA FERREIRA VANO X HARU NAKAZATO HIJO X HELENA ISABEL DA CONCEICAO X HELIA SATTIN GENOVEZA X HELENA ALVES FERREIRA X HELENA DE OLIVEIRA ARMIGLIAT X HENRIQUETA FANDI X HERCILIA LIMA BALTAR X JOSEFA BARRETO DE MELLO X DAVID MONTEIRO DE MELLO X HERMINIA CARDOZO X HERMINIA CELLINI WANDEUR X HERMINIA PERTANELLA MOELLER X HERMINIA IDALINA DE SOUZA X HERMINIO STEVANATO X HILARIA RODRIGUES DA SILVA X HILDA FERRAZ DONATO X HOLANDA ALBUQUERQUE X IMRE HORWAT X IROTYDES FRANCISCO X ILIDIA DE SOUZA PEREIRA X MARIA TEREZINHA PINTO X MARIA NEIDE TEODORO ALBERTO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X LEONOR PEREIRA CEPEDA X DIRCEU PEREIRA X IRACI BERNARDINA DE JESUS X IVETTE ANDRADE DOS PASSOS X IDALINA AMATE SEGURA X ANTONIA SATURNINA SILVA DO CARMO X IGNES PERES X IRACEMA MANANGERO CAVALLIERI X IVONE CAVALLIERI GOMES X MARCOS CAVALLIERI X IVANI ASSUNTA CAVALLIERI X IRACEMA MENDES SANCHES X IRENE BITENCOURT DE SOUZA X IRENE NUNES COSTA X IRENE ROSA DE SANTANA LOIOLA X IZABEL DELCI CASSARES X ADELINA CASARES DELCIR X LAURA ANDREONI X MARCIO CASSARES X MARCELO CASSARES X IZABEL FERREIRA FRIAS X ISABEL DE MORAES MARTINS X IZAURA FERREIRA ALVES X IDA AUGUSTO DA ROCHA X IDA MISCHINI MUCCIACITO X IDA MONTELLES X IDALETE MENDES DIAS X IDALIA ROCHA B AMARAL X IDALINA TOMAZINI X IDE OLIVEIRA PAULA X ILAY ROLIM SILVA X INOCENCIA MARQUES SILVEIRA X IOLANDA GASPERINI OGNA X YOLANDA GAGLIO GIOMETTI X IRACEMA VENTOSA DE SOUZA X IRACI MARIA DE JESUS X IRENE JULIA DE BARROS AVILEZ X IRENE PAIS DINIZ X IRENE PELEGRINE MARCAL X IRENE RODRIGUES DA SILVA X IRMA BERNARDO VIEIRA X IRMA SALVO RODRIGUES X ITALINA MARIN CESAR X IVANILDA MARQUES DA SILVA X IZABEL LOPES SANTA BARBARA X ISABEL TOLEDO MORALES X EDMILSON SOLERA X LEONARDO RODRIGUES SOLERA X CAMILA SOLERA X IZIDRA POYO X IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA X IZOLINA MARIA DA SILVA X EDUARDO RAIMUNDO DOS SANTOS X EDMUNDO GUIDO DALL OLIO X EDMUNDO MIGUEL DALLOLIO X EDMUNDO BRIGUES X FRANCISCA SOTTO AGUILLAR X FELIX BAENA ANGUITA X AURORA MENA BAENA X IZABEL MARIA DEARD V PICON X DIOGO RUIZ DEARO X GABRIEL RUIZ DEARO X MARIA DOLORES RUIZ DEARO MARQUIOTTI X IRACEMA C GARCIA SPARAPANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP071160 - DAISY MARIA

MARINO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDA MAZZO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à Conclusão nesta data. Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS, defiro a habilitação de David Monteiro de Mello (sucessor de Hermenegildo Monteiro de Mello); Andrea de Fátima Luppi dos Passos; Sonia Maria Maranguello, Eliane Aparecida Marangelo, Edivania Marcia Maranguello, Leonilda Maranghello Cardoso, Dorival Moranguelo, Ivanilde Maranguello, Alessandra Regina Freitas de Campos e Almiro Rogerio de Freitas (sucessores de Guerino Maranguello e de Helena Messagi Maranguello). Ao SEDI para anotações. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que os sucessores de Ivette Andrade Passos (viúva de Antonio Carlos Passos) Calos , Alexandre, Giovanna e Ana Carolina juntem os instrumentos de procuração e cópia dos CPF/RG (fls.2267), para oportuna expedição de alvará de levantamento do depósito de fls.1750/1751, no prazo de 10(dez) dias.

0010441-43.1993.403.6183 (93.0010441-1) - ANTONIO FERRARI X AMELIA DE AMORIM MARQUES X AMANDA MARQUES X HELTHON MARQUES X SAMANTHA MARQUES X TABATHA MARQUES X CICERA APARECIDA MARQUES X NEYFE MARQUES X ANDERSON MARQUES X ANTONIO MARTINS SANCHES X ANTONIO NUNES BLANCO X ANTONIO REBELO DA CUNHA X VIVIANE MONTELEONE X MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X MIRTES DA COSTA OLIVEIRA X NELSON LAPORTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REBELO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 497/506, informando que o depósito a título de requisitório, em nome da coautora AMÉLIA DE AMORIM MARQUES já foi levantado, não sendo possível, portanto, o cumprimento do Ofício nº 68/2014, de fls. 473. Publique-se o despacho de fls.

471.Int.DESPACHO DE FL. 471: CHAMO O FEITO À ORDEM.Reconsidero o despacho de fls. 468. Trata-se de execução de título judicial onde foram opostos embargos à execução, culminando com a prolação da sentença, cálculos e trânsito em julgado de fls. 317/332.Já foram expedidos os requisitórios, com disponibilização dos valores aos autores ANTONIO FERRARI (fls. 403), ANTONIO MARTINS SANCHES (fls. 407), e ANTONIO REBELO DA CUNHA (fls. 409) e respectivas verbas de cucumbência, os quais encontram-se corretamente discriminados. Além disso, foi expedido o requisitório de fls. 350 em favor da sucessora de ANTONIO MARQUES, senhora AMELIA DE AMORIN MARQUES, assim como a verba de sucumbência. Contudo, o requisitório foi expedido em valor maior que o efetivamente devido e fixado nos embargos à execução (fls. 317).Nesse sentido, oficie-se ao TRF solicitando o estorno à conta única dos depósitos de fls. 405 e 406 eis que relativos a valores devidos a beneficiário diverso, além de excesso da verba de sucumbência. Após, expeçam-se os requisitórios devidos aos sucessores de Antonio Marques, sucedido por Amelia de Amorim Marques, por sua vez sucedida (fls. 451) por AMANDA MARQUES, ANDERSON MARQUES, HELTHON MARQUES, NEYFE MARQUES, SAMANTHA MARQUES e TABATHA MARQUES, à proporção de 1/6 (uma sexta parte) do valor de R\$ 647,16, conforme fls. 317.Após, voltem os autos conclusos para deliberação caso a verba de sucumbência de fls. 406 já tenha sido objeto de levantamento, assim como para prosseguimento em relação aos demais autores remanescentes.Int.

0031194-21.1993.403.6183 (93.0031194-8) - BENEDITO PINTO X VICENTE RIBEIRO DO ROSARIO X NELSON AMARAL X JOSE CANDIDO FILHO X JOAO CARVALHO NETO X MARILENE IVANI LUCCA CARVALHO X ALBERTO PRUDENTE X ODIM BASTOS CARVALHO X JOSE PINTO SAMPAIO X SINIRA DE ABREU PAES X ANTONIO ELIAS X RINALDO FANTI X SEBASTIAO PAULINO DUARTE X HERMOGENES JOSE MARIA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X BENEDITO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora a informar os números de CPF dos autores BENEDITO PINTO, JOSE PINTO SAMPAIO, ANTONIO ELIAS, SEBASTIÃO PAULINO DUARTE e HERMOGENES JOSE MARIA, mediante juntada dos extratos atualizados da Secretaria da Receita Federal no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004617-25.2001.403.6183 (2001.61.83.004617-8) - ALBINO PAGLIARI X AMARA LEITE DOS SANTOS X MARLY SILVA REIS X EDGAR MARTINS DOS SANTOS X GENNARO VERRONE X NATALICIO

JOAQUIM DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CORDEIRO DE FARIAS X THEREZINA CARMELA TONETTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALBINO PAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido às fls.431. Após, intime-se o INSS a se manifestar acerca do pedido de habilitação formulado às fls.397/430.

0003629-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003629-3) - RAFAEL GONCALVES DE LIMA X APARECIDA DE LIMA DE MELO X SELMI MARIA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RAFAEL GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 295/309: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014233-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014233-4) - JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X APARECIDA MUNERATO CORREA X CONCEICAO APARECIDA X AMERICO DIAS PAIAO X ANTONIO DIAS PAIAO X ADEMAR PAIAO X MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO X GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA X CARMEN CLARETI PAIAO ANDREAZZI X VERA LUZIA PAIAO ALVES X APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO X ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ X MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS PAZIN X FATIMA APARECIDA PAZIN X SERGIO LUIS PAZIN X SILVANA REGINA PAZIN GRILLO X MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração de fls. 543: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte exequente opôs embargos de declaração contra a r. decisão irrecorrida deste Juízo, proferida às fls. 538. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 538, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho. Intimem-se os exequentes a apresentarem cópia dos processos concessórios de aposentadoria, conforme solicitado pela Contadoria Judicial, às fls. 509, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação. Ressalto que a parte exequente está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0028633-45.2013.403.0000 (cópia às fls. 572/577, transitada em julgado (fls. 579), expeçam-se os requisitórios para os sucessores de CONCEIÇÃO APARECIDA com destaque de honorários. Abra-se vista ao INSS, conforme determinado às fls. 554. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0014925-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014925-0) - ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 20(vinte) dias: a) A informarem se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) comprove a regularidade do CPF do requerente, juntando a folha expedida

junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .c) O número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. d) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item b) supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002343-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002343-4) - GERSON PEREIRA COELHO(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 157/168. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002191-25.2010.403.6183 (2010.61.83.002191-2) - JANY ROSA CARMO LEITE(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANY ROSA CARMO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 171/184. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 1755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004791-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004791-3) - SERGIO AGNALDO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000744-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000744-1) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA

MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JORGE PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 03/03/1980 a 31/05/1985; 01/10/1986 a 27/09/1989; 02/10/1989 a 10/05/1995 e 06/05/1996 a 01/08/2007 e concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl.43). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.53/58). Houve réplica (fls. 63/67). O autor juntou cópia do processo administrativo (fls. 74/112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno registrar que não há nos autos documentos que comprovem a conclusão do requerimento administrativo com a carta de indeferimento, apesar de constar no sistema DATAPREV que o mesmo deu-se em razão da falta de tempo de contribuição, consoante tela abaixo: Por outro lado, a simulação de fl. 102, atesta que além da desconsideração dos lapsos especiais, o réu só efetuou a contagem de tempo até agosto de 1999, em consonância com os dados do CNIS. Desse modo, a análise do tempo deter-se-á as provas acostadas pelo autor na presente demanda, uma vez que não é possível aferir os lapsos efetivamente considerados pelo réu na ocasião do indeferimento do benefício pretendido na presente demanda. Passo a enfrentar os pedidos formulados na inicial. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à

saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido. (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. No que toca ao interregno de 03/03/1980 a 31/05/1985,

laborado na indústria gráfica Gasparini S/A, o DSS de fls.83/85 atesta que o autor exerceu as funções de serviços gerais de envernizamento, operador de máquinas de verniz e ajudante de off set ,consistentes em operar máquina de verniz, retirar folhas a serem envernizadas; operar o aviamento da máquina; operar a impressora , providenciar chapas e papel para o serviço. Assim, a descrição das atividades do referido formulário permite o enquadramento no código 2.5.8, do anexo II, do Decreto 83080/79.Em relação ao interstício de 01/10/1986 a 27/09/1989, o formulário de fl. 86 revela que o autor era líder de mecânica e responsável pela usinagem de peças, com exposição a ruído e poeiras metálicas. Contudo, não consta no referido formulário a intensidade do ruído e assinatura do médico ou engenheiro do trabalho, não comprovando o autor a prejudicialidade em relação ao referido agente.Por outro lado, possível o enquadramento em razão da poeira metálica atestada, eis que o referido agente está descrito no código 1.2.9, do Decreto 53.831/91.Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. I.** Conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada em matéria de tempo especial é aquela vigente à época em que a atividade tida por insalubre foi exercida. **II.** De acordo com a previsão do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, todavia, não chegou a ser editada, de sorte que os misteres tidos por insalubres ou perigosos continuaram a ser disciplinados pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, subsistindo as listas de atividades especiais até então existentes. **III.** Na espécie, restou comprovado o exercício de atividade especial no período de 29/06/1972 a 10/12/1974, de 01/05/1975 a 20/02/1978 e de 22/03/1978 a 28/02/1987, em razão da exposição do autor a nível de ruído superior àqueles legalmente permitidos e a poeiras metálicas, de acordo com os itens 1.1.6 e 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 1.1.5 e 2.5.1 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. **IV.** A parte autora totalizava, até a data do requerimento administrativo (15/10/1998), 32 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de serviço, suficientes para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. **V.** Apelação da parte autora provida. (TRF3, AC 1263168/SP, Oitava Turma, Relator: Juiz convocado Ciro Brandani, DJF3: 06/09/2013).Desse modo, reconheço como especial o lapso de 01/10/1986 a 27/09/1989. Em relação ao lapso de 02/10/1989 a 10/05/1995, laborado na HAFA Comércio e Indústria de Artefatos de Ferro LTDA, o PPP de fls. 87/88 comprova que o autor exerceu a função de oficial de ferramenteiro, consistente na construção e desenvolvimento de peças e dispositivos diversos de usinagem, com exposição a ruído de 93dB, enquadrado no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83080/79. No que atine ao vínculo de 06/05/1996 a 01/08/2007, o PPP de fls. 110/112 atesta as funções de ferramenteiro e mecânico de manutenção, consistente em confeccionar e executar manutenção de ferramentas de corte e repuxo, com uso de furadeira, fresadora, esmeril, serra, bem como execução da manutenção de máquinas e equipamentos, substituindo peças, desmontando, operando máquinas plaina, fresa, com exposição a ruído de 85dB e óleo mineral. Desse modo, no lapso de 06/05/1996 a 10/12/1997, possível o enquadramento no código 2.5.3, do anexo II, do Decreto 83080/79.No que toca ao lapso de 11/12/1997 a 17/11/2003, o ruído atestado é inferior a 90dB. Em relação ao óleo mineral o PPP o indica de forma genérica, não restando comprovada a efetiva exposição nas atividades descritas nos Decretos 2.172/97 e 30/48/99, razão pela qual não reconheço como especial.No que toca ao lapso de 18/11/2003 a 01/08/2007, o ruído atestado no PPP de fl. 110/112 é de 85dB, o que permite o reconhecimento da especialidade nesse período.Diante de tais considerações, verifica-se que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nos lapsos de 03/03/1980 a 31/05/1985; 01/10/1986 a 27/09/1989; 02/10/1989 a 10/05/1995 ; 06/05/1996 a 10/12/1997 e 18/11/2003 a 01/08/2007. **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I.** A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. **II.** Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. **III.** A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. **IV.** A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria

especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava com 19 anos, 01 mês e 25 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 01/08/2007, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não havia preenchido o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20 de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somados aos demais lapsos urbanos constantes da CTPS, CNIS, o autor contava com 27 anos, 03 meses e 10 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 37 anos, 04 meses e 19 dias, na data do requerimento administrativo em 01/08/2007, conforme tabela abaixo: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo em 01/08/2007, já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual, de acordo com a jurisprudência pacífica, dispensa o requisito etário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 03/03/1980 a 31/05/1985; 01/10/1986 a 27/09/1989; 02/10/1989 a 10/05/1995; 06/05/1996 a 10/12/1997 e 18/11/2003 a 01/08/2007, converta-os em comum pelo fator 1.4 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 01/08/2007, com o tempo de 37 anos, 04 meses e 19 dias. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados a partir da DER, o qual, confirmada a sentença, deverá ser efetuado após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima, o INSS arcará com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/08/2007- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/03/1980 a 31/05/1985; 01/10/1986 a 27/09/1989; 02/10/1989 a 10/05/1995; 06/05/1996 a 10/12/1997 e 18/11/2003 a 01/08/2007 (especial)P. R. I.

0003929-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003929-6) - ALBERTO VICENTE CORVALAN(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP214580 - MARCIO ROQUE E SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls.275/276, republique-se a decisão de fls.275, devendo ser anotado os advogados constituídos às fls.267. Decisão de fl. 275: Intime-se Gilmara Hissnauer a juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Alberto Vicente Corvalan, comprovando ser a única beneficiária, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

0004552-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004552-1) - IVONE MARQUES IGLESIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por IVONE MARQUES IGLESIAS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento do período especial de 09/08/1979 a 08/09/2003, convertendo-se em comum ; cômputo dos lapsos na qualidade de contribuinte individual e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento administrativo em 25/01/2007, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/144.165.556-2. Contudo, o INSS indeferiu seu pleito, uma vez que não computou de modo diferenciado o período laborado na Bombril. Juntou instrumento de procuração e documentos. Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela e deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.148) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 153/157). Houve réplica (fls.179/185). A parte autora requereu a expedição de ofício à agência do INSS de São Bernardo do Campo sob alegação de que o laudo técnico encontra-se arquivado na referida agência. O pedido restou indeferido e foi concedido prazo de 10(dez) dias para juntada dos documentos solicitados (fl. 361). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 363/374). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O

Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agrado regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido. (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em

25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. A autora pretende o reconhecimento do período especial de 09/08/1979 a 08/09/2003, laborado na empresa Bombril S.A, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde. O formulário acostado às fls. 29, devidamente preenchido e assinado por médico do trabalho, atesta o exercício de diversas funções, tais quais, auxiliar de embalagem, embaladora, auxiliar de laboratório, analista de desenvolvimento de produtos, as quais foram desempenhadas nos setores de embalagem e laboratório. Extrai-se do referido formulário que a autora esteve exposta de modo habitual e permanente a ruído de 85dB(09/08/1973 a 30/04/1985), utilização de ácidos concentrados e diluídos, como ácido sulfúrico, clorídrico, acético, hidróxido de sódio, potássio, amônio, bário, acetato de etila (01/05/1985 a 08/09/2003). Desse modo, possível o enquadramento nos códigos 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11, do anexo I, e 1.0.19, do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. Registre-se, ainda, que o período de 09/04/2001 a 06/08/2001 e 17/02/2003 a 16/03/2003, a despeito do autor está em gozo de auxílio-doença também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, a tempo de serviço comum, não havendo previsão do artigo 55, quando a Lei tratou se aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). Reconheço, pois, como especial o lapso de 09/08/1979 a 08/09/2003, laborado na empresa Bombril S. A. **DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS LABORADOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.** É oportuno asseverar que a autora esteve em benefício no período de 26/04/2004 a 17/05/2004. Por outro lado, consta no CNIS recolhimentos apenas nos interstícios de 11/2004 a 12/2004; 01/01/2005 a 31/01/2005; 02/2005 a 08/2005; 10/2005 a 02/2006; 04/2006 a 10/2006 e 11/2006 a 12/2006. Contudo, extrai-se dos documentos de fls. 204/304, que a autora se inscreveu como autônoma em fevereiro de 2004 e prestou serviços para METALFRIO, VALISERE e COOPAS. Ora, restando demonstrada a efetiva prestação de serviço nesses interregnos, o recolhimento passou a ser da pessoa jurídica que contrate os contribuintes individuais autônomos, consoante artigo 4º, da MP 83/2002, convertida na Lei 10.666/2003, em vigor a partir de abril de 2003. Nesse sentido: **COOPERATIVA DE TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 83 DE 12.12.2002 . CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1-A Medida Provisória nº 83, de 12.12.2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08.05.2003, segundo a qual fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência, regra esta aplicável inclusive às cooperativas de trabalho em relação à contribuição devida por seu cooperado, não estabelece qualquer contribuição previdenciária tendo por pressuposto qualquer suposto vínculo laborativo entre a cooperativa e seu cooperado, mas sim consiste apenas em regra de substituição tributária amparada no artigo 150, 7º, da Constituição Federal c.c. artigos 121, único, II, e 128, do Código Tributário Nacional. 2-Remessa oficial provida. (TRF3, REOMS-Reexame necessário cível, 264460/SP, Judiciário em dia, turma y, Relator: Juiz convocado Rafael Margallo, DJF3: 01/09/2011(Grifei). Assim, considerando que consta declaração de que a autora começou a exercer atividade como autônoma em fevereiro de 2004 (fls. 202), bem como prestou serviços para as empresas e cooperativas retromencionadas, imperioso o cômputo dos períodos de 01/02/2004 a 25/04/2004; 26/04/2004 a 17/05/2004(auxílio doença); 18/05/04 a 31/12/2004; 01/01/2005 a 30/01/2005; 01/02/2005 a 30/09/2005; 01/10/2005 a 28/02/2006; 01/04/2006 a 22/10/2006 e 01/11/2006 a 30/12/2006. **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial supra, somados aos demais interstícios como contribuinte individual autônoma comprovado nos autos e constantes do CNIS (fls. 204/304), a autora possuía 23 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC

20/98 e 31 anos,08 meses e 14 dias na data do requerimento administrativo em 25/01/2007 , o que permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral , consoante contagem abaixo: Dessa forma, na data do requerimento administrativo , a autora já havia cumprido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Consigne-se que, de acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional, o que evidencia o equívoco da autarquia no indeferimento do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 09/08/1979 a 08/09/2003, converta-o em comum pelo fator 1.2, averbe os períodos laborados como contribuinte individual (autônoma) e auxílio-doença, nos interregnos de 01/02/2004 a 25/04/2004; 26/04/2004 a 17/05/2004(auxílio doença); 18/05/04 a 31/12/2004; 01/01/2005 a 30/01/2005; 01/02/2005 a 30/09/2005; 01/10/2005 a 28/02/2006; 01/04/2006 a 22/10/2006 e 01/11/2006 a 30/12/2006 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral identificado pelo NB 42/144.165.556-2, com DIB em 25/01/2007. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados são devidos desde a DER e, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 25/01/2007(DER)- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/08/1979 a 08/09/2003 (especial) e 01/02/2004 a 25/04/2004; 26/04/2004 a 17/05/2004(auxílio doença); 18/05/04 a 31/12/2004; 01/01/2005 a 30/01/2005; 01/02/2005 a 30/09/2005; 01/10/2005 a 28/02/2006; 01/04/2006 a 22/10/2006 e 01/11/2006 a 30/12/2006(COMUNS)P. R. I.

0017220-23.2008.403.6301 - FELICIO BUONANO FILHO(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FELICIO BUONANO FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos.O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal.Às fls. 38/39, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, ausência do interesse de agir e impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição e, em relação ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 49/64).Às fls. 67/68 e 78/79, foi ratificada a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls. 81/85, a parte autora procedeu à juntada de documentos. Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de Ortopedia e Traumatologia (fls.86/96).À fl. 97, foi deferida a antecipação da tutela para que o réu convertesse o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Às fls. 200/201, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.Redistribuídos os autos, houve emenda à inicial.Às fls. 211/213, foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O INSS apresentou nova defesa às fls. 216/231. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 235/240).Realizou-se nova perícia médica na especialidade de Ortopedia e Traumatologia (fls. 263/275).Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 290/292.Não houve manifestação das partes.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Resta prejudicada a preliminar de incompetência absoluta em razão da decisão proferida às fls. 200/201. Do mesmo modo, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, ao contrário do que alegado pela autarquia previdenciária, a parte autora protocolizou requerimento administrativo. A questão relativa à impossibilidade de cumulação de benefícios é própria de mérito e nessa sede será apreciada.No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da

ação. Considerando a data da propositura da presente ação (16/04/2008), bem como o teor do pedido elaborado na inicial, não há que se falar em prescrição. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em duas oportunidades. O primeiro laudo pericial elaborado por especialista em Ortopedia e Traumatologia constatou incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no item V. Análise e Discussão dos Resultados e VI (fls. 90/91) consignou o seguinte:.....O periciando apresenta quadro clínico e radiográfico compatível com pseudoartrose do terço proximal do fêmur esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação acentuada da amplitude de movimento de flexão, rotação interna e abdução, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas. Apresenta ainda, quadro de neo de próstata em acompanhamento regular. Considerando o quadro descrito, podemos caracterizar com propriedade situação de incapacidade laborativa total e permanente, visto que a única opção terapêutica seria a Artroplastia total do quadril esquerdo, porém as limitações impostas pelos componentes protéticos e a necessidade de preservação dos mesmos, a situação de incapacidade laborativa perduraria. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.....Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, o Sr. Expert fixou a data de início da incapacidade em 05/11/2007. Por outro lado, o laudo elaborado também por especialista em Ortopedia e Traumatologia atestou incapacidade total e temporária, nos seguintes termos (fls. 266/267):.....Autor com 62 anos de idade, contador autônomo, atualmente aposentado pelo INSS após ser submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame radiológico constata-se que se trata de seqüela de lesão traumática no fêmur esquerdo com fratura proximal não consolidada e diagnosticada atualmente como pseudoartrose do fêmur esquerdo.....Diante do discutido acima há que se concluir que há incapacidade total e temporária considerando o quadro patológico e sua atividade habitual. IX. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data do acidente automobilístico (19/02/2003), por um período de 1 ano (12 meses)..... (g.n.) Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, o Sr. Expert consignou que a parte autora está acometida também de Carcinoma de Próstata. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Analisando o teor dos dois laudos periciais, observa-se que ambos apontaram as mesmas patologias que acometem a parte autora, ou seja, pseudoartrose do fêmur esquerdo e Carcinoma de Próstata. Entretanto, os peritos divergem ao definir a incapacidade laborativa. Em que pese a segunda perícia tenha afirmado que a parte autora encontra-se incapacitada para atividade laborativa de forma total e temporária, aduz que referida situação permanece desde 2003. Considerando as patologias que acometem a parte autora, o lapso temporal decorrido, sua idade (63 anos) e os demais elementos constantes dos autos, entendo adequada a conclusão apresentada pela primeira perícia, no sentido de considerar a incapacidade da parte autora total e permanente desde 05/11/2007. Assim, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS anexo, bem como o documento de fl. 36, é possível verificar que a parte autora foi beneficiária do auxílio-doença no período de 11/04/2003 a 12/11/2007. Nessas condições, observa-se que em 05/11/2007 a parte autora ostentava a qualidade de segurado. Diante da constatação da incapacidade total e permanente, resta prejudicado o pedido alternativo de auxílio-doença. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/11/2007, descontados os valores recebidos em período concomitante. Ratifico, portanto, a decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 97 c/c 211/213). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do

Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em período concomitante. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 05/11/2007,- RMI: a calcular pelo INSS,- TUTELA: confirmada. P. R. I. C.

0006687-80.2009.403.6103 (2009.61.03.006687-0) - EDNA IANNETTA DEL BUSSO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que não houve interposição de recurso das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desentranhando-se a petição de fls.105/108 , juntando-se por linha. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002166-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002166-1) - MARIA BETANIA PEREIRA NUNES X IGOR NUNES SANTOS X SAMANTA NUNES SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.447/448: Ciência aos Autores , Réu e MPF da juntada da gravação da audiência realizada no Juízo Deprecado. Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos.

0004753-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004753-4) - ALVARO MARTINIANO DA VEIGA JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ÁLVARO MARTINIANO DA VEIGA JUNIOR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 25/09/79 a 30/01/81, 02/07/85 a 26/06/87, 10/04/89 a 16/04/93, 19/04/93 a 14/02/97 e 17/09/97 a 30/12/97, e os períodos comuns de 01/03/71 a 21/03/72, 01/03/74 a 20/07/75, 05/04/76 a 16/12/77, 05/12/78 a 06/04/79, 27/07/82 a 31/03/83, 13/04/83 a 15/09/83, 21/09/83 a 01/11/84, 26/06/87 a 30/03/89, 01/01/98 a 17/07/08 com consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 17/07/08 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.63). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 201/211). Houve Réplica às fls. 216/234. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foram reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 25/09/79 a 30/01/81, 02/07/85 a 26/06/87 e 17/09/97 a 30/12/97 e os períodos comuns entre 01/03/71 a 21/03/72, 01/03/74 a 20/07/75, 05/04/76 a 16/12/77, 05/12/78 a 06/04/79, 27/07/82 a 31/03/83, 21/09/83 a 01/11/84, 26/06/87 a 30/03/89, 01/01/98 a 17/07/08 restando, portanto, incontroverso. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esses períodos, pelo que passo à análise dos períodos compreendidos entre 13/04/83 a 15/09/83, 10/04/89 a 16/04/93 e 19/04/93 a 14/02/97. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida

pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de

serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.No que se refere aos períodos compreendidos entre 10/04/89 a 16/04/93 e 19/04/93 a 14/02/97, analisando os formulários de fls. 31 e 33 e laudos técnicos individuais de fls. 32 e 34/35, verifica-se que o autor, nestes períodos exerceu a função de funileiro IV e funileiro/executor de montagem, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 91dB, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.5 e 2.0.1, dos anexos I e IV, dos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3048/99. Quanto ao período comum entre 13/04/83 a 15/09/83, laborado na empresa DIASA - Distribuidora e Importadora de Automóveis S/A, é possível o seu reconhecimento porquanto consta das anotações de CTPS do autor, conforme cópia acostada às fls. 43v e 102.Assim, reconheço como especiais os lapsos de 10/04/89 a 16/04/93 e 19/04/93 a 14/02/97 e o período comum de 13/04/83 a 15/09/83.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial, somados aos demais comuns já computados pelo réu (fls. 165/169), o autor contava com 25 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 35 anos e 24 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 17/07/08, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 10/04/89 a 16/04/93 e 19/04/93 a 14/02/97, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40 e o período comum de 13/04/83 a 15/09/83, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB

147.814.484-7, com DIB em 17/07/08. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.814.484-7, na forma como acima determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condono, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 17/07/08, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 17/07/08- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/04/83 a 15/09/83 (comum), 10/04/89 a 16/04/93 e 19/04/93 a 14/02/97 (especial)P.R.I.

0014740-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014740-1) - ODILON GERVASIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODILON GERVASIO GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à readequação aos novos tetos e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Aduz que seu benefício previdenciário foi concedido com DIB em 22/06/1995 e restou limitado ao teto, mas o Governo Federal majorou diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social, sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores em favor daqueles que sempre contribuíram pelo teto máximo, em desconformidade com os princípios da isonomia, irredutibilidade do valor e preservação do valor real. A sentença extintiva restou anulada pelo Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 92 e verso). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 95). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 110/128). Houve réplica (fls. 140/143) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo

que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06

1,0001 2.182,29jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79abr/07 1,0330 2.031,59mar/08 1,0500 2.133,16fev/09 1,0592 2.259,44jan/10 1,0772 2.433,86jan/11 1,0641 2.589,87 O benefício do autor foi concedido com DIB em 22/06/1995 Contudo, a renda mensal não foi limitada ao teto antigo.É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011).Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original)De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.A parte autora limita-se a atacar de forma genérica os critérios previstos em Lei, sem demonstrar, concretamente, qualquer erro da autarquia no reajuste do benefício, não demonstrando violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7) - ROSANA QUEIROZ DE LIMA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ROSANA QUEIROZ DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de VALTER SALVADOR FOGLIANO ocorrido em 09 de dezembro de 2003 (fl. 23). Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, em razão da ausência de prova da alegada união estável (fl. 20). A inicial veio acompanhada de documentos. Houve emenda à inicial em relação ao valor atribuído à causa, conforme petição de fls. 95/97.À fl. 98 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/108. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/112.Às fls. 126/172, procedeu a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo.Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida uma testemunha apresentada pela parte autora.A instrução foi declarada encerrada.Alegações finais remissivas.É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Considerando a data da propositura da presente ação (22/01/2010), bem como a data da última decisão proferida no processo administrativo (31/12/2004 - fl. 169), restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao exame do mérito.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente;A autora apresenta-se como companheira do de cujus. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do falecido, VALTER SALVADOR FOGLIANO, e a qualidade de dependente da parte

autora. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. De acordo com o CNIS anexo, o ex-segurado falecido possuiu vínculo empregatício com a empresa AÇUCAREIRA QUATA S/A de 01/05/1978 a 29/04/1981. Outrossim, procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual em diversos períodos, sendo o último no intervalo de 11/1995 a 09/1996. Nessa linha, ainda que se considerasse o período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses - art. 15, 2º, do PBPS e art. 13, 2º, do RPS), o falecido ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 15/11/1999, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, em 09/12/2003, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Entretanto, analisando a cópia do processo administrativo acostada aos autos, observa-se que a autarquia previdenciária efetuou a contagem das contribuições previdenciárias vertidas aos cofres públicos em nome do de cujus, obtendo como resultado, 30 anos, 2 meses e 28 dias (fls. 166/167). Nessas condições, infere-se que o falecido chegou a adquirir o direito à aposentadoria proporcional, já que ficou comprovado ter ele preenchido os requisitos para tanto antes do advento da EC nº 20/98. Assim, considerando que o falecido tinha direito à cobertura previdenciária na data do óbito, fazem jus seus dependentes à pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º da Lei nº 8.213/91. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Na hipótese destes autos, a certidão de óbito (fl. 23) consigna que o falecido vivia maritalmente com a parte autora na Rodovia Bungiro Nakao, 46500, Jardim Margarida, Vargem Grande Paulista - SP. Os documentos de fls. 19 e 56/72 também comprovam o domicílio em comum entre ambos no mesmo endereço. Os documentos de fls. 27/29 e 33/52 demonstram que, em período anterior, o de cujus e parte autora chegaram a residir juntos na Rua José de Alencar, nº 18, Carmo, Vargem Grande Paulista - SP, bem como na Rua dos Encanadores, nº 1631, Jardim Europa Vargem Grande Paulista - SP. A declaração de imposto de renda da parte autora (fls. 30/32) consigna uma doação efetivada pelo de cujus no valor de R\$ 20.000,00. No contrato de compra e venda de um imóvel de fls. 73/76, a parte autora e o de cujus figuraram como compradores. Outrossim, observa-se da Escritura Definitiva de Venda e Compra acostada às fls. 78/82, que o de cujus outorgou à parte autora a nua propriedade de um imóvel, figurando ele como usufrutuário. Os documentos de fls. 83/86 demonstram que o falecido e a parte autora foram sócios da empresa VGP - Vídeo, Cinema e Televisão Ltda-Me. Depreende-se também da declaração de fl. 87 que o falecido atuou como mandatário da parte autora. Em suma, tais documentos acompanhados da prova testemunhal indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos. A testemunha, Sr. Adilson Henrique Pereira Maia declarou, in verbis (fl. 178): ...conhece a autora desde 2002, pois é mãe de seu colega de infância Aurélio, com quem jogava vôlei. De vez em quando ia à casa de Aurélio em Sapopemba, e foi lá que conheceu a autora. Pelo que sabe eles moravam em Ibiúna, e de vez em quando vinham para essa casa em Sapopemba. Lá também conheceu o s. Valter, cujo nome completo não sabe, que era o marido da autora e padrasto de Aurélio. Ficou sabendo do falecimento do Valter por Aurélio logo que voltaram das férias no começo de 2004. Não foi ao velório nem ao enterro. Aurélio chegou a comentar que o padrasto tinha um comércio, uma serralheria, mas nada lhe disse a respeito da mãe. Ainda mantém contato com Aurélio e pelo que sabe ele mora na casa da avó em Sapopemba..... Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a autora ao recebimento de pensão por morte. A data de início do benefício devido à parte autora é a data da entrada do requerimento (12/01/2004), nos termos do disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal e da data da propositura da presente ação (22/01/2010), o benefício passa a ser devido a partir de 22/01/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora, ROSANA

QUEIROZ DE LIMA, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Valter Salvador Fogliano. Face ao reconhecimento da prescrição quinquenal, o benefício é devido desde 22/01/2005. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Em razão da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 22/01/2005- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0001596-89.2011.403.6183 - JOSE MARCILIO SOARES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARCILIO SOARES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob o rito ordinário, objetivando: a) a averbação dos períodos comuns urbanos de 15/05/1978 a 18/12/1978 e de 01/07/1980 a 31/01/1981; b) cômputo das contribuições vertidas no período de 01/10/2004 a 27/09/2006; c) reconhecimento dos lapsos especiais de 06/04/1976 a 03/01/1977; 17/02/1983 a 31/07/1987; 03/08/1987 a 14/04/1991 e 16/04/1991 a 06/08/2002, com a conversão em comum; d) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e) pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que requereu administrativamente o benefício em 27/09/2006. Contudo, o INSS indeferiu seu pedido sob alegação de falta de tempo de serviço por desconsiderar os interregnos supra. Foram deferidos os benefícios justiça gratuita (fls.105) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.107/133). Houve réplica (fls. 130/133). Instado a fornecer o endereço das empresas em que alega o labor sob condições prejudiciais à saúde (fl. 134), o autor informou a desativação dos setores da Viação Cometa S.A, Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo e Sindicato dos Securitários do Estado de São Paulo (fls. 135/136). Às fls. 140/141, a parte autora juntou PPP de empresa distinta e pertencente a funcionário estranho ao presente feito para utilização como paradigma. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito, eis que o objeto da presente demanda é a concessão do benefício identificado pelo 42/141.827.066-8, o qual foi requerido em 27/09/2006. Assim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 21/02/2011, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS URBANOS COMUNS. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, estabelece: Art. 62- A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (caput alterado pelo Decreto 3.265, de 29.11.99, e com atual redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9.01.02). 1º- As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa). 2º- Servem para prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I- O contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira

sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal ; (...)Em relação ao lapso de 15/05/1978 a 18/12/1978 consta anotação na CTPS de fls.17/22 indicando-se data de admissão e saída, bem como aumento de salários, não possuindo rasuras ou qualquer contradição que pudessem infirmar a sua veracidade. Assim, faz jus à averbação do referido vínculo. No que concerne ao interregno de 01/07/1980 a 31/01/1981, a despeito do CNIS só armazenar a data de admissão, o autor juntou CTPS de fls. 23/25, onde atesta que o contrato de trabalho com a Gráfica Tabatinguera LTDA foi encerrado em 31/01/1981, razão pela qual o reconheço. No que toca ao cômputo das contribuições vertidas como contribuinte individual no interstício de 01/10/2004 a 27/09/2006, os recolhimentos e a inscrição do segurado constam no CNIS, sendo imperioso o reconhecimento no tempo de contribuição do autor. DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Em relação ao período 06/04/1976 a 03/01/1977, o DSS de fls. 32/33, revela que o autor era impressor e desempenhou suas atividades no setor gráfico da Viação Cometa S/A, cuja função consistia em operar máquinas impressoras de modo habitual e permanente. Assim, o cargo anotado na CTPS foi corroborado pelo formulário, o que permite o enquadramento no código 2.5.8, do anexo II, do Decreto 83080/79.No que pertine aos lapsos de 17/02/1983 a 31/07/1987 e 03/08/1987 a 14/04/1991, os DSS de fls. 43/44 atestam o exercício da atividade de impressor nos setor gráfico, com exposição de modo habitual e permanente a produtos químicos, tais quais, tintas, solventes e querosene, o que permite o enquadramento nos

códigos 2.5.8 e 1.2.11, dos anexos I e II, do Decreto 83080/79. No que concerne ao período de 16/04/1991 a 06/08/2002 laborado no Sindicato dos Securitários do Estado de São Paulo, os DSS de fls. 46/47 não estão assinados e o PPP de fls. 49/50 está incompleto, não possuindo os dados essenciais para corroborar a exposição a agentes nocivos, eis que os campos inerentes à função e agentes nocivos não foram preenchidos, razões pelas quais não o reconheço como especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20 de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos urbanos comuns de 15/05/1978 a 18/12/1978, 01/07/1980 a 31/01/1981 e contribuições de 01/10/2004 a 27/09/2006, bem como os lapsos especiais de 06/04/1976 a 03/01/1977; 17/02/1983 a 31/07/1987; 03/08/1987 a 14/04/1991, com a conversão em comum, somados aos demais já averbados pelo réu (fls. 56/57), o autor contava com 25 anos, 03 meses e 18 dias , na data da promulgação da EC 20/98 e 32 anos, 05 meses e 07 dias na ocasião do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, em 27/09/2006 já havia preenchido os requisitos exigidos pelas regras de transição, eis que cumpriu o pedágio e requisito etário para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe os lapsos urbanos comuns de 15/05/1978 a 18/12/1978; 01/07/1980 a 31/01/1981 e contribuições de 01/10/2004 a 27/09/2006; reconheça como especiais os interregnos de 06/04/1976 a 03/01/1977; 17/02/1983 a 31/07/1987; 03/08/1987 a 14/04/1991, convertendo-os em comum pelo fator 1.4 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 27/09/2006, com 32 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados a partir da DER, os quais, confirmada a sentença, deverão ser efetuados após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima, o INSS arcará com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 27/09/2006- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. -TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/05/1978 a 18/12/1978; 01/07/1980 a 31/01/1981 e 01/10/2004 a 27/09/2006(comuns) e 06/04/1976 a 03/01/1977; 17/02/1983 a 31/07/1987; 03/08/1987 a 14/04/1991(especiais) P. R. I.

0004266-03.2011.403.6183 - ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor da causa apurado pela Contadoria às 62/70, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0005460-38.2011.403.6183 - JOSE REZENDE DE LIMA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE REZENDE DE LIMA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 83/85, foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar que fosse restabelecido o auxílio-doença ao autor. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 89/95). Houve réplica (fls. 101/103). Foi realizada prova pericial por especialista em Ortopedia e Traumatologia (fls. 116/122). Manifestação da parte autora (fls. 128/129). Manifestação do INSS (fl. 130). Realizou-se nova perícia médica judicial na especialidade de Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho (fls. 153/161). Manifestação da parte autora às fls. 164/169. Manifestação do INSS (fl. 170). Foram prestados esclarecimentos pelos Peritos Judiciais (fls. 181/184, 191/193 e 194/199). Manifestação das partes às fls. 202/203 e 204. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Na hipótese destes autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em duas oportunidades. A perícia realizada no dia 31/08/2012 (fls. 116/122) considerou a parte autora capaz para atividade laborativa, senão vejamos: (...) X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para a atividade laborativa habitual. Sugiro Parecer Clínico - Autor com Cardiopatia Chagásica (...). Ao responder ao quesito judicial nº 1 (fl. 121), o Sr. Perito consignou que a parte autora apresenta Artralgia em Membros Superiores, sem incapacidade ao ponto de vista exclusivamente ortopédico. Do mesmo modo, nos esclarecimentos prestados às fls. 194/199, o Sr. Perito ratificou a conclusão do laudo pericial. O segundo laudo pericial elaborado em 20/08/2013 por especialista em Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho (fls. 153/161) consignou que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: (...) 4. Discussão: 4.5. Assim, pode-se dizer que o autor, em gozo de benefício previdenciário mantém incapacidade total e temporária decorrente das repercussões funcionais relacionadas a síndrome de manguito rotador acometendo seu ombro esquerdo. Sugere-se reavaliação da condição em 06 meses. 5. Conclusão. 5.1. José Rezende de Lima apresenta incapacidade total e temporária. (...) Ao responder o quesito nº 11 (fl. 159), a Sra. Perita consignou que foi constatada a manutenção da incapacidade temporária do autor na data da avaliação, por ele já receber o benefício de auxílio-doença. Instada a esclarecer a data do início da incapacidade laborativa, ou seja, se a parte autora já se encontrava incapaz em fevereiro de 2010, pois o benefício por ela recebido decorria de decisão judicial, a Sra. Expert salientou o seguinte (fls. 191/193): (...) Documentos anteriores e posteriores ao mês mencionado trazem alterações de exames de imagens, que não podem implicar, necessariamente, sintomas e incapacidade. Não é possível, tampouco correto, do ponto de vista pericial, inferir acerca das condições laborativas do autor nesta ocasião, apenas com base nos relatórios apresentados aos autos (...). Assim sendo, considerando que a incapacidade total e temporária reconhecida pela segunda perícia decorre de patologia de natureza ortopédica e não cardiológica e que o primeiro laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia e traumatologia, em 31/08/2012, não constatou incapacidade laboral sob a ótica ortopédica, entendo razoável fixar a data de início da incapacidade laborativa em 20/08/2013, data da realização da segunda avaliação, mesmo porque, a Sra. Expert foi clara em seus esclarecimentos ao consignar não ser possível inferir as condições laborativas da parte autora em período anterior. Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Dessa forma, constatada a incapacidade no período acima especificado, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurada. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS acostado às fls. 178/179 e documentos anexos, é possível verificar que a parte autora possui vínculos de emprego, sendo que o último período deu-se no intervalo de 01/02/1978 a 08/12/2005. Em seguida, recebeu

benefício de auxílio doença nos intervalos de 24/12/2005 a 06/08/2006, 10/01/2007 a 29/04/2007, 09/04/2008 a 30/11/2008 e 17/09/2009 a 23/10/2009. Atualmente, recebe o benefício de auxílio-doença, em razão da decisão proferida às fls. 83/85. Consta, ainda, o recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual, no mês de outubro de 2010. Nessas condições, considerando a data que o requerente deixou de exercer a atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (10/2010) e a existência de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais vertidas à autarquia previdenciária, sem interrupção, verifica-se que a parte autora ostentou a qualidade de segurado até 15/12/2012 (art. 15, II, 1º da Lei nº 8213/91). Conclui-se, portanto, que em 20/08/2013, data fixada como de início da incapacidade, o mesmo já não ostentava a qualidade de segurado. Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir ao autor o benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Revogo, portanto, a decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 83/85). Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007911-36.2011.403.6183 - MARIA FERNANDA DE ABREU SAVALLA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA FERNANDA DE ABREU SAVALLA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de LAURO SAVALLA, ocorrido em 18/11/1989. Aduziu, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido, sob a alegação de ausência da qualidade de segurado. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 93/94, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/104). Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 107/113). Manifestação da parte autora às fls. 117/119, 121, 123, 125, 128/131 e 133. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida uma testemunha apresentada pela parte autora. Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus, conforme documento acostado à fl. 22, o que demonstra a condição de dependente. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do falecido LAURO SAVALLA. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que, conforme se depreende dos autos e do sistema CNIS (doc. anexo), o de cujus, quando de seu falecimento, não era titular de nenhum benefício previdenciário e o último vínculo foi encerrado em 30/05/1982. Assim, ainda que se considerasse o período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses - art. 15, 2º, do PBPS e art. 13, 2º, do RPS), o de cujus ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 15/07/1985, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, em 18/11/1989, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos posteriores a 05/1982 ou direito à aposentadoria pelo de cujus. A prova testemunhal também não é capaz de comprovar a efetiva existência da prestação de serviços na época do óbito, senão vejamos. A testemunha, Sr. Luiz Gomes Coelho, declarou à fl. 135, o seguinte: ...Conheceu seu esposo Lauro.... Sabe que ele trabalhou na fábrica Cerello na rua Voluntários da Pátria, mas não sabe em qual período. Sabe também que antes de falecer o sr. Lauro trabalhou na oficina mecânica Butuem em frende ao cemitério na Av. Imirim. Chegou a vê-lo trabalhar nesse local. Não sabe precisar qual período de trabalho nessa oficina. Também não sabe se pouco antes do falecimento estava nessa oficina ou em outra.... (g.n.) Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de

sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. Em suma, não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, não faz jus sua dependente ao recebimento de pensão por morte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007154-08.2012.403.6183 - BRUNO VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X JEAN FABIO PEREIRA DOS SANTOS X GABRIEL LUCIO PEREIRA (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000039-96.2013.403.6183 - ANITA TAKIKO TODA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANITA TAKIKO TODA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, AKIRA TODA, ocorrido em 19/03/2012. Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, em razão do recebimento do benefício de prestação continuada - LOAS (fl. 35). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva da ré (fl. 37). Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 43/51), ao qual foi negado seguimento (fls. 61/62). À fl. 39, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/60. Arguiu, como preliminar, ausência do interesse de agir e como prejudicial de mérito, apontou prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/70. O INSS nada requereu (fl. 71). É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS referente à carência da ação, pois, ao contrário do que alegado, a parte autora protocolizou requerimento administrativo de pensão por morte, conforme documento de fl. 22. No que tange à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nessa linha, considerando a data da propositura da presente ação (07/01/2013) e o teor do pedido, não há que se falar em prescrição. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A coautora Anita Takiko Toda é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento acostada à fl. 17, fato que torna incontroversa a qualidade de dependente. Assim, passo a analisar a qualidade de segurado do falecido. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. Conforme se depreende do documento de fl. 21, o de cujus, na data do óbito, era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, fato que revela sua qualidade de segurado. Assim, diante de tais considerações, preenchidos os requisitos, faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (14/05/2012) a teor do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, importante consignar que da importância devida deverão ser descontados os valores recebidos pela parte autora à título de benefício de prestação continuada-LOAS, em período

concomitante, já que inacumuláveis. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS pague em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, com DIB em 14/05/2012, devendo ser descontados os valores recebidos a título de benefício de prestação continuada - LOAS, em período concomitante. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados e deve atentar ao disposto no inc. VI do art. 124 da Lei nº 8213/91. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas pela Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pensão por morte;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 14.05.2012;- RMI: a calcular pelo INSS;- TUTELA: sim. P. R. I.

0002146-16.2013.403.6183 - ANA MARIA DE ANDRADE RODRIGUES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA DE ANDRADE RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde 16.05.2005 - DER e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. À fl. 95, foi concedido o pedido de Justiça Gratuita. À fl. 98 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/111). Arguiu como prejudicial de mérito, prescrição e, quanto do mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 114/118). Realizou-se perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 129/139. Manifestação da parte autora às fls. 142/143. Manifestação do INSS à fl. 144. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data do primeiro requerimento administrativo (16/05/2005) e a data da propositura da presente ação (19/03/2013), restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Mais adiante, oportunamente, será apreciada a data de início do benefício. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de Oftalmologia. O Sr. Perito Judicial, nos tópicos Discussão e Conclusão, consignou o seguinte (fl. 133):..... De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de cegueira bilateral, inicialmente com acometimento do olho direito e posteriormente do esquerdo, com início do quadro declarado e documentado em novembro de 1995, de evolução progressiva, sendo estabelecidos os diagnósticos de Glaucoma e de Atrofia dos Nervos Ópticos. Segundo os documentos médicos acostados aos autos do processo, a autora sempre manteve acompanhamento e tratamento especializado, inclusive com aplicação de laser. Além disso, a autora também é

portador de doença crônico-degenerativas de base, a saber: Hipertensão Arterial Sistêmica há 37 anos e Diabetes mellitus desde 1995, em uso de insulina e de medicações anti-hipertensivas. Ao exame físico atual, está constatada a perda visual bilateral, configurando um quadro de amaurose (cegueira adquirida). Dessa forma, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas exercidas (doméstica) e suas doenças, especialmente amaurose bilateral, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente.....Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, o Sr. Expert afirmou que o início da doença deu-se em novembro de 1995. Entretanto, fixou como data de início da incapacidade laborativa em outubro de 2005. A esse respeito, consignou o Sr. Perito que a incapacidade decorreu do agravamento da doença. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Dessa forma, constatada a incapacidade total e permanente desde outubro de 2005, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS acostado à fl. 109, tem-se que a autora procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias em diversos períodos, dentre eles, no intervalo de 10/2004 a 01/2005. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em outubro de 2005, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8213/91. Saliente-se que os recolhimentos das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual não tem o condão de infirmar a conclusão do Sr. Perito no que se refere à existência de incapacidade laborativa. Porém, considerando o teor do art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é devido a partir de 27/07/2012, DER - data da entrada do requerimento administrativo. Diante da constatação da incapacidade total e permanente, resta prejudicado o pedido alternativo de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27.07.2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 27/072012;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0005212-04.2013.403.6183 - MARGARETE DA SILVA MATEUS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 283 do CPC, verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 162.619.254-2. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, c.c. inciso VI do artigo 295 do CPC.Int.

0007894-29.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES MACHADO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES MACHADO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS processada pelo rito ordinário, objetivando o reajustamento do seu benefício previdenciário e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença

de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 00093400420124036183 e 00099827420124036183 julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A parte autora pretende, em síntese, a substituição dos índices utilizados para reajustamento do seu benefício. Importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). O artigo 41- A, da Lei 8.213/91, estipula a aplicação do INPC para reajustamento dos benefícios em manutenção, de acordo com as datas de início e fim, sendo que o Instituto autárquico vem aplicando corretamente referido dispositivo. Ora, se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra - oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009928-74.2013.403.6183 - ORLANDO ZENTOKO OSHIRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 132/136, que julgou improcedente o pedido desaposentação, bem como o de indenização por danos morais. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, pois não teria se manifestado acerca do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no que tange à desaposentação. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045,

que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0001079-79.2014.403.6183 - MARTA LOPES DO NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fls.96. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.Decisão de fl. 96: FLS.93/95: Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao agravo de instrumento de no. 00050769220144030000, interposto pela parte autora, intime-se a ADJ para as providências cabíveis, encaminhando-se cópia da decisão.Após, cite-se o INSS.

0002198-75.2014.403.6183 - RIVALDO ZANDONA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002283-61.2014.403.6183 - SEBASTIAO ALVES CORDEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente o despacho de fl. 89, ou recolha as custas, no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Int.

0003359-23.2014.403.6183 - MARLY CAMPOS SELL(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.51/52: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação de fls.50, sob pena de indeferimento da inicial.

0003444-09.2014.403.6183 - IRINEU BARUDI(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção. Int.

0003887-57.2014.403.6183 - FLAVIO GIORGIONE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 76/77, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Alega o embargante, em síntese, que, no caso, não se caracterizou a litispendência entre o presente feito e o indicado na sentença embargada, uma vez que os pedidos postulados em cada processo são diferentes. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-

ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0004413-24.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DE CARVALHO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a juntar cópia da cédula de identidade e do CPF. Tendo em vista as cópias de fls.30/43, delimite o pedido e retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, sem a inclusão de valores já recebidos por serem incontroversos conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Int.

0004751-95.2014.403.6183 - JOSUE SILVINO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.297,55, as doze prestações vincendas somam R\$ 27.570,60, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-

69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004766-64.2014.403.6183 - JOSE BORRELLI(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.403,93, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.847,16,este deve ser o valor atribuído ao dano material (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total do dano material, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas, o que não é o caso.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)Logo, o valor a ser atribuído à causa equivale à somatória do dano material e dano moral perquiridos, o que totaliza R\$ 33.694,32. Nesse sentido, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004855-87.2014.403.6183 - TERESA NUNES PACHECO CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Ribeirão Pires, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004866-19.2014.403.6183 - NELSON LEVER(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 375,19, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.502,28, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004905-16.2014.403.6183 - DOMENICO DAMBROSIO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do

CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.025,25, as doze prestações vincendas somam R\$ 12.303,00, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004911-23.2014.403.6183 - IRIA MARTA DOS REIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 978,37, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.740,44, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004912-08.2014.403.6183 - EDSON AUGUSTO SIMOES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA

CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 369,68, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.436,16, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004915-60.2014.403.6183 - DORIVAL FRONTEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.989,67, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.876,04, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado

0004928-59.2014.403.6183 - MOACIR ALVES DE FREITAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 453,37, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.440,44, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024436-50.1998.403.6183 (98.0024436-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARI X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPCAO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.O Art. 5o da Lei no 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012).Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária:(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o

valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...) Nesse sentido, remanesce a regra de que nas condenações da Fazenda Pública os juros moratórios incidirão nos termos da Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito. Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos no vigente manual de cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, considerando também as contas do INSS às fls. 509 e 542 e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em novembro de 2009 (fls. 271/272), remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035656-26.1990.403.6183 (90.0035656-3) - ELMIRO FRANCISCO DA SILVA X ALTAMIRA DE MATOS SILVA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELMIRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, homologo a conta de fls. 222/224. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisito(s).

0698377-28.1991.403.6183 (91.0698377-4) - ALBERTO CALLSEN (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ALBERTO CALLSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, intime-se a viúva de Alberto Callsen a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, comprovando ser a única beneficiária. Após, dê-se vista ao INSS.

0016466-38.1994.403.6183 (94.0016466-1) - KIMIO TSUKAHARA (SP109645 - ARLINDO ASSADA E SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X KIMIO TSUKAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 344/390 : Ciência às partes. Após, cumpra-se a determinação de fls. 334.

0003371-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003371-8) - GUMERCINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE RIGHI X ANTONIO PADOVEZE X CLAUDIO DE CARVALHO X ELZIO CANGIANI X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X HELIO PASCHOALINO X JAIR JACINTO X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X JOSE MARQUES CONCEICAO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JORGE RIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO CANGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não

incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1) - ABIGAHIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIA JOSE PILOTO JOIA X FABIO ALVES JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIGAHIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0007935-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007935-1) - ELIAS PIO X NORIQUI DOY X ILZE ALVES DOY X SANTOS ORLANDI X FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO X MANOEL JOAO DA SILVA X SYLVIO

ZENERATO X MARIA ALDEIDE DA COSTA BORGES X VENINA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ARNOBIO ROSA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIAS PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se o credor a exercer o direito de opção à renúncia do valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos para recebimento por RPV. No silêncio, retifique-se o requisitório de modo que a requisição de pagamento seja feita por precatório.Int.

0012147-12.2003.403.6183 (2003.61.83.012147-1) - ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ZAMIR FERNANDES LONGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se o credor a exercer o direito de opção à renúncia do valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos para recebimento por RPV. No silêncio, retifique-se o requisitório de modo que a requisição de pagamento seja feita por precatório.Int.

0003074-45.2005.403.6183 (2005.61.83.003074-7) - BENJAMIM ALVES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENJAMIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra corretamente a parte autora o item a do despacho de fl. 239.Int.

0000098-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000098-0) - MARINEIDES CALZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARINEIDES CALZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 338/339: Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória, manifestando-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002551-96.2006.403.6183 (2006.61.83.002551-3) - LUIZ ANTONIO PORANGA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PORANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o item a e c do despacho de fl. 242, bem como esclareça a divergência da grafia de seu nome na inicial e na Receita Federal.Int.

0027041-85.2007.403.6301 - JOSE EUZEBIO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar.

Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousar dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidiu a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais.Int.

0033310-72.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 379/383, que julgou improcedente o pedido da parte autora. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre a questão do reconhecimento da atividade especial exercida pelo instituidor do benefício pleiteado. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I

0003861-98.2010.403.6183 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 220/221. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 222). Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 224 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001098-90.2011.403.6183 - DIRCEU TENAN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU TENAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.349/351: Intime-se a ADJ, com urgência, para integral cumprimento da determinação de fls.325, no prazo de 10 (dez) dias. FLS.352/353: Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Expediente Nº 1757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011335-67.2003.403.6183 (2003.61.83.011335-8) - OTILDE BANDEIRA ANGELI X CLEIDE ANTONACCI POLETTI X DIRCE DOLORES FERREIRA SALVATORI X EDITH MACHADO REDIVO X MARIA BARROS VELOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, nada sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012393-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012393-3) - IZABEL TRINDADE PERES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls.173/174.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0000694-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000694-7) - PEDRO ARAGON(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762492-34.1986.403.6183 (00.0762492-1) - ALCEBIADES ANGELO PINHEIRO X AMERICO GOMES FILHO X AMERICO SITRINO X CLAUDIO SITRINO X SALVADOR SITRINI NETTO X ANGELINA AGNHOLETTI X ANTONIA ITALIA NARCISA TOMEI X ANTONIO MARTINS FILHO X CARLOS GASPARINI FILHO X CARLOS JOAQUIM NOVAES X EDMUNDO ORLANDIN X EDUARDO CUNHA X EDUARDO VICTORINO X ELZA SAMPAIO X HELENA BURATO X HUGO DE ARAUJO X ILZA DE SOUZA X ISRAEL BARBOSA X IZABEL DO CARMO LISA X JANUARIA DOMINGUES VIEIRA X JOAO ARAUJO GUERRA X JOAO PENALVA X ANGELINA AGNHOLETTI X JUDITHE XAVIER X JULIO JOSE DE FRANCA X LUIZ HENRIQUE DAVANZO X MARGARET ANN COTRIM X MARGARIDA DE ABREU X MARIA JOSE PILAN X NAIR BARBETTA DE OLIVEIRA X NELSON PINHEIRO DOS SANTOS X OLGA MATAVELLI X OLIDIO RODRIGUES X ORLANDO MACIEL DE MORAES X ORODITIO DA SILVA X ORTENCIO PUGLIESE X PAULO DE ALMEIDA X ROSA ADISSI X YOLANDA GIUNTI X ZOALDO PEREIRA X ZULEIDE GOMES DA SILVA X MARIA GONCALVES FERREIRA DA SILVA X ALBERTO JORY X ALFREDO DE SOUZA X AMERICO AUGUSTO QUINTAES X AMERICO SIMONETTO X ANTONIO BRASILEIRO FREIRE X ANTONIO FELIX X ANTONIO FERREIRA CAMPOS X ANTONIO FLORENTINO DA COSTA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MANUEL X ARISTIDES DE JESUS X ARNALDO DOS SANTOS COSTA X BENEDITO PINTO X CARLO COLLONI X DOMINGOS AMADEU VINCO X EDSON DE ASSIS CAMARGO X ELISIO FERNANDES LIMA X ELPIDIA RODRIGUES GARBIN X EVANDETH MACHADO ALVES X FLORENTINO ALVARES GONDIM X FRANCISCA JESUS DE SOUZA X FRITZ KARL GERHARD HERRMANN X GERALDO LOPES X GUILHERME BECKOFF NETO X HAMILTON MARREIRO BISPO X HORACIO ALMEIDA GOMES X IDUREINA DOS SANTOS X ILDEU NORONHA X INALDA STERING DE OLIVEIRA X IRENDES PEREIRA MACENA X IVO RAFANINI X JOAO FELIX X JOAO GASPARINO X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO TERCIANO X JOAQUIM F DE CAMARGO FILHO X JOAQUIM DOMINGOS GREGO X JOAQUIM NOGUEIRA X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE CATARIN TORENSIN X JOSE CRUZ DO NASCIMENTO X JOSE DE SOUZA SOBRINHO X JOSE MARIA DE CAMPOS X JOSE NERY NOGUEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE TEIXEIRA CAJUHI X JULIO MARIGATTI X LOURENCO JOSE GONCALVES X LUIZ FLORES JUNIOR X LUIZ LOPES X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ DE MEO BRUGNI X MANOEL POZZO X MARIA DA CONCEICAO MORGADO X MARIA FERREIRA FURQUIM X MARIA SALVADOR X MIGUEL ALCARDI X NILSON DO CARMO ATELLA X OSVALDO DAVI DOS SANTOS X OTAVIO MARQUES VIEIRA X PASCHOAL GRAMINHOLI X RAFAEL MARTIN X RAFAEL SOARES COELHO X SALVIANO FERREIRA DA SILVA X SANTINO DE PAULO X SERVOLO NICOLAU MEDEIROS X VALDOMIRO FRANCISCO DIAS X YOLANDA MARIA PILAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALCEBIADES ANGELO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SITRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 1903.Tornem conclusos os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0016509-82.1988.403.6183 (88.0016509-5) - LUIZ BARBOSA X JOSE MARIA OLMEDA RAMIREZ X JOSE BORGONOVİ X DIRCE CELIO VIEIRA X JOSE SOARES SILVA X JUVITA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERRARACI DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO TOGNON X MANOEL MENDES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MARTINS FEMENIAS X ELAINE LOPES MARTINS X REGIANE LOPES MARTINS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA OLMEDA RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGONOVİ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0037646-23.1988.403.6183 (88.0037646-0) - ALBERTINA COSTA RUIZ X AGUSTINO RUBINO ROSSAFA X ANGELINA TABORDA X ABRAHAO AUAD X AVELINO JOAQUIM FIGUEIRA HENRIQUES X ADELAIDE ROSARIA GALATI X ARMANDO TEIXEIRA FORTES X ANTONIO CORCOLES GALVES X ADAIR PERES DE CARVALHO X ADA CICARELLI MACHADO COSTA X ARY CAVALCANTE DE BARROS X ANTONIO FABRICIO X ALEXANDER KRUPINSK X AURORA DE OLIVEIRA FERRO X ANTONIO IGNACIO FERREIRA FILHO X ARTHUR LOTTO X ANTONIO CARLOS ANDRADE X ALVARO DE ALMEIDA X ADMA MILANEZ X ALTAMIR GUEDES COSTA X ANTONIO FRANCESCO NI X AYRES DOS SANTOS X ALBINO PINTO PEREIRA X ANTONIO MORELLI X ASSUNTA ODILE GADINI DODERO X BEATRIZ RODRIGUES BOUMAN X BENIGNO DIAS X BENEDITO DE SOUZA RAMOS X MARIA TERZI VOLTOLINO X CHRISTOVAO TIRADO X CELSO DELGADO X CARLOS CONTI X DINO LUIZ DEL BEL X DAGMAR PIMENTA MANGE X DEUSDETH BISPO OLIVEIRA X EURYTO SILVA X EURIDES VIEIRA DE SOUZA X EUDS ANDRADE JARDIM X ERIKA BOHME X ESTEFANIA TERZI X ENOLIA FERNANDES DA SILVA X ELEUTERIO HERRERO X EDSON TAVARES X ENNIUS ATHAYDE X ELZA ANJOS DE ARRUDA X ELSA DE CARVALHO BRIGAGAO X EGYDIO LAFIANDRA X FELIPPE AMERICO MICELI X FAUZI JUBRAM X FERNANDO AVELINO DO VALLE X GERALDO LUIZ PEREIRA MAYER X HENRIQUE GARCIA X HERMINIO CARDOSO DE OLIVEIRA X HILDOMAR PIMENTA GALEGO X HELIO BARRETO MATHEUS X HAROLDO DOS SANTOS X HELMUTH EDUARDO ENGEL X HUMBERTO BANYS X IDALIA GARUTTI X ILDA TANESE X INGELOURE HAUT X IDA THEREZA MURATORI X IDA LOPES DE CARVALHO X IRENE ZINK X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X IDA CASTAGNA X JOAO RABELLO DE AGUIAR VALLIM X JOSE GONCALVES VARETA X JOAO DOMINGOS PICOLO X ANELISE PEREIRA MACEDO X JAIME FAVERO X ELZA STERZA CORONATO X JOAQUIM FERNANDES GONCALVES X JOSE JULIO MARGARIDO X JOAO INACIO PEREIRA X JUVENAL NARCISO OLIVEIRA X JOSE GARCIA DA ROSA X JOAO BACCELLI X JOAQUIM VERISSIMO NETO X JOSE KERNI X JOSE SALUSTRE X JOAO VITALE X LEONE BELLOTTI X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X LUZIA BAFFINI IECKS X LAVINIA TREVISANI CORDEIRO X LUCINDA AMELIA PETRICERVIC X LOURIVAL TRAJANO DE ARRUDA X LUIZ LACROIX LEIVAS X LUIZ MORINO X LUIZ APARECIDO LIEBANA BEJAS X MITISUE KAWABE X MAGNUS GREGOR COLIN X MARIO DIVO MOTTER X MILTON OLIVO X MARIA LUCIA CRISTOFARO X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIO SPANO X MARIA APARECIDA VENUTO X MARINA FONSECA CARBONELL X MARIO DE SOUZA GUEDES X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X MILVO GOMES DA SILVA X MIGUEL PATZ X NOSOR BENEDITO MIZUMOTO X NAIR CARVALHO NUNES X NEOBE COLELLO X ODILON TEIXEIRA LEITE X OSWALDO LOPES X ORPHEU THOMAZZINI X PEDRO COSTA X PAULO AMARAL X PALMYRA DE JESUS X ROMEU ANTONIO DO NASCIMENTO X KATARINA BIRUTA BAGDZIUS X ROBERTO MARIO FRIAS FERRARI X ROBERTO GARCIA DA ROSA X RUBENS CORREIA X ROBERT DEVAMBE X ROQUE ROSA X ROQUE RAIZE X SILVIO NASCIMENTO X SATURNINO TOMAZ DE SOUZA NETO X SYLVIO PLIGER FILHO X TELMA VIEIRA KRZYZANIAK X UBALDO CARVALHO CARNEIRO X VITORIA ESCADA CHOHI X VICENTE SPANO NETO X WALTER INHAS PIOVESAN X WALTER PERGENTINO CAPPATTO X WALDEMAR EDUARDO KOSITIS X WALDEMAR DA SILVA X WILSON ALVES DE ARAUJO X HERMINIA BARBOSA DO PRADO X WALDEMAR ANGELO APARECIDO FORNO X WALDEMAR AUGUSTO VIRGILIO CALVIELLI X WATARU FUCUCHIMA X YOLANDA VITALE MOTTER X ZENAIDE MENDES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X MATHIAS RODRIGUES DE FIGUEIREDO X MIGUEL OLIVO X PEDRO PIRAN X STEFANO JUCHIOSKI X WASHINGTON OLIVEIRA X MARIA STELLA SOARES DA COSTA X ADAYO THIMOTEO NOGUEIRA X ADAO FERREIRA X ANTONIO ZAPONI X ALFREDO MASSAIA X BENEDITO ZAPONI GOMES DA SILVA X MANOEL FERNANDES THIAGO X CECILIO REIS LONGHI X JOSE DA COSTA VINAGRE X CLODOALDO COLELLO X WANDER PELLIZZON X WANNY REDOLFI THIAGO X WALDEMAR LEITE DE MORAES X MARIO

MESSAGGI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP136288 - PAULO ELORZA E SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTINA COSTA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0037731-09.1988.403.6183 (88.0037731-9) - BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X DIVA DINELLI X ELOY BRESSAN X FERNANDO DE CARVALHO X FLORENTINO MACHADO X HUGO DE ABREU X IDELFONSO PETRINI X JOAO LUIZ PEREIRA X ALZIRA DA COSTA MACHADO X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA CHACON X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X NEVIO GUERRA X NICOLAU DE MAIO X ORIEBER ALVES MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X OSWALDO PELAES X OSWALDO TOLEDO X LIGIA TOLEDO X PAULO ALFREDO WEBER X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X PAULO NEY MARCIANO X PEDRO IUCIUMAS X PERCIVAL RAMOS CLARO X RIYOSK TOMA X ROBERTO PHELIPPE X ROMEO GOMES X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X RUBENS RUBINNI X RUBENS DA SILVA X RUY DA SILVA FREIRE X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X SEBASTIAO CASTRO SANTOS X HELENA CASTRO SANTOS X PEDRO DADA X MARIA APARECIDA DADA X TAKESHI OKAMOTO X VICENTE DAMIANI X VERA DAMIANI X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X WALDEMAR ELUTERIO X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X WALIRIA KLAAR X WALTER FERNANDES DA SILVA X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X WANILDO PEREIRA LEME X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X WELLINGTON SARAIVA X WILSON CAMPOS NAVES X WILSON LUIZ ATHAYDE X WILSON RAMOS DE ARAUJO X YOLANDA MOZETIC FABBRI X YOSHIJI NAGAO X ZULEIDE CURY MUSENECK(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DE MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIEBER ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALFREDO WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEY MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IUCIUMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL RAMOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIYOSK TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PHELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RUBINNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKESHI OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ELUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

WELLINGTON SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RAMOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOZETIC FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIJI NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE CURY MUSENECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0722704-37.1991.403.6183 (91.0722704-3) - DOMINGOS PEREIRA SANTOS X IRENE NICOLAY CABRAL X LINCOLN NICOLAY X LUCIA PEREIRA DA SILVA CORREA X CATARINA ORCZYNSKI TRUS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOMINGOS PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE NICOLAY CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCOLN NICOLAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, nada sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014490-64.1992.403.6183 (92.0014490-0) - WALTER FERNANDES X HELIO SILVESTRE X WALDEMAR FERNANDES X NEYDE MAGNO X LUIZ MISAEL X MARIA TERESA SAMPAIO X MIGUEL HORACIO DO NASCIMENTO X OSORIO BATISTA RIBEIRO X EDSON BAPTISTA RIBEIRO X JOSE BAPTISTA RIBEIRO SOBRINHO X FLAVIO BAPTISTA RIBEIRO X JOAO MIGNONI X JOAO VISCONTI X TERESA JESUS RUIZ MATTA X WILSON RODRIGUES X LUTZIE HELDIGARD ZENTNER X LAZARO JOAQUIM X FLORENCIA SIMOES TOLEDO X PAULO MARCOS SIMOES X RINALDO GALLI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X WALTER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0028454-90.1993.403.6183 (93.0028454-1) - BERNARDO AGUILERA X ODILLA DOS SANTOS AGUILERA X ERCILIA ROCHA DUARTE X HELENA DURLO BARBETA X HELENA VALDEZ AGARELLI X JOAO DOS SANTOS X JOSE CAPOBIANCO X JOSE CASUSA HONORATO X JOSE MILANESE X DENY MILANESE X JOSINA DE SOUZA DURVAL X NELSON VALDEZ LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002709-06.1996.403.6183 (96.0002709-9) - LUIS GABRIEL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIS GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrestem-se os autos no arquivo.

0001725-12.2002.403.6183 (2002.61.83.001725-0) - ANTONIO MUFFATO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MUFFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 440/442.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado..Int.

0000219-64.2003.403.6183 (2003.61.83.000219-6) - DEVANIR DA SILVA MONTEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X DEVANIR DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.222/224: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0014282-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014282-6) - MAURO JOSE DE MELO X DARCY FERNANDES DE MELO(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DARCY FERNANDES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0004790-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004790-9) - EPITACIO SOARES DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPITACIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0007168-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007168-0) - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0007433-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007433-4) - ANTONIO CANDIDO BUENO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANDIDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0011896-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011896-6) - ROBERTO DA SILVA TIOSSO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA TIOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696378-40.1991.403.6183 (91.0696378-1) - UBIRAJARA ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da decisão final nos autos do Agravo de Instrumento 628.009, proferida pelo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 248/259), que julgou improcedente o pedido do autor, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. No mais, officie-se a DÉCIMA TURMA do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, tendo em vista o andamento processual dos autos de agravo de instrumento 0004455-32.2013.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10153

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900192-52.1986.403.6183 (00.0900192-1) - ALFREDO PRUDENTE DE AZEVEDO X SILVIA APARECIDA LEMES DE MELO X MARIA LEMES DE AZEVEDO X AMERICO ALVES X IEDA MARIA ALVES X ANANIAS BATISTA DAMACENA X IRENE DE LIMA DAMACENA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X AGOSTINHO DAS NEVES X ANTHERO MAIA FILHO X ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X MARIA AMALIA JEREMIAS DA SILVA X ANTONIO ALVAREZ X DIVINA BORGES ALVARES X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK X ANTONIO CEZAR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS X JOSE HELIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA NOELIA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA X ANTONIO LOPES TEIXEIRA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO RODRIGUES REIS X

ANTONIO VIEIRA NETO X ARIIVALDO ALBERTO X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARY CRUZ DE OLIVEIRA X YOLANDA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ARISTIDES GONCALVES X ARMANDO DOS SANTOS ANTONIO X ARNALDO FERREIRA X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X ELIZIO FERNANDES X ERONILDES DOS SANTOS X EROTILDES DE SOUZA X ELIZABETH FIDALGO DE SOUZA X EUFRAZIO DE FIGUEIREDO X FATIMA FIGUEIREDO JARDES X ADEMIR GONCALVES FIGUEIREDO X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X EVARISTO FERREIRA DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO PAULO BLANCO LOURENCO X ROSA MARIA DEL CAMPO LOURENCO X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X FLORIANO PEREIRA NEVES X FRANCISCO CANDIDO SILVA X FRANCISCO CAXIADO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X JOAO CARLOS JARDIM X MARIA NILCE ABREU JARDIM X DIAMANTINO DE ABREU JARDIM X MANOEL FERREIRA JARDIM X FRANCISCO MIGUEL X FRANCISCO SANTOS X JANETE DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS E SANTOS X LUIZ MANOEL DE SOUZA X WALTER LOPES X ZEFERINO ANTONIO NEVES X ILIDIA DA CONCEICAO BRAZ X ADELINO BRAZ DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 2418, HOMOLOGO a habilitação de PAULO FERNANDO DEL COMPO LOURENÇO - CPF 729.102.758-68, sucessor da autora falecida Rosa Maria Del Campo Lourenço, CLAUDIO RODRIGUES REIS - CPF 070.250.218-90, SILVIA RODRIGUES REIS - CPF 042.915.358-99 e TEOFILO RODRIGUES REIS - CPF 595.470.308-68, sucessores da autora falecida Nair Giraud Reis, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista a informação de fls. 2419/2420, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do CPF do autor CLAUDIO RODRIGUES REIS, um dos sucessores da autora falecida Nair Giraud Reis, juntando aos autos o comprovante da mencionada regularização, no prazo de 20 (vinte) dias. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono para que junte aos autos cópia do documento em que conste sua data de nascimento, no mesmo prazo acima determinado. Int.

Expediente Nº 10154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006369-67.2013.403.6100 - ROSSANA FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010696-97.2013.403.6183 - VILSON FERREIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000282-06.2014.403.6183 - MAGALY RIBEIRO(SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO E SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000797-41.2014.403.6183 - EDERSON DA SILVA MACEDO X VALESKA DONATA DE LORENZO MACEDO X DOUGLAS DA SILVA MACEDO X MARCIA ALEXSANDRA DE LIMA MACEDO(SP320507 - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa

dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Outrossim, não somente pelo valor dado à causa, esse Juízo também, não é competente para o julgamento do presente feito, posto que a parte autora não pleiteou a concessão/revisão de nenhum benefício previdenciário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do objeto da ação, devendo constar Expedição de Alvará Judicial Intime-se. Cumpra-se.

0001125-68.2014.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001176-79.2014.403.6183 - IVO JOSE PAULO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001613-23.2014.403.6183 - CLARINDA BARRIONUEVO MEIATO DE SOUZA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001790-84.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO SCANDURRA PEREIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002566-84.2014.403.6183 - JULINDA CONCEICAO DE SOUZA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003287-36.2014.403.6183 - JOSEVAL VIEIRA DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003485-73.2014.403.6183 - OSVALDO SCHMIDT(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003699-64.2014.403.6183 - MARISTELA SOARES SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no

artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003738-61.2014.403.6183 - GUIOMAR BORGES SOUZA CALDAS(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001104-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009440-56.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MACIEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001105-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-45.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA MAGDALENA ALVAREZ GUEDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001106-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-29.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001107-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-56.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SILVA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001108-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018410-16.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GONCALVES LEAO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001981-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009568-42.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001983-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009883-70.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PRIMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de

incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001984-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-28.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FLAUSINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001985-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-89.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ AZEVEDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001986-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-20.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SEBASTIAO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 40ª Subseção Judiciária de Mauá, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001987-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009586-63.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LOPES BELIGOLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001988-24.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009606-54.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANASTACIO MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001989-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010569-62.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS DA COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 40ª Subseção Judiciária de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001990-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008866-96.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001991-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009634-22.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO GRECCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André,

determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002117-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-20.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005612-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005612-1) - MOACYR DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 345/347: Providencie os patronos do autor cópia do contrato social da Sociedade de Advogados, beneficiária dos honorários sucumbenciais.Após, venham conclusos.Int.

0001950-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001950-2) - LUCIANO SANTOS(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não deu cumprimento integral ao despacho de fl. 209, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para o atendimento.Após, ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0614017-21.1991.403.6100 (91.0614017-3) - HYLDO FONTES X MARIA DE LOURDES VIANA FAUSTINO X DANIEL FERNANDES NEVES X WILSON SOARES DIAS X ANTONIO CAMELLINI X JOSE MARIA BORGES X ANIBAL VARANI X ANTONIO PADUA CHAIB(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYLDO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIANA FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERNANDES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SOARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL VARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PADUA CHAIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 153, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo suspracitado sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006672-90.1994.403.6183 (94.0006672-4) - SILVIO MANOEL X FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SILVIO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atendimento do despacho de fl. 256, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0043382-91.1999.403.6100 (1999.61.00.043382-0) - DONATO MOREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DONATO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E.Tribunal Regional, fls. 284/290, que manteve a sentença no tocante a ausência de honorários, arcando cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus patronos, reconsidero em parte o despacho de fl. 380, para determinar a expedição de requisitório somente em relação ao crédito do autor.No mais, cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 380. Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico

ao SEDI para fins de regularização do assunto do presente feito. Após, expeça-se ofício requisitório do crédito do autor, dando-se ciência as partes do seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação de petição do autor de fl. 368/369. Int.

0004804-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004804-3) - DORALICE ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DORALICE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação de fl. 199, intimem-se as partes da alteração realizada no Ofício Requisitório nº 20140000254, conforme fl. 200. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901596-41.1986.403.6183 (00.0901596-5) - ALCEU JOSE DE SANTANNA X ALFEU DE SANTANNA X ANTONIO MANOEL DE PONTES X DURVALINA JUSTINA DE JESUS X EUCLIDES LANCA X IRMA DELLAGO LANCA X DIRCE KAMMER LANCA X GENTIL GONCALVES DA SILVA X ELZA FRANCO FINOSSI X THEREZINHA DO ROSARIO PINTO X VIVALDINA DA SILVA RAMOS X IEDA DA SILVA MORAES X ODETE GONCALVES COLOMBO DA SILVA X IONE DA SILVA PELLINI X IVETTE NANNI GRANADIER X ANGELINA AUGUSTA BORGHI AZEVEDO X LUIZ DE GRANDI X LUZIA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA ELISA DOLFINI X MIGUEL PEREIRA MARQUES X BENEDITA BASTIANON DA SILVA FERNANDES X NADIA FERNANDES CARDOSO DA SILVA X MARINES FERNANDES DE OLIVEIRA X SIDINEI FERNANDES X RENATA FERNANDES SABALIAUSKAS X OLGA ALITA DOS SANTOS X PEDRO DELFINO DA ROSA(SP014733 - NELLYTA DINIZ DA CRUZ E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 940/941: A parte autora deverá aguardar a modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, conforme despacho de fls. 939, uma vez que a atualização monetária dos valores requisitados é feita nos termos do artigo 7º da Resolução 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 939. Intimem-se.

0017620-73.1999.403.6100 (1999.61.00.017620-2) - SANDRA JOSEFINA FERRAZ ELLERO GRISI(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0004698-03.2003.403.6183 (2003.61.83.004698-9) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 409/418: Ciência às partes. Diga o INSS sobre o trânsito em julgado da V. Decisão proferida pela Superior Instância nos autos do Agravo de Instrumento interposto, requerendo o que de direito, em prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0006298-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006298-1) - ANTONIO DE FREITAS VIANA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora sobre o contido às fls. 216/235. Sem prejuízo, manifeste-se

expressamente o INSS sobre as alegações da parte autora às fls. 237/243, observando-se o que restou atestado no laudo médico pericial, bem como o decidido pela V. Decisão proferida pela Superior Instância, quanto à submissão da parte autora ao processo de reabilitação profissional. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0045964-28.2008.403.6301 - BALDOITO FERREIRA DA SILVA(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/207: Indefiro os pedidos, uma vez que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Outrossim nos termos do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000113-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000113-3) - CLAUDETE MOREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria pela vinda aos autos do termo de nomeação de curador provisório da parte autora, bem como pela regularização de sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004767-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004767-4) - NIVALDO VIOTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006569-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006569-0) - JOAO NIVALDO DAMASCENO SANTOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010473-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010473-6) - CELSO DE PAULA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a prolação da sentença, não cabe a este Juízo reformá-la. Assim, e considerando a apelação anteriormente interposta, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 168. Int.

0015876-02.2010.403.6183 - ELZA DOMINGUES MORENO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0007759-85.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DE ARAUJO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007771-02.2011.403.6183 - GILSON TADEU DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo

Civil.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

0005796-08.2012.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 155/160: Indefiro a realização de nova perícia na especialidade neurologia, uma vez que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Outrossim nos termos do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adistrito ao laudo pericial.Justifique a parte autora o motivo do seu não comparecimento da perícia médica em ortopedia (fls. 139), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da referida prova.Int.

0007070-07.2012.403.6183 - WALDOVINO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008689-69.2012.403.6183 - LUIZ SORIANO PASCIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009448-33.2012.403.6183 - ANTONIO BARRETO SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0800014-84.2012.403.6183 - APARECIDO CARVALHO(PR039716 - EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Para que no futuro não se aleguem nulidades, cite-se o INSS.Int.

0003246-06.2013.403.6183 - MARIA DEUSELINA VIEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 101: Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada sob pena de preclusão da referida prova.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005011-12.2013.403.6183 - AURORA MIKIYO TAROMARU(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 73: Defiro os esclarecimentos.Intime-se a Sra. perita para que responda os quesitos complementares de fls. 74.Após, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias.Int.

0007796-44.2013.403.6183 - IRMA APARECIDA DOS SANTOS AFONSO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 49/50: Indefiro o pedido, uma vez que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Outrossim nos termos do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adistrito ao laudo pericial.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008379-29.2013.403.6183 - OSVALDO TEIXEIRA FARIZEL(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Regularize

a parte autora a sua representação processual e declaração de hipossuficiência, posto que as apresentadas tratam-se de cópias. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como esclareça o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o pedido realizado no processo apontado a fl. 130, nº 0001387-62.2007.403.6183, que encontra-se em trâmite no Tribunal Regional Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011197-51.2013.403.6183 - LOURDES SHIZUKO NAKAMURA TANIGUCHI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação, pois manifestamente incabível contra interlocutória, não havendo dúvida a justificar a aplicação do princípio da fungibilidade. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme determinado a fls. 34. Int.

0040488-33.2013.403.6301 - PENHA GALVINO ROGGERO(SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003140-10.2014.403.6183 - FANDOR IGREJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/45 - Defiro o pedido pelo prazo requerido. Int.

0003345-39.2014.403.6183 - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/86 - Acolho como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 76, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003710-93.2014.403.6183 - IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que o requerimento administrativo nº 21/159.588.347-6 foi efetuado em 14/06/2014, esclareça a parte autora o seu pedido, informando as prestações vencidas que pretende receber a partir do requerimento, observando o artigo 74 da Lei 8.213/91. Determino que o autor justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0274812-10.1981.403.6100 (00.0274812-6) - LAZARA APARECIDA DOS SANTOS(SP052212 - ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010071-15.2003.403.6183 (2003.61.83.010071-6) - JOSE VALENCIO DE ARAUJO(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE VALENCIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 5.337,06 (cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 533,70 (quinhentos e trinta e três reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 5.870,76 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de folha 194, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução

168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000015-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000015-9) - ALFREDO VITALINO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004518-40.2010.403.6183 - JOZI FELICIANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício à 1ª vara federal de Mauá- SP, para cumprimento da decisão de fls. 105. Int.

0007177-22.2010.403.6183 - MILTON FAIOLI LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício à empresa Cascadura Industrial Ltda. para que cumpra a decisão de fls. 120, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de crime de desobediência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010655-38.2010.403.6183 - GERSON CLAUDIO XAVIER DOS SANTOS(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146: Expeça-se novamente o ofício de fls. 144 anexando ao mesmo a decisão de fls. 139. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, para razões finais. Int.

0005689-95.2011.403.6183 - GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício à APS São Paulo - Santa Marina para cumprimento do despacho de fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência de ordem judicial e busca e apreensão do processo administrativo. Com a vinda do processo administrativo cumpra-se a decisão de fls. 71. Int.

0010260-12.2011.403.6183 - LUIZ FERNANDO NOVAES NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/65: Manifeste-se expressamente o INSS. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0010361-49.2011.403.6183 - ANTONIO PERES DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002124-60.2011.403.6301 - MARCOS ANTONIO MATUCHENKO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004241-53.2012.403.6183 - MARGARIDA YVONE ROCHA PERALTA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação pela não apresentação da petição original, consoante imposição do art. 2º da Lei nº 9.800/1999. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, como já determinado a fls. 103. Int.

0006266-39.2012.403.6183 - JOAO CHRISOSTOMO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002850-97.2012.403.6301 - BENEDITA FERREIRA X DIEGO APARECIDO FERREIRA X DAIANE APARECIDA FERREIRA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da decisão prolatada em sede de embargos de declaração para, se o caso, ratificar, em trinta dias, os termos da apelação anteriormente interposta.

0000201-91.2013.403.6183 - ITALO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004012-59.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ABREU(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que até o presente momento não houve resposta ao ofício expedido às fls. 186. Desse modo, reitere-se o referido ofício para cumprimento da decisão de fls. 184, no prazo de 30(trinta) dias. Int

0005062-23.2013.403.6183 - TAMIRES LEMES LOPES PUERTA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/69: Defiro os esclarecimentos. Intimem-se os Srs Peritos para que esclareçam, no prazo de 10 dias, se a parte autora pode exercer a função de operadora de telemarketing com uso de aparelho auditivo (headset). Int.

0006590-92.2013.403.6183 - VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do relatório da Sra. Perita juntado aos autos. Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036736-53.2013.403.6301 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PRINCIPE(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Para que futuro não se aleguem nulidades, cite-se o INSS. Int.

0002434-27.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/48 - Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 43, regularizando a sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003230-18.2014.403.6183 - DONIZETTI AUGUSTO GONCALVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0011902-49.2013.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.Int.

0003928-24.2014.403.6183 - NILZA CICINO DE LARA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0003932-61.2014.403.6183 - ANESIO LUCATELI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0003933-46.2014.403.6183 - ORIOVALDO TUMOLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0003946-45.2014.403.6183 - CICERO SOARES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004150-89.2014.403.6183 - FRANCISCO KAPP(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004155-14.2014.403.6183 - ANIBAL SIRULI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004156-96.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO PINTO MOREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004209-77.2014.403.6183 - GERALDO DONIZETI LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0004297-18.2014.403.6183 - RUBIO DE JESUS FONSECA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como indique as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 49, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004343-07.2014.403.6183 - BERENICE FERNANDES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0004370-87.2014.403.6183 - LUIZ SOARES DOS ANJOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004372-57.2014.403.6183 - DOMINGOS ROBERTO CANAES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como indique as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 49, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000545-4) - DECIO GATTI X MACHADO FILGUEIRAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de
Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do ofício requisitório sucumbencial.Após, aguarde-se a
transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0000050-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000050-7) - APARECIDA DO PRADO RODRIGUES(PR026868 -
MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado Eletrônico da Comarca de Nova Londrina - PR: intimem-se as partes da designação do dia
10.9.2014, às 14h30min, para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora (Carta Precatória n.º
0001212-12.2013.8.16.0121).Oportuno cientificar aos interessados que o Juízo da Comarca de Nova Londrina -
PR, funciona à Avenida Severino Pedro Troian, n.º 601 - centro - Nova Londrina - PR - CEP.: 87.970-000, com
horário de atendimento das 12 às 18h.Após aguarde-se o retorno da Carta Precatória cumprida.Int.

0009842-74.2011.403.6183 - ETELVINA MARIANO DA SILVA FLORES(SP214174 - STEFANO DE
ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo
INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do
beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para
o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os
cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente
comunicado a este Juízo.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública -
classe 206.Expeçam-se as ordens de pagamento, após, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de
dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios
requisitórios.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004621-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-
88.2004.403.6183 (2004.61.83.003248-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA
BARBOSA VIEIRA(SP177280 - ANTONINO COSTA FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao
Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria
Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os
valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte
Autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004323-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004323-0) - JOAO PEREZ X ALICE DE SOUZA PEREZ(SP125416 -
ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA
PARENTE) X ALICE DE SOUZA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Dê-se ciência da redistribuição à esta Vara.Ante à informação de fls. 226/228, desentranhe-se
as petições de fls. 220 e 223, por falta de capacidade postulatória.Intime-se pessoalmente a parte autora para que
constitua novo advogado para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento.Int.

0013957-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013957-8) - ENY DE TOLEDO VEDOATO(SP185828 - VICTOR
HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA
MARIA GONCALVES REIS) X ENY DE TOLEDO VEDOATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome da autora em seu RG e CPF(fl. 15), corrigindo-a para
possibilitar a expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no
arquivo.Int.

Expediente Nº 924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003954-5) - ADOLFO SILVA VIANA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007420-97.2009.403.6183 (2009.61.83.007420-3) - ARACELE FERREIRA DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008027-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008027-6) - MANOEL SOARES VARGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011825-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011825-5) - ANTONIO HYGINO CORREA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017178-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017178-6) - AKIRA MURAKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004150-31.2010.403.6183 - ROSENO JOSE DA COSTA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002396-20.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009898-10.2011.403.6183 - MANOEL DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001651-06.2012.403.6183 - VILMA TERESINHA DACENCIO DE ROSSO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010946-67.2012.403.6183 - MARIA HELENA RECHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004747-92.2013.403.6183 - ZORAIDE BOSSIO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016615-92.1998.403.6183 (98.0016615-7) - RENATO SIQUEIRA DE ARAUJO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP094105 - SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000208-06.2001.403.6183 (2001.61.83.000208-4) - CORICORIA MARTINS PEREIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001992-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001992-8) - MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000275-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000275-6) - JOSE CARLOS FRANCO FERREIRA - INTERDITO X MARIA AUGUSTA FRANCO FERREIRA COCHI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000578-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000578-2) - ZEZITO DE SOUZA CARVALHO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005402-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005402-1) - RONALD DOS SANTOS PASCHOAL(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007024-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007024-9) - PAULINO GERMANO PEREIRA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação

de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005421-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005421-2) - MARIA DE FATIMA CONCEICAO LIMA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006792-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006792-9) - GONCALO FERREIRA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0016495-34.2008.403.6301 (2008.63.01.016495-2) - WALDEMIR DE ARAUJO TORRES X PABLO TORRES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de

cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006830-86.2010.403.6183 - THERESA SOARES CESAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008028-61.2010.403.6183 - ADEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0015323-52.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO TORRES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004842-40.2004.403.6183 (2004.61.83.004842-5) - RODOLFO DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0010683-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010683-2) - IVONETE CORREA DO NASCIMENTO(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta 8ª Vara Previdenciária. Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 218 e passo a decidir. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003760-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003760-7) - WANDERLEI SCHIAVI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0003093-41.2011.403.6183 - LUZIA JOANA MARTINIANO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008429-89.2012.403.6183 - LUIZA NUNES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002565-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002565-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEA DE MOURA LIMA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias, conforme determinado à fl. 108-final. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.